



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2015 – São Paulo, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 5000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001202-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-86.2009.403.6107 (2009.61.07.009654-9)) COMERCIAL E AGRO PECUARIA RODRIGUES DA CUNHA S A(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

SENTENÇAAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal principal (n 0009654-86.2009.403.6107) e a expedição de alvará de levantamento do valor referido, com base no artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/24).É o breve relatório. DECIDO.Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais, já que o valor a que se refere a Execução Fiscal é de R\$ 551.244,26 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e o saldo bloqueado equivale a R\$ 38.347,89 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), o que se verifica à fl. 14. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s)

recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-03.2007.403.6107 (2007.61.07.008804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERVALDO - ME X MAICON GILLIARD BERVALDO

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAICON GILLIARD BERVALDO e MAICON GILLIARD BERVALDO - ME, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado no contrato de crédito bancário estabelecido entre as partes, registrado sobre o n 24.0329.702.0000505-40. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/26). Decorridos os trâmites processuais, a exequente manifestou-se à fl. 154, requerendo a desistência da presente ação, e juntou cópias do contrato realizado. É o relatório. Decido. O pedido apresentado à fl. 154 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17, sendo que as respectivas cópias devem ser mantidas nos autos. Proceda a secretaria o levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000008-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000008-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE DE SOUSA NUNES e CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado no contrato bancário de empréstimo estabelecido entre as partes, registrado sobre o n 24.0281.702.0001026/80. Decorridos os trâmites processuais, a exequente manifestou-se às fls. 108/109, requerendo a desistência da presente ação, pelo que se baseou na racionalização política da cobrança dos créditos inadimplentes e referiu-se ao valor da dívida. É o relatório. Decido. O pedido apresentado pela exequente dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, sendo que devem ser mantidas as respectivas cópias nestes autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001768-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO TAVARES

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO APARECIDO TAVARES, todos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado no contrato bancário de renegociação de dívida estabelecido entre as partes, registrado sobre o n 1354.160.0000186-09. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção da presente execução, tendo em vista a composição realizada administrativamente, e em consequência, o pagamento da dívida objeto da demanda (fl. 58). Houve o recolhimento das custas processuais, o que se verifica pelo extrato de pagamento à fl. 63. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0801904-54.1996.403.6107 (96.0801904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO CONSTRUTORA LTDA, JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR e ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito (fls. 203/204), tendo em vista o integral adimplemento do débito exequendo, juntando os documentos de fls. 205/215. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica pela cópia do comprovante de pagamento acostado à fl. 233, bem como na certidão de fl. 234. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0801952-13.1996.403.6107 (96.0801952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRADO CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR X ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO CONSTRUTORA LTDA, JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR e ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. Decorridos os trâmites processuais, os presentes autos foram reunidos à Execução Fiscal de n 0801904-54.1996.403.6107, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, cujo andamento, inclusive, se deu naquele feito. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica pela cópia do comprovante de pagamento acostado à fl. 233 dos autos da Execução Fiscal principal, bem como na certidão de fl. 234. A Fazenda Nacional requereu, naquele, a extinção do feito, tendo em vista o integral adimplemento do débito exequendo, juntando os documentos de fls. 205/215. Vieram os autos à conclusão.É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0800806-63.1998.403.6107 (98.0800806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X JOAO BERNARDES X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAWA IND E ELETROMETALÚGICA LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/04).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 248), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais devidas, somadas ao valor referente aos avisos de recebimento expedidos nos autos não foram pagos, entretanto, desnecessária a cobrança de tais quantias, tendo em vista corresponderem a valores irrisórios. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006455-08.1999.403.6107 (1999.61.07.006455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 747/2014 Folha(s) :

1582SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTINS & DIAS ARAÇATUBA LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/06).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente

manifestou-se em termos de extinção (fl. 219), vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor ser inferior ao estabelecido no art. 7, I, da Portaria MF n 75/2012. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0004380-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004380-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/04).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 110), vez que o débito exequendo foi quitado, conforme guia DARF em anexo à fl. 111.Não houve o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o valor é inferior ao estabelecido no artigo 7, inciso I, da Portaria MF n 75, de 22.03.2012.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002198-32.2002.403.6107 (2002.61.07.002198-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIODO & CIA/ LTDA X HISASHI ISHIDA X KAZUE HIODO X PAULO HIYODO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, em face de HIODO & CIA/LTDA, HISASHI ISHIDA, KAZUE HIODO e PAULO HIYODO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado, e renunciou ao direito de apelação da sentença (fl. 170). Desnecessária a cobrança das custas processuais, tendo em vista serem os valores irrisórios. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais constrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006247-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006247-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIS RODRIGUES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de JOSÉ LUIS RODRIGUES, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 04).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 104), vez que o débito exequendo foi quitado e desistiu de qualquer espécie de prazo recursal. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 05. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Conforme a manifestação acerca da desistência quanto a qualquer prazo recursal, archive-se este feito, com a devida observâncias às formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003818-64.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE DE TECNOLOGIA - INMETRO, em face de MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostada aos autos (fls. 05/06). Decorridos

os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 45). As custas processuais não foram recolhidas, entretanto, desnecessária a cobrança de tais valores, tendo em vista serem inferiores ao exigido no artigo 7 da Portaria MF n 75 de 22.03.2012 (fl. 50). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais constrições realizadas nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005711-37.2004.403.6107 (2004.61.07.005711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009746-74.2003.403.6107 (2003.61.07.009746-1)) UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução Fiscal promovido pelo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA em face de UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da Execução Fiscal principal, registrada sob o n 0009746-74.2003.403.6107.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 254) e reiterou o pedido posteriormente (fls. 282/284), vez que o débito exequendo foi quitado em termos totais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003277-94.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800616-42.1994.403.6107 (94.0800616-0)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇAAGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/62).É o breve relatório. DECIDO.Em análise aos autos, é possível perceber que a penhora realizada na Execução Fiscal não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...)Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos.III. Apelação desprovida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de

recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003280-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal promovida em face de si pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo como principal tese propensa à obstaculização da pretensão executória fazendária. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/69). É o breve relatório. DECIDO. Instada a comprovar a efetiva propriedade do bem penhorado à fl. 36, a parte embargante peticionou juntando documentos (fls. 74/89). Entretanto, percebe-se que a penhora realizada nos autos principais não é integral, e neste caso, não abrange o valor da dívida discutida em termos totais. Desta forma, revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 3ª Região - AC 14049 SP 2004.61.82.014049-7 - Quarta Turma - Desembargadora Federal ALDA BASTO. Data do Julgamento: 17/03/2011. Ante o exposto, em face da comprovada inexistência de garantia total do valor cobrado na execução fiscal, devem ser repelidos os presentes embargos por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0804035-36.1995.403.6107 (95.0804035-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC (SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 77), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 89. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804064-18.1997.403.6107 (97.0804064-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de

suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0004105-47.1999.403.6107 (1999.61.07.004105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 31), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme se verifica na guia de pagamento à fl. 43. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004874-55.1999.403.6107 (1999.61.07.004874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JUNDI & CIA LTDA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0005554-06.2000.403.6107 (2000.61.07.005554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J DIONISIO VEICULOS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 02/08). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fl. 231), vez que o débito exequendo foi quitado. A quantia referente às custas processuais foi devidamente paga, conforme se verifica pelos comprovantes de fls. 237/238. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das constrições realizadas nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0005055-85.2001.403.6107 (2001.61.07.005055-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X ACACIO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO RODRIGUES(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME, ACÁCIO RODRIGUES e JORGE AUGUSTO RODRIGUES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito (fl. 87), sem ônus para as partes, ante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que deu origem a presente execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção da execução em virtude do cancelamento de Dívida Ativa. Pois bem, o artigo 26 da LEF prescreve: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Portanto, é de rigor a extinção da execução, sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Posto isso, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004383-28.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP247708 - HUMBERTO L. F. ANDREOLI DE CASTELLO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos (fls. 03/04). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fls. 45/46), vez que o débito exequendo foi quitado. As custas processuais foram recolhidas integralmente, conforme se verifica pela guia de pagamento acostada à fl. 48. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000497-16.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TERCOTTI FILHO & MAROTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - M(SP204046 - GRAZIELA MAROTTA TERCOTTI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TERCOTTI FILHO & MAROTTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito, requerendo a liberação de eventual penhora realizada e a baixa na distribuição, ante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que deu origem a presente execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção da execução em virtude do cancelamento de Dívida Ativa. Pois bem, o artigo 26 da LEF prescreve: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Portanto, é de rigor a extinção da execução, sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Posto isso, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804411-17.1998.403.6107 (98.0804411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801323-68.1998.403.6107 (98.0801323-6)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-98.2007.403.6107 (2007.61.07.000003-3) - BANCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA E SP149964 - MARIA DA GRACA SIMPLICIO) X ANTONIO GONCALVES X SUSSUMU SAEKI

Nada a decidir diante da setença de fls. 319/319-verso e certidão de transito acostada às fls. 321. Retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801294-86.1996.403.6107 (96.0801294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREEND PARTICIPAC NEGOC S C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

0001017-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X TOTSUGUI & FUKUSIMA

LTDA X AKIRA FUKUSIMA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0004241-10.2000.403.6107 (2000.61.07.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA/ LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0004517-02.2004.403.6107 (2004.61.07.004517-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ICARUS FITNESS E COMERCIO DE ART ESPORTIVOS X ADRIANA FILOMENA CAVALHEIRO X ICARO DE BARROS(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0006081-16.2004.403.6107 (2004.61.07.006081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP139955 - EDUARDO CURY)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0011258-19.2008.403.6107 (2008.61.07.011258-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KI PASTEL PASTELARIA ARACATUBA LTDA ME

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

0006926-72.2009.403.6107 (2009.61.07.006926-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0008366-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C J DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP125472 - SILVIA REGINA FELISMINO DE CAMPOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

0003295-86.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOSHINOBU KUROKI(ES011187 - ICARO DOMINISINI CORREA E ES011836 - MARCIO PEREIRA FARDIN)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de TOSHINOBU KUROKI. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito (fl. 23), com a liberação de eventual penhora realizada, ante o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que deu origem a presente execução. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de extinção da execução em virtude do cancelamento de Dívida Ativa. Pois bem, o artigo 26 da LEF prescreve: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Portanto, é de rigor a extinção da execução, sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Posto isso, declaro extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805696-79.1997.403.6107 (97.0805696-0) - MARCIO TRINDADE X MARCO ANTONIO DE BARROS X MARCO ANTONIO FLORES X MARCO ANTONIO FORTUNATO X MARCO ANTONIO ITALO DA SILVA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006774-68.2002.403.6107 (2002.61.07.006774-9) - EDER JOSE VIVEIROS(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0007930-91.2002.403.6107 (2002.61.07.007930-2) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007920-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007920-7) - MARIO CHICHE(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009012-89.2004.403.6107 (2004.61.07.009012-4) - ANA GUDAITZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010815-73.2005.403.6107 (2005.61.07.010815-7) - LUZIA LAMERA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0011827-25.2005.403.6107 (2005.61.07.011827-8) - MARIA JOSE FRANCA SQUILANTE ZARRANZ(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS. DECISÃO DO COLENDO STJ NOS AUTOS.

0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, deixando os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0011690-09.2006.403.6107 (2006.61.07.011690-0) - ISABEL WIPPICH(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000933-19.2007.403.6107 (2007.61.07.000933-4) - LOURDES DANGELI MENKES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS. DECISÃO DO STJ JUNTADO NOS AUTOS.

0005802-54.2009.403.6107 (2009.61.07.005802-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0008228-39.2009.403.6107 (2009.61.07.008228-9) - TERCINA JUREMA THIERS CACCIATORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para manifestar-se o que entender de direito, considerando-se o teor do Julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0000508-50.2011.403.6107 - MARIA ALVES NEVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5005

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003263-13.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ELCINEIA MARIA MUNIN MARTINS(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2014 Folha(s) : 2S E N T E N Ç A E X T I N T I V A D A P U N I B I L I D A D E - ELCINEIA MARIA MUNIN MARTINS (brasileira, natural de Santo André/SP, nascida no dia 13/11/1964, filha de Newton Munin e de Aparecida Rodrigues Munin, inscrita no R.G. sob o n. 14.042.514-7 SSP/SP e no CPF sob o n. 069.331.708-61) teve contra si instaurado procedimento investigatório criminal, porquanto teria, em tese, no dia 04/09/2012, após passar por perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situado na Rua Floriano Peixoto n. 784, Bairro Vila Mendonça, em Araçatuba/SP, desacatado o mérito perito que atestou sua capacidade laborativa. Antes do oferecimento da denúncia e em face da presença dos requisitos legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou proposta de transação penal (fls. 90/90-v), consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade assistencial, a qual foi aceita (fls. 114/114-v). Agora, em face do cumprimento das condições acordadas, o parquet federal pugna seja declarada extinta a punibilidade da agente (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa às fls. 118/122, a requerida procedeu ao pagamento, em favor da INSTITUIÇÃO NOSSO LAR DOAÇÕES, das 5 prestações que lhe foram impostas a título de transação penal. Cumpridas, portanto, as condições da proposta do órgão ministerial, conforme, inclusive, obtemperado por ele à fl. 125, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe (Lei Federal n. 9.099/95, art. 84). Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCINEIA MARIA MUNIN MARTINS (brasileira, natural de Santo André/SP, nascida no dia 13/11/1964, filha de Newton Munin e de Aparecida Rodrigues Munin, inscrita no R.G. sob o n. 14.042.514-7 SSP/SP e no CPF sob o n. 069.331.708-61) em relação aos fatos narrados no Termo Circunstanciado n. 0003263-13.2012.403.6107. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para regularização da situação processual da agente. Após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4586

MONITORIA

0003499-88.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCUS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

ACAO POPULAR

0007924-71.2008.403.6108 (2008.61.08.007924-6) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO SANTOS - MASSA FALIDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Vista ao MPF para manifestação em cumprimento ao despacho de fl. 193. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002017-42.2013.403.6108 - ROSA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE NOGUEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI)

Conforme solicitado às fls. 761/764, adite-se a carta precatória de fl. 699, (instruído com cópia desta decisão e com a petição de fls. 761/764 e 759), para o fim de intimação das testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado da Vara Única de Macatuba, SP, a fim de participarem da audiência de oitiva de testemunhas.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008423-36.2000.403.6108 (2000.61.08.008423-1) - JOSE PINHEIRO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP(Proc. RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0006675-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006675-0) - JOSE NORBERTO SARTORELLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003244-33.2014.403.6108 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003398-51.2014.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

0005373-11.2014.403.6108 - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja decidido o requerimento de restituição de tributos apresentado em 27/11/2012 e até aqui não concluído. Alega que, embora há muito tenha escoado o prazo de 360 dias estabelecido no art. 24, da Lei n.º 11.457/2007, não se encerrou a apreciação do seu requerimento administrativo.Postergada a análise do pleito liminar para após a apresentação de informações, a autoridade impetrada as ofertou às fls. 43/44verso.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.A Constituição Federal preconiza a eficiência como princípio da Administração Pública (art. 37) e assegura ao cidadão a razoável duração dos processos, no âmbito judicial e administrativo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII).Corolário disso, a Lei n.º 11.457/2007 cuidou de explicitar em, seu art. 24, o prazo reputado razoável para o estudo e decisão de requerimentos formulados ao fisco:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Inegável, portanto, o direito do contribuinte à análise de seus requerimentos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Na hipótese vertente, a impetrante protocolou requerimento de restituição aos 27/11/2012.A apontada insuficiência de recursos humanos para a conclusão da análise do requerimento da impetrante no prazo legal, sem prejuízo aos demais contribuintes e atividades inerentes ao órgão, não autoriza a inobservância do comando legal.Não se desconhece as carências de recursos que acometem o serviço público em geral. Entretanto, como já ressaltado, a Constituição Federal assegura aos cidadãos os meios necessários à

razoável duração dos processos. Impõe-se, assim, aos gestores públicos não só a alocação dos recursos humanos e materiais necessários à atuação administrativa em tempo razoável, mas também a adoção de métodos e processos de atendimento, produção, fiscalização e controle, que conduzam a ganhos de produtividade e eficiência no agir estatal, de sorte a realizar a garantia constitucional. Posto isso, e, não havendo qualquer justificativa para que se tenha ultrapassado, e por muito, o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/07, defiro a liminar vindicada, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise do pedido de restituição questionado nestes autos (fl. 32), proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor do impetrante. Após o ato de comunicação para cumprimento, remetam-se os autos ao MPF. Por fim, conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando a Secretaria o pedido (fl. 45), que ora defiro, de admissão da União Federal neste feito e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública. Ao SEDI para inclusão da União neste feito.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA) (SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Com a resposta, abra-se vista aos requerentes.

0005097-77.2014.403.6108 - IZABEL CRISTINA BAPTISTA X BALTAZAR FERREIRA DOS SANTOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Izabel Cristina Baptista e Baltazar Ferreira dos Santos em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação à parcela de terra n.º 169 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 39/40), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente à parcela 169 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras; b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado à parcela 169; c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação da parcela 169; d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados à parcela 169; e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros da parcela n.º 169. Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/280. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a contestação (fl. 283). Citado (fl. 285), o INCRA apresentou contestação às fls. 286/293 e juntou documentos (fls. 294/318). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público. Contudo, a nosso ver, entendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual. De início, destaca-se ser despiciendo o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se: Art. 1º. (...) 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via

para o fim aqui almejado:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA.I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º).II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante.III - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada.Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes à parcela 169 do assentamento em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos que, em tese, tentaria se anular com a ação popular.Dispositivo:Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.Sem custas e honorários ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

000025-11.2012.403.6325 - RUBENS FERREIRA COSTA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a gratuidade deferida ao autor (fl. 21).Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0008587-87.2012.403.6105 - ADEQUIMARO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO E SP278126 - RAFAEL MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Após, abra-se vista à parte autora para, no prazo supra, manifestar-se quanto ao alegado.Int.

Expediente Nº 4592

EXECUCAO DA PENA

0002052-70.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARILIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 17 horas, a fim de que a apenada MARÍLIA ALESSANDRA DE JESUS CARVALHO justifique o descumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e comprove, documentalmente, que voltou a cumpri-la, sob pena de conversão em privativa de liberdade.Intime-se a apenada (endereços informados à fl. 144-verso) e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9859

EMBARGOS A EXECUCAO

0002860-70.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-67.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 152: ...Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1301676-87.1994.403.6108 (94.1301676-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301675-05.1994.403.6108 (94.1301675-5)) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

S E N T E N Ç A Embargos à execução fiscal Processo nº 1301676-87.1994.403.6108 Embargante: Associação Hospitalar de Bauru Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Expeça-se certidão do débito, conforme requerido pela exequente à fl. 223. No mais, considerando o manifestado pela exequente à fl. 223, no sentido de que o débito executado nestes autos será inscrito em Dívida Ativa da União, o que implica modificação do regime jurídico de sua cobrança a indicar a falta de interesse da exequente no prosseguimento desta execução, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

1306577-93.1997.403.6108 (97.1306577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303156-32.1996.403.6108 (96.1303156-1)) RETIBAU - RETIFICADORA DE MOTORES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 186: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001305-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002205-06.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-17.2005.403.6108 (2005.61.08.002871-7)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002205-06.2011.403.6108 Vistos. O art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996 isenta os embargos à execução fiscal do pagamento de custas processuais, nada dispondo acerca do pagamento do porte de remessa e retorno. Consoante remansosa jurisprudência do e. TRF da 3.ª Região, o porte de remessa e retorno não é abrangido pela norma isentiva acima citada (cf. AI 00155125720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014; AI 00449096420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1145; AI 01240299320064030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2009 PÁGINA: 73). Assim, concedo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias à parte apelante a fim de que promova o regular preparo de seu recurso, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na forma deliberada à fl. 79, uma vez que somente está isenta do pagamento de custas processuais. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0000764-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-

64.2005.403.6108 (2005.61.08.004200-3)) BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP260415 - NANTES NOBRE NETO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

0003863-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2012.403.6108) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Face ao parcelamento noticiado pela embargante (fls. 310/319) e a manifestação da embargada de fls. 320/325, intime-se a embargante para que esclareça o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à embargada.

0003554-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 87: ...manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1305936-08.1997.403.6108 (97.1305936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

Autos nº 1305936-08.1997.403.6108 Fls. 179/182: nada a deliberar, uma vez que a exclusão do sócio-gerente do polo passivo da execução foi determinada pelo v. acórdão de fls. 166/171, que nada dispôs a respeito de honorários advocatícios, permanecendo em tramitação o agravo no qual foi proferida. Tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da exequente. Int. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0000558-93.1999.403.6108 (1999.61.08.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Fls. 182: defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou em prosseguimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

0007903-76.2000.403.6108 (2000.61.08.007903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARRA PAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X WILSON ROBERTO ALFERES X FLAVIO BENFATTI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS)

Autos nº 0007903-76.2000.403.6108 Intime-se Adelina Spaulonci Benfatti a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0003119-46.2006.403.6108 (2006.61.08.003119-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria Autos n.º 0003119-36.2012.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Gregório Antônio de Arruda Neto Sentença Tipo BVistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fl. 71 e 74) e, diante do pagamento do débito (fl. 76), DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum, requisitando que promova o necessário para o aproveitamento do valor depositado à fl. 76 para a quitação do débito. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo

0005242-46.2008.403.6108 (2008.61.08.005242-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FRANCISCO DEBIA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0005242-46.2008.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECIExecutado: Luiz Francisco DebiaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 34/35, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010025-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010025-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0010025-81.2008.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECIExecutado: Paulo Cesar Leopoldo ConstantinoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 38/39, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Autos nº 0000990-63.2009.403.6108Fls. 52/68: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

0000994-66.2010.403.6108 (2010.61.08.000994-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X IVONE APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001013-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDILENE CASSIANO NORBERTO STEVAN

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001104-65.2010.403.6108 (2010.61.08.001104-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RODOLFO TORQUATO DA CUNHA

Diante do grande número de feitos que tramitam neste juízo, vislumbro a impossibilidade do deferimento do pleito do exequente, o que sobrecarregaria, ainda mais, a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, cabe ao exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001125-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RITA HELENA LOPES MATIAS DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0003486-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE TOSHI TOGASHI

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, nos moldes do tópico final do acórdão (fls. 53), ou seja, ficando o exequente cientificado da prescrição reconhecida de ofício da anuidade referente ao ano de 2004, e promovendo o regular prosseguimento do feito em relação aos demais créditos, para tanto, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0008176-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X GESIARA SILVA DE FREITAS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, nos moldes do tópico final do acórdão (fls. 55), ou seja, ficando o exequente cientificado da prescrição reconhecida de ofício da anuidade referente ao ano de 2002, e promovendo o regular prosseguimento do feito em relação aos demais créditos, para tanto, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0001343-35.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVY CRISTIANE PARREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001343-35.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª RegiãoExecutada: Ivy Cristiane Parreira de SouzaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 44, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002079-53.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MAURY CARLOS CARDOSO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0002079-53.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECIExecutado: Maury Carlos CardosoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 34/35, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 44:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser

entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X RICARDO MENEGHETTI

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

0001035-28.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCY GUSMAO DE FREITAS

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001046-57.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO(SP207969 - JAMIR FRANZOI)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos n.º 0001046-57.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECIExecutado: Paulo Cesar Leopoldo ConstantinoSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0005209-80.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P S N EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Autos nº 0005209-80.2013.403.6108Vistos.A petição inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com o procedimento administrativo de constituição do débito exequendo, à mingua de exigência legal. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXIGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. I- Inexigência de exibição do processo administrativo, considerando que o artigo 6º, 1º, da LEF exige tão somente a certidão da dívida ativa. II- Afastada a alegação de inépcia da inicial da execução porquanto apresenta-se suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III- Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 95030890217, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19/10/2009, DJF3 11/11/2009, p. 49)Ademais, a juntada de cópia de tal procedimento é medida que cabe ao próprio embargante, o qual, nas dobras do art. 41, da Lei 6.830/1980 tem amplo acesso a tal meio de prova. Intervenção do juízo somente seria possível caso comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 25/28.De outro lado, considerando que inatividade não se confunde necessariamente com encerramento irregular da empresa, antes de deliberar quanto ao pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos termos dos arts. 600, inciso IV e 601, ambos do Código de Processo Civil.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituto

0000395-88.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADRIANA BERNARDINI ANTUNES SCANAVINI(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos.Postula a executada que seja determinado à exequente que proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA e o CADIN.Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas à distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela

inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexos causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.No tocante ao CADIN, é medida que decorre de lei. Ademais, a executada não demonstra a irregularidade do débito.Assim, indefiro os pedidos de fl. 43/50.No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Intimem-se.

0001100-86.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Autos nº 0001100-86.2014.403.6108Vistos.A manifestação e depósito de fls. 61/62 não alteram a situação que conduziu à prolação da decisão de fls. 56/57, uma vez que não comprovado o valor atualizado do débito na data da realização da citada complementação.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexos causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.Assim, indefiro o pedido de fl. 61.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituto

0001250-67.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Autos nº 0001250-67.2014.403.6108Vistos.A manifestação e depósito de fls. 56/57 não alteram a situação que conduziu à prolação da decisão de fls. 51/52, uma vez que não comprovado o valor atualizado do débito na data da realização da citada complementação.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexos causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX

00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.Assim, indefiro o pedido de fl. 56.Int.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substitutoroi

Expediente Nº 9870

MONITORIA

0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

D E C I S Ã O Ação MonitóriaAutos n.º 000.7423-78.2012.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcia Regina Cornelio. Vistos. Diante dos extratos colacionados nas folhas 84 a 86, restou comprovado, a nosso ver, que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente exclusivamente de valor recebido a título de renda de benefício previdenciário, recebida pela executada, Marcia Regina Cornelio, junto à conta n.º 35.726, vinculada à Agência 0377, do Bando Bradesco S/A, razão pela qual, atento ao disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve o bloqueio judicial ser levantado. Assim sendo, intime-se a executada para que, primeiramente, regularize sua representação processual na forma como deliberado na decisão de folha 80. Após, cumprido o acima, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia de R\$ 358,84 (folha 55).Intime-se. Cumpra-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0000159-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILSON MALHEIROS DUARTE DE SOUZA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0159-73.2013.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Emilson Malheiros Duarte de SouzaSentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em detrimento de Emilson Malheiros Duarte de Souza, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 38).Na folha 46, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000063-87.2015.403.6108 - EDNALDO COSTA DA SILVA X JOVELINA RAFAEL DA SILVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru - SPMedida Cautelar InominadaAutos n.º 000.0063-87.2015.403.6108Autor: Ednaldo Costa da Silva e Jovelina Rafael da SilvaRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA:Ednaldo Costa da Silva e Jovelina Rafael da Silva, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a suspensão de atos expropriatórios que possam vir a ser levados a efeito pela instituição financeira, por conta da retomada da propriedade do imóvel residencial adquirido pelos requerentes por intermédio de contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, sob a disciplina fixada pela Lei n.º 9514 de 1997. Alega o autor, Ednaldo, que, conquanto tenha figurado como único contratante junto à Caixa Econômica Federal, e isto porque, à época da aquisição do imóvel vivia apenas em união estável com a segunda requerente, com a qual veio a se casar em data posterior, a notificação extrajudicial para purgação da mora foi enviada aos cuidados de sua esposa, a qual, segundo alega, pega de súbito, não pôde resolver a situação. Assim, no entender do autor Ednaldo, foi o mesmo prejudicado no seu direito de purgar a mora, o que tem o efeito de contaminar todos os demais atos de expropriação, levados a efeito pelo réu no procedimento administrativo de retomada do imóvel. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 74, 76 e 78 a 81). Procurações nas folhas 15 a 16. Declarações de pobreza nas folhas 75 e 77. Houve pedido de Justiça Gratuita. Temo de prevenção na folha 82. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a prevenção acusada, pois as demandas judiciais, veiculadas no termo de folha 82, ostentam causas de pedir diversas. Concedo aos autores a Justiça Gratuita. Anote-se. O presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pelos requerentes, nesta ação cautelar, caracteriza-se

como efeito da decisão de mérito da ação principal a ser ajuizada. Vejamos. O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de obter uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo principal. Com efeito, o pedido deduzido na inicial tem como fundamento suposta nulidade do procedimento administrativo de retomada do imóvel pela CEF, enquanto que, pela ação principal - processo de conhecimento - a ser ajuizada, pretender-se-á justamente a declaração de nulidade do mesmo procedimento. Assim, é possível observar que, concedendo a medida cautelar requerida, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção do efeito a ser produzido com eventual provimento jurisdicional favorável no processo de conhecimento, qual seja, a anulação do procedimento administrativo pelo qual a Caixa Econômica Federal retomou a propriedade do imóvel que foi adquirido pelos autores. Assim, nos termos em que formulado o pedido da medida cautelar, constata-se que a sua concessão implica antecipação dos efeitos da própria pretensão da ação principal, o que é vedado no âmbito do processo cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental e acessório, não é possível a concessão de provimento que pressuponha discussão de matéria de mérito da ação principal. Deveras, tanto na demanda cautelar quanto na de conhecimento, haveria discussão sobre a validade, ou não, do processo administrativo de retomada do imóvel. Para situações análogas, já houve decisões no mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. 1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido. (TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535, Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito. (STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). **SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.** 1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional. 2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do *fumus boni iuri* que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). Ressalte-se, ainda, que a extinção do presente feito se mostra necessária, inclusive como questão de economia processual, já que se pode obter o mesmo resultado prático aqui buscado por meio de um só processo, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo de conhecimento, mesmo que se entenda que tal medida de urgência tenha natureza cautelar (artigo 273, 7º, do CPC) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação processual por ausência de citação da parte requerida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-87.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROOL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0796-87.2014.403.6108 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Réu: ROOL Máquinas e Equipamentos Ltda. EPP Sentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de ROOL Máquinas e

Equipamentos Ltda. EPP, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 57). Na folha 84, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito e a expedição de alvará para levantamento da quantia que foi depositada judicialmente. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao levantamento do gravame. Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento da quantia depositada judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Fls.230 e 232: considerando-se o silêncio da defesa, tendo em vista que o réu reside em Três Corações/MG, visando-se facilitar o exercício pelo acusado dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, torne-se a deprecar à Justiça Estadual naquela comarca a realização do interrogatório do acusado. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Três Corações/MG. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO BETIN(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X RENATO RUFINO DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ADILSON FERNANDES DA SILVA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA E SP188373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA)

Ante o teor da informação acima, designo a data 03/03/15, às 16hs20min para a oitiva da testemunha Hamilton, arrolada pelo MPF. Intime-se e requisite-se a testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Fls.279/280: aguarde-se a realização da audiência para proposta de suspensão processual em relação aos réus Dayane e Cesar. Designo a data 03/03/2015, às 15hs40min para as oitivas das testemunhas Victor Prado Gomes de Sá e João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Depreque-se a oitiva da testemunha Vanderci Augusto de Oliveira à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, solicitando-se que a audiência realize-se pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação, decisão acima mencionados e deste despacho. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-55.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO FERNANDES PELISER(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo a data 12/03/2015, às 15hs00min para a oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo Célia Maria Ferri e interrogatório do corréu Adriano. Intimem-se pessoalmente os réus e a advogada dativa. Depreque-se o interrogatório do corréu Márcio à Justiça Federal em Campo Grande/MS, solicitando-se que o ato seja realizado pelo método convencional, após a oitiva da testemunha Célia Maria Ferri. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Campo Grande/MS. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados bem como deste despacho. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls.99/101: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data ____/____/____, às ____hs ____min para oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas e intimem-se o réu e seu advogado dativo. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8705

CARTA PRECATORIA

0003724-11.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ante a informação pelo Juízo Deprecate às fls. 91/92 e 95, designo audiência, a ser realizada, por videoconferência, para o dia 02 de março de 2015, às 14h00min, para a inquirição das testemunhas Gustavo de Castro Sakr, arroladas pela defesa do réu, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu para a audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Publique-se.

Expediente Nº 8706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Diante da não localização, pela segunda vez (fls. 211 e 230-verso), da testemunha de defesa Paulo Rogerio Capano, fica a Defesa intimada a esclarecer se insiste na oitiva da aludida testemunha. Insistindo-se na oitiva desse testigo, a Defesa deverá fornecer o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

DESPACHO DE FL. 1189 - Dê-se ciência as partes do laudo pericial de fls. 1168/1188. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Autos com vistas à Defesa para ciência do laudo de fls. 1168/1188.

Expediente Nº 9709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011733-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011733-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CELSON NEVES(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

JOSE CELSON NEVES, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, de modo consciente, voluntário e reiterado, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público, apropriou-se de bem móvel particular de que tinha a posse em razão do cargo. No dia 14 de março de 2008, o então Carteiro JOSE CELSON NEVES recebeu a correspondência sedex para ser entregue a Jose Carlos Rocha no endereço do mesmo. Referida encomenda eram folhas de cheque emitidas pelo Banco Bradesco. Todavia, descumprindo obrigação inerente a seu cargo público, JOSE CELSON NEVES, deixou de entregar o Sedex a Jose Carlos da Rocha, tendo se apropriado da correspondência em questão. Para tanto, forjou assinatura de terceira pessoa por ele inventada, Anotnio Carlos da Rocha, no termo de entrega à f. 17 do Apenso I. No dia 27 de março de 2008 o acusado recebeu outra correspondência SEDEX para ser entregue a Cristiano Demétrio Pereira. A encomenda era composta de três talões de cheque emitidos pelo Banco Banespa. Ainda, naquele mesmo local, deveria ter sido entregue outro sedex. Todavia, ao chegar na residência de Cristiano Demétrio Pereira, o denunciado foi atendido pela esposa desse Izanel Damico Pereira, tendo feito chegar em suas mãos somente a correspondência identificada como SY929201183BR. Para tanto, descumprindo obrigação inerente a seu cargo público JOSE CELSON NEVES omitiu o SEDEX SY438444224BR, que continha os talonários, e afirmou à IZANEL que seria necessário assinar duas vias do termo de entrega ... (fls. 322/323) Em relação ao terceiro fato, a acusado, no dia 28.05.2008 deveria entregar a Venício Costa Leal SEDEX que continha talões de cheque do Banco Santander e outro Sedex. O acusado entregou somente esse último apropriando-se do que continha os cheques. O réu entregou um único sedex nas mãos de Fernando Muquiutt, vizinho de Venício. Os fatos só foram descobertos porque os cheques apropriados indevidamente foram utilizados. A denúncia foi recebida em 12/08/2013, conforme decisão de fl.326. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à

acusação.(fl.334/351). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 538/539). No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e o réu foi interrogado (fls. 559 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 563/566 e os da Defesa às fls. 567/569. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. JOSE CELSON NEVES está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. A materialidade delitiva encontra esteio no conjunto probatório, especialmente na prova de que os cheques pertencentes a José Carlos Rocha foram usados indevidamente (fls. 378/381 e 423/426), na falsificação da assinatura acostada à LOEC (Lista de Objetos Entregues ao Carteiro) em nome de Antonio Carlos Rocha (fls. 372), pessoa desconhecida, mas cujo nome foi fraudado pelo acusado, consoante laudo pericial de fls. 476/480, na cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 435) e na cópia dos cheques utilizados indevidamente (fls. 437/438). Referida documentação demonstra que os talões de cheque foram subtraídos pelo acusado, o responsável perante a EBCT, pela guarda e entrega de correspondências nos três locais descritos na denúncia. Em relação ao primeiro fato, restou comprovado que o SEDEX contendo os talões de cheque não foi entregue, pois a suposta pessoa recebedora não existe. Ainda, a perícia efetuada pelo setor dos Correios constatou que a falsa assinatura partiu do punho do acusado JOSE CELSON NEVES. O laudo não possui reparos e a qualidade técnica do perito é inquestionável nos termos do artigo 159 do CPP. Caberia à defesa fazer prova em contrário, nos termos do artigo 186 do CPP. Nos demais fatos, o estrategema foi entregar somente um SEDEX ao invés de dois, e exigir do recebedor a assinatura em duas vias, ou seja, a suposta confirmação de recebimento de dois SEDEX ao invés de um. Nos dois casos as testemunhas são enfáticas ao confirmar que receberam apenas uma correspondência. Malgrado o réu tenha negado a autoria dos crimes, as provas demonstram o contrário. Em acréscimo, há que se observar que o réu entregou correspondência a terceiro não morador da residência, cometendo infração funcional administrativa. Por tudo isso, a prova da acusação é robusta, ensejando condenação, posto que restou demonstrado que o acusado apropriou-se de bem móvel, aproveitando-se de sua condição de servidor público. Não pode prosperar o argumento da defesa acerca da ausência de prejuízo. O delito descrito no artigo 312 do CPP não exige o resultado, apenas o ato ou a omissão. Isso posto julgo procedente o pedido contido na inicial para condenar JOSE CELSON NEVES nas penas do artigo 312 1º do Código Penal. c.c artigo 69 do mesmo estatuto. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social e aos motivos, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. O réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie, bem como as suas consequência. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos. Não avultam agravantes, nem atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Considerando o concurso material, e a ocorrência de três fatos criminosos em tempos distintos, as penas são somadas. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Quanto à pena de multa, fixada no mínimo, resta definitiva em 30 (trinta) dias-multa no valor arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, diante da impossibilidade de aferir a situação econômica do acusado. Em virtude da quantidade de pena imposta, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar o valor mínimo em função da impossibilidade de aferir nestes autos o valor do dano à EBCT. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P. R. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9271

MONITORIA

0004881-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para as providências requeridas.2. Intime-se.

0010613-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELOISA QUINTANILHA DOS REIS

1. FF. 109/115: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Intimem-se.

0013850-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRA CUNHA DE SOUZA

1. F. 56: defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços.2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do requerido ELISBERTO FERREIRA SANTANA.Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.Int.

0007626-78.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE APARECIDA STOCCO MENDONCA DE BARROS(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO)

1. FF. 136/145: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011143-94.2005.403.6303 - SERGIO LEME DA SILVA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 882/897: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000149-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$30.763,02 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais e dois centavos), atualizado até novembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0000569-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000569-3) - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO X RUBENS TOLEDO ARRUDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$2.926,32 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até novembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS: 1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 183) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/181), homologo-os. DA EXPEDIÇÃO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: 2. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla o substabelecimento de f. 10. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4r - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005. 3. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PRECATÓRIO E REQUISITÓRIO: 4. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 5. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 171 verso. 6. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 7. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco dias). 8. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho. 9. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 10. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 11. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 12. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 13. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 14. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0009474-59.2012.403.6303 - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes da redistribuição do feito. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado extraídas dos autos nº 0002912-73.2008.4.03.6303. 4. Deixo de determinar a redistribuição do presente

feito por dependência ao processo nº 0007272-29.2009.4.03.6105, com fulcro no enunciado nº 235 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.). 5. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSO MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 193/194: Defiro o requerido pela UNIÃO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC e do artigo 4º da Lei nº 13.000/2014.2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos da inclusão deferida. 3. Manifestem-se os requeridos se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 211-212:Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora para comprovação do labor rural exercido no período de 20/07/1978 a 10/10/1992.2- Preliminarmente, contudo, intime-se a parte autora a que indique qual a cidade de domicílio da testemunha Juarez de Castro (f. 212).Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1- Ff. 114-117:Defiro. Intimem-se os executados a que informem se o imóvel indicado à penhora pela exequente (matriculado sob nº 87.722 no 3º CRI de Campinas)trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias.A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais.2- Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009471-48.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

1. FF. 118: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados CELIO CARIAGA DA SILVA, CPF 308.748.151-34 e FLORA AROUCA VERONEZZE SILVA, CPF 005.639.928-67.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005944-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-44.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Vistos, em decisão. O Instituto Nacional do Seguro Social oferece a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária. Aduz que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. O Instituto alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração média mensal recebida pelo autor, de R\$ 4.000,00 é superior ao limite de isenção do imposto de renda. Tal situação financeira desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. Fundamenta, ainda, sua impugnação, no artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição da República. O autor Eribaldo Alves dos Santos apresentou resposta às ff. 15-20. Reiterou não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo para o sustento de sua família. Alega que o benefício concedido não alberga apenas os miseráveis, senão também todos aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. Não apresentou documentos. Defendeu a manutenção do benefício concedido. DECIDO. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 05/05/2008]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; j. 25/04/2008]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo art. 5º, em seu inc. XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 4.000,00 (f. 03). Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões comprovadas pelo impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, desde de que a parte contrária não apresente a competente impugnação com provas suficientes a ilidir a declaração. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pelo autor, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira lhe permite suportar as custas e os honorários do processo sem o presumido prejuízo. A mera afirmação de que seu rendimento é absorvido pelas despesas familiares, sem qualquer outro elemento de prova da sua condição de miserabilidade, não são suficientes para infirmar as razões do INSS, impondo seja afastada a concessão do benefício. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Constata-se dos autos que o autor, ora impugnado, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão um pouco mais digno. Por tal motivo, os benefícios da assistência judiciária gratuita não lhe devem ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei n.º 1060/50, acolho a presente impugnação para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, ora impugnado. Por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 12 dos autos principais, nos termos do artigo 4.º, parágrafo 1.º, final, da Lei n.º 1.060/1950 condeno o autor a recolher em dobro as custas processuais devidas naquele feito. Tratando-se de incidente processual, não há falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta impugnação. Extraia-se e junte-se àqueles autos principais cópia deste provimento, devendo o autor Eribaldo Alves dos Santos recolher as custas em dobro, conforme acima fixado. Poderá, em feito e Juízo próprios, pretender a cobrança regressiva (do valor a maior a ser pago) em face de terceira pessoa que eventualmente lhe tenha instruído a assinatura indevida de tal declaração. Oportunamente, desapensem-se estes

autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Oportunizo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, para o autor cumprir o despacho de f. 226. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA (SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 351/354 Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. No caso dos autos observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Nesse passo, recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, não se vislumbram as alegadas omissões na r. decisão de f. 347/348, que enfrentou sim todas as questões postas e, se a parte entende que não o fez como devia, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de agravo de instrumento. Alega a exequente que os apontamentos feitos quanto aos cálculos da Contadoria, juros legais não computados e aplicação do índice de 1,5 que consta no título de indenização da apólice securitária firmada pela executada e descontada no cálculo, não foram esclarecidos. O mesmo questionamento foi feito às ff. 330/333 e repetido às ff. 341/342. Quando da primeira manifestação, os autos foram reencaminhados à Contadoria, que ratificou os cálculos apresentados. A decisão ora combatida acolheu referidos cálculos. Não há que se falar na incidência de juros legais, uma vez que no título executivo constituído nos autos não há condenação em juros moratórios. Tampouco procede a aplicação no cálculo do multiplicador de 1,5. Tal fator incidiu apenas e tão somente no pagamento administrativo da indenização, já realizado, não sendo aplicável ao julgado. Diante do exposto, porque inexistem os vícios alegados, conheço dos embargos, porém, no mérito negos lhes provimento nos termos da fundamentação supra. 2. FF. 355/362: Mantenho a decisão agravada (ff. 346/348) por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Considerando os recursos interpostos pelas partes (ff. 363 e 364), suspendo, por ora, o andamento do feito, que deverá aguardar seus julgamentos. 4. Intimem-se.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- F. 168: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI X VIRGILIO CESAR BRAZ X EDUARDO LAZARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 176/178, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FL. 163: 1. Acolho as alegações apresentadas pela Defensoria Pública da União à f. 162 e torno sem efeito sua nomeação como curadora especial do executado. 2. Não tendo o executado Eduardo Lazarini constituído advogado nos autos, facultade que lhe assiste, bem como a ausência de manifestação, em relação ao referido executado os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 3. Assim, cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de f. 155. 4. Decorrido novo prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, nos

termos da decisão de f. 146, proferida nos autos.5. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SALES JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 176/178, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FL. 54:1- F. 53: defiro a transferência dos valores bloqueados à f. 48 para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652, CPC. 3- Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da exequente. 4- Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.7- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9275

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

F. 309: indefiro a produção das provas requeridas pela parte embargante com arrimo nas razões já fixadas no despacho de f. 275 e diante de que a instrução do feito já se encontra encerrada. A espécie dos autos não é daquelas de flagrante necessidade de retificação do laudo técnico-contábil já produzido, diante de que não verificou este magistrado tratar-se o documento de prova teratológica a impor a reabertura da fase instrutória do feito, que, como já dito, já se encerrou.Intimem-se e após tornem os autos conclusos para sentença.

0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

F. 143: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, concedo à requerente novo prazo para manifestação, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008872-37.1999.403.6105 (1999.61.05.008872-2) - JOSE DE ALMEIDA PRADO FRAGA NETO X LUCIMAR FERREIRA X JAHEL CARVALHO DE AZEVEDO X JOAO PALERMO X JOSEFINA SILVA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA SALGADO BRITO X ROSINA TERESA DI TOTA PEDROSO X LUZANIRA PEREIRA DA SILVA X EDISON MOURA DE OLIVEIRA X MARIA STELA VOLPE GERVASIO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes do recebimento destes autos do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2. Nos termos da Resolução 237/2013 - CJF, os autos permanecerão sobrestados aguardando o julgamento definitivo de recurso especial. 3. Intimem-se.

0000449-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000449-4) - CASSIA ROBERTA DE CASTRO LYRA FERNANDES(SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA E SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta

no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

1. Dê-se vista dos autos às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, quanto ao laudo pericial apresentado às ff. 577/596, e complementação de ff. 598/630. 2. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 597.3. Int.

0013393-68.2012.403.6105 - VAUSNI LAUNSTEIN DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 251/255 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às ff. 266/269, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte autora para contrarrazoar no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001459-45.2014.403.6105 - ISAIAS DA ROCHA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002162-73.2014.403.6105 - FRANCISCO BONFIM(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 76/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 88/90) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009787-61.2014.403.6105 - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a emenda à inicial de fl. 263. Ao SEDI para a inclusão de Fernando Henrique Bárbaro do polo ativo da lide. 2. Concedo ao coautor a gratuidade processual, atento à declaração de f. 268 e aos termos da Lei n.º 1.060/50. 3. Diante do oferecimento de nova opção de moradia para residência da autora durante a reforma de sua unidade habitacional (fl. 236), bem assim tendo em vista a proximidade da data designada para a audiência de tentativa de conciliação, exorto a parte autora a que, pretendendo, antecipe as tratativas para eventual acordo,

envidando as providências a tanto necessárias junto à construtora corrê.4. Tendo em vista a possibilidade de solução conciliada para a pretensão de realocação temporária dos autores e sua família, seja por meio das tratativas antecipadas acima mencionadas, seja por meio da audiência designada à fl. 230, remeto o exame do pleito antecipatório para depois da audiência de tentativa de conciliação. 5. Os pedidos de produção de provas também serão examinados após a audiência de tentativa de conciliação. 6. Intimem-se.

0011523-17.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA MAGNA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Maria Raimunda Magna, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que autorize o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência do período em que manteve contrato de trabalho com a Unicamp. Alega, em suma, que em razão da extinção do seu contrato de trabalho com a Unicamp, decorrente da mudança do regime celetista para o estatutário, a empregadora não mais efetuou depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Funda a urgência do pedido na necessidade de utilização dos referidos recursos para sua manutenção e subsistência de sua família, bem como para regularizar pendências financeiras. Instrui a inicial com os documentos de ff. 09-25. Pela decisão de f. 28, este Juízo determinou a reclassificação da ação, excluiu a Unicamp do polo passivo e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-33. Argumenta, em suma, que o caso concreto não atende as hipóteses legais de saque do FGTS, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Sustenta o não cabimento da antecipada da tutela em vista do disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.197-43/2001. Requer a improcedência do pedido. Junta a procuração (fl. 34) e o extrato da conta emitido em 24/12/2014, apontando o saldo disponível de R\$ 59.251,68 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) (fls. 35-42). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Quanto ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. A antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao provimento antecipatório. Com efeito, a autora comprova que manteve contrato de trabalho com a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp no período de 06/10/1987 a 31/03/2014, conforme vínculo registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16-17). Consta também a sua opção (fl. 15), a rescisão do contrato de trabalho com afastamento em 31/03/2014 (fls. 13-14), e a respectiva anotação (p. 42 da CTPS) de que a partir de 01/04/2014 a autora passou a exercer suas funções no regime estatutário (fl. 17). A autora comprova inclusive que o último depósito efetuado em sua conta vinculada pela Universidade deu-se em 04/04/2014, referente à competência do mês de março/2014 (fl. 17), último mês sob o regime celetista (fl. 23), o que é corroborado pelo extrato também acostado pela CEF (fl. 42). Nesse contexto, comprovada a alteração de regime da autora de celetista para estatutário, ela titulariza o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Anoto, ademais, que ao ser revogado o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não há que se exigir o decurso do triênio para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Logo, não verifico ofensa à Lei nº 8.036/90. Sobre o tema, pertinente citar a Súmula 178 do extinto TFR: 178. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. No sentido do quanto aqui exposto, veja-se os precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.226.294 - RS (2009/0170471-6) DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF/1988), no qual se impugna acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja ementa é a seguinte (fl. 117): ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA FGTS. A mudança de regime jurídico do titular da conta vinculada ao FGTS autoriza o levantamento dos valores depositados em conta. Presença do direito líquido e certo da impetrante. Precedentes do STJ. Súmula nº 178 do extinto TFR. Em seu Recurso Especial, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, I, da lei 8.036/1990. Sustenta, em síntese, que descabe o levantamento do FGTS quando da troca do regime celetista para estatutário. Afirmo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 163. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2009. Tenho que a irrisignação não merece prosperar. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado 178 da Súmula do extinto TFR. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 236) TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006 p. 295). Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2009. (STJ; Ag 1226294, Ministro Relator Herman Benjamin, DJE 23/11/2009)..... RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1203300/RS; 2010/013544-2; 2ª Turma; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 02/02/2011)..... FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3; AI 515982, Processo 00251414520134030000; 1ª Turma; Relator Des. Federal Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 10/03/2014) Assim, são verossímeis os argumentos da autora. A documentação acostada comprova de forma inequívoca que houve mudança de seu regime celetista para o estatutário. Logo, ela tem direito de levantar imediatamente o saldo da conta do FGTS. O receio de dano exsurge do prejuízo da autora em se ver privada de levantar o crédito que lhe pertence. Demais, diante da evidência do direito vindicado, não deve restar submetida ao ônus temporal do integral trâmite processual, o qual (ônus) deve ser repassado à contraparte. Diante do exposto, antecipo a tutela pretendida. Assim, determino à ré permita e instrua o levantamento do crédito em favor da autora Maria

Raimunda Magna, CPF nº 254.792.998-83, considerando o saldo integral e atualizado existente em sua conta vinculada do FGTS (dados constantes do extrato à fls. 35-42). A fim de proceder ao regular levantamento, a autora deverá apresentar junto à ré, quando do recebimento do respectivo crédito, além dos documentos exigidos, a certidão de casamento com respectiva averbação, com o fim de demonstrar a alteração de seu nome, tendo em vista os documentos de fls. 11-15 e o nome constante do cadastro de sua conta vinculada (fl. 35), já que na petição inicial declara o seu estado civil como sendo separada judicialmente. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão no prazo de até 20 (vinte) dias, iniciado com a ciência formal da presente decisão. Em continuidade: 1. Diante da contestação apresentada (fls. 32/42), intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo de 10 (dez) dias dos arts. 326 e 327 do CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Cumprido o item supra, intime-se a ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento. 4. A consulta do CPF da autora que segue íntegra a presente decisão. 4. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 14 de janeiro de 2015.

0011656-59.2014.403.6105 - UBAJARA DA ROCHA GALVAO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- FF. 72/103: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005531-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001697-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X TERESINHA APARECIDA DEL FIORENTINO(SP123095 - SORAYA TINEU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FL. 72: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 67, em contas do executado JULIO FRANCISCO BRUNO NETO, CPF 735.383.615-68. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JULIO FRANCISCO BRUNO NETO, CPF 735.383.615-68, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à

existência de veículos em nome de JULIO FRANCISCO BRUNO NETO, CPF 735.383.615-68.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030894-04.2000.403.0399 (2000.03.99.030894-5) - ANA LUIZA TOLEDO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ZELITA DE OLIVEIRA MORAES X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

F. 322: Defiro o pedido, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a habilitação dos sucessores de Zelita de Oliveira Moraes. Intime-se.

0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0) - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DESIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

1. Em 02/09/2005 foi proposta a presente demanda por Desio Souza Santos em face do INSS requerendo, em breve síntese, reconhecimento do tempo de serviço rural e de serviço prestado em condições especiais, bem como a conversão de tempo especial e comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Ação foi julgada procedente e o trânsito em julgado ocorreu em 10/08/2012. 2. Em 02/10/2012 o INSS ofertou cálculos com os valores que entendia devidos ao autor e este apresentou concordância em 11/10/2014. Foram expedidos ofícios precatórios e transmitidos ao eg. Tribunal Regional da 3ª Região em 20/02/2013. 3. Em 01/08/2013 às ff. 532/540 o autor noticiou que cedeu parte de seus créditos em favor da empresa Wsul Gestão Tributária Ltda. Foi oficiado ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando-lhe notícia do ocorrido, bem como solicitando que os créditos pertinentes ao ofício precatório 20130022707 ficasse a disposição deste Juízo. 4. As ff. 559-560 foi juntada resposta do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. As ff. 590-591 foi juntada notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos. 6. A empresa cessionária à f. 581 pugna pela expedição de alvará de levantamento a seu favor da fração de 36,7718% do montante pago a título de principal. 7. Considerando que a cessão se deu nos termos do parágrafo 13, da CF e que não houve qualquer oposição à mesma, determino que a Secretaria proceda a expedição do alvará de levantamento no importe de 36,7718% sobre o montante depositado a título de principal (f. 590) em favor de WSUL Gestão Tributária Ltda, CNPJ 09.314.558/0001-16. O alvará deverá ser retirado pelo advogado Cristiano Wagner, OAB/SP 252.479A, subscritor da petição de f. 581. 8. A secretaria deverá, ainda, proceder a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do saldo remanescente. 9. Diante da notícia de pagamento de ff. 590-591, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X

AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA
1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, para as providências requeridas.2. Intime-se.

Expediente Nº 9276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010927-72.2010.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

1. FF. 389/410: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011639-23.2014.403.6105 - ROBERTO CARLOS OHARA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83-104 e 105: recebo como emenda à inicial, restando firmada a competência deste Juízo. Ao SEDI para anotar a retificação do valor da causa (fl. 83). 2. Fls. 73-82 e 106: tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo nº 0030718-67.2014.4.03.0000, intime-se o autor para que cumpra a parte final da decisão deste Juízo (fl. 67 verso). Deverá o autor comprovar o recolhimento das custas judiciais, calculadas com base no valor retificado da causa e em dobro (art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.4. Intime-se o autor. Campinas, 15 de janeiro de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1. Defiro o pedido de f. 149 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010776-19.2004.403.6105 (2004.61.05.010776-3) - SETE CRAVOS PARTICIPACOES LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0010777-04.2004.403.6105 (2004.61.05.010777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-19.2004.403.6105 (2004.61.05.010776-3)) SETE CRAVOS PARTICIPACOES LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014198-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014198-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR(SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-19.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 246, encaminhe-se as cópias necessária para a perícia, através do e-mail institucional da Vara.Intimem-se o autor e o INSS acerca da nova data para a perícia.(04/02/2015 às 16h).

0014435-84.2014.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora providencie o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, cite-se a CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar - Campinas-SP), no dia 23 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, intimem-se as partes, com urgência, para que compareçam à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4911

EXECUCAO FISCAL

0603637-84.1992.403.6105 (92.0603637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEK - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Fls. 164/181: Ad cautelam, defiro o pedido da parte executada, a fim de que seja considerado o valor de R\$ 470.000,00 para o bem imóvel a ser praxeado. Comunique-se à CEHAS, via correio eletrônico, a fim de que proceda à alteração do edital da 135ª Hasta Pública Unificada.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4995

DESAPROPRIACAO

0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamo o feito à ordem, para determinar a intimação do Município de Campinas quanto à sentença de fl.588 e verso.Intime(m)-se.

0000192-72.2013.403.6105 - CELSO DAGMAR MILANETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DAGMAR MILANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se pelo correio o exequente para que manifeste sua concordância e interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há acordo entre as partes, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que houve o trânsito em julgado da decisão que homologou o referido acordo, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, peça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado (fls. 182/184), sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao

pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Despacho de fl. 1262: Chamo o feito à ordem. observo que às fls. 543/546 foi realizada a penhora e avaliação de três imóveis de propriedade da executada (apartamento 10, bloco 3; apartamento 4, bloco 2; e apartamento, 7 bloco 3, todos de matrícula 52.445 do 2º Cartório de Registro de Imóveis). Posteriormente foi informado que o apartamento 4 já havia sido vendido (fls. 566/567). Determinado o registro de tais penhoras, foi expedido o ofício de fl. 726 ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo sido comprovado o registro às fls. 923/924, sendo o apartamento nº 7 com a matrícula 123.412, e o apartamento nº 10 com a matrícula 123.413. Assim, suspendo, por ora, o cumprimento dos despachos de fls. 1261 e 1252. Considerando que os quatro imóveis possuem o mesmo valor, nos termos do mandado de constatação e reavaliação de fl. 1087, e que dois apartamentos já possuem sua penhora registrada, não se justifica, a princípio, a substituição de bens. Determino à exequente que promova a juntada de cópia atualizada das matrículas nº 123.412 (apartamento nº 7 do bloco 3), e 123.413 (apartamento nº 10 do bloco 3), sendo a matrícula anterior nº 52.445, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente à conclusão.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Fl. 1018: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, como requerido. Pa 1,10 Fl. 1019 Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da advogada mencionada. Intime(m)-se.

0015593-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCELINA DIAS MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARAIDES GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO ARAIDES GEME X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, pelo correio, os expropriados para que, havendo interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, providenciem a quitação dos débitos municipais do imóvel desapropriado, relativos à taxa de coleta e remoção de lixo do exercício de 2013, conforme informado pelo Município de Campinas às fls. 198, bem como para que apresentem a respectiva certidão negativa de débitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista da documentação a ser juntada à parte expropriante. Int.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41 e ausência de impugnação

dos expropriantes, expeça-se alvará de levantamento a favor do expropriado como determinado no acordo homologado, fl. 114.AO MPF.Após, cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 127:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 419/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Conchal-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0005824-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005824-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIOICHI SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X MORIE YONEYAMA SAITO(SP285285 - LEANDRO GORAYB)

CERTIDAO DE FLS. 442:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriados intimados a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 17/12/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(MG102470 - DANIELA GUIMARAES VILELA DE ANDRADE E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal informação acerca do saldo existente na conta nº 2554.005.23150-8.2. Após, em face das manifestações de fls. 216 e 219/227, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, sendo um em nome de Alberto Bordin, outro em nome de Mércia Rosa Bordin, outro em nome de Rosana Aparecida de Moura Rigonati e outro em nome de Ronaldo Silva de Moura, cada um no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante a ser informado pela Caixa Econômica Federal.3. Cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 212:Intime-se a patrona dos réus Alberto Bordin e Mercia Rosa Bordin para que informe seus endereços atualizados, em face das cartas de intimação devolvidas, juntadas às fls. 209/210.Sem prejuízo, dê-se vista da proposta de partilha de fls. 211 à DPU, bem como ao MPF.Esclareço aos expropriados Alberto e Mercia, que este Juízo está atento à informação dos sérios problemas de saúde do Sr. Alberto, mas a questão da expedição dos alvarás já teria há muito sido resolvida se tivesse havido atendimento ao despacho de fls. 180, exarado em 25/04/2014.Havendo concordância com a partilha, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA

0000029-58.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODMILSON ANTONIO X ROSEMEIRE ANTONIO

Desentranhe-se o envelope de fls. 73 e a listagem de correio de fls. 74 devolvendo-a à CEF, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de cinco dias.Esclareço à CEF que Rosimeire Antonio é ré no processo, conforme indicado

na inicial às fls. 02, assim como Rodmilson Antonio. Aguarde-se a comprovação da postagem da carta e conseqüente retorno do AR.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Fls. 44/450: intime-se o patrono do autor a fornecer contrafé para efetivação da citação, no prazo legal. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int.

0011276-07.2012.403.6105 - VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Dê-se vista da contestação de fls. 3700/3720 para a parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009790-16.2014.403.6105 - VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da contestação à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0013841-70.2014.403.6105 - NIVALDO APARECIDO TANNER(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Ante a ausência de requerimento por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.DESPACHO DE FLS, 70:J.DEFIRO, se em termos.

INTERDITO PROIBITORIO

0003842-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-44.2013.403.6105) ZILMA RODRIGUES SOARES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL J. Vista às partes e conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013734-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013734-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte interessada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida às

fls. 1.071/1.074, devendo comprovar o recolhimento da diferença das custas, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), no ato da retirada. Após, a retirada, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Dê-se vista ao autor da petição do INCRA de fls. 1024/1025, pelo prazo de 5 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 1022.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 177/184.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 10.892,88. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 174.Int.DESPACHO DE FLS. 174:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decim, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA

MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação, intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos.3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 174. Nada mais.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que o executado embora intimado nos termos do art. 475 J do CPC, quedou-se inerte, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 79. Nada mais.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4605

DESAPROPRIACAO

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de José Aparecido Pereira e Maria Aparecida Alves Ferreira Pereira, do lote 08 da quadra E do loteamento denominado Jardim Santa Maria I, com área de 303,97 m, havido pela transcrição 100.270 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/68.Às fls. 87/88, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 43.966,00 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais).O expropriado José Aparecido Pereira foi citado com hora certa, fls. 86 e 108, e, em face de sua revelia, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral, fl. 120.A expropriada Maria Aparecida Alves Ferreira Pereira foi regularmente citada, fl. 110, e também não apresentou contestação.Às fls. 136/146, foi juntada aos autos manifestação de Sulamita Reziner Martins, em que alega que teria adquirido o imóvel objeto do feito e requer sua inclusão no processo como terceira interessada.À fl. 147, foi proferida decisão que determinou à petionária de fls. 136/146 que esclarecesse seu pedido, vez que os contratos por ela apresentados não identificam o imóvel e os compromissários vendedores não são os proprietários indicados na

matrícula juntada às fls. 51/52. À fl. 150, foi lavrada certidão de decurso de prazo para manifestação da peticionária de fls. 136/146. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo julgamento do feito, fl. 163. É o necessário a relatar. Decido. Indefiro, de início, o pedido formulado às fls. 136/146, tendo em vista o silêncio da peticionária e considerando a decisão de fl. 147, no sentido de que a discussão quanto à posse do imóvel é estranha ao feito e deve, se for o caso, ser discutida no Juízo competente, pela via processual adequada. Os expropriantes, às fls. 27/68 apresentaram laudos de avaliação, elaborados pelo Consórcio Cobrape e subscritos por engenheiro civil, que concluíram pelo valor do terreno e de suas benfeitorias em R\$ 43.966,00 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), para julho de 2011. Ressalto que os valores apresentados nestes autos não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na matrícula 100.270 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 96/97, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, daí, ser expedido mandado para constatação e desocupação do imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se houver, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 43.966,00 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto Graciano Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/02/1981 a 31/01/1984 e 24/05/1995 a 30/11/2003; b) o reconhecimento dos períodos de 06/12/1965 a 31/01/1981 e 01/02/1984 a 20/12/1984 como exercidos em condições especiais; c) a declaração de seu tempo de serviço em 48 (quarenta e oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da propositura da ação; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/77. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, fl. 84, o INSS apresentou contestação, fls. 86/109, em que alega que os períodos trabalhados na Fazenda São João

não poderiam ser considerados especiais e que não há nos autos comprovação do exercício de atividade rural como segurado especial. Às fls. 110/165, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/162.362.009-8. O autor apresentou réplica às fls. 169/176. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 233/236. As alegações finais do autor foram juntadas às fls. 246/247 e o INSS não apresentou seus memoriais. Tendo em vista a alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, fls. 155/158, foi apurado o tempo de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dr. Orlando Fausto 26/07/1974 31/01/1981 158 2.345,00 - Contribuinte individual 01/11/1985 31/05/1990 155 1.651,00 - Contribuinte individual 01/07/1990 28/02/1991 155 237,00 - Contribuinte individual 01/04/1991 19/02/1995 155 1.398,00 - Ind/ de Motores Anauger S/A 20/02/1995 23/05/1995 155 93,00 - Contribuinte individual 01/12/2003 31/12/2003 155 31,00 - Contribuinte individual 01/07/2005 31/08/2005 155 61,00 - Contribuinte individual 01/12/2005 31/12/2005 155 31,00 - Contribuinte individual 01/06/2006 31/10/2006 155 151,00 - Contribuinte individual 01/12/2006 28/02/2007 156 88,00 - Contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 156 30,00 - Contribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 156 30,00 - Contribuinte individual 01/01/2008 31/01/2008 156 31,00 - Contribuinte individual 01/03/2008 31/03/2008 156 31,00 - Contribuinte individual 01/06/2008 30/06/2008 156 30,00 - Contribuinte individual 01/08/2008 31/08/2008 157 31,00 - Contribuinte individual 01/01/2009 28/02/2009 157 58,00 - Contribuinte individual 01/08/2009 30/11/2009 157 120,00 - Contribuinte individual 01/01/2010 31/01/2010 157 31,00 - Contribuinte individual 01/03/2010 30/11/2012 157 990,00 - Correspondente ao número de dias: 7.468,00 - Tempo comum / especial: 20 8 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 8 meses 28 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividade rural, como segurado especial, nos períodos de 01/02/1981 a 31/01/1984 e 24/05/1995 a 30/11/2003. O inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, determina: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. E o artigo 25 da mesma lei dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. No que concerne à contribuição do segurado especial, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 determina: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social

obedecem às seguintes normas:(...)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento No presente feito, apresentou o autor notas fiscais em que consta que ele era o remetente das mercadorias (uvas, aves, milho), referentes aos anos de 1983, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990. Apresentou também cópias de contratos de parceria, em que consta como parceiro outorgado, referentes aos períodos de 02/01/1995 a 02/01/1998 (fls. 70/71), 02/01/1998 a 02/01/2001 (fls. 72/74) e 02/01/2001 a 02/01/2003 (fls. 75/77). Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor dedicou-se às lides rurais durante boa parte de sua vida. Assim, considerando o conjunto probatório, reconhece-se que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1983 a 31/01/1984 e 24/05/1995 a 30/11/2003. O período de 01/02/1981 a 31/12/1982 não é reconhecido como exercido em atividade rural, tendo em vista que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1983 (fl. 59). Do período de 06/12/1965 a 25/07/1974 Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento dos períodos de 01/12/1965 a 31/01/1981 e 01/02/1984 a 30/11/2003 como exercidos em condições especiais. No entanto, na contagem feita pela autarquia previdenciária, fls. 155/158, verifica-se que o período de 06/12/1965 a 25/07/1974 sequer foi considerado comum. É de se considerar que a CTPS é meio hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. E caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos referidos documentos, permitindo-se, em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Anoto ainda que na CTPS (fls. 20/25) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei, e ressalto que o INSS considerou o outro vínculo nela registrado. Destarte, deve ser computado para a verificação do tempo de contribuição o período compreendido entre 06/12/1965 a 25/07/1974. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo

é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/12/1965 a 31/01/1981 e 01/02/1984 a 20/12/1984 como exercidos em condições especiais. Conforme se verifica à fl. 20, nos referidos períodos o autor ocupou o cargo de rurícola. Conforme quadro abaixo, considera-se insalubre, portanto, especial, as atividades profissionais de trabalhadores na agropecuária: CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES

2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. O autor, na condição de rurícola, prestou serviços em locais cuja especialidade é a prestação de serviços agrícolas, não se enquadrando, portanto, na hipótese do referido diploma legal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) XI - Em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. XII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. XIII - A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. XIV - Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. XV - Os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. XVI - Não restou comprovado que a requerente foi empregada de empresa agroindustrial, filiada ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. Assentados esses aspectos, tem-se que não perfeitamente tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. (...) (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC 0006792-09.2009.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CARÁTER INSALUBRE NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO. (...) VII - As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. VIII - O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária. IX - A ausência de especificação do modo como a atividade era exercida impede a verificação da eventual condição extraordinária. (...) (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 0002484-71.2002.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 09/09/2009, p. 1.511) Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando, então, os períodos ora reconhecidos e os já incluídos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu 39 (trinta e nove) anos e 01 (um) mês, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,47 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Dr. Orlando Fausto 06/11/1965 25/07/1974 20 3.140,00 - Dr. Orlando Fausto 26/07/1974 31/01/1981 158 2.346,00 - Segurado especial 01/01/1983 31/01/1984 59/69 391,00 - Contribuinte individual 01/11/1985 31/05/1990 155 1.651,00 - Contribuinte individual 01/07/1990 28/02/1991 155 238,00 - Contribuinte individual 01/04/1991 19/02/1995 155 1.399,00 - Ind/ de Motores Anauger 20/02/1995 23/05/1995 155 94,00 - Segurado especial 24/05/1995 30/11/2003 59/69 3.067,00 - Contribuinte individual 01/12/2003 31/12/2003 155 31,00 - Contribuinte individual 01/07/2005 31/08/2005 155 61,00 - Contribuinte individual 01/12/2005 31/12/2005 155 31,00 - Contribuinte individual 01/06/2006 31/10/2006 155 151,00 - Contribuinte individual 01/12/2006 28/02/2007 156 88,00 - Contribuinte individual 01/06/2007 30/06/2007 156 30,00 - Contribuinte individual 01/09/2007 30/09/2007 156 30,00 - Contribuinte individual 01/01/2008 31/01/2008 156 31,00 - Contribuinte individual 01/03/2008 31/03/2008 156 31,00 - Contribuinte individual 01/06/2008 30/06/2008 156 30,00 -

Contribuinte individual 01/08/2008 31/08/2008 157 31,00 - Contribuinte individual 01/01/2009 28/02/2009 157 58,00 - Contribuinte individual 01/08/2009 30/11/2009 157 120,00 - Contribuinte individual 01/01/2010 31/01/2010 157 31,00 - Contribuinte individual 01/03/2010 30/11/2012 157 990,00 - Correspondente ao número de dias: 14.070,00 - Tempo comum / especial: 39 1 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 39 ANOS 1 mês dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar os períodos de 06/11/1965 a 25/07/1974, 01/01/1983 a 31/01/1984 e 24/05/1995 a 30/11/2003 como exercidos em atividade rural; b) condenar o INSS a implantar em nome do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser pagas as parcelas vencidas desde a data da propositura da ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento do período de 01/02/1981 a 31/12/1982 como exercido em atividade rural; b) reconhecimento dos períodos de 06/12/1965 a 31/01/1981 e 01/02/1984 a 20/12/1984 como exercidos em condições especiais; c) declaração do tempo de serviço do autor em 48 (quarenta e oito) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias; d) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto Graciano Dias Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data do início do benefício: 03/06/2013 Tempo de contribuição reconhecido: 39 anos e 01 mês Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Elizabeth Machado de Holanda Assis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal do benefício nº 42/129.162.180-3, substituindo a data da concessão para 30/09/2003, e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que em 29/12/2003, por contar com mais de 27 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 30/09/2003, já teria completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e, se o INSS o tivesse concedido nas regras vigentes, apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/38. Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 93/101) e apresentou cópia dos processos administrativos 42/129.162.180-3 e 31/114.348.364-0. O autor apresentou réplica, às fls. 106/107. O despacho saneador foi proferido à fl. 108. O INSS interpôs agravo retido em relação à referida decisão (fls. 128/130). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que prestou informações, às fls. 109/118. As partes foram intimadas e somente a autora manifestou-se à fl. 147. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Quanto ao pedido da autora, é pacífico o entendimento na jurisprudência (STF e STJ) do direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos, quando mais benéfico ao segurado. Neste sentido: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (STF, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RE 258570, julgado em 05/03/2002, DJ 19/04/2002, p. 65) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes

nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp 411146/SC, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323)Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos, por se tratar de clara hipótese de direito adquirido.Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do artigo 122 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher).A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O enunciado nº 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26/08/2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais:APOSENTADORIA. PROVENTOS. CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(STF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, RE 630501, julgado em 21/02/2013, DJe 23/08/2013) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que, com base na pretensão da autora, calculasse o valor do benefício na data de 30/09/2003, considerando os salários-de-contribuições do período base de cálculo (PBC), fls. 26/29, evoluindo a renda apurada, mês a mês, e a média dos referidos salários-de-contribuição já corrigidos do benefício pretendido, pelos mesmos índices oficiais de reajustes dos benefícios em geral.Quanto ao pedido de novo benefício, em 30/09/2003, resta demonstrado à fl. 109 que, em julho de 2014, o valor daquele seria de R\$ 2.085,19, enquanto o concedido era de R\$ 1.748,92.Assim, resta patente que, se o benefício da autora tivesse sido concedido nas regras vigentes até 30/09/2003, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida, faz ela jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida e na forma da fundamentação.Desse modo, em 30/09/2003, atingiu a autora o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, na referida data:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASBanco do Brasil S/A 21/06/1976 03/04/2000 67 8.563,00 - Tempo em benefício 04/04/2000 04/05/2000 67 31,00 - Banco do Brasil S/A 05/05/2000 30/09/2003 67 1.226,00 - Correspondente ao número de dias: 9.820,00 - Tempo comum/ especial: 27 3 10 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 3 meses 10 diasPosto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) condenar o réu a CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, com data de início em 30/09/2003, com efeitos financeiros a partir de 16/12/2008, sendo a renda mensal inicial estipulada em R\$ 1.042,74, nos termos do cálculo de fls. 109/118, elaborado pelo Setor de Contadoria deste Juízo, aplicando as regras e índices atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então.b) condenar ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 16/12/2008, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício nº 129.162.180-3, que deverá ser cessado, em face do ora reconhecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Não há custas a serem recolhidas, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Elizabeth Machado de Holanda AssisBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoData de Início do Benefício (DIB):

MANDADO DE SEGURANCA

0010060-40.2014.403.6105 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ambicamp - Assessoria e Gerenciamento Industrial Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições sociais as parcelas indenizatórias a título de 1/3 de férias, 13º salário, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional de tempo de serviço, 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio transporte pago em dinheiro, auxílio-creche, auxílio-educação, seguro de vida, salário maternidade e salário paternidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/27.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/33), para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 43/62.As partes interpuseram agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 30/33.O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda e manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula nº 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº 20, dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Por seu turno, já o parágrafo 9º do artigo 28 do mesmo diploma legal elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição: 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do

Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao terço constitucional de férias, com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Precedentes. RE 587941 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte e auxílio-doença e acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, também não têm caráter remuneratório, conforme já decidido às fls. 30/33; portanto, sobre os valores pagos a tais títulos não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I- O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II- O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III- Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV- Entretanto, inocorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisorio recorrido. V- De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, AMS 1999.03.99.063377-3, DJU 04/05/2007) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Não incide a contribuição social

sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AMS 0028239-47.2008.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 812) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE.** I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, AG 0029369-25.2010.4.01.0000/PA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.** 4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. (TRF-1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Convocado Osmane Antonio dos Santos, AG 2009.01.00.021833-3 e-DJF1 18/09/2009, p. 740) No tocante ao salário maternidade, salário paternidade e adicional de horas extras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possuem natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, RESP 899942, autos nº 2006.02.36967-0, DJE 13/10/2008) **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.** 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o

entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006)Da mesma forma, os valores pagos a título de 13º salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional de tempo de serviço são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial, conforme já exposto às fls. 30/33.Por fim, no que concerne ao seguro de vida, não há nos autos informação acerca do tipo de seguro que foi eventualmente contratado pela impetrante, se individualizado ou de forma coletiva, o que impede o acolhimento do pedido referente a esse ponto.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar à contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte pago em dinheiro, auxílio-creche e auxílio-educação, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.Julgo improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de 13º salário, adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional de tempo de serviço, seguro de vida, salário maternidade e salário paternidade.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento 0026286-05.2014.403.0000 e 0027678-77.2014.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 295/298, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 300.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.O exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 312/313, e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 315, tendo deixado transcorrer o prazo sem a oposição de embargos à execução, fl. 317.Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000086, fl. 325, e o valor requisitado foi disponibilizado conforme extrato de fl. 328.À fl. 331, o exequente informou que levantou o seu crédito.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009781-54.2014.403.6105 - CLAUDIO ROBERTO MOURA(SP343792 - LEONILDO CAMILLO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Trata-se de alvará judicial proposto por Cláudio Roberto Moura, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS. Aduz ser portador de nefropatologia grave e permanente, sendo necessário constante acompanhamento médico e aquisição de fármacos de elevado valor, além de impedi-lo de exercer suas atividades laborais.Notícia ter requerido o levantamento do saldo vinculado ao FGTS e PIS, o que restou indeferido sob o argumento de não enquadramento nas hipóteses legais de liberação de valores depositados. Assevera que em se tratando de doença grave faz jus à liberação do saldo, sob pena de comprometimento de sua própria saúde. Citada (fl. 29), a CEF informa, às fls. 30/45, terem sido localizadas duas contas vinculadas ao FGTS com saldo em nome do autor, tendo sido sacado pelo autor o valor principal, decorrente do vínculo com a empresa Central Tupy, por dispensa sem justa causa. Quanto ao saldo residual, esclareceu que basta o comparecimento em agência para saque. No tocante à empresa Casa Carro, não restou caracterizada hipótese legal para liberação, não sendo permitida a liberação administrativa. Em relação ao PIS, foi identificado saldo, mas não hipótese prevista em lei para o levantamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 48/52). Decido. O art. 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece um rol de situações nas quais o trabalhador poderá sacar valores depositados a título de FGTS:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;(...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus

dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;Entretanto, o rol do artigo acima transcrito é meramente exemplificativo. Seus incisos demonstram que visam atender o titular da conta, em casos de grande necessidade, dentre os quais cita algumas doenças graves.Embora os incisos do art. 20, da Lei n. 8.036/90, não contemplem a hipótese dos autos, o julgador, ao aplicar a lei, não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige.Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. No presente caso, conforme documentos de fls. 21/22, o requerente é portador de insuficiência renal crônica e necessita de tratamento dialítico três vezes por semana, além de fazer uso de medicamentos de alto custo liberados pelo SUS e medicação de uso contínuo. Ora, em se tratando de moléstia grave que demanda longo e contínuo tratamento, de quantia pertencente ao requerente e que certamente lhe terá de ser paga, o caso é de procedência. No que concerne ao PIS/PASEP (LC n. 26/1975), aplica-se o mesmo entendimento supra.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não é TAXATIVO:FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.(RESP 200601134591, Relatora Min. Eliana Calmon, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 03/10/2006, pág. 200)FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.(RESP 200401070039, Relator Min. Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 21/03/2005, pág. 282)Neste sentido também decidiu o TRF/3R: PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS -DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz a quo determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida.(AC 00018397420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS e PIS/PASEP existente na conta vinculada pelo demandante. Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da data da perícia agendada pela perita às fls. 75, para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Sem prejuízo, esclareço à Sra. perita que para as próximas perícias, deverá ser observado o mínimo de 30 dias de antecedência para sua realização, para que se possibilite a observação dos prazos processuais, bem como a regular intimação das partes. Esclareço, ainda, que quando de sua nomeação, será encaminhado email apenas com a decisão da nomeação e eventuais quesitos do Juízo, apenas para que seja designada a data. A inicial e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes somente serão enviados após o decurso do prazo para sua apresentação, que pode ocorrer dias após a nomeação, corroborando o prazo de antecedência mínima de 30 dias para a realização das perícias. Comunique-se o Juizado Especial Federal da perícia agendada, através de email. Int.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se da AADJ, cópia do procedimento administrativo NB505.349.464-5 - espécie 31 em nome da autora. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva, por ser profissional apto a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Certidão de fls. 58: Certifico que, em cumprimento à R. decisão de fls. 56/57, através de contato telefônico com a secretaria do Dr. Humberto, providenciei o agendamento da perícia para o dia 03 de março de 2015, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizado no consultório médico localizado à Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP. Nada mais.

CARTA PRECATORIA

0000106-33.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ONOFRE ALVES(PR046222 - CARLOS ITACIR MARCHIORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BREGION X WILSON OLIVEIRA PINTO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:30, para audiência de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 02. Comunique-se o Juízo Deprecado, via email, para a intimação das partes. Intimem-se as testemunhas através de mandado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2199

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000003-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-41.2015.403.6105) JONATAS ELIAS TRAVASSOS(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JONATAS ELIAS TRAVASSOS distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0000002-41.2015.403.6105. Apreciado em Plantão Judiciário em 28/12/2014, o pedido foi julgado prejudicado por já ter sido concedida Liberdade Provisória ao requerente, mediante pagamento de fiança, no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 16). Foram juntados aos autos cópias da decisão que concedeu a Liberdade Provisória (fls. 17/19), do comprovante de recolhimento da fiança (fls. 26/28) e do Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 29/31). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (0000002-41.2015.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 17/19. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTADO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 9 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 2200

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003378-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES)

Chamo o feito para sentença. Vistos. A defesa do réu DANIEL DA SILVA pugna pela restituição dos bens apreendidos e discriminados no Auto de Apreensão EQ-04-Veículos (HONDA CIVIC placa EKN-6220; CAMINHÃO placa BUD-980; MOTOCICLETA placa DCT-7519- e VEÍCULO PASSAT placa APA-8593), cuja cópia encontra-se acostada à fl. 20 deste feito. Não foram acostados documentos. À fl. 29, a defesa manifesta-se pela desistência da restituição quanto ao bem imóvel situado na Rua Juruva, 240, Louveira/SP. Em linhas gerais, o órgão Ministerial opinou contrariamente ao pleito defensivo, ressaltando a ausência de prova de propriedade dos bens por parte do réu DANIEL DA SILVA (fls. 07/08, 14 e 27). Informações e esclarecimentos prestados pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas encontram-se acostadas às fls. 12 e 24/25. Finalmente, insta salientar que o procedimento em epígrafe foi distribuído por dependência e incidentalmente ao feito principal - Ação Penal nº 0014171-72.2011.403.6105 -, que atualmente encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No momento, aguarda-se o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento a algumas das Apelações interpostas. Cabe ressaltar, ainda, que a sentença proferida nos autos principais não determinou o perdimento de nenhum dos bens apreendidos em poder do requerente, indicados à fl. 20. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOPreliminarmente, impende registrar que houve desistência por parte do peticionário quanto à restituição do imóvel localizado na Rua Juruva, 240, Louveira/SP, conforme manifestação de fl. 29. Além do que, conforme asseverado pela própria defesa, referido bem não fora efetivamente sequestrado ou objeto de perdimento quando da prolação da sentença condenatória nos autos principais. Portanto, não há restrição patrimonial a ser levantada por este Juízo. Quanto aos veículos elencados no Auto de Apreensão de fl. 20, assiste razão ao Ministério Público Federal, nos termos da bem lançada manifestação de fl. 27. Os veículos pleiteados pelo réu DANIEL DA SILVA não podem ser restituídos ao requerente em razão da flagrante AUSÊNCIA de comprovação de propriedade, posse legítima ou de boa-fé. Não se sabe, até o presente momento, a que título o requerente acautelava tais bens em sua residência. Cabe ressaltar que o próprio peticionário assume em sua argumentação o seguinte: (...) ainda que eventualmente não seja o requerente o legítimo proprietário dos bens em tela, fato é que foram referidos bens apreendidos em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão (...), fls. 02-verso. Destarte, pela narrativa defensiva, somada à ausência de documentação idônea apta a comprovar a propriedade/posse legítima dos bens objeto do pedido em tela, constato que a defesa não se desincumbiu desse ônus que lhe pertencia, o que impede a acolhida da restituição pleiteada. E se comprovação não há quanto à posse legítima ou propriedade dos veículos MOTOCICLETA placa DCT-7519, vinculado a Elieber Junaldo da Silva - CPF 220.888.898-76 ou do VEÍCULO PASSAT placa APA-8593, relacionado à Gilvania Prazeres da Silva - CPF 450.300.904-77, melhor sorte não socorre o peticionário quanto aos demais veículos: Em relação ao CAMINHÃO placa BUD-980, registrado em nome de GERSON ROCHA MORAIS, atualmente existe procedimento fiscal em curso, do qual poderá resultar ou não a pena de perdimento do bem. Finalmente, de acordo com o ofício juntado às fls. 24/25 o veículo HONDA CIVIC placa EKN-6220, registrado em nome de TATIANA RIBEIRO MARIA SILVA já foi devolvido a real proprietária em razão de ordem judicial proferida nos autos nº 0006273-71.2012.403.6105. Isso posto, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de comprovar a propriedade ou posse legítima dos bens acima relacionados, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 27 e, via de consequência, INDEFIRO a restituição dos bens pretendida. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 13 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001894-92.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-54.2014.403.6113) RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual trazendo cópia de seu contrato social. Quanto ao pedido de exclusão do nome da autora do CADIN este será apreciado no feito principal, conforme requerido naqueles autos. Após, considerando a notícia de parcelamento da dívida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4)) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

0002898-67.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2)) JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituir a constrição incidente sobre o veículo VW/Gol 1.0, placas DWD 1244, Renavam 940188244, chassi 9BWCA05W88P067204, em nome de Sérgio Antônio Marcaro. Alega o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em momento anterior à realização do bloqueio judicial e que na época não havia qualquer gravame ou restrições sobre o referido bem. Outrossim, sustenta que desconhecia a existência de ajuizamento de ação contra o proprietário do veículo. Afirma que não realizou a transferência na data de aquisição em razão da necessidade de efetuar a quitação dos impostos, bem ainda, por estar impedido de fazê-lo, tem em vista que o veículo encontra-se bloqueado desde 22.01.2014. Defende o embargante que a manutenção das restrições prejudica seu direito adquirido, eis que a aquisição do veículo deu-se de boa-fé e que, por se tratar de bem móvel, a consolidação da propriedade no patrimônio do adquirente se dá pela tradição. Em sede de medida liminar requer a liberação do veículo para licenciamento e transferência ou apenas para licenciamento, com a finalidade de viabilizar a utilização do bem. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/16. Em cumprimento à determinação de fl. 18 a parte autora promoveu o aditamento da inicial às fls. 20/22. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, o embargante alega a existência de bloqueio referente a licenciamento e transferência do veículo indicado na exordial e aquisição do bem em momento anterior ao bloqueio judicial, pretendendo a liberação da constrição que recaiu sobre o bem.

Examinando o pedido formulado pela parte embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua concessão. De fato, não denoto a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pelo autor, visto que a documentação apresentada é insuficiente para constatação do direito alegado. Inicialmente, registro que, ao contrário do alegado, o bloqueio do veículo não ocorreu em 22.01.2014 e também não houve determinação de bloqueio para licenciamento do veículo. De fato, a ordem judicial foi efetivada em 29.11.2013 apenas no que refere à transferência do bem, conforme se pode constatar através do documento carreado aos autos pelo próprio embargante às fls. 21/22. Verifico também que o documento de fl. 15 não comprova a transferência da propriedade ao embargante na data mencionada, ou seja, três meses antes do bloqueio, tendo em conta que o reconhecimento da firma do embargante pelo Oficial de Registro Civil somente ocorreu em 31.07.2014, portanto, em data muito posterior à efetivação do bloqueio judicial realizado através do Sistema RENAJUD, em 29.11.2013. Ademais, constata-se a existência de contrariedade nos fatos narrados na exordial, considerando que a empresa executada postulou a liberação do veículo através das petições protocoladas em 20.01.2014 e 27.01.2014 nos autos da execução fiscal (fls. 159/160 e 165/166), onde afirma que o referido veículo seria de propriedade do sócio representante da sociedade empresária. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001278-64.2007.403.6113, apensando-se os autos. P. R. I.

0003287-52.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-65.2010.403.6113) OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA(SP251619 - LEONARDO

LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0003916-65.2010.403.6113. Apensem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0000003-02.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404081-50.1998.403.6113 (98.1404081-9)) FABRICIO HERKER LOPES X FLAVIA HERKER LOPES BERNABE X ANTONIO CARLOS BERNABE X ANDREIA HERKER LOPES CARVALHO X WENDERSON THIERES DE CARVALHO X LEANDRO HERKER LOPES X TATIANE SCARPIM DE SOUZA LOPES(SP259241 - NILTON BELOTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por FABRÍCIO HERKER LOPES E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar, objetivando o levantamento da indisponibilidade que alegam incidir sobre os imóveis referentes aos lotes nº 13 e 14 da quadra 38 e nº 14 da quadra 12, localizados à Rua Paulino Liboni, Bairro São Joaquim, nesta cidade de Franca/SP, dos quais são senhores e legítimos possuidores. Defendem que estão sendo impedidos de exercer de forma plena seus direitos sobre os bens, considerando que o direito de usufruto pertencente ao coexecutado João Alves Lopes, declarado indisponível pelo Juízo, não possui expressão econômica por se tratar de terrenos desprovidos de construções. Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos embargantes, para promoverem o aditamento da inicial juntando aos autos cópias integral das matrículas de todos os imóveis mencionados, comprovando a indisponibilidade que recaiu sobre referidos os bens, documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Tendo em vista que os leilões realizados nos autos restaram negativos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002775-40.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMOEL LOURENCO FERREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade do executado nos Bancos do Brasil e Itaú Unibanco (fls. 54), através do BacenJud, e determino à Secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Intime-se o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002925-21.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI

Fls. 81: Considerando que nas pesquisas anexas, realizadas através do Sistema Renajud, constam informações de que sobre os veículos encontrados, em nome do executado Luis Henrique Galvani, recaem restrições de alienação fiduciária e inúmeros bloqueios de outros juízos, por ora, requeira a exequente o que entender cabível. Intime-se.

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Tendo em vista que os leilões realizados nos autos restaram negativos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002112-57.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CARRIJO TASSO SOUZA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Fls. 49-54: Trata-se de pedido da executada Valéria Carrijo Tasso Souza para que seja desbloqueado o valor constricto na conta corrente nº. 11376-4, do Banco Itaú - agência 4827, efetuado via Bacenjud, sob o argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis, conforme artigo 649, inciso IV, do Código

de Processo Civil. Verifico, contudo, que o valor bloqueado (R\$ 136,25), através do sistema BacenJud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado e, por consequência, resta prejudicado o pedido de fls. 49-54. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Fls. 484: Verifico que nos depósitos efetivados nos autos foi utilizado o número correto do DEBCAD, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.8825-0 (fls. 470 e 475-476), em renda definitiva da União (DEBCAD 31.892.412-9), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fls. 456: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial de nº. 3995.280.8709-2 (fl. 454), em renda definitiva da União (DEBCAD 31.607.933-2), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

1406273-87.1997.403.6113 (97.1406273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GRIFFE COMMUNALLE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(BA018777 - GEORGIA DA SILVA DIAS E BA021935 - CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Roberto Bessa de Siqueira (fls. 111-116). Intime-se.

1403767-07.1998.403.6113 (98.1403767-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X STAR FLEX IND/ E REPRES LTDA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química em face de Star Flex Indústria e Representação Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 137), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas judiciais pertinentes, mediante guia própria. Em caso do não pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional para a devida inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Fls. 235: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado nas contas judiciais de nº.s 3995.635.8698-3 (fls. 226) e 3995.635.2090-7 (fls. 231), em renda definitiva da União (DEBCAD 80.1.99.001457-51), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001841-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X

ANTONIO HUMBERTO COELHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 229, defiro a inclusão dos sócios administradores FLÁVIO HENRIQUE VIEIRA - CPF 028.482.388-01; e ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA -CPF 093.370.308-29 - no polo passivo, conforme requerido às fls. 234/235, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0003049-38.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X COIMBRA & SILVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTD(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X LENILDA COIMBRA DA SILVA

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 103), defiro a inclusão da sócia administradora LENILDA COIMBRA DA SILVA - CPF 082.635.258-88 no polo passivo, conforme requerido às fls. 97/98, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80. Intimem-se. Expeça Mandado.

0001545-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X MARIA DA SILVA MANIERO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 41), defiro a inclusão da sócia administradora MARIA DA SILVA MANIERO - CPF 065.581.088-95 no polo passivo, conforme requerido às fls. 58, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor

(artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0003099-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP112251 - MARLO RUSSO)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 55), defiro a inclusão do sócio administrador Artur Bassi - CPF 160.832.458-34 no polo passivo, conforme requerido às fls. 58-59, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o(s) coexecutado(s) nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80. Intimem-se. Expeça Mandado.

0000616-56.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KAUTSHOE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Vistos, etc., Recebo a conclusão supra. Considerando o valor do débito executado (fls. 2/3), suspendo, por ora, a determinação de fl. 29. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias, tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/2014.

0001127-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Cumpra-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 39, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Regularizada a representação, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento da dívida noticiado pela devedora e, se for o caso, promova a exclusão de seu nome do CADIN. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10687

DESAPROPRIACAO

0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011007-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0001609-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-26.2000.403.6100 (2000.61.00.001881-9) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004909-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004909-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005998-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005998-8) - BENEDITO GLOSER(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias., conforme requerido pela parte autora à fl. 230. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008091-60.2005.403.6119 (2005.61.19.008091-6) - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008976-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008976-7) - ROBERTO ROSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o requerido no ofício juntado à fl. 357, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos - RSAU, procedendo-se o necessário. Int.

0020711-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE

ALVES DIAS) X SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006303-98.2011.403.6119 - ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ANDRADE DE MIRANDE - INCAPAZ X ADRIANA MARIA ANDRADE PASSOS X MAIARA DE MIRANDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSEANE NOBRE JACIENTO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001662-33.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Ante a juntada aos autos do laudo pericial, Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/03/2015, às 15:00 horas. Intimem-se, expedindo-se o necessário, as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, vista às partes do laudo apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0004935-20.2012.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012164-31.2012.403.6119 - OLIVIO BICO DEL VALLE(SP284713 - RENATA MARGARIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006620-28.2013.403.6119 - JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007103-58.2013.403.6119 - WALTER CYMBERKNOP(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009430-73.2013.403.6119 - MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício da Gerência Executiva do INSS às fls. 193/195. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o seu integral cumprimento. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Expeça-se Carta Precatória nos termos requeridos às fls. 67/68, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004449-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004449-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSTOK COML/ LTDA(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 10705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-77.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CLARO TERRAPLENAGEM LTDA(SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Manifestem-se as partes quanto à petição do Departamento Nacional de Produção Mineral e os documentos que a compõe (fl. 395/407), no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007075-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007075-0) - HELENITA SILVA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP238111 - JORGE LUIZ PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007777-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007777-3) - SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009593-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009593-7) - JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X JOELMA DA CRUZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP031712 - APARICIO BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009882-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009882-3) - JUAREZ GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010688-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010688-1) - ANTONIO GUILHERMINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009215-05.2010.403.6119 - JOSE WILSON QUINTINO DE MELO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 173/178, no prazo de 10 (dez) dias.

0010850-21.2010.403.6119 - LEONOR CRISTINA DE FATIMA FISCHER (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010916-98.2010.403.6119 - ZILDA BERNARDINO FERREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, à fl. 371, no prazo de 10 (dez) dias.

0002303-55.2011.403.6119 - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006710-07.2011.403.6119 - NELSON ALVES DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0006823-58.2011.403.6119 - MARGARETE MONICA SCHUBERT (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 73/74, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008848-44.2011.403.6119 - DALVA GONCALVES GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004023-23.2012.403.6119 - IRENI CAETANO DOS SANTOS(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004643-35.2012.403.6119 - SERGIO KOVALSKI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007801-98.2012.403.6119 - MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 298/301, no prazo de 10 (dez) dias.

0009507-19.2012.403.6119 - CLAUDEMIR CAPUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011317-29.2012.403.6119 - JOAO RODOLPHO FIDALGO JAJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012681-36.2012.403.6119 - CARLIVAN CAETANO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004014-27.2013.403.6119 - JOSEFA ALVES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 361/368, no prazo de 10 (dez) dias.

0004771-21.2013.403.6119 - JORGE MAURICIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0005254-51.2013.403.6119 - MARGARETE RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009942-56.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FECCHIO(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0001824-57.2014.403.6119 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008219-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FARLEY MESSIAS BORGES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal referente às cópias dos depósitos realizados pelo réu, às fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4709

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005563-09.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL MELCHIORI SANTANA X ALEXANDRE LEAO MARIANO ALVES X VIRGINIO MARTINS GOUVEIA X LEANDRO SILVA SANTOS X JURACI BAENA GARCIA X FLORA CASTRO SANTOS X ALINE TOLEDO X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPE DA SILVA X TATYANE ALMEIDA RODRIGUES X GABRIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X LAERTE WILIAN S CAMESCHI X PAMELA CHRISLENE GOMES SANTOS X ANA CAROLINA MORALES X ANA CAROLINA CARDOSO SILVA X JONATAS SANTIAGO SOUTO X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS X GABRIEL RODRIGUES QUINTILHANO X MONIQUE LUPI MENDES X DANIEL NEVES DE ANDRADE X FABIO JOSE PORFIRIO MOURA X AINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X CLEO CUSTODIO FERREIRA X MAYARA QUEIROZ SARMENTO X MARCOS ALEX LEME X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X DANILA CASSIANA RODRIGUES DE SOUZA X RENATO FLAVIO RACIN X LUIZ CARLOS MARTINS BATISTA BUENO DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE LIMA SANTOS X BRUNO SAMPAIO DE SOUZA X TAMIRES PRADO CHORBAN X SANTINNI CAPUTO MONTEIRO X MARIANA NUNES CANDIDO X GABRIELA DE JESUS NUNES X CAIO CESAR VALLADAO FIUMARI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X THIAGO GONCALVES COSTA X AMANDA NATASHA VIEIRA X EMERSON DA SILVA GONCALVES SOUSA X ALINE OLIVEIRA SILVEIRA X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X IVAN DE ARAUJO SOARES X MARCOS VINICIUS SILVA DE PAULA X ERIKA SIGG X LAISY NATALIE CRUXEN(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP130770 - ANA DE OLIVEIRA E SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0005563-09.2012.403.6119 RÉ(U)(US): MICHAEL MELCHIORI SANTANA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2.

Primeiramente, intime-se a autora do fato Laisy Natalie Cruxen, na pessoa de sua advogada constituída Dra. ANA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 130.770, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento dos termos da transação penal aceita, apresentando os documentos pertinentes. Consta dos autos que Laisy Natalie Cruxen aceitou a proposta ministerial consistente no pagamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em quatro prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais), à entidade assistencial CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, entretanto apenas há comprovação do pagamento de duas prestações, conforme se depreende dos documentos de fls. 1230 e 1232, vez que os demais depósitos (fls. 1229 e 1231) teriam sido efetuados pelo autor do fato Alexandre Leão Mariano Alves, informação obtida através do confronto destes documentos com os documentos de fls. 881 e 901. 3. AO INSTITUTO ALAN KARDEC ALICE PEREIRA:Requisito que informe a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o Sr. EMERSON DA SILVA GONÇALVES, filho de Etevaldo Gonçalves Sousa Silva e Maria da Conceição Sousa Silva, nascido aos 26/12/1989, natural de São Paulo/SP, autor do fato nos autos supramencionados, posteriormente à emissão do documento de fl. 1236 integralizou o total de 12 (doze) horas mensais de serviços comunitários nesta entidade, na forma de 3 (três) horas semanais no período de um mês ou se prestou serviços apenas por 7 (sete) horas neste período. Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia do documento de fl. 1236. 4. Publique-se.5. Com as respostas, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-41.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

Vistos.1- Fls. 1414/1417: Indefiro o pedido, uma vez que não foram especificados quais atendimentos médicos o menor necessitaria, qual é o médico pediatra que lhe atende e as datas de saída e de retorno da cidade para as visitas aos parentes. 2- Ciência às partes acerca dos laudos acostados às fls. 1409/1413, 1442/1453 e 1454/1469.3- Abra-se vista primeiro à União para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre os laudos.4- Após, abra-se prazo comum de dez dias ao segundo autor e à ré para que, em dez dias, querendo, manifestem-se sobre os laudos, oportunidade em que a ré também poderá responder ao agravo retido de fls. 1374/1379.5- Nesse mesmo prazo justifique a requerida o requerimento de realização de audiência para oitiva do perito, indicando, expressamente, o ponto controvertido que pretende esclarecer com essa prova, assim como a sua necessidade, agora que o laudo foi anexado aos autos. Justifique a requerida, outrossim, quais são as assinaturas impugnadas e em relação às quais requer a realização de perícia grafotécnica, justificando, fundamentadamente o seu requerimento.6- Fica a requerida desde já intimada a apresentar a tradução juramentada de todos os documentos anexados aos autos em língua inglesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desentranhamento.7- Ao final, vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, tornem conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007687-62.2012.403.6119 - ARLINDA RIBEIRO DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado à folha 804 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0003300-67.2013.403.6119 - GILBERTO ODILON DE LIMA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 430/431 e 432/433: Manifestem-se as partes.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 162/163: Dê-se ciência às partes.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora por 30(trinta) dias.Int.

0007264-68.2013.403.6119 - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. INDEFIRO, outrossim, o pedido da produção da prova testemunhal na medida que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE E SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.Int.

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010175-53.2013.403.6119 - SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 297: Dê-se ciência às partes.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002399-7) - EDIR DONATO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDIR DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002399-51.2003.403.6119Exequente: EDIR DONATOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EDIR DONATO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 19 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005428-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005428-0) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/324: Manifeste-se o autor.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0006502-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006502-0) - ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006502-62.2007.403.6119Exequente: ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRAExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 19 de dezembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003769-89.2008.403.6119Exequente: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZAExecutado: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X YAGHO BARBOSA DA SILVA (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 299: Manifeste-se o advogado do autor YAGHO BARBOSA DA SILVA, Dr. GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1) - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004194-82.2009.403.6119 Exequente: ANTONINHA MARIA DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONINHA MARIA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0011896-79.2009.403.6119 Exequente: LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003015-45.2011.403.6119 - MIRIAN DE SOUZA CARVALHO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS E SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAN DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 173 verso: Nada a deferir tendo em vista que as minutas de requisitórios de fls. 169/170 obedecem aos termos da decisão de fls. 164/165 na medida que estabelece o bloqueio judicial do valor relativo aos honorários contratuais. Int. Após, transmitam-se os aludidos requisitórios.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008219-70.2011.403.6119 Exequente: DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 19 de dezembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004601-73.2013.403.6111 - JOAQUINA DO ROSARIO PEREIRA DA COSTA SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a retificação da DIB, conforme determinado na decisão de fls. 133/135, e intime-o para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o senhor perito judicial para que informe, em relação à CDA nº 40.174.496-5, se houve incidência da contribuição previdenciária sobre: 1) adicional de 1/3 de férias; 2) aviso prévio indenizado; 3) acréscimo de horas extras; e 4) férias gozadas. Em caso positivo, qual é o valor declarado pelo contribuinte. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002197-15.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-89.2013.403.6111) CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), intime-se o embargante para depositá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venham os autos conclusos para sentença.

0004219-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000169-53.1997.403.6111 (97.1000169-8)) JOSE ARNALDO REMOLLI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 338/364, DECRETO SIGILO nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004552-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002660-6)) NILTON RODRIGUES (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-09.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO ROMAO

Fls. 35 de firo: Após, o recolhimento das despesas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça pela exequente, depreque-se a Comarca de Garça/SP a citação do executado. Intimem-se.

0003975-54.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA X ELAINE REGINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente. Na ausência de requerimento substancial, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, se requerido, serem desarquivados para prosseguimento. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002413-44.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Foi noticiado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, feito nº 0003792-20.2012.403.6111, que o contribuinte aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996-14 em relação à CDA nº 40.174.495-7. Para a renúncia ao direito que se funda a ação é necessária a juntada de procuração com poderes especiais, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004365-87.2014.403.6111 - RONALDO SOARES CUNHA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por RONALDO SOARES CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condenar a CEF a exibir os extratos de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, vinculados ao PIS do Autor (106.14519.08-7). A CEF informou em sua peça contestatória que enviou ofício ao Banco Bradesco S/A, sendo que normalmente os antigos bancos depositários respondem em até 30 (trinta) dias. De modo que se a Caixa receber dita documentação irá apresentar em juízo. Com efeito, pois, antes da centralização das contas, a CEF apenas responde por aquelas nas quais atuou como banco depositário. Já o fundista deve informar à CEF qual era a instituição financeira e período em que teve depósitos junto ao FGTS, bem como o número da conta, conforme anotação nas suas CTPS e, após estas informações, a CEF deve diligenciar para trazer aos autos os extratos, e no caso de inexistirem depósitos, informar claramente ao Juízo sobre essa ocorrência. Verifiquei que o Ofício enviado ao banco Bradesco S/A é datado de 04/11/2014, portanto, após o ajuizamento da presente demanda - 01/10/2014. Determino que a CEF comprove o efetivo envio do ofício ao Banco Bradesco S/A, possível recebimento da correspondência pelo citado banco e, ainda, comprove documentalmente a impossibilidade de apresentação dos extratos do FGTS da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0005201-60.2014.403.6111 - DORIVAL AONO(SP111325 - DORIVAL AONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X SIMONE CRITIANA DE BRITO LEITE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Com o decurso de prazo ou manifestação da parte autora, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 167, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie-se à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 00022403-18.2011.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fls. 139) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como do interesse do curatelado. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001094-07.2013.403.6111 - MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARUYAMA MICHIKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Com o decurso do prazo ou manifestação da parte autora, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 195, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001242-18.2013.403.6111 - VANIA MARIA BARBOSA TOVANI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANIA MARIA BARBOSA TOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Com o decurso do prazo ou manifestação da parte autora, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fls. 186/187, observando-se, para tanto, o procedimento

estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WELTON MARTAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001879-32.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DONIZETI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001885-39.2014.403.6111 - VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 303/308 - Inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF1. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial atualizou os cálculos realizados em maio/2011, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: a) De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. 1 Pelo mesmo fundamento, a TNU cancelou o enunciado nº 61 de suas súmulas... Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição... Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 299/300. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 299. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo

concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Intime-se CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento.Intimem-se.

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial, a começar pela embargada CEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3821

MANDADO DE SEGURANCA

0007928-95.2014.403.6109 - ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Apresente a impetrante, no prazo de dez dias, as cópias necessárias para a formação da contrafé.Se cumprido, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Cumprido, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA

0011178-51.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei

12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006731-08.2014.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 677/685: Mantenho a decisão agravada de fls. 652/654, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, após, venham-me conclusos para sentença

Expediente Nº 3824

MANDADO DE SEGURANCA

0000171-16.2015.403.6109 - JESSICA BRANDT(SP340050 - FERNANDA FATTORI SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO RIO CLARO/SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JESSICA BRANDT, qualificada nos autos, objetivando a sua matrícula no 3º semestre do curso de ciências contábeis da faculdade Anhanguera (fls. 02/11) Aduz, em apertada síntese, ter ingressado na universidade no início de 2014 obtendo uma bolsa de estudos de 40% (quarenta por cento), sendo que os outros 60% (sessenta por cento) seriam pagos via FIES. Afirma que em dezembro de 2014 foi informada que o sistema de bolsas havia sido alterado e que, portando, desde setembro não gozava mais do benefício de 40% (quarenta por cento) de desconto, o que a colocou como inadimplente e a impediu de realizar a sua matrícula para o 3ª semestre do curso (1º semestre de 2015). Juntou documentos às fls. 12/35. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, ante o pedido de fl. 03 e a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante. Compulsando os autos, verifico que de fato a impetrante possuía uma bolsa do FIES cujo percentual, porém, não é possível aferir ante a inelegibilidade dos documentos juntados. Entretanto, o que ela pretende com este mandamus é a manutenção de uma suposta bolsa de estudos concedida pela instituição educacional privada por ato aparentemente discricionário. É fato que o rompimento abrupto da bolsa anteriormente concedida é conduta abusiva. Ocorre que não houve a demonstração de plano de que essa bolsa efetivamente existia e muito menos de eventual recusa da instituição em matricular a impetrante no terceiro semestre do curso de ciências contábeis. Há apenas alegações de que a matrícula não seria feita com a bolsa de 40% (quarenta por cento). Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada sendo necessária a manifestação da autoridade impetrada para maior esclarecimento dos fatos. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a Procuradoria Federal, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o diretor da Faculdade Anhanguera - Polo Rio Claro/SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007954-93.2014.403.6109 - WILSON BASTIDAS TRIGO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000155-62.2015.403.6109 - TEREZA DE OLIVEIRA GERMANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a

correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000157-32.2015.403.6109 - GERALDO VASCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000158-17.2015.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000159-02.2015.403.6109 - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0000160-84.2015.403.6109 - JOSE MARIA ANTONIO PANDOLFO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003273-32.2004.403.6109 (2004.61.09.003273-7) - SERGIO ROBERTO STOLF(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 2000.61.09.004330-4, proposta para a cobrança de crédito tributário. Inicialmente, pugna o embargante pela concessão do benefício da Justiça Gratuita, o qual foi deferido à fl. 21. Aduz que nos autos da execução fiscal embargada houve penhora sobre o imóvel matrícula nº 25.757, a saber o apartamento nº 123, do 13º andar, de edifício localizado à Rua Bom Jesus nº 670, nesta cidade de Piracicaba, sustentando que se trata de Bem de Família, por consistir no imóvel onde reside e por ser o único bem imóvel de sua propriedade. A embargada apresentou impugnação às fls. 22/23, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi comprovado que o imóvel preenche os requisitos para ser considerado Bem de Família. À fl. 25 houve despacho determinando que as partes especificassem provas. O

embargante pugnou pela oitiva de testemunhas (fl. 26), pedido este que foi indeferido (fl. 28), sendo concedida, contudo, a oportunidade de apresentação de provas documentais, o que o embargante o fez às fls. 32/51. Às fls. 73/73-verso, houve sentença de extinção, sob o fundamento de que houve desconstituição da penhora nos autos principais, e portanto, perda de objeto. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou o prosseguimento do feito (fls. 104/106-verso). Assim, passo para a análise do pedido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os documentos de fls. 35/51 indicam que o imóvel sob juízo é utilizado como moradia do embargante e da família. Já os documentos de fls. 33/34 indicam que o bem é o único imóvel pertencente ao embargante. Assim, imperioso concluir-se que o imóvel matrícula nº 25.757, apartamento nº 123, do 13º andar, de edifício localizado à Rua Bom Jesus nº 670, nesta cidade de Piracicaba, de fato, constitui como moradia do embargante, e por consequência, Bem de Família. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a ineficácia da penhora do imóvel matrícula nº 25.757, à fl. 46 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004330-4 em anexo, por considerar-se Bem de Família. Desnecessário o levantamento, haja vista que a penhora não chegou a ser averbada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. Em razão do princípio da causalidade, considerando que o bem foi indicado pela União à fl. 27 dos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000886-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000886-8) - OFICINA DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA MODA LTDA ME X ROSNY GERDS (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Os presentes embargos foram opostos em face das execuções fiscais nº 2002.61.09.000997-4, 2003.61.09.000969-3 e 2002.61.09.000919-6, propostas para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente, os embargantes apontam ocorrência de prescrição e decadência do crédito. Questiona também a penhora, argumentando tratar-se de Bem de Família, além de apontar excesso. Por fim, questiona a responsabilidade pessoal do sócio. Em sua impugnação aos embargos (fls. 86/89), a embargada inicialmente aponta intempestividade para a interposição dos embargos. Defende ainda a inoccorrência de prescrição, acrescentando que a questão já foi enfrentada em sede de exceção de pré-executividade, operando-se, portanto, a preclusão da matéria. Refutou a alegação de bem de família do bem penhorado e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente, deixo de conhecer a alegação de prescrição ou decadência do crédito, uma vez que esta questão já foi enfrentada por meio de exceção de pré-executividade interposta na execução fiscal nº 2002.61.09.000997-4, operando-se, portanto, a preclusão da matéria (fls. 188/190). Verifico ainda que não prospera a preliminar de intempestividade apontada pela embargada, uma vez que o documento de fl. 78-verso indica que a intimação da penhora ocorreu em 17/12/2007, enquanto que os presentes embargos foram interpostos em 28/01/2008. Da nulidade da penhora as alegações de impenhorabilidade dos bens e de excesso de penhora devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. Da legitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da Execução Fiscal No que se refere à responsabilidade pessoal do sócio, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, observo que o AR juntado à fl. 25 da execução fiscal embargada, indica mudança de endereço da executada em 23/04/2002, do que se conclui que nesta data a empresa já não estava mais estabelecida no endereço constante na inicial. Já à fl. 35-verso, consta certidão firmada em 03/05/2004, pelo senhor oficial de justiça quando esteve no endereço residencial do representante legal da executada, de que o próprio representante teria afirmado que a empresa encerrou suas atividades, e não possuía bens para a garantia da execução. Em consulta ao sistema SINTEGRA, vislumbrei que a empresa consta com a situação cadastral como Não habilitado - inapto, desde 31/12/2003. Assim, caracterizada a situação de dissolução irregular, legitimada é a responsabilização pessoal dos sócios gerentes. Nestes termos confira-se o que prescreve a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente,

os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 312200, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade do sócio-gerente que fica com o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A diferença entre as duas situações, em relação do redirecionamento, é a inversão do ônus da prova: na extinção regular cabe ao exequente fazer a prova em desfavor do sócio-gerente, e na extinção irregular da sociedade, cabe ao sócio gerente fazer a prova em seu favor, ou seja não ter agido com dolo, culpa fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 736325, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00291). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005031-36.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos e analisando detidamente a petição inicial, verifico do processo administrativo que, ao menos em primeiro momento, houve a redução da base de cálculo do tributo de 5% para 3%. Além disso, conforme os documentos colacionados às fls. 61/115, não é possível constatar quais são as subcontas que efetivamente foram incluídas no lançamento complementar promovido pela Municipalidade de Cordeirópolis/SP e, sem esta informação, é impossível ao juízo estabelecer os limites da lide. Logo, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a Embargante traga aos autos os documentos atinentes ao processo administrativo de lançamento complementar que gerou o crédito em cobro que demonstrem quais são as subcontas que, ao seu sentir, foram incluídas de forma indevida e que, neste juízo, queira ver afastada da base de cálculo do tributo, devendo, também neste momento, especificá-las de forma explícita. Fls. 116: Defiro, de forma derradeira, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade de Cordeirópolis/SP, requeira o que entender de direito, consignando que já houve preclusão do prazo para impugnação, por ter este decorrido in albis (fl. 54), ante a sua regular intimação. Precedentes TRF3: SEXTA TURMA, AI 0030551-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014; TERCEIRA TURMA, AC 0000092-98.2010.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013.Int.

0008652-41.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00071969020094036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as cobranças efetuadas com base nas CDA's nº 80.7.09.002802-7 e 80.3.09.000464-28 estão sendo procedidas em dobro, além de ter o direito de compensar àquela representada na CDA nº 80.2.09.005975-91. Em sua impugnação de fls. 285/288, sustenta a Fazenda Nacional o que se segue: 1) CDA nº 80.7.09.002802-17: Carência superveniente da ação, pois se trata de CDA cancelada administrativamente, por força de remissão; 2) CDA nº 80.3.09.000464-28: Requereu prazo para se manifestar, pois a sua defesa depende de manifestação da Receita Federal; 3) CDA nº 80.2.09.005975-91: Pugnou, primeiramente, pela carência do direito de ação, por ser pedido juridicamente impossível. No mérito, sustentou o prosseguimento do feito executivo, em virtude de já ter regularmente processado o pedido de compensação, não o homologando porque os valores a que se pretendia utilizar já o foram em outro crédito tributário. Aberta oportunidade para réplica, a embargante a apresentou, tendo alegado, de mais relevante, que todos os documentos já trazidos aos autos justificam o acolhimento integral da ação, dispensando a produção de novas provas. Nova manifestação da Fazenda Nacional às fls. 313, na qual confirma a duplicidade na cobrança da CDA nº 80.3.09.000464-28. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. CDA'S nº 80.7.09.002802-17 e 80.3.09.000464-28: Reconhecimento jurídico do pedido. No caso dos autos, vejo que a Fazenda Nacional tomou ciência da propositura desta ação em 18 de abril de 2011 (fl. 272). Com relação à CDA nº 80.7.09.002802-17, cujo valor à época era de R\$ 1.264.048,58, conforme documentos cuja juntada ora procedo, vejo que na ação principal,

em 04.05.2011, a Fazenda Nacional solicitou a liquidação integral da Carta de Fiança, e, em pouco mais de 2 meses, requereu a substituição dessa CDA, reduzindo o valor da cobrança para R\$ 34,70. Logo, vejo que, após o objeto ter-se tornado litigioso, a Fazenda Nacional, por vontade própria, reduziu drasticamente o montante devido, tendo inclusive cancelado posteriormente o título executivo. Por outro lado, no tocante à CDA nº 80.3.09.000464-28, apenas em sua última manifestação a embargada reconheceu voluntariamente os termos da petição inicial. Por conseguinte, é de se declarar, neste ponto, que a embargada reconheceu juridicamente a procedência da demanda. Direito à compensação - ausência de crédito Não obstante entender que a limitação imposta pelo art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, no que diz respeito à compensação, não impede o juízo reveja o ato que a indeferiu no âmbito administrativo, no caso concreto, é de se manter as conclusões tomadas pela Fazenda Nacional. Isto porque, não obstante todos os argumentos lançados pela embargante, do conjunto probatório existente nos autos, vejo que o respectivo processo administrativo foi regularmente analisado e julgado (fls. 292/293), sendo indeferido o pedido da embargante sob o fundamento de que o valor do qual se pretendia utilizar como adimplemento da obrigação já o fora em outra ocasião. Por conseguinte, considerando que tal assertiva não foi impugnada pela embargante, mesmo após a abertura de oportunidade para tanto, nos termos do art. 333, I, do CPC, não se restou comprovada qualquer violação ao direito do contribuinte, sendo, desta forma, regular a inscrição do débito em dívida ativa e a manutenção da cobrança judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos moldes da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade e os termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para ação principal, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001011-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-59.2006.403.6109 (2006.61.09.004463-3)) RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Fl. 268: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009153-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002309-34.2007.403.6109, que encontra-se no escaninho 305/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000069-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7)) MEFSA - MECANICA FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Intime-se a embargante para que tome ciência da substituição das CDAs realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.09.007230-7, às fls. 634/645, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique ou ratifique os termos da petição inicial, no que se refere às CDAs substituídas, por medida de economia processual. Int.

0002434-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0001001-84.2012.403.6109,

que encontra-se no escaninho 348/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002436-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-96.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0005501-96.2012.403.6109, que encontra-se no escaninho 348/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002442-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-04.2012.403.6109) RSF FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal 0002623-04.2012.403.6109, que encontra-se no escaninho 348/3 da Secretaria desta 4ª. Vara. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0002768-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-49.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Deixo de receber o recurso interposto às fls. 97/105, senão vejamos.A petição inicial dos embargos não traz causa de pedir e pedido em relação à multa de mora, fato que impede a veiculação da matéria em sede recursal.De qualquer forma, da análise dos documentos trazidos pela serventia, das razões recursais e seu pedido formulado, além de proceder a conta aritmética simples, administrativamente, verifico que a embargada já reduziu a multa de mora para 20%, não obstante constar da CDA montante diverso, fato este que retira da embargante a condição de parte vencida (art. 499, CPC).Logo, não sendo a matéria objeto dessa ação e em razão disso não havendo sucumbência, não há razão para o processamento da apelação.Consigno, ainda, que eventual irregularidade no título executivo não pode mais ser discutida nesta seara, conforme já disposto no art. 463 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de agravo, independentemente de notícia de sua apresentação, cumpra a secretaria o já determinado na parte final da r. sentença de fls. 93/94.Int.

0004113-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-66.2012.403.6109) EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos apresentados pela embargada às fls. 106/133.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0006972-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109) MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE/IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - R. DESPACHO FL. 99: Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do art. 739-A do CPC, à medida que não verifico qualquer risco na demora, pois, com o depósito judicial integral do débito em cobro, a exigibilidade dele já se encontra suspensa por este motivo.Além disso, somado ao fato acima, ao menos em juízo sumário, não encontro relevância nos argumentos lançados, senão vejamos.A um, confrontando toda a documentação trazida, vejo que o expediente fiscal se iniciara antes da parte autora ter aqui tomado as primeiras medidas visando regularizar sua situação fiscal, corroborando, conforme disposto nos arts. 7, I, e 1º, ambos do Decreto 70.235/72, a validade de todos os atos administrativos praticados pelo órgão fiscal.A dois, apesar do conjunto probatório colacionado, não foi trazida as declarações de renda originariamente entregues à Receita federal, a fim de que se pudesse constatar ou não eventual erro na apuração do tributo devido.A três, a multa de ofício aplicada,

originariamente, seria reduzida pela metade acaso a parte embargante tivesse pago no prazo estipulado na notificação de lançamento, além da sua natureza ser punitiva, e não moratória, fato este que justifica o percentual ser mais elevado. Intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00025509520134036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0007485-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7)) CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando desconstituir a CDA n.º 347 que embasa a execução fiscal n.º 2009.61.09.007678-7. Sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois não desempenha atividade própria dos profissionais da área veterinária, tampouco fabrica ou prepara rações para animais, atuando exclusivamente com cria, recria, compra, engorda e venda de gados e ovinos, não exercendo qualquer tipo de atividade própria de médico veterinário, que citou como exemplos a inseminação artificial, transferência de embriões, coleta de sêmen e cirurgias. Refirmou a tese de que a venda de animais vivos dispensa a contratação de médico veterinário, e por conseguinte, a inscrição no conselho embargado. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/43), defendendo, em síntese, a obrigatoriedade da inscrição no conselho de classe, e por consequência, do pagamento das anuidades.

Decido. Observo que o cerne da questão reside na obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como na manutenção de médico-veterinário no estabelecimento da embargante, a teor do que dispõe o art. 27 da Lei n.º 5.517/68, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito dos embargos. O documento de fls. 13/17, mais especificamente à fl. 14, indica que a embargante tem por objeto a exploração de atividades agrícolas e pecuárias, em todas as modalidades e formas, bem como as atividades industriais e comerciais conexas, inclusive importação, exportação e arrendamento de bens móveis e imóveis. Por sua vez, na ficha cadastral da JUCESP consta o objeto social criação de bovinos para corte (fl. 18). Identificado o tipo de atividade desenvolvida pela embargante, resta saber se ela se constitui atividade peculiar à medicina veterinária, a exigir a inscrição no conselho e a manutenção de médico-veterinário. No caso, a empresa embargante tem por objeto social a cria, recria e engorda de bovinos, bem como a comercialização in natura dos produtos resultantes dessas atividades, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitos à inspeção sanitária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, eqüinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais, carreando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 305951, RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA: 11/06/2008) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - REGISTRO DE EMPRESAS - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS DOMÉSTICOS, FERTILIZANTES, PRODUTOS AGRÍCOLAS - MEDICINA VETERINÁRIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIAS. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Pedido procedente. 1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 69.134/71 (Decreto nº 70.206/72), somente estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho de Medicina Veterinária, bem como a contratar profissional legalmente habilitado, aquelas empresas que se dediquem à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos arts. 5º e 6º, da

Lei nº 5.517/68. (AMS nº 2007.33.00.016617-1/BA - Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado) - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - e-DJF1 30/5/2008 - pág. 663.) 2 - As empresas que têm como atividade básica o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica e que, além disso, prestem serviços na área de pet shop não estão obrigadas a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, posto que não exercem atividades relacionadas a medicina veterinária. (REO nº 2007.40.00.000871-3/PI - Relator Desembargador Federal Leomar Amorim - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - e-DJF1 11/9/2009 - pág. 799.) 3 - O fato de as Autoras serem simples usuárias de serviços prestados por médicos-veterinários não as obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários. 4 - Não estando a atividade básica das Apeladas, comercialização de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais domésticos, fertilizantes e produtos agrícolas, incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico-veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada.(TRF 1ª Reg., AC 200436000026811, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, j. em 26/1/2010, public. de 35/2010) grifei MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Reg., AMS 200461000203975, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 27/11/2008, DJF3 CJ2 de 12/1/2009, p. 555) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. CADASTRAMENTO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESOBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DA ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. 1. A empresa não deve se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar médico veterinário pelo fato de comercializar produtos agropecuários ou medicamentos veterinários e rações, ainda que venda animais vivos, posto que essa atividade não se insere no rol de competência do aludido profissional e por contrariar o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Remessa oficial improvida (TRF 4ª Reg., REOAC 200972000010453, 3ª Turma, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, j. em 8/9/2009, D.E. de 7/10/2009) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000580-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-67.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Intime-se o interessado (fls. 67), Dr. RICARDO EDUARDO GORI SACCO, OAB/SP 287.678, do desarquivamento dos autos, concedendo a ele vista fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa.

0000725-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-52.2003.403.6109 (2003.61.09.006074-1)) NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00060745220034036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que não se trata de hipótese na qual lhe pode ser imputada responsabilidade pelo adimplemento do crédito tributário, pois não houve sucessão empresarial, sendo que a cisão ocorrida não configura hipótese para tanto. Sustenta, ainda, que, mesmo sendo a situação em análise passível de imputar-lhe tal obrigação, o direito da Fazenda Nacional em fazê-lo já estaria prescrito. Impugnação da embargada às fls. 372/377, na qual requereu a manutenção da execução em seus exatos termos. É o relatório. DECIDO. Conforme consta à fls. 362/369 e da consulta retro realizada pela serventia, todo o

objeto dos embargos à execução já foi decidido de forma exauriente no Agravo de Instrumento nº 0031341-68.2013.4.03.0000, tendo o E. TRF3 concluído que houve sucessão empresarial, restando afastada a prescrição do direito da Fazenda Nacional em requerer a inclusão da NG Metalúrgica LTDA no polo passivo da demanda. Destaco, apenas para esgotamento do tema, que em nenhum momento aquela Corte abriu a oportunidade de se rediscutir a matéria fática nesta seara, estando a lide plenamente estabilizada. Ademais, eventuais recursos extraordinários interpostos pela embargante terão o condão apenas de rever as questões de direito, decisão a qual este juízo será obrigado a se submeter, independentemente do processamento desta ação. Desta forma, a questão ventilada na exordial está abarcada pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação na execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001572-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-77.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003657-77.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 27/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0001574-54.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-29.2013.403.6109) IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Intime-se a embargante par que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0003796-29.2013.403.6109, que encontra-se no escaninho 27/2 da Secretaria desta 4ª. Vara. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003187-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-70.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00037487020134036109, proposta para a cobrança de tributo. É o relatório Decido Verifico das cópias do processo nº 00031906420144036109, cuja juntada ora procedo, que já houve oposição anterior de embargos à execução. Desta forma, a análise das questões ventiladas estão abarcadas pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, rejeito a petição inicial, nos termos do art. 295, III, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve a formação de lide nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para a ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003192-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-87.2013.403.6109) COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00040128720134036109, proposta para a cobrança de tributo. Aduz a parte embargante, em resumo, que o valor de base para o lançamento das contribuições previdenciárias em cobro se encontram equivocadas e, assim, a execução deveria ser extinta. É o relatório Decido Verifico das cópias do processo nº 00031889420144036109, cuja juntada ora procedo, que a parte embargante já interpusera outros embargos à execução, no qual já foi até proferida sentença. Desta forma, a análise

das questões ventiladas estão abarcadas pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sendo portanto imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante de todo o exposto, rejeito a petição inicial, nos termos do art. 295, III, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve a formação de lide nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00040128720134036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023815-32.2004.403.0399 (2004.03.99.023815-8) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X CERA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 420/422: Nada a prover, considerando que o extrato juntado à fls. 424 comprova que o valor encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal em nome do favorecido, disponível para saque. Deste modo, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 735

EXECUCAO FISCAL

1100497-65.1995.403.6109 (95.1100497-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMAS ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL X ROSA GITANA KROB MENEGHETTI (SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Diante da extinção do feito (fls. 101, 120 e 124) e da existência de depósito nos autos (fls. 47 e 58), intime-se a executada para que informe a qualificação completa da pessoa autorizada ao levantamento da quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos documentos atualizados para tanto. Com a informação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, remetendo os autos ao arquivo, oportunamente, com baixa na distribuição. Intime-se.

1102618-32.1996.403.6109 (96.1102618-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Fls. 122/129: Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo depositário para os bens penhorados nos autos, indique local para remoção e guarda destes bens ou manifeste seu interesse na respectiva adjudicação, sob pena de levantamento da penhora. Int.

1102718-84.1996.403.6109 (96.1102718-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA CIA/ LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Inicialmente, defiro o requerido pela exequente às fls. 58 e 52, em razão do quanto lá informado, bem como do teor da certidão de fls. 47 verso, no sentido de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sócios cadastrados na inicial e qualificados às fls. 03. No mais, indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 62/63 pela empresa executada, uma vez que totalmente extemporânea, posto que realizada mais de 15 anos após sua citação, bem como porque o bem já foi indicado em diversos outros processos em trâmite nesta Vara contra a executada (EF 0001679-36.2011.403.6109, 0006487-84.2011.403.6109, 0000123-96.2011.403.6109, 0010577-38.2011.403.6109, entre outros). No mais, inexistente avaliação para o bem, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado ainda que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Assim, cite-se os sócios, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via

Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

1103142-92.1997.403.6109 (97.1103142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO PIOVEZAN X OSVALDO CAETANO X MAURICIO DE VASCONCELOS BATAGIN(SP289697 - DIEGO BRÍCOLA DA SILVA E SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 340/342-v, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, porém, intime-se a exequente para as providências do art. 33, da LEF.

0001570-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE)

Fls. 165/167: Recebo a apelação interposta nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0002497-32.2004.403.6109 (2004.61.09.002497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada (fls. 23/32) pugnando pela extinção da execução em razão da alegada decadência, uma vez que a dívida se refere a Contribuição Social cujo fato gerador teria ocorrido há mais de cinco anos da data da inscrição em Dívida Ativa. Por fim, requer a inexigibilidade da cobrança por se tratar de dívida abaixo de R\$ 10.000,00, pugnando pela condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Tratando-se de créditos tributários constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte, tem aplicação o disposto no Decreto-Lei nº 2.124/84, situação que possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva. A dispensa da constituição formal do crédito pelo fisco tem lugar porque a declaração do contribuinte faz as vezes do lançamento, não podendo se falar, pois, em decurso do prazo para constituição formal do crédito tributário pelo lançamento, fluindo, neste caso, apenas o lapso prescricional para o ajuizamento da respectiva ação executiva se o crédito declarado não for pago. Na hipótese vertente, a Contribuição Social exigida nesta execução fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 1998 a 1999, vencidos entre 30/04/1998 a 30/10/1998. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada em 16/04/2004, tem aplicação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Dessa forma, considerando que a dívida foi constituída definitivamente apenas em 26/10/1999 com a entrega da declaração pelo contribuinte, como demonstrado pela exequente às fls. 42/44, não há que se falar em decadência. Além disso, tendo a citação ocorrido em 08/06/2004 (fls. 10), tampouco houve prescrição. No mais, verifico que a dívida quando do ajuizamento perfazia o total de R\$ 12.020,95 (fls. 02), ultrapassando assim o valor mínimo previsto na Portaria MF da época, razão pela qual fica prejudicado também o pedido de extinção da execução formulado pela executada nesse sentido. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 23/32. Sem condenação em honorários. Por fim, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 46), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Intime-se.

0005122-39.2004.403.6109 (2004.61.09.005122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X OLAVO JOSE SGARBIERO(SP226602 - MANOEL CARLOS BARBOSA)

Deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 74, em razão da sentença de extinção proferida às fls. 53/54 e mantida pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação (fls. 68/69), já transitada em julgado (fls. 71). Intime-se o executado do retorno dos autos para que requeira o de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV). De acordo com a Resolução n 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003657-58.2005.403.6109 (2005.61.09.003657-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERV WAY ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO DONIZETI MACHADO

Recebidos em redistribuição. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela empresa executada às fls. 110, pelo prazo de 10 dias. Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada restou negativa em razão do encerramento de suas atividades, como certificado à fl. 83 verso, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente à fl. 125 para incluir o(s) responsável(is) tributário(s) da executada, GERALDO DONIZETI MACHADO (CPF 002.122.078-65) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o sócio por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003979-78.2005.403.6109 (2005.61.09.003979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D & D COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA. X LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

PUBLICAÇÃO R. DESPACHO FLS. 200/201 E R. DESPACHO FLS. 213/214:-FLS 200/201: Feito recebido da 3ª Vara Federal de Piracicaba, em redistribuição. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo

qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 197/198, que redirecionou a execução em face de Luiz Carlos Mazzone Delfini, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº 6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como

medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. - FLS. 2013/214: Fls. 203/2010: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a exequente/embargante a reconsideração da decisão de fls. 200/201. Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada restou negativa, como certificado à fl. 181-verso, entendo haver presunção de dissolução irregular da empresa devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Diante do exposto reconsidero a decisão de fls. 200/201, mantendo o sócio gerente LUIZ CARLOS MAZZONETTO DELFINI no polo passivo da presente execução. Em consequência, julgo prejudicados os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Em seguida, cite-se, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens dos co-executados, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003395-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003395-7) - INSS/FAZENDA(SP237868 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004638-53.2006.403.6109 (2006.61.09.004638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Miguel Kairalla e Marilza Marques Penteado Kairalla oposta em execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários. Aduz, em suas razões de fls. 111/130, que não deveria compor o polo passivo da demanda, uma vez que não foi praticado nenhum ato passível de ser enquadrado no art. 135 do CTN, além de ser inconstitucional o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Aberta a oportunidade, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, na qual alega, resumidamente, que a questão suscitada não pode ser conhecida neste momento processual. Se vencido este ponto, sustenta que há razão para manter Jorge Miguel Kairalla no polo passivo da demanda, pois o débito é fruto de não recolhimento de contribuição previdenciária retida na fonte (art. 168-A do CP), além de existir dissolução irregular da empresa, requerendo, ato contínuo, a extinção do feito para Marilza Marques Penteado Kairalla. Vistos. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso, já está consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante naquela situação. Neste mesmo cenário, de outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA

e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Ademais, o não recolhimento de contribuições previdenciárias que são descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa ou prestadores de serviço é crime previsto no art. 168-A do CP, e, como tal, constitui, se assim caracterizado, conduta prevista no art. 135, caput e III, do CTN, razão pela qual, ao menos em juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo de eventual impugnação e reforma do decisum por meio adequado, admitir a inclusão dos sócios com poder de administração e gerência no polo passivo da demanda. Neste ponto, é importante mencionar que, em situações como esta, a inclusão está limitada apenas as verbas objeto do delito referido e as pessoas quem detinham condições de praticar tal ato. Precedentes: STJ, REsp 1010399/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008; TRF3, Agravo Legal em AI nº 0029246-02.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2ª Turma, j. 28.05.2013, DJF-3 06.06.2013. Por fim, tendo a responsabilidade dos sócios origem no ato praticado por eles em detrimento ao bom exercício do objeto social da pessoa jurídica, o patrimônio deles prefere ao da empresa, pois esta segunda é tão ou mais vítima da ingerência empresarial do que os cofres públicos, ex vi da própria literalidade do art. 135, caput, CTN. Precedente: TRF5, AC nº 0001825-06.2012.4.05.8302, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14.03.2013, p. 22.03.2013. No caso dos autos, ante as informações prestadas pela exequente, verifico que o crédito em cobro é oriundo de contribuições previdenciárias advindas de desconto no valor do pagamento efetuado a terceiros e não repassadas aos cofres públicos. Igualmente, da ficha cadastral completa da JUCESP acostada às fls. 409 e aquela da qual ora procedo a juntada, vejo que no interregno de lançamento do tributo ora exigido (julho de 1997 a julho de 2004), vejo que era Jorge Miguel Kairalla o responsável pela gestão da empresa. Por conseguinte, ainda que por fundamento diverso do que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, é de se mantê-lo no polo passivo da demanda. A seu turno, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, na qual expressamente requer a exclusão de Marilza Marques Penteado Kairalla, nos termos do art. 569 do CPC, quanto à ela, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, norma citada. Diante de todo o exposto, neste ponto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos moldes da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de excluir do polo passivo Marilza Marques Penteado Kairalla. Quanto ao prosseguimento do feito, concedo, de forma derradeira, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0000922-81.2007.403.6109 (2007.61.09.000922-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão de fls. 268/271, na qual, entre outros comandos, foi determinada a exclusão dos sócios da empresa ré do polo passivo da demanda. Em suas razões recursais de fls. 272, aduz a embargante a existência de contradição, pois, nos termos do documento trazido aos autos, está comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica. Decido Apesar de este juízo ter o mesmo entendimento daquele declinado anteriormente, ou seja, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional e, em primeiro momento, a inclusão dos sócios da pessoa jurídica seria inválida, considerando os documentos novos juntado aos autos, mister se faz acolher parcialmente o recurso apresentado, por fundamento diverso, senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). Além disso, em relação à pessoa física para qual a execução será dirigida, mister se faz salientar que esta mesma Corte também fixou entendimento estabelecendo a necessidade do sócio ter poderes de administração à época do encerramento irregular, salvo se devidamente comprovada a sua participação na prática irregular, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2.

Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução.2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 220735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)No caso dos autos, em relação a Jorge Miguel Kairalla, constato, pelo conjunto probatório atual existente nos autos, o preenchimento de todos os requisitos acima ventilados, ainda em juízo sumário, o que poderá ser questionado a posteriori pelos meios cabíveis. Logo, neste particular, não há razão para acolher a exceção de pré-executividade no presente momento.Por outro lado, quanto a Marilza Marques Penteado Kairalla, verifico às fls. 124 que esta não tem qualquer poder de gerência na sociedade empresarial e, desta forma, não pode ser imputada a ela qualquer responsabilidade nos autos.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de determinar a manutenção no polo passivo de Jorge Miguel Kairalla, rejeitando, neste ponto, a exceção de pré-executividade, mantendo, no mais, a decisão de fls. 268/272 em relação à Marilza Marques Penteado Kairalla.Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra a exequente a parte final da decisão de fls. 268/271, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este, com ou sem resposta, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0003021-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERV WAY TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada às fls. 129.Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de penhora via BACENJUD, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0007352-49.2007.403.6109 (2007.61.09.007352-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X CELIA FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

PUBLICAÇÃO PARA O CO-EXECUTADO RAPHAEL DAURIA NETTO - R. DESPACHO FL. 78: (...)

Concluída a diligência acima determinada, dê-se ciência a ambas as partes e, após, tornem-me os autos conclusos

para deliberações. (DILIGÊNCIA: EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA-EXECUTADA) (...)

0007418-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RITA APARECIDA PASCHOALINI CARRER - ME(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES)
Fls. 20/21: Indefiro o pedido de fls., haja vista que os documentos acostados às fls. 24/51, demonstram tão somente a existência de reclamação trabalhista proposta pelos beneficiários do FGTS cobrado através da presente execução fiscal. Contudo, tais documentos não comprovam que houve o pagamento dos valores devidos à título de FGTS, tampouco aqueles aos quais a executada foi condenada na reclamação trabalhista. Fls. 57/59: Considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, e nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Int.

0008700-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAXIMUM COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE)

Recebidos em redistribuição. Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel, apresentando declaração de propriedade juntada às fls. 63. Quando do cumprimento do mandado de citação e penhora, o oficial de justiça certificou que não localizou bens e que a empresa encontra-se fechada (fls. 57 verso). Instada a se manifestar, a exequente não aceitou a oferta de bens e requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à mingua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime(m)-se a(o)(s) executada(o)(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Cumpra-se e após intime-se.

000544-57.2009.403.6109 (2009.61.09.000544-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ACACIA MANIP LTDA

No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada e/ou do coexecutado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0002927-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002927-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA APARECIDA CARDOZO

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002944-44.2009.403.6109 (2009.61.09.002944-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA MARIA DE CASTRO

Em face do teor da r. decisão do TRF - 3ª Região, em sede de apelação (fls. 62/64), reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação do exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Oportunamente, diante da citação realizada sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007196-90.2009.403.6109 (2009.61.09.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO)

Fls. 232: Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção parcial do feito, em virtude do pagamento integral do débito em relação às inscrições nº 80209005970-87, 80309000459-60, 80309000461-85, 80309000462-66 e 80309000463-47. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a elas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à CDA nº 80.3.09.000464-28, tendo em vista que a própria exequente afirmou que se trata de cobrança em dobro de débito e diante do cancelamento administrativo, ante a ausência de título executivo hábil ao prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, VI, do código processual. No tocante à CDA nº 80.7.002802-17, dentro da livre disponibilidade que o exequente tem (art. 569 do CPC), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Ao SEDI para que fique constando no sistema da Justiça Federal apenas a CDA nº 80.2.0005975-91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o processo ainda prossegue em relação a uma das CDA's acostadas na inicial. Procedidas às retificações ora determinadas, dê-se vista dos autos à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Decorrido este, tornem os autos novamente conclusos para deliberações. Int.

0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MEFSA MECANICA E FUNDICAOSANTO ANTONIO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 634/645: Intime-se a executada para que tome ciência da substituição das CDAs, anotando-se que por questão de economia processual, não será reaberto prazo para apresentação de novos embargos, mas sim, prazo para retificação ou ratificação dos termos da inicial dos Embargos à Execução nº 0000069-62.2013.6109, em apenso. Int.

0000668-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000668-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDALINA MOREIRA ANDRADE BATISTA
Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000803-18.2010.403.6109 (2010.61.09.000803-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X FRANCISCA REGINA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007405-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP188147E - CRISTIANE MENEZES BORGES E SP181675E - LETICIA ALVES PAIVA) X MARIO VICENTE GALDINO

Fls. 53/57: Indefiro a aplicação do art. 656, parágrafo 1º, do CPC, ao caso em tela. Para que fosse cabível a intimação requerida pelo exequente, nos termos do art. 600 e 601 do CPC, seria necessário comprovar que o executado de má-fé oculta seus bens para que não sejam penhorados, nesse sentido o julgado a seguir transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ E QUAISQUER DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 600 DO CPC. - ... Para que reste configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, a ensejar a imposição de multa, há que se ter demonstrado o comportamento doloso, a má-fé do executado ou do devedor quanto à prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil. - O fato da empresa não ter comprovado o depósito judicial da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal não se subsume as hipóteses previstas no artigo 600 do CPC. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI nº 34528 SP 0034528-55.2011.4.03.0000, QUARTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 05/12/2013). Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 48/49.Int.

0010411-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Fls. 73/84: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Quanto ao alegado parcelamento (fls. 73/84), constato que foi formalizado em 11/07/2014 (fl. 81), portanto após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD, em 09/02/2012, 13/02/2012 e 17/02/2012 (fls. 34/35). Dessa forma, considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, ficando, no entanto, impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado durante a vigência do parcelamento, ante a suspensão da exigibilidade do tributo. Ademais, tendo em vista que o executado parcelou o débito, abrindo mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que o executado ficaria privado dos valores bloqueados e ainda arcaria com o compromisso assumido. Diante do exposto, entendo que a melhor medida a ser tomada no caso concreto é a conversão em renda da União do valor bloqueado com a consequente amortização do débito. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores bloqueados e para que se manifeste quanto ao parcelamento do crédito. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência, comunicando o Juízo. Intimem-se as partes, procedendo-se a conversão em renda somente após o transcurso do prazo recursal.Int.

0000401-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 97/107), apontando inicialmente a ocorrência de prescrição do crédito, afirmando que o crédito se refere a agosto e outubro de 2009 e que o despacho inicial só teria ocorrido em 30/07/2014. Alega também que houve cerceamento de defesa em razão de inexistência de processo administrativo, e por consequência a impossibilidade de se defender naquela esfera. Defende ainda a possibilidade de discussão da matéria pelas vias da exceção de pré-executividade. No mérito, reforça a tese da inexistência de processo administrativo, e requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em

relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi refere-se a débitos relativos ao período de 09/2008 a 01/2009, e constituído declaração feita em 04/08/2009, razão pela qual fixo o termo inicial da prescrição nesta data. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, conclui-se que quando a execução fiscal foi proposta em 10/01/2011, bem como quando da ocorrência do despacho inicial em 05/05/2011 (fl. 73), não havia transcorrido o prazo prescricional. Da desnecessidade de juntada do processo administrativo Não há dispositivo legal que obrigue a exequente a juntar cópia do procedimento administrativo na inicial da execução fiscal. Sobre o tema, aliás, convém sempre deixar claro que a alegação genérica, assaz repetida, de cerceamento de defesa, não tem um mínimo de plausibilidade para subsistir. O procedimento administrativo, cuja vista sempre se postula, é documento público que fica à disposição do contribuinte na repartição fazendária. Portanto, se o executado tivesse dispensado um mínimo de esforço no período que se segue ao lançamento do débito ou no que medeia a ciência do ajuizamento da execução, poderia conhecer a origem do débito e alegar a matéria útil à sua defesa. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de juntada do processo administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa. Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 97/107. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002316-84.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA BECARES RUOLA CABRAL

Dê-se ciência à exequente quanto ao trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006115-38.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTRIEME COM/ E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Em face do teor da r. decisão do TRF - 3ª Região, em sede de apelação (fls. 31/35), reformando a sentença de extinção aqui proferida, determino a intimação da exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida. Oportunamente, cite-se, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação por Mandado, proceda-se via edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do

CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0008168-89.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Tendo em vista que o feito se encontra plenamente garantido e que a liberação dos valores depositados à fl. 13 dependem do trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daquela demanda. A seu turno, com o cumprimento do termo acima, retorne o andamento regular deste processo, tornando-o conclusos para deliberações. Int.

0008283-13.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Deixo de apreciar o pedido do Executado de fls. 113/114, vez que já fora analisado na decisão de fls. 110/111. Mantenho-a nos mesmos fundamentos. Lado outro, tendo em vista o decurso de prazo do executado para oferecimento de embargos à execução, no tocante aos bloqueios efetuados via Bacenjud (vide certidão de fls. 116), e considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 118/128), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, determina-se que: 1) seja intimada a exequente para que informe os códigos para conversão em renda dos valores penhorados; 2) seja oficiada a CEF para que proceda a transferência dos valores; 3) a quantia transferida seja abatida do parcelamento realizado. Com o cumprimento, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002374-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IARA CARLOMAGNO GITSIN

Diante da ausência pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. 68: (...) manifeste-se a exequente a respeito da exceção de fls. 53/62, bem como documentos de fls. 63/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002554-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BELTRAME & CAMINAGA LTDA ME

No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome da executada e/ou do coexecutado, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para

interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera ou não fornecido o valor atualizado do débito pelo exequente, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Intime-se.

0002624-86.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Petição retro: Defiro o pedido de nomeação de bem(ns) a penhora, observando-se, para tanto, o que se segue. Primeiramente, confira o senhor oficial de justiça o efetivo estado da(s) coisa(s), cujo estado de uso e conservação deve ser aceitável. Quanto à avaliação e comprovação de propriedade deste(s), observe o auxiliar do juízo os cuidados de praxe no momento da sua formalização e o efetivo valor de mercado do(s) bem(ns) a ser(em) constrito(s). Caso seja constatada alguma falha nos pontos acima ou, se no momento da avaliação, verificado que a garantia é insuficiente ou que o bem é de difícil alienação, proceda-se à penhora livre de bens, observada a ordem do art. 11 da LEF. Comunique-se a Central de Mandados acerca desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do MCPA expedido. Int.

0003432-91.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando as informações prestadas pela serventia, diante da ausência de valores encontrados, reconsidero em parte a decisão de fl. 52, determinando o prosseguimento do feito sem a realização de bloqueio via BACENJUD. Logo, proceda-se à hasta pública dos bens penhorados, conforme já declinado no referido decisum, parágrafo 4º em diante. Int. Fls. 52, parágrafo 4º em diante. Acaso não seja encontrado qualquer valor ou sendo este insuficiente para a satisfação integral do débito, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004763-11.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA LEONIA DE BARROS - EPP(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 58 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. No mais, considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. retro. Assim, determino a expedição de Mandado de Livre Penhora e Avaliação, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud inclusive em nome de seu titular, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos

conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Cumpra-se e após, intime-se.

0005152-93.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009656-45.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PUBLICAÇÃO PARA A EXECUTADA - R. DESPACHO DE FL. 26:(...) Existindo diferença, intime-se a executada para que complemente o remanescente. Int.(VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA ATÉ JULHO/14: R\$ 1.042,19)

0001327-10.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Tendo em vista ausência de pagamento, bem como de penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001340-09.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista ausência de pagamento, bem como de penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001355-75.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA TERESA STOCCO

Tendo em vista ausência de pagamento, bem como de penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0001362-67.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDA MARIA DE CASTRO

Tendo em vista a ausência de localização de bens da executada, inclusive via BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo

máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001366-07.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001404-19.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSEFA LEITE

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0001407-71.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE PIRES DE TOLEDO

Tendo em vista ausência de pagamento, bem como de penhora válida, inclusive através do sistema BACENJUD, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004630-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Considerando que restou frustrada a tentativa de penhora de ativos financeiros da empresa executada via BACENJUD, proceda-se a expedição de mandado de penhora, avaliação, averbação e constatação de funcionamento, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 229/230: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 13/25), alegando inexigibilidade do crédito tributário na data da propositura da execução fiscal. Argumenta que o crédito estaria sendo discutido na Ação Anulatória nº 5004032-32.2011.404.7112, ajuizada perante a Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Canoas/RS, e que em 07/07/2011 obteve liminar de antecipação de tutela, confirmada por sentença procedente em primeiro grau. Informou que a União apelou da sentença e que em 24/04/2013 o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região deu provimento ao apelo, mas que desta decisão interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados em 25/09/2013. Defende que durante o período em que o processo aguardou o julgamento dos embargos de declaração o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, e que, portanto, a execução não poderia ter sido proposta. Instada a se manifestar, a

exequente afirmou que é fato incontroverso que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu quando estava vigente decisão favorável à União. Destacou que os embargos de declaração opostos pela excipiente naquela ação anulatória não possuíram o condão de suspender o provimento judicial anterior. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. De fato, sem amparo legal os argumentos da excipiente, pois conforme se vê à fl. 210-verso, em 24/04/2013 foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela União nos autos da Ação Anulatória nº 5004032-32.2011.404.7112. A presente execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada no dia 05/08/2013, quando já haviam cessado os efeitos da decisão antecipatória, o que ocorreu no julgamento do recurso de apelação. A excipiente defende que a interposição dos embargos de declaração, com efeito suspensivo, impediria o ajuizamento da execução fiscal. Ora, um primeiro ponto que se coloca é que a suspensão da exigibilidade do crédito decorria de uma decisão interlocutória, que restou prejudicada em face do julgamento do recurso de apelação. Dessa forma, a manutenção da medida antecipatória, após o julgamento de improcedência do pedido autoral, dependia de manifestação expressa da Turma julgadora nesse sentido, o que não ocorreu. De qualquer modo, julgo pertinente consignar o que dispõe a doutrina a respeito do tema (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, Jurídico Atlas, 2004, página 1593): Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil). Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, tem tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no artigo 463 do CPC (Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da decisão, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da vida recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou anulação do julgado. Tanto é assim, que os embargos de declaração foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento da matéria, sem qualquer efeito infringente sobre o julgado, muito menos quanto à cessação da medida antecipatória. Ademais, apenas para esgotar o tema, entendo que sem nenhum sentido o argumento da excipiente de que um suposto efeito suspensivo do recurso de embargos de declaração impediria o restabelecimento da exigibilidade do crédito. Com efeito, o provimento do recurso de apelação interposto pela União implicou em reforma da sentença de procedência, proferida em primeiro grau; ou seja, para a excipiente/executada o provimento recursal foi negativo (de improcedência do pedido). E como se sabe, nos casos de provimento negativo não há sentido em invocar efeito suspensivo de recurso, no que se refere ao mérito do julgado, pois não há o que executar numa decisão de improcedência - apenas, se o caso, a verba sucumbencial. Nesse sentido: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA À AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS. CABIMENTO DE MEDIDA SUSPENSIVA ATIVA AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A intimação da autoridade coatora não inaugura prazo recursal, sendo competente para defesa em juízo a Procuradoria da Fazenda Nacional. O prazo recursal se conta da intimação desta. 2. A sentença negativa quanto à pretensão do impetrante substitui automaticamente a decisão tomada liminarmente em cognição sumária e, por natureza, provisória (Súmula nº 405/STF). Não faz sentido a discussão sobre efeito suspensivo à apelação porque, tratando-se de provimento negativo, não há o que executar e, de outro lado, não restauraria por si só a liminar anteriormente concedida. 3. Pode o relator conceder as medidas necessárias para evitar danos, incluindo-se aí provimentos ativos, como ocorre com a antecipação de tutela recursal no agravo. É certo que a fundamentação do pedido deve ser relevante, bem como deve haver demonstração de que pode haver lesão grave e de difícil reparação. 4. Plausível a tese exposta na exordial quanto à inconstitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001 e presente o perigo de dano. 5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (Processo AI 01184775020064030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 287398 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA DJU: 12/03/2008 PÁG: 316 Decisão por unanimidade - grifei) Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO OU A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. NÃO TEM SIGNIFICADO DAR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE DECISÃO DE PROVIMENTO NEGATIVO E NEM SE APRESENTA POSSIVEL FAZE-LO EM RELAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM. (Processo AGP 199300229320 AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 513 Relator(a) DIAS TRINDADE STJ QUARTA TURMA DJ: 22/11/1993 PG: 24956 Decisão POR UNANIMIDADE) Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/25. Em prosseguimento, considerando que por ocasião da recepção da presente exceção de pré-executividade foi determinado o

recolhimento do mandado expedido, independentemente do cumprimento da ordem de penhora (fl. 205), excepcionalmente, devolvo à executada o prazo legal de 5 (cinco) dias para pagamento da dívida, devidamente atualizada, ou garantia da execução. Após, caso descumprida a providência, retornem conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste. Intime-se a executada, por publicação. DECISÃO DE FLS. 245: Fls. 235/244: Nada a deliberar, tendo em vista o decidido às fls. 229/231. Decorrido o prazo assinalado na decisão retro sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 10, a partir de seu quarto parágrafo. Intimem-se.

0006145-05.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Intimação para o Executado: Sentença de fls. 35, parte final: (...) Intime-se o executado para que indique nos autos os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência (...). Intime-se.

0000032-98.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GOOD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/34), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada por meio da exceção de pré-executividade e pugnando ainda, pela suspensão da execução fiscal. No mérito, questionou a constitucionalidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº 14/2006, que faculta à Secretaria da Receita Previdenciária propor ou não instrumento administrativo para regularização de divergências antes de inscrição em dívida ativa, defendendo que a ausência de processo administrativo implica em cerceamento de defesa. Por fim, requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário, enforcamento como fundamento, o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado Não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da execução os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual

autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/34. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-29.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X GOOD CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/42), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada por meio da exceção de pré-executividade e pugnando ainda, pela suspensão da execução fiscal. No mérito, questionou a constitucionalidade da Instrução Normativa MPS/SRP nº 14/2006, que faculta à Secretaria da Receita Previdenciária propor ou não instrumento administrativo para regularização de divergências antes de inscrição em dívida ativa, defendendo que a ausência de processo administrativo implica em cerceamento de defesa. Por fim, requer a exclusão da multa pelo Poder Judiciário, enforcamento como fundamento, o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da desnecessidade de processo administrativo para o crédito declarado não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois de acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, e por consequência o processo administrativo. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2.

Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Do pedido de exclusão da multa Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 31/42. Em prosseguimento, retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 3457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204403-96.1994.403.6112 (94.1204403-8) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral das dívidas em cobrança - verba honorária sucumbencial recíproca a que foram condenadas as partes e cuja compensação ocorreu satisfatoriamente com aquiescência das mesmas (folhas 264, 270, 277 e 278/282), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0002854-32.2006.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003806-64.2013.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, informe a embargada os endereços das pessoas indicadas no verso da fl. 82, das quais requereu a oitiva. Intimem-se.

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 242,82 (duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008272-72.2011.403.6112 - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI

Converto o julgamento em diligência. Homologo a secção dos documentos que acompanharam a inicial. Ante os documentos das fl. 373/404, afasto a preliminar de litispendência suscitada pela União, por tratam-se de partes distintas e de débitos exequendos diversos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Espólio de Pedro Marchioli, a quem determino esclarecimento quanto à peça das fl. 351/358 no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto do polo passivo consta a pessoa jurídica Delibório e Filhos Ltda.. Manifestem-se os Embargantes quanto à impugnação supramencionada e quanto à certidão lançada na folha 335, indicando o novo endereço para diligência, em 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de impugnação pelos litisconsortes passivos citados nas fl. 327, 329, 333 e 335. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-55.1999.403.6112 (1999.61.12.000702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 240: Defiro. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 166, independentemente de cumprimento. Int.

0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTE RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Em face da informação da CEF juntada na fl. 362, autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 364. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada, VITAL ALVES DA SILVA, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, ou, alternativamente, informe a conta bancária correta do excluído do polo passivo desta execução fiscal em razão da sentença dos embargos à execução fiscal transitada em julgado, para a qual deverá ser transferido o valor da mencionada folha 364. Intime-se. Fl. 366: Certifique-se. Oportunamente, abra-se vista à exequente.

0009902-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009902-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DJALMA FERNANDO DOS SANTOS

Diga a exequente sobre a satisfação de seu crédito. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença.

0002693-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002693-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDA VIANNA DA CUNHA ME

Fl. 126: Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651 de 2014, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, mediante baixa-sobrestado. Defiro a juntada do cálculo do débito de fl. 127. Int.

0008884-20.2005.403.6112 (2005.61.12.008884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WILSON ROSEVAL DONZELI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 72/77 e 79/81), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002103-11.2007.403.6112 (2007.61.12.002103-8) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para retificar o nome da exequente para MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Fls. 177/179: Cite-se o MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

0005479-34.2009.403.6112 (2009.61.12.005479-0) - INSS/FAZENDA X BUCHALLA PIPOLO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X CARLOS ALBERTO PIPOLO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Requeira o advogado do executado MICHEL BUCHALLA JUNIOR o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Fls. 131 e seguintes: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007372-26.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Suspendo o andamento desta execução pelo prazo de dois anos.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Ressalto que a qualquer tempo poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal pela exequente. Intimem-se.

0003411-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO
Recebo a apelação da exequente, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-46.2001.403.6112 (2001.61.12.005270-7) - ROBERTO MACRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a advogada exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9) - JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X INSS/FAZENDA X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a advogada exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002854-32.2006.403.6112 (2006.61.12.002854-5) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X WILHELM STADLER

Considerando a informação de que houve pagamento integral das dívidas em cobrança - verba honorária sucumbencial recíproca a que foram condenadas as partes e cuja compensação ocorreu satisfatoriamente com aquiescência das mesmas (folhas 264, 270, 277 e 278/282), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0002854-32.2006.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - FRAGNAN E MANZANO LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em vista do tempo decorrido e do requerimento da fl. 578, informe a parte exequente o valor correto a ser requisitado, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá comprovar a situação cadastral das partes a fim de viabilizar a requisição de pagamento. Int.

0005513-19.2003.403.6112 (2003.61.12.005513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-74.2003.403.6112 (2003.61.12.004410-0)) VALTER LUIS CALORI DA SILVA (SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 230/233: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015738-25.2008.403.6112 (2008.61.12.015738-0) - APARECIDA JOANA MARIN SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000953-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000953-9) - VILMAR DE SOUZA ALVES (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a utilização de prova técnica emprestada dos autos registrados sob o nº 0000434-78.2011.403.6112, como requerido no verso da folha 124. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia da referida perícia. Após, cientifique-se o INSS e dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão copiada às fls. 63/66, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinação na fl. 47. Int.

0000554-24.2011.403.6112 - ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 87/95: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 111 procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/03/2015, às 14h45min, na Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, para tomada do depoimento pessoal do autor. Int.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Fls. 109/118: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010122-64.2011.403.6112 - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000937-65.2012.403.6112 - LUCINDO RODRIGUES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004210-52.2012.403.6112 - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial das fls. 292/315. Intimem-se.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009853-88.2012.403.6112 - MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CELIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 109. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001486-41.2013.403.6112 - JOAO MARQUEZELI CABRERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a APSDJ, encaminhando cópia das fls. 272/278, 282/283 e 356/364, para que cumpra a determinação de implantar o benefício, em antecipação de tutela, no prazo suplementar de 20 dias. Sem prejuízo, após a expedição do mandado, intime-se o Procurador Federal para que tome ciência deste despacho. Int.

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 13 de fevereiro de 2015, das 14h00 às 17h00, na empresa JBS S/A. Comunique à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes indicados pelas partes, nas dependências para realização do exame. Int.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 13 de fevereiro de 2015, das 9h00 às 11h00, na empresa Quatiara Energia S/A. Comunique à empresa para franquear a entrada do perito e eventuais assistentes indicados pelas partes, nas dependências para realização do exame. Int.

0003968-59.2013.403.6112 - ANTONIO ANTENOR DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da certidão da fl. 104, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004530-68.2013.403.6112 - LENITA SOARES SPOSITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004547-07.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005078-93.2013.403.6112 - LIGIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Em face da certidão da fl. 79, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 19/03/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0000916-21.2014.403.6112 - VAGNER MARINELLI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 109/126: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002809-47.2014.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a secção dos documentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003007-84.2014.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003036-37.2014.403.6112 - CLAUDIA MARTINELLI SILVA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. 2- Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 03/03/2015, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003124-75.2014.403.6112 - JORGE HIDEKI KATSUTANI(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA)

MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0006060-73.2014.403.6112 - CARINE GRACIELE FERMIANO SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/85: O pedido será apreciado após a resposta da CEF. Cite-se conforme determinação da fl. 71. Int.

0000118-26.2015.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado do embargado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203274-85.1996.403.6112 (96.1203274-2) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X ISABEL CRISTINA SOBRAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SUHAIL TAUFIK TUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHINO AYABE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do co-autor para JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO, conforme comprovante da fl. 265. 2- Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 227. 3- No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 577: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0017102-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017102-8) - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA) X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 185: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005291-70.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA X MIGUEL ANTONIO DE LIMA X MARIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES X BENEDITO DE LIMA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003106-25.2012.403.6112 - LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIANA MASCARENHAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192/196: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000442-84.2013.403.6112 - ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3459

MONITORIA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Intime-se a parte Ré/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 40.337,73 (quarenta mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), atualizada até

setembro de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006606-31.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-98.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU DE SOUZA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0006609-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004967-75.2014.403.6112 - BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Osasco, com urgência, a intimação da Impetrante BANCO BRADESCO S/A (com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco) do despacho da folha 30, para que comprove a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados à fl. 25 (Processos nº 0064956-20.1992.403.6100 e 0008389-41.2007.403.6100), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, considerando que no Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída, bem como deve haver a comprovação do ato atacado, comprove o Impetrante o ato praticado pela autoridade Impetrada, o qual julga abusivo ou ilegal, sob pena de presumir-se a desistência da ação mandamental, com a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII do CPC). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006423-60.2014.403.6112 - IVAN ANTONIO SCORZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 37: Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação da autuação para constar a União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Após, cite-se-a.Fls. 37/47: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005036-35.1999.403.6112 (1999.61.12.005036-2) - SEBASTIAO RODRIGUES BATISTA X JOSE SANTANA X VALDECI LUCIANO NOGUEIRA X JOSE GONCALVES VIEIRA X VALDECIR FRANCO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0008335-29.2013.403.6112 - WALKIRIA GIRALDI AGUILAR(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA E SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda na Justiça Estadual de Santo Anastácio/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Capitalização S/A, pretendendo a indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes sofridos em decorrência de abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos. A parte autora alega que terceiro abriu conta corrente em seu nome, tendo sido vítima da negligência da ré, em não observar os devidos procedimentos para a realização do crédito. O fraudador utilizou referida conta para transferir valores decorrentes da venda de ações para depois sacá-los. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/35. Citado (fls. 44), a CEF apresentou contestação (fls. 46/61), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou a culpa de terceiro e inexistência da culpa da CEF, alegando que, neste caso, também foi vítima de um enganador. Defendeu a ausência de dano moral e material, requerendo ao final a improcedência do pedido. Acostou os documentos de fls. 62/69. Réplica às fls. 73/94. A decisão da fls. 117 reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Na decisão de fls. 125 este juízo aceitou a redistribuição. A parte autora recolheu às custas devidas (fls. 127/128). As partes especificaram provas às fls. 130/131 e 132/133, sendo indeferida a produção de prova pericial e deferida a prova oral (fls. 134/135). A parte autora interpôs recurso de Agravo na forma retida (fls. 146/156). Em audiência (fls. 161), a parte autora desistiu do pedido relativo aos danos materiais, bem como para inquirição de testemunhas. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e homologada a desistência para oitiva das testemunhas da autora e da ré. O Ministério Público Federal teve vistas dos autos às fls. 167. A CEF juntou os documentos de fls. 168/169 e 179/182. Em sede de alegações finais, a CEF apresentou os memoriais de fls. 185/190 e autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 191). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Consigno, inicialmente, que ante a desistência da parte autora em relação ao pedido de danos materiais, resta prejudicado o pedido de lucros cessantes, de modo que passo à análise do pedido tão-somente no tocante aos danos morais. Registro, não obstante, que a parte não agiu com inteira

lealdade processual, pois deliberadamente omitiu, ao longo da instrução, que havia obtido junto à Corretora Ágora ressarcimento integral dos valores de seu prejuízo material, só vindo aos autos tal informação por ocasião do depoimento pessoal. Da mesma forma, mesmo não tendo nenhum vínculo pessoal atual com a cidade de Presidente Venceslau deliberadamente propôs ação com endereço não comprovado (vide depoimento pessoal da autora), com o que indiretamente buscou se furtar ao juízo natural do feito. Não obstante, não tendo sido alegada a incompetência da Justiça Federal de Presidente Prudente na primeira oportunidade que os réus tiveram, tratando-se de incompetência relativa, resta prorrogada a jurisdição deste juízo. Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise do pedido de danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticada pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Alega a autora na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que terceira pessoa, utilizando-se de documentos falsos e utilizando o CPF da demandante, abriu conta corrente na agência de Itamaracá/PE, para transferir valores da venda de ações e depois sacá-los, causando-lhe danos materiais e morais. Por sua vez, a CEF nega os fatos narrados, apresentando nos autos os documentos que deram ensejo à abertura da conta, afirmando que não poderia saber que se tratava de documentos falsos. Da análise das provas carreadas aos autos, depreende-se que os documentos utilizados pelo falsário para abrir a conta corrente em nome da autora não são capazes de gerar estranheza ou levantar qualquer tipo de suspeita ao funcionário da agência bancária. Percebe-se que os documentos de fls. 18/21 e 64/68 possuem características de idoneidade, já que a fotografia inserida no documento de identidade correspondia à imagem de seu portador, bem como o contrato de locação de imóvel encontra-se devidamente registrado perante o Tabelionato de Notas, inclusive com firma reconhecida, além da conta de luz ser relativa ao imóvel alugado. Desta forma, não é possível presumir um erro na prestação de serviços da ré, que se cercou dos cuidados e precauções necessárias e normais para o caso de abertura de conta corrente, não se podendo exigir conduta ainda mais ilibada e diligências mais preventivas. De fato, as instituições financeiras estão obrigadas a adotar as cautelas e cuidados normais e não os extraordinários. Do contrário, toda e qualquer fraude financeira seria apta a gerar responsabilidade civil, o que não parece ser a melhor solução para a espécie. Ademais, o modo como ocorreu fraude, demonstra que se tratou de uma fraude complexa, estruturada e sofisticada organizada por membros especializados, que não apenas iludiram o funcionário da agência bancária

com documentos falsos revestidos de aparente idoneidade, mas também os funcionários do Tabelionato, os quais autenticaram e reconheceram a firma no documento. Acrescente-se que, considerando o que ordinariamente acontece nas operações com ações e títulos mobiliários, a fraude propriamente dita ocorreu no resgate dos valores na Corretora Ágora e só pode ter ocorrido, inclusive, com utilização da senha pessoal da autora. Tal circunstância demonstra que, além de possuírem conhecimento técnico de informática, já que se apropriaram do login e senha da autora para realizar a venda de suas ações na corretora de valores, os fraudadores tinham pleno domínio da operação de resgate junto à corretora. Portanto, em que pese a abertura de conta corrente em nome da autora, com documentos falsos, conclui-se que não ocorreu falha na prestação de serviços bancários, posto que, neste caso em concreto, à luz da sofisticação da fraude, não era possível exigir que a ré soubesse ou percebesse a falsidade e não abrisse a mencionada conta. O que se observa, portanto, é que também a própria CEF foi vítima da fraude. Por certo, os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submissos à disciplina da relação de consumo, a teor da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme já mencionado, referidas instituições devem adotar cautelas ordinárias e não as extraordinárias. Assim, no caso em comento a ré não pode responsabilizada, posto que também ela foi vítima de fraudadores que agiram de má-fé e ilicitude para enganá-la e obter vantagem em prejuízo da demandante, locupletando-se dos valores da venda de ações de forma indevida. Friso aqui, que o caso não é de responsabilidade objetiva, prescindindo da culpa do prestador de serviço, posto que não houve defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços. Logo, não é possível se falar em dever de reparar da ré. Acrescento, por oportuno, que a demandante foi integralmente ressarcida, não sofrendo qualquer prejuízo de ordem material, recebendo, inclusive, indenização da corretora de valores Ágora no importe de R\$ 150.000,00. Oportuno mencionar que, ainda que a conduta da CEF fosse irregular (o que não é caso dos autos) a situação vivida pela autora, em relação à CEF, não caracterizaria, por si só, um dano moral. Lembre-se que para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento. E tendo a CEF, na hipótese dos autos, agido com os cuidados ordinariamente exigidos para a situação de abertura de conta corrente, não pode ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão para que fosse o réu condenado ao pagamento de danos morais, extinguido o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Condene a demandante a pagar à parte ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.000,00, na data da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006290-86.2012.403.6112 - CLEIDE EUNICE BARBOSA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-77.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Recebo o apelo da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002879-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-48.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos. Às fls. 54, a parte embargada requereu o envio dos autos à Contadoria do Juízo. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 57. A parte embargada concordou com a conta apresentada (fl. 70). A parte embargante não se manifestou (fl. 72). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Intimadas para manifestação acerca do parecer do Contador Judicial, a parte embargada manifestou sua concordância, tendo a embargante ficado inerte, o que induz em concordância tácita. Portanto, homologa os

cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargada. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 4.935,91 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de principal, devidamente atualizados para abril de 2014, conforme demonstrativo de fls. 57. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria às fls. 57/62 e da manifestação do embargado de fl. 70 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desamparados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004447-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-71.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005084-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005297-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-32.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004352-22.2013.403.6112 - BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizada por BUFFET THERMAS ARUA LTDA EPP ME em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MS, pretendendo que se reconheça como indevido o valor cobrado pela embargada na execução fiscal nº 00089586420114036112. Para tanto, aduz que apontado Conselho está lhe cobrando anuidades dos anos de 2004 a 2012, além de um auto de infração pelo não cadastro nos quadros daquele órgão de representação de classe. Assevera que o Decreto nº 84.444/80 extrapolou os limites da Lei nº 6.583/78, ao estabelecer a necessidade de inscrição nos Conselhos Regionais de empresas cujas finalidades estejam ligadas à alimentação. Juntou procuração e os documentos de fls. 33/59. A embargante regularizou sua representação processual às fls. 62/66. Instado, o Conselho embargado apresentou sua impugnação às fls. 75/87, pugnando pela improcedência do pedido. A parte embargante manifestou às fls. 127/128, requerendo que fosse oficiado ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente. O CRN requereu julgamento antecipado (fl. 133). O requerimento da embargante foi indeferido (fl. 134), tendo ela apresentado documento com a petição da fl. 135. O Conselho manifestou às fls. 140/141. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição Alega a parte embargante que as anuidades vencidas anteriormente a maio de 2007 estão prescritas. Equivoca-se a embargante. As anuidades de 2004 a 2007 foram inscritas em 08/10/2008 (CDA nº 1493/09 - fl. 09 dos autos da execução fiscal) e as anuidades de 2008 a 2010 foram inscritas em 20/08/2011 (CDA nº 68/11 - fl. 10 dos autos da execução fiscal) e a ação executória foi ajuizada em novembro de 2011, portando antes do decurso do prazo de cinco anos. Do mérito Pois bem, a embargante alega a desnecessidade de registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Nutricionista, por entender inexistente o vínculo jurídico e institucional entre o CRN e buffets, restaurantes, bares e lanchonetes. A Lei nº 6.583/78 criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de

nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. Em seu art. 15, parágrafo único, dispõe sobre a obrigação das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho, in verbis: Art. 15 O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. O registro de pessoa jurídica dar-se-á de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. Nesse sentido, o comércio de alimentos por buffet, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição, visto que está ligada à área de alimentação, sendo ambos, institutos distintos. Por sua vez, o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas: Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único; Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Todavia, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, II), vocábulo este que indica a vontade do legislador constituinte de que o tema seja tratado por lei em seu sentido formal, ou seja, ato normativo primário elaborado pelo Poder Legislativo. Não se trata, por óbvio, de Decreto, ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo destinado a tão somente regulamentar uma lei. Ademais, a Lei nº 8.234/91, não dispõe qualquer obrigatoriedade de inscrição no Conselho por parte de buffets. Aduzida norma apenas regulamenta a profissão de Nutricionista e traz um rol em seu artigo 3º do que seriam suas atividades privativas, dentre as quais se encontram o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição (inc. II). Neste sentido é a orientação jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00111771720104036102APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1731655, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das

categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (AC 20088000048141 - Apelação Cível - 488071, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data: 19/03/2010 - Página: 495). Dessa forma, os buffets, restaurantes, bares e lanchonetes, não estão obrigados a se registrarem no CRN, em face da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre eles, de modo que o título executivo que se funda esta pretensão executiva é nulo. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução ora apresentada para fins de reconhecer a insubsistência do título executivo, extinguindo-se a execução nº 00089586420114036112. Torno insubsistente a penhora decretada nestes autos. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargante, fixando-o no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa e das poucas intervenções promovidas. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00089586420114036112. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a baixa da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008522-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-02.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP propôs os presentes embargos à execução, visando ser excluída do polo passivo da Execução Fiscal n.º 00075220220134036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança pelo ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou a ocorrência de prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirma que o ressarcimento pleiteado só poderia ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. Alega que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos. Entende que há cerceamento de defesa, em razão da CDA não vir acompanhada do processo administrativo respectivo. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS. Juntou documentos (fls. 63/202). Recebidos os embargos às fls. 204. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 211/226, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 466/472. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante reiterou seu pedido constante na inicial, no tocante à prescrição da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, bem como a expedição de ofício à ANS para que a mesma informe a área de abrangência de seu registro, cópia do processo administrativo, contendo os gastos relativos às AIHs que ensejaram a cobrança do crédito pela embargante e prova pericial. Pediu, ao final, o levantamento do valor depositado para garantia da execução (folha 202 - cópia). A ANS reiterou seu pedido de improcedência dos embargos (folha 476), sustentando que os documentos já apresentados são suficientes para o julgamento da lide. Com a decisão das fls. 477/479, afastou-se o pedido de provas apresentados pela parte embargante. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição trienal Alega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restitutivo, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal. Não assiste razão à parte embargante. O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, conseqüentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3º, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o

Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(Processo RESP 201303963540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014)Posto isso, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 33902100384/2010-35 que gerou a cobrança sob análise, refere-se aos períodos de 04/2006 a 06/2006, sendo a parte embargada notificada em 21/06/2010 (fls. 229/232), o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido. Da mesma forma, mesmo considerando o reinício do prazo prescricional, que se deu a partir da notificação da decisão que concluiu o procedimento administrativo (24.10.2011 - fls. 450/451) até a inscrição em dívida ativa (20.06.2013), também não há de se falar em prescrição, posto que não decorreu cinco anos entre os marcos. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a

apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001º da lei impugnada, e do 002º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se da CDA de fls. 04/05 dos autos da execução fiscal nº 00075220220134036112, que os fatos ocorreram em 2006, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescenta-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da

operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelação - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desemb. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia

federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI).III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.3. DispositivoPosto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mantendo a integralidade da execução fiscal aparelhada. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante-executado em honorários, por entender suficiente o encargo do DL 1.025/69 já cobrado na execução. Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00075220220134036112 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Fls. 93: anote-se para ciência.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Centenário do Sul, PR, para solicitar o levantamento do arresto efetuado nos autos da carta precatória nº0000046-76.2014.8.16.0066 e entrega do veículo VW/GOL, 1.0, placa EIJ 1908 ao proprietário ou à pessoa por ele designada.Instrua-se a presente deprecata com cópia de fls. 40/42, 47/54 e da sentença de fls. 85 e verso.Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.Prazo para cumprimento: 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005973-74.2001.403.6112 (2001.61.12.005973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme anterior determinação.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro a exequente o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intime-se.

0005159-13.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCAL COM/ DE PORTAS E BATENTES LTDA ME

Fls. 59: defiro. Sobreste-se a presente execução fiscal, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014.Intime-se.

0009236-65.2011.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

Defiro a executada a retirada dos autos em carga, conforme requerido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357,Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão

equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento dos presentes autos. Nada a rever no tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que os valores devidos já foram pagos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002768-85.2011.403.6112 - ROBERTO HOROSHI KATAIAMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0009493-56.2012.403.6112 - ELZA SENNA MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA SENNA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo.

0002718-88.2013.403.6112 - JOSELA MIRANDA CARVALHAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELA MIRANDA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação aos cálculos pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000022-22.2007.403.6102 (2007.61.02.000022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WALTER OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE WALTER OLIVATO... e à defesa para apresentação das alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos.I- Diante do quanto informado às fls.425/427 pelo Juízo Deprecado, adite-se a Carta Precatória nº 95/2014 para que as testemunhas KLEBER e RODRIGO sejam intimadas para comparecerem na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Santo André, no dia 30/04/2015 às 14:30 horas a fim de serem ouvidas nos presentes autos.II- Outrossim, intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3 Vara de Itanhaém/SP a ser realizada aos 24/02/2015 às 15:30horas (fls.428).III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento (fls. 1243/1244). Uma vez em termos, expeça-se

alvará de levantamento.

0201069-56.1998.403.6104 (98.0201069-3) - ANTONIO CARLOS CARRICO X CARLOS EDUARDO FRANCO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X RODEMILSON DE JESUS DOS SANTOS X ROSANA DE LOURDES TONDIN ANDRADE X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SILVIA DE FREITAS VELHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 429: concedo vista pelo prazo requerido. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2086/2087: indefiro, eis que o porcentual de isenção é necessário à elaboração dos cálculos. Assim, apresentem os autores os cálculos no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9) - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)
Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

0005358-98.2007.403.6104 (2007.61.04.005358-8) - ANTONIO PAULO LAPETINA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados às fls. 234/261 no prazo de dez dias. Int.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 219: vistos. O depósito judicial através do procedimento adequado não se trata de mera burocracia, como aduz o executado. Ademais, a União Federal, por meio de petição de fls. 197/200, já havia informado ao executado o código para recolhimento do débito (Código 2864). Dessa forma, proceda o executado a retificação do depósito, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 e no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 124/125.Int.

0004318-08.2012.403.6104 - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)

1-À vista do apontado às fls. 234/329 e 335/337, onde é noticiada a decretação da falência do corréu OBOÉ - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOÉ, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A., JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS, MAGAZINES BRASILEIROS LTDA, CLARINETE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA em lugar de OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. 2-A MASSA FALIDA acostou às fls. 244/265 cópia da sentença proferida pelo R. Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, na qual foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções interpostas contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências (lei n. 11.101/2005). Estabelecem esses dispositivos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. O caso presente não se subsume às hipóteses de suspensão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico (empréstimo consignado) cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais na qual o autor pede a condenação solidária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Não obstante o autor tenha atribuído na petição inicial valor certo ao pedido de restituição (R\$ 13.294,00 atualizado para abril de 2012), e estimado em R\$ 20.000,00 o valor referente à indenização por danos morais, o fato é que o feito encontra-se ainda em fase de conhecimento, de modo que não é possível neste momento atribuir-se certeza e liquidez aos valores pleiteados. Por essa razão incide, no caso, o disposto no 1º do art. 6º da lei n. 11.101/05. Assim sendo, deve o feito ter normal prosseguimento. Oficie-se ao R. Juízo da falência, conforme disposto no 3º do art. 6º da mesma lei, comunicando-lhe a existência desta ação e solicitando-lhe a reserva da quantia de R\$ 33.294,00, valor a princípio estimado como devido. 3-Passo a apreciar o pedido de gratuidade formulado pela MASSA FALIDA às fls. 236/239. O pedido deve ser indeferido. Não obstante tenha afirmado estar em estado de miserabilidade, essa singela afirmação não é suficiente à concessão do benefício, pois, para tanto, é necessária a comprovação desse estado, o qual não se pode presumir da simples condição de falida da requerente. Confira-se a respeito, decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.(...)2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292537 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0054209-9 Ministro LUIZ FUX). Por tal razão, indefiro o pedido. 4- Cumpridas as determinações acima apontadas e intimadas as partes, cumpra a corré MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. o determinado à fl. 170 apresentando o contrato de empréstimo n. 706882008, firmado no dia 13/05/2008, no prazo de quinze dias. Int. e cumpra-se.

0001417-33.2013.403.6104 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002216-76.2013.403.6104 - FERNANDO DE JESUS FERNANDES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a renúncia ao mandato procuratório outrora outorgado aos Doutores Douglas Marcondes Barros (OAB/SP: 201.204) e Kelly Gerbiany Martarello (OAB/PR: 28.611). Após, proceda-se a intimação pessoal da autora para que efetue a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

0005203-85.2013.403.6104 - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ao agravado para, em querendo, oferecer contrarrazões ao Agravo retido interposto pela parte autora. Int.

0005535-52.2013.403.6104 - GAVEA CONSTRUTORA SAO VICENTE SPE LTDA X GAVEA SANTOS & SIERRO CONSTRUTORA SPE LTDA X GAVEA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X GAVEA FG CONSTRUTORA SPE LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos autores e da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005644-66.2013.403.6104 - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009622-51.2013.403.6104 - PATRICIA BAPTISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010066-84.2013.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, nesse contexto indefiro os requerimentos formulados à fl. 95 pelo autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0011836-15.2013.403.6104 - CESAR EDUARDO PADOVAN VALENTE(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001475-02.2014.403.6104 - EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 116/117.Int.

0005697-13.2014.403.6104 - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da devolução da Carta Precatória nº 105/2014. Int.

0005872-07.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.BDP SOUTH AMERICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação de débito fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Sustenta, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos, PAF nº 11128/729.631/2013-17), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.Afirma que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.Diz que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea e do Decreto Lei nº 37/66.Alega que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, ficando assim, impedida de contratar com o setor público.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/84.Instada a emendar a inicial, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 89/122.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 86).Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 90/103), sendo a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.É o relatório. Fundamento e decido.Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o auto de infração materializado no procedimento administrativo de fls. 46/79, numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, a qual afirma em sua peça inicial que não deixou de prestar informações à autoridade fazendária, mas o fez extemporaneamente, razão pela qual pretende ainda o benefício da denúncia espontânea.Contudo, o auto de infração combatido nestes autos, versa exatamente sobre prestação de informação a destempo, conduta que se amolda à descrição contida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto Lei nº 37/66, com redação data pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.À fl. 49 vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico (dia 31/09/2008, às 09h18min), enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com a fruição para apresentação de réplica e especificar provas, tornem conclusos.

0005894-65.2014.403.6104 - A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, eis que desnecessária à solução da lide. Concedo, contudo, o prazo de dez dias para o autor apresentar eventuais documentos que entenda pertinentes. No silêncio, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do apontado às fls. 88/91 e 93/95 e venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0007294-17.2014.403.6104 - WALTER DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARY DA SILVA ROSA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0007469-11.2014.403.6104 - DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA E SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Efetue o Executado o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)
Manifeste-se o embargado sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 112/118. Int.

0005814-72.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

0008996-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0008997-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0)) UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)
Ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0009156-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-48.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
Esclareça a União Federal a interposição de novos Embargos à Execução tendo em vista que a existência dos Embargos à Execução nº 0012485-48.2011.403.6104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3) - OSVALDO FLORIDO (SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL
À vista do apontado às fls. 462/467, verifica-se que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, eis que se trata de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial da UNIÃO FEDERAL. Assim, inviável neste momento a expedição do requisitório. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida pelo STJ. Int. e cumpra-se.

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES

COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do requisitório alterado. Apó, venham-me para transmissão, inclusive, dos demais requisitórios. Int. e cumpra-se.

000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da Execução de Pré-executividade apresentada pela União Federal. Int.

0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0) - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução apensos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação dos exequentes em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 741/748. Int.

0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7) - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpram os exequentes o determinado às fls. 1212 e 1222 no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 806: assiste razão à CEF.Devolvo-lhe o prazo para manifestação.Int.

0004170-75.2004.403.6104 (2004.61.04.004170-6) - TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fls. 300/303: defiro. A teor do artigo 475-P, parágrafo único, declino da competência e determino a remessa dos autos a fim de que seja redistribuído a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital. Publique-se e dê-se ciência à UF. Ultrapassado o prazo para recurso, cumpra-se.

0003398-68.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REFRIGERANTES DE SANTOS S/A X DO LAR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X SERV-MIX MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS POSTMIX LTDA(SP096286 - PETER WOLFFENBUTTEL)
Fl. 836: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se no arquivo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3690

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO
EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A CEF PARA OS PRAZOS DO ART. 232, III, do CPC. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013972-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013972-6) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº.: 0013972-34.2003.403.6104EXEQUENTE: MARIA ALICE FERNANDES ALONSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício pela aplicação da ORTN/OTN.O INSS em fls.82/84 esclareceu que alguns benefícios, conforme a data de sua concessão, tem seu valor reduzido quando da aplicação da ORTN/OTN, o que seria o caso da exequente.A exequente em fl.86 requer a apresentação dos cálculos do INSS.O INSS não conseguiu localizar os referidos cálculos e a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado, o que foi deferido em fl.107.A Contadoria apresentou a informação de fls.109/111, no qual a RMI recalculada foi menor do que a original, e, portanto, não vantajoso para a exequente.Devidamente intimadas as partes, o INSS manifestou concordância com a informação da Contadoria (fl.116) enquanto a parte exequente permaneceu silente.É o relatório.Fundamento e decidido.O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que observou os termos do julgado exequendo e

apurou que o recálculo da RMI nos termos do julgado não é vantajoso para a parte exequente, por ser de valor menor que a original. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do Juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Isso posto, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0003201-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003201-2) - JOSELY BARROSO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 193/195) e pelo INSS (fls. 200/211), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004294-77.2008.403.6311 - JOSE RAIMUNDO MENEZES SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001337-69.2013.403.6104 - JOSE NEUDO PEREIRA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 120/124, como de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002209-84.2013.403.6104 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal de Santos-SPAção Ordinária Previdenciária Processo nº 0002209-84.2013.403.6104 Autora: ANA FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Ferreira dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte concedida em 21/01/91, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 62/70, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 74/82. A autora requer em fl. 87 a desistência parcial do pedido especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), o qual o INSS não concorda (fl. 88). É a síntese do necessário. **DECIDO.** Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a

ausência de recusa justificada por parte do réu. Conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 58 que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 92.168,11). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
2ª Vara Federal de Santos-SPAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso nº 0003925-49.2013.403.6104Autora: DOLORES DE LOURDES FONSECARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dolores de Lourdes Fonseca, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 162.633.532-7; DIB 28/12/2012), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ela deu origem (NB 84.410.141-9; DIB 02/11/1989), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fls. 51/83, arguindo, preliminarmente que a autora carece de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e da

decadência. No mérito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. A autora apresentou réplica (fls.87/95). A autora requer em fl.103 a desistência parcial do pedido especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), o qual o INSS não concorda (fl.104). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Homologo o pedido de desistência parcial do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. Conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e conseqüente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Preliminarmente, o fundamento exposto pelo réu como falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, será com ele analisado. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela

possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão do Benefício acostado à fl. 100 que a renda mensal revista do benefício do falecido marido da autora (NB 84.410.141-9), por força da revisão no período do Buraco Negro foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 4.780.863,30). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 162.633.532-7, decorrente do NB 84.410.141-9), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES (SP269578 - AMILTON DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª- Vara Federal em Santos/SP Autos nº 0005156-14.2013.403.6104 Ação Ordinária Previdenciária S E N T E N Ç A
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ANTONIA PAIVA CESÁRIO SALES,

qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Nelson Cesário Sales, ocorrido em 12/08/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o óbito, com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela. Narra a inicial, em síntese, que a autora era casada com o de cujus e com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré e que foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39). Postulou assistência judiciária gratuita. Às fls. 49/50 a autora esclareceu a divergência no nome. A autora esclareceu que se separou de fato do falecido em 2001, quando ele saiu do lar conjugal, tendo em 2002 sido deferido o benefício assistencial. Em 2009, portanto, eles retomaram o relacionamento, não tendo ela requerido o cancelamento do benefício assistencial por falta de informação. Com o falecimento, requereu a pensão por morte, e foi informada de que o benefício assistencial seria cancelado. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 75/134. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que quando do requerimento do benefício assistencial a autora declarou estar separada de fato do marido há mais de 10 anos, e que desconhecia o paradeiro dele. Assim, perdeu a qualidade de dependente, não fazendo jus à pensão por morte. A decisão de fls. 142/146 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 47.138,23 e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 174, foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 176/178. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 182) e o INSS informou nada ter a requerer (fls. 183). Foi realizada audiência em 25/09/2014 (fls. 188), tendo sido colhido o depoimento de duas testemunhas da autora, tendo as partes apresentado alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Nelson Cesário Sales. Considerando o documento de fl. 19, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/085.028.956-4), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora detinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Sustenta a autora que era casada com Nelson Cesário Sales (certidão de casamento - fls. 15). Afirma, que em 2001 se separaram de fato, e que retomaram a convivência em comum em 2009, tendo permanecido juntos até o falecimento. A fim de comprovar suas alegações a autora acostou aos autos: - Certidão de óbito, na qual consta o endereço do falecido na Rua Vergueiro Steidel, 325, ap. 307, Aparecida, Santos, e consta como sendo casado com a autora; - Correspondência destinada ao de cujus, com o ano de vencimento ilegível, com endereço na Rua Vergueiro Steidel, 325/307; - Correspondência destinada ao falecido em 07/03/2012, sem oposição do endereço; - Conta de luz em nome do falecido, referente ao endereço da Rua Vergueiro Steidel, 325, bl. 4, ap. 307, Santos, com vencimento em 20/06/2012; - Conta da tv à cabo, em nome da autora, com vencimento em 10/07/2012, com endereço na Rua Vergueiro Steidel, 325/307, Santos; - Procuração pública firmada pelo falecido em 03/04/2012, constituindo a autora sua procuradora para gerir e administrar seus bens e direitos. No procedimento administrativo foi acostado: - Declaração do Residencial para idosos espaço vida, de que durante a hospedagem do de cujus no período de 2011 a 12/08/2012 a autora permaneceu como responsável pelas despesas, medicamentos, vestimentas e produtos de higiene pessoal e medicamentos. A testemunha Angela Maria de Azevedo Granato confirmou que a autora ficou separada de fato do marido aproximadamente de 2000 até 2009, quando ele retornou ao lar conjugal. Confirmou também que quando voltou ele estava muito doente, já em cadeira de rodas e dependia totalmente da autora, sendo que nesse período a autora deixou de trabalhar como costureira para poder cuidar de seu marido, tendo retomado o serviço há dois anos. Segundo a testemunha: Na verdade, o falecido não retornou, mas foi deixado na porta dela pela pessoa que vivia com ele. Ao que sabe ele morava em São Vicente. O de cujus era totalmente dependente da autora, ele não falava, e sabe que a autora chegou a parar de costurar para poder cuidar dele. (...) A depoente acredita que não houve melhora da saúde do falecido, pois a autora precisou interná-lo em uma clínica, onde ficou até o falecimento. A autora cuidou do de cujus por cerca de 01 ano após o retorno dele até a internação. Sabe que autora contratou uma cuidadora por um período. A depoente não sabe informar quanto tempo o falecido ficou internado na clínica. A testemunha Renato Xavier da Silva informou que é fisioterapeuta, e foi contratado para atender o falecido, que era portador do Mal de Parkinson, tendo prestado serviços na residência da autora por 01 ano. Declarou que o falecido ficava na clínica durante a semana e que nos finais de semana ia para a residência da autora, e que a autora era

responsável pelo pagamento de seus serviços. Informou, ainda, que: O falecido sofria de Mal de Parkinson. O estágio era avançado, mas ainda não estava tão grave, pois ele mantinha alguns movimentos, apesar de muito debilitado. Ele não andava, ficava em cadeira de rodas, e no máximo era feita a transferência de leito. Às vezes, dependendo de como o medicamento agia, o falecido conseguia se fazer entender. Ele estava lúcido, mas havia a dependência de terceiros para se locomover. (...) Diante do teor dos depoimentos colhidos em audiência e das demais provas produzidas, não restou demonstrado nos autos que o casal, separado de fato desde 2001, tenha retomado a vida em comum, com o restabelecimento do relacionamento conjugal. Com efeito, o falecido chegou à casa da autora muito doente, já em cadeira de rodas, não tendo havido melhora das condições de saúde até o falecimento, ao contrário, pois foi necessária a sua internação, diante do agravamento do quadro. Assim, diante do quadro de dependência e da fragilidade do quadro de saúde, não se pode afirmar no período a retomada do vínculo conjugal. Além disso, não foi comprovada a dependência econômica da autora. A autora ficou separada de fato por 08 anos, tendo se mantido durante esse período exercendo atividade como costureira, o que restou confirmado pela prova testemunhal, assim, firmou-se a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, devendo provar o contrário. Muito embora a testemunha Angela tenha declarado que a autora deixou de realizar os serviços de costura no período em que cuidou do de cujus, verifica-se que ela auferia benefício assistencial desde janeiro de 2002 (Plenus- doc.anexo). Do conjunto probatório, restou demonstrado que o falecido é que necessitava da ajuda da autora, tendo ela providenciado os cuidados necessários para seu bem-estar, tais como a fisioterapia, e a internação em clínica. Desse modo, não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer tipo de auxílio econômico pelo falecido a sua ex-esposa, tampouco houve o recebimento de pensão alimentícia após a separação de fato. Diante disso, revela-se frágil o conjunto probatório produzido, devendo o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 14 de janeiro de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0005785-85.2013.403.6104 - MIRIAN AMARO DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006916-95.2013.403.6104 - LENITA XAVIER(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 166/175) e pelo INSS (fls. 182/194), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

2ª Vara Federal de Santos-SPAção Ordinária Previdenciária Processo nº 0008050-60.2013.403.6104 Autor: MANOEL PATARORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Manoel Pataro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial concedida em 28/12/1990, de acordo com o artigo 144 da Lei 8.213/91, ou caso já tenha revisado administrativamente, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação em fls.31/53, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls.65/73. O autor requer em fl.78 desistência parcial do pedido especificamente quanto à revisão do buraco negro (art. 144 da Lei nº 8.213/91), o qual o INSS não concorda (fl.79). É a síntese do necessário. **DECIDO**. Primeiramente, homologo o pedido de desistência parcial

do pedido no que se refere à revisão do benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de recusa justificada por parte do réu. Conforme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que homologou pedido de desistência da ação, uma vez que sua discordância em relação a essa desistência não estava fundamentada. A União alega que sua oposição tem por fundamento o princípio de legalidade e que o não julgamento do feito lhe causa prejuízo, em face dos valores pagos por força de decisão provisória e não devolvidos. Aduz que a apelada não se encontra de boa-fé, que sua desistência foi motivada pelo receio de ser condenada no pagamento do ônus da sucumbência - Orientação do STJ sobre a matéria em sede de recurso especial repetitivo: Segundo a dicção do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (STJ, REsp 1267995, Primeira /seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 03.08.12). - No caso em apreço, de fato, a União não justificou sua recusa em concordar com a desistência da ação. Na oportunidade, embora não tenha se fundamentado na Lei 9469/97, afirma concordar com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a repetição dos valores pagos à autora a título de bolsa estágio, por força de tutela antecipada. - Mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o réu não pode se opor injustificadamente à desistência, sem a indicação de qualquer motivo relevante, sob pena de configurar abuso de direito. - Obter dictum, ainda que a União tivesse fundamentado sua recusa no interesse em se ressarcir dos valores pagos à apelada a título de bolsa estágio, tal fundamento não mereceria acolhimento por falta de plausibilidade, uma vez que a remuneração paga durante o exercício das funções não configura dano ao Erário, porquanto corresponde à efetiva contraprestação pelo trabalho realizado (STJ, REsp 963579, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, pub. DJe 15.12.09). A cobrança e consequente devolução dos valores recebidos a título de remuneração, dada a impossibilidade material de igual devolução do esforço físico e intelectual dispendido, implicaria enriquecimento ilícito por parte da Administração (RMS 25.104, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31/3/2006), além de violar o art. 4º da Lei nº 8.112/90, que veda a prestação de serviços gratuitos, e que deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os artigos 46 e 47 do Estatuto (TRF5, AC 419472, Primeira Turma, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, pub. DJe 17.11.11). - Apelação não provida...Portanto, deve o feito ser extinto quanto a esse pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.403.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva a possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão acostado à fl. 61 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários à época (Cr\$ 66.079,80). Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, nesse ponto, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, observados os benefícios da justiça gratuita.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001061-04.2014.403.6104 - MOACIR ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 77/79) e pelo INSS (fls. 82/101), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005103-96.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0005103-96.2014.403.6104

AUTOR: ELIAS BARBOSA DE ARRUDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ELIAS BARBOSA DE ARRUDA, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. À fl. 19, foi deferida a Justiça Gratuita, e determinado que a parte emendasse a inicial para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação dos cálculos, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. O autor acostou a petição e cálculos de fls. 26/28. A decisão de fls. 29 determinou a emenda da inicial para apresentação da planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria para realização do cálculo, tendo o pedido sido indeferido, posto que, nos termos do art. 283 do CPC, é dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Diante da ausência de emenda da petição inicial, conforme determinado, de rigor o seu indeferimento, com a extinção do feito sem a resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001125-58.2007.403.6104 (2007.61.04.001125-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

2ª VARA FEDERAL EM SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001125-

58.2007.403.6104 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: SUELI SANTOS DE MELO E OUTROSS E N T E N Ç AO INSS, devidamente representado nos autos, opôs os

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SUELI SANTOS DE MELO E OUTROS nos autos nº 0202800-39.1988.403.6104, sustentando haver excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/17, ratificando os cálculos apresentados. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 564/597, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 601 e 603. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria de fls. 564/597. Conforme informado pela Contadoria Judicial, não só o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto como também aquele apontado pelo INSS. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial. Ressalte-se, por fim, que o valor indicado contou com a anuência das partes (fls. 601 e 603). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 190.453,93 (cento e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), atualizado até 09/2014. Sem custas nos embargos. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0001102-05.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) Fls. 127/133: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/511: Vejamos as seguintes situações: O depósito judicial de fl. 250, no valor de R\$13.215,88 foi efetuado na conta nº 530000038-2 - controle CEF 30.380.279-0. 2. O depósito judicial de fl. 275, no valor de R\$29.984,00 foi efetuado na conta nº 530000038-2 - controle CEF 30.380.506-3. 3. O alvará de levantamento liquidado (fl. 303), no valor de R\$10.000,64 foi sacado da conta com controle CEF 30.380.506-3, ou seja, do depósito judicial de fl. 275, ao contrário do que fez crer ao juízo o advogado signatário de fls. 364/366. 4. Os levantamentos que se seguiram (fls. 417/437 e 447/473) foram feitos conforme planilhas apresentadas pela própria parte às fls. 364/366. Assim sendo, dê-se nova vista à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse, inclusive, quanto à restituição dos valores levantados indevidamente. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X MANOEL FERREIRA X SERGIO RODRIGUES VAZ X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 814/815: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.
Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000277-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000277-6) - ELISIO PEREIRA SANTOS X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X DANIEL NOGUEIRA X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X BENEDICTO ASTOLFI X DIDIE MATEUS X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X LYGIA CALVOSO RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIDIE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PRESADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA CALVOSO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0000277-52.1999.403.6104EXEQUENTE: AGOSTINHO SABINO DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 427, 437, 515/528, 541/542 e 641/644.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0002280-77.1999.403.6104EXEQUENTE: MARIA EMILIA DA COSTA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 307, 308, 309, 378, 435 e 473.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 725/731: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145 e 146/159: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0004593-06.2002.403.6104EXEQUENTE: AGAMENON PAULO DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.235 e 242.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/176: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001018-38.2012.403.6104 - CLAUDETE LOPES DE ARAUJO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0001018-38.2012.403.6104EXEQUENTE: CLAUDETE LOPES DE ARAUJOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, verificou-se que não há créditos a em favor da parte autora (fls.149/158).Devidamente intimada, a autora manifestou concordância (fl.160).É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2015.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/157: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/141: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/101: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/182 e 183/184: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do

ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU CIOLETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161 e 162/181: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 3692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTO FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO FREDDI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9) - JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIAEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS n. 0004282-15.2002.403.6104S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 277 e v., que julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, posto que não houve condenação no pagamento da verba honorária e autorização para levantamento pela CEF do valor do depósito que serviu como garantia à impugnação (fls. 266). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisum. Diante da sucumbência do embargado na impugnação, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Providencie a secretaria o necessário para levantamento, pela CEF, da quantia depositada às fls. 266. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a condenação do autor em honorários advocatícios de R\$ 500,00, observado o disposto na Lei 1060/50, bem como autorizar o levantamento da quantia depositada (fls. 266). No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2015. VERIDIANA GRACIA CAMPOSJUÍZA FEDERAL

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Fls. 346/347: Defiro o pedido de desconsideração das petições de fls. 339/340 e 343/344. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008020-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008020-0) - NORBERTO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NORBERTO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0008020-06.2005.403.6104EXEQUENTE: NORBERTO FIRMINO DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, verificou-se que não há créditos a serem creditados na conta vinculada do autor (fls.229/232).Devidamente intimado, o autor manifestou concordância e requereu a extinção da execução (fl.233).É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº.: 0008955-70.2010.403.6104EXEQUENTE: VALDECI BISPO DOS SANTOSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter o crédito relativo à aplicação de índices de atualização monetária nos depósitos do FGTS.A CEF informou em fls.131/135 que efetuou crédito judicial para o vínculo empregatício com a empresa PRODESAN ADMINISTRAÇÃO, mas que com relação à empresa IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS inexistente conta, pois o recolhimento do FGTS somente passou a ser obrigatório para as entidades filantrópicas a partir de novembro/1989, de acordo com a Lei nº 7839/89.O exequente por sua vez, requer em fl.141 a aplicação do índice de abril de 1990, no que concerne à empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos.A CEF apresentou o crédito efetuado em fls.146/155 e extratos em fls.166/168.O exequente requer em fl.172 que a CEF apresente extrato analítico relativo ao mês de setembro de 1989, afirmando ser necessário para a verificação dos cálculos.A CEF em fls.179 reafirmou que as entidades filantrópicas somente foram obrigadas a recolher o FGTS a partir de novembro/1989, e, por essa razão, não há crédito relativo ao expurgo inflacionário de março/89. Em fl.180 foi determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou informação em fls.182/185. Intimadas as partes, o exequente discorda dos cálculos e requer o retorno dos autos à Contadoria para que esta apresente os cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fls.189/190). A CEF em fl.192 manifesta concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria.Em fl.193 foi determinado o retorno dos autos à contadoria para esclarecimentos.A Contadoria apresentou em fls.195/204 informação ratificando os cálculos anteriormente realizados, somente atualizados para a data corrente. Intimadas as partes, novamente o exequente discorda dos cálculos em fls.211/212 enquanto a CEF afirma em fl.214 que existe somente uma diferença irrisória resultante da demora entre a data efetiva do crédito e a realização do laudo, requerendo por fim, a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apresentou informação em fls.182/185: Esta contadoria procedeu à elaboração dos cálculos de liquidação, aplicando a correção monetária pelo JAM e Juros de mora de 1% ao mês, conforme determinado na r. Sentença Fl.81/84 e não modificado pelo v.Acórdão fls.105/108. Os cálculos da CEF estão dentro do limite do julgado, não houve condenação de honorários.Novamente instada a se manifestar, informou em fl.195:Cabe informar que o saldo de 12/88 incide em 03/89 pois nesta época o JAM era trimestral (42,72%) e o saldo de 04/90 o JAM é de 05/90 (44,80%), quanto a planilha de apuração de credito, o SNCJ (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais) é o sistema Oficial da Justiça Federal e não é possível apresentar cálculo detalhado da evolução do JAM (FGTS), segue tabela dos indices.O autor ainda questiona sobre período não comprovado na conta vinculada, e quanto a isto informamos que se não há extratos para comprovar não é possível fazer cálculo.Sendo assim ratificamos nossos cálculos de folhas 182/185, mas atualizamos para a data corrente. O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que observou os termos do julgado e confirmou que os valores depositados pela CEF estão em conformidade com o mesmo. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do Juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.DISPOSITIVOIsso posto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Santos, 14 de janeiro de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001922-7) - JUSTICA PUBLICA X DORGIVAL FERREIRA DE MELO(SC001409 - VALDIR JOAO DA SILVA E SC011621 - ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA E SC011391 - ANDREA RAQUEL DEOLA DA SILVA APRILE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 312/2014 Folha(s) : 65Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DORGIVAL FERREIRA DE MELO como incurso nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de representante(s) da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados, a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01.1993 à 07.1997, causando à autarquia um prejuízo de R\$ 1.061.510,20. Recebida a denúncia em 21.11.2006 (fls. 502/503), o réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 594/595). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 596/597). Inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 616), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais.O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 696/696vº). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 715/728. Em suma, argumentou o reconhecimento de prescrição e a total improcedência da acusação por não ter o réu concorrido para infração. É o relatório.A alegação de prescrição não pode ser acolhida. De acordo com o preconizado pelo art. 168-A do Código Penal, as ações imputadas ao denunciado são sancionadas com penas de reclusão de dois a cinco anos e multa, sendo de doze anos o prazo para contagem da prescrição, mesmo na vigência da redação anterior do art. 109, do Código Penal.Como se verifica da denúncia, as condutas foram praticadas entre janeiro de 1993 a julho de 1997, e ocasionaram um débito transformado nas NFLD's nºs 32.441.578-8 e 32.441.579-6, encaminhadas à Procuradoria Regional - Setor de Dívida em 13.01.2000 (fls. 171/171vº). A denúncia foi recebida em 21.11.2006 (fls. 502/503), portanto antes de se verificar a ocorrência da prescrição. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelo réu de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d

da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 33/39 e 258/286 destes autos revelam que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 168/170 e 201/219 evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era responsável pela administração da empresa Mavec Comércio e Manutenção de Obras Ltda, o que foi por ele ratificado quando interrogado (confira-se fl. 595).As provas produzidas no curso da instrução comprovam que o réu deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução, apesar de intimado à fl. 693, não foi realizada pelo réu qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo réu aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das

dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei).PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Pentead, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar DORGIVAL FERREIRA DE MELO nas penas do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo.O réu é primário, nada havendo nos autos a indicar que possui culpabilidade além do normal.Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal).Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, posto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com o estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, fica DORGIVAL FERREIRA DE MELO condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais.Por não estarem presentes o requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Arcará o réu com as custas processuais.P.R.I.C.O.Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 05 de dezembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006098-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-19.2001.403.6104 (2001.61.04.004478-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EVANIR SALLES VIEIRA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0006098-95.2003.403.6104Vistos.EVANIR SALLES VIEIRA ofertou resposta à acusação alegando, em suma, prescrição, inépcia da denúncia, não ter concorrido para a infração, uma vez que possuía participação mínima na sociedade, ausência de dolo específico, por não ter havido a intenção de ficar com o dinheiro descontado e não repassado ao INSS e sim total impossibilidade de honrar com as obrigações previdenciárias, e ao final, ser inocente das acusações. Não arrolou testemunhas.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se alegando a suspensão do prazo prescricional à fl. 311 em 30.10.2002, e requereu o prosseguimento do feito (fl. 395).Decido.Assiste razão ao MPF. Da análise do processado, não é possível o acolhimento da prescrição alegada. A contagem do prazo prescricional foi suspensa por decisão de 30.10.2002 (fl. 311), e voltou a correr somente em 21.07.2014, com a citação da ré para apresentar resposta à acusação (fl. 394), decorrendo assim lapso temporal aquém do prazo para se verificar a prescrição.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que

exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiá o interrogatório da ré. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012140-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012140-4) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 323/2014 Folha(s) : 151 Processo nº 0012140-29.2004.403.6104ST-E Vistos. Sueli Okada foi condenada por este Juízo à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e pena pecuniária no valor de 8 (oito) salários mínimos, em favor do INSS, a primeira pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 522/526). A sentença transitou em julgado para a acusação em 05.03.2013 (fl. 537). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (24.01.2002) e a do recebimento da denúncia (14.09.2009) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SUELI OKADA (RG nº. 9.577.378 SSP/SP e CPF nº. 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. P. R. I. C. O. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0013635-11.2004.403.6104 (2004.61.04.013635-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA (SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIA DA GRACA SIMONSEN NICO RAPAKULIAS (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/12/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 322/2014 Folha(s) : 149 Processo nº 0013635-11.2004.403.6104ST-E Vistos. SUELI OKADA foi condenada por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 341/351). A ré interpôs recurso de apelação (fls. 357/366). A sentença transitou em julgado para a acusação em 11.11.2014 (fl. 367). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (abril/2000) e a do recebimento da denúncia (11.05.2010) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SUELI OKADA (RG nº. 9.577.378 SSP/SP e CPF nº. 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa às fls. 358/366. P. R. I. C. O. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 602 Processo nº 0004489-72.2006.403.6104 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos solicitando informar a este Juízo a data da constituição definitiva do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.826.551-7. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 360 e 445. Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 25 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. (CIENCIA A DEFESA DO OFICIO N. 265/2014 DA PGFN).

0006073-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006073-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIGOR JOSE

VIEIRA DA SILVA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUCIMARA ZAM VIEIRA(SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI) X LISETE SAAD SABSOUL(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X WILSON ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolho a promoção de fls. 424/425. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos réus, observando-se os endereços indicados na denúncia, e na fl. 382 quanto à ré Lisete. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fls. 424/425, além desta decisão. Após a expedição, dê-se vista ao MPF e intimem-se as defesas. Santos, 02 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006450-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERT MORAES X JOSE LUIZ MORAES(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando informar a este Juízo em que data ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário relativo à NFLD nº 37.073.312-6. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 449. Com a vinda de resposta, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Santos, 25 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal. (Ciência a defesa . (CIENCIA A DEFESA DO OFICIO 3618/14 DA DRF/SANTOS).

0009934-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009934-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0009934-03.2008.403.6104 Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu FLÁVIO ROBERTO GUIMARÃES FIGUEIREDO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 419/434, alegando, em suma, a ocorrência de causa legal de exclusão da ilicitude consistente no estado de necessidade, e ser inocente das acusações. Arrolou três testemunhas. Decido. Reputo não caracterizada na hipótese dos autos a incidência de causa excludente da ilicitude, consistente no estado de necessidade, haja vista que, inobstante alegada, não restou comprovada de plano, como determina o artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim sendo, inócua alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/04/2015, 15h00min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas de defesa arroladas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, e interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. Intimem-se o MPF e a defesa constituída do inteiro teor desta decisão. Santos, 10 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010709-81.2009.403.6104 (2009.61.04.010709-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO COUTO RAMALDES(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Vistos. Diante da certidão de fl. 763, intime-se o defensor constituído do réu José Roberto Couto Ramaldes, a fornecer o endereço atualizado do acusado para que se proceda à intimação pessoal do réu para realização de seu interrogatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação do acusado e encaminhe-se a informação ao juízo deprecante.

0008413-18.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X JOSE RESAFFE FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ RESAFFE FILHO e PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 220/244 e 246/270), onde alegaram, em suma, a nulidade do recebimento da denúncia, por ter sido a decisão proferida de forma prematura antes da fase do art. 399, do CPP. José Resaffe Filho arrolou três testemunhas, e Paulo Roberto Santos de Oliveira arrolou duas testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280/281, e apresentou proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Decido. A denúncia foi recebida de acordo com os termos do artigo 396, caput, do CPP, razão pela qual não vislumbro qualquer vício ensejador de nulidade do ato. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim

como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 16/04/2015, às 16h30min, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0012419-68.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CARLEI OLIVEIRA(MG078477 - MATEUS BOTINHA OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 320/2014 Folha(s) : 145 Autos nº. 0012419-68.2011.403.6104ST-E Vistos. Carlei Oliveira foi denunciado como incurso no artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.12.2011 (fl. 148). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 11.09.2012 (fl. 182). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fl. 195 (termos de comparecimento) e fls. 186, 188 e 190 (comprovantes de pagamento). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fl. 198). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CARLEI OLIVEIRA (RG nº M 5.462.483 SSP/MG, CPF nº. 937.845.116-00) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Entranhem-se nos autos as carteiras de comparecimento referidas na certidão de fl. 195. P. R. I. C. O. Santos, 12 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010738-29.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OVIDIO MANGOLIN(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, OVIDIO MANGOLIN apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, ser inocente das acusações, e desconhecer o transmissor de radiofrequência descrito à fl. 50. Arrolou duas testemunhas. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04/03/2015, às 14h00min, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa arroladas e interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção de São Vicente-SP a intimação das testemunhas de defesa e do réu para comparecer à audiência acima designada. Após a expedição da carta precatória, dê-se ciência ao MPF e à defesa constituída. Santos, 09 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0003680-38.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CENG CHUMEE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citada, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, CENG CHUMEE (fl. 150) apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, ser inocente das acusações e reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais. Feito este breve relato, decido. Todos os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba, observando-se o endereço indicado à fl. 150, para o interrogatório da ré, que deverá ser intimada. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória para o interrogatório da ré. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos. Considerando a informação de fls. 340/344, designo o dia 20 de março de 2015, às 14 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha Luiz Roberto Moreira, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal e redação dada pela Lei nº 11.900/09. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se a intimação do réu para que compareça a este Juízo na audiência acima designada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Certidão de fl. 367. Abra-se vista às partes para que digam se insistem na oitiva da testemunha Antônio Marcos dos Santos Costa. Em caso positivo, deverão, no prazo de 05

dias, informar endereço atualizado de referida testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007525-78.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0007525-78.2013.403.6104 Aceito a conclusão. Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, Paulo Moacir Klockner apresentou resposta escrita à acusação (fls. 84/87), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a incompetência da Justiça Federal comum e, no mérito, a negativa das imputações feitas na denúncia. No mais, pugnou pelo reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos fatos denunciados nos autos da Ação Penal nº 0012978-25.2011.403.6104, em trâmite neste Juízo. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas naqueles autos. Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 101/vº). Feito este breve relato, decido. A defesa suscitou a inépcia da denúncia ao argumento de que a peça acusatória imputa ao acusado a conduta de inserir declaração falsa em fatura comercial, quando no auto de infração que balizou a inicial consta a exportadora como emitente do referido documento. Entretanto, a denúncia descreve claramente o seguinte fato imputado ao acusado: tentou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, conduta tipificada no artigo 334, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, descrevendo-o em todas as suas circunstâncias. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que esta se encontra adequadamente formulada, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Também afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal comum para o processo e julgamento do feito, tendo em vista que, por força do princípio da especialidade, a conduta descrita na inicial se amolda com exatidão ao delito de descaminho na forma tentada e não ao crime do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, como quer a defesa. Quanto à alegação de que existe continuidade delitiva, assiste razão à defesa, uma vez que, da análise conjunta da denúncia oferecida nestes autos com aquela apresentada nos autos nº 0012978-25.2011.403.6104, se constata a presença de elementos suficientes para caracterizar a ocorrência desse benefício legal. Com efeito, os fatos aconteceram na seguinte linha do tempo: em 30.11.2010 (DI 10/2133764-3) e 17.12.2010 (DI 10/2254524-0), ambos nos autos da Ação Penal nº 0012978-25.2011.403.6104, e em 14.01.2011 (DI 11/0088667-4), nestes autos. Todas as condutas foram atribuídas, em tese, ao acusado Paulo Moacir Klockner, na qualidade de representante legal e administrador da pessoa jurídica TOCANTINS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., aparentando estar vinculadas a um mesmo contexto fático. Em todos os casos a imputação é a de importar ou tentar importar mercadorias (tecidos) de procedência estrangeira, iludindo, em parte, o pagamento de tributos federais, mediante a inserção na DI de informações falsas acerca do conteúdo da carga. Todas as operações teriam sido realizadas através do Porto de Santos, sendo as possíveis irregularidades constatadas pelos fiscais da Alfândega daquele porto. Trata-se, portanto, em tese, de crimes da mesma espécie, praticados com interregno de menos de um mês entre eles, e sob as mesmas condições de lugar e maneira de execução, de modo que os subsequentes devem ser considerados continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Ressalto o entendimento jurisprudencial assente que adota como parâmetro para o reconhecimento da continuidade delitiva o lapso temporal entre as condutas de no máximo 30 dias (AgRg no AREsp 263.296/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/09/2013), condição esta bem amoldada à hipótese dos autos. Do exposto, não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. De outra parte, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 71 do Código Penal, reconheço a existência de continuidade delitiva em relação aos fatos denunciados nos autos da Ação Penal nº 0012978-25.2011.403.6104, impondo-se a reunião das ações. Apensem-se estes autos aos da Ação Penal nº 0012978-25.2011.403.6104, devendo, doravante, o andamento processual seguir apenas naqueles autos, considerando que a prova é comum a ambos os feitos. Façam-se as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0012978-25.2011.403.6104, vindo-me aqueles autos conclusos para deliberação acerca da instrução. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Santos, 03 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0007554-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI WENTING X JIANMIN FU(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0007554-31.2013.403.6104 Vistos. JIANMIN FU e LI WENTING ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 86/104 e 105/123), alegando, em suma, extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do valor devido antes mesmo do oferecimento da denúncia. Arrolaram três testemunhas. Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 136/140, pugnano pelo prosseguimento do feito em relação ao réu LI WENTING, e formulou proposta de suspensão condicional do processo à ré JIANMIN FU. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegada extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do valor devido antes do recebimento

da denúncia não merece acolhimento. O bem jurídico tutelado no caso do crime de descaminho é a Administração Pública. A extinção prevista no art. 34, da Lei nº 9.249/95, aplica-se taxativamente aos crimes contra a ordem tributária previstos nas Leis nºs 8.137/90 e 4.729/65, não sendo possível a analogia com o delito do art. 334, do Código Penal, de acordo com jurisprudência majoritária de nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.099/95. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. I - A Lei nº 9.249/95 é clara e expressa ao estabelecer o seu âmbito de eficácia, vale dizer, os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e Lei nº 4.729/65, não podendo, por isso mesmo, ser aplicada a delito do Código Penal. Além do mais, ainda que se pudesse efetivar esta analogia in bonam partem, como quer o impetrante, depende ela de uma característica não encontrada na espécie, vale dizer, tenha sido promovido o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que, efetivamente, não ocorreu (Precedentes) II - A apreciação da suspensão condicional do processo é, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, precedida pelo recebimento da exordial acusatória (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 200500676135, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 29/08/2005 PG:00388).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. I - O trancamento de inquérito por ausência de justa causa, conquanto possível, cabe, apenas, nas hipóteses em que evidenciado, de plano, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte da paciente. (Precedentes). II - A Lei nº 9.249/95 é taxativa ao estabelecer no caput do art. 34 a extinção da punibilidade do agente que promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. apenas em relação aos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, não podendo, por isso mesmo, ser aplicada ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal. Recurso desprovido. (RHC 200400709293, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00298).DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PUNIBILIDADE QUE NÃO SE EXTINGUE. RECONHECIMENTO, TODAVIA, DA OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO. 1. O pagamento do tributo, ainda que antes do recebimento da denúncia, não extingue a punibilidade do delito de descaminho. Jurisprudência uníssona desta Corte Regional. 2. Tratando-se de crime de descaminho, o pagamento integral do tributo, antes da denúncia, caracteriza a ocorrência de arrependimento posterior (Código Penal, artigo 16). 3. Pena reduzida em razão de arrependimento posterior. Prescrição da pretensão punitiva estatal. (ACR 00049675620014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 408).Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 29/04/2015, às 16h00min, para realização de audiência de proposta de suspensão do art. 89, da Lei nº 9.099/95, e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se e requisitem-se. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos réus.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000546-66.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS RAPCHAN(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 727/2014 à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo, distribuída sob nº 0001198-20.2014.403.6125, com audiência designada para 17/03/2015, às 15h50min.

0004925-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BAPTISTA X CLAUDIA APARECIDA BAPTISTA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT) *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.ANA MARIA BAPTISTA e CLÁUDIA APARECIDA BAPTISTA ofertaram resposta escrita à acusação, alegando, em suma, ausência de comprovação da materialidade delitiva. Arrolaram três testemunhas.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta

a punibilidade. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/04/2015, às 16h00min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Flávio de Souza. Intime-se e requirite-se. Depreque-se à Comarca de Jacaré a intimação das rés. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha de defesa Lilian Soares. Informada a data para inquirição da testemunha, depreque-se à Comarca de Jacaré o interrogatório das rés, a ser realizado em data posterior. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 11 de dezembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, as defesas dos acusados Vitor Matheus Menezes Otoni e Suaélio Martins Leda para apresentarem memoriais, no prazo de 5 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novos defensores, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-93.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Consta da denúncia que no dia 09/04/2014, OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA, com vontade livre e consciente, guardava e trazia consigo, 96,67 kg (noventa e seis quilos e sessenta e sete gramas) de COCAÍNA, com o objetivo de leva-la a Europa. Auto de Apreensão às fls.26. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) às fls.30/34. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/COCAÍNA) às fls.51/57. Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 185/190. Antecedentes do Réu às fls.122/128 e apenso. Notificação do Réu em 04/07/2014 para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, às fls.117/118. Defesa preliminar às fls.119/121. Denúncia recebida aos 28/07/2014, às fls.130. Interrogatório do Réu às fls.168/mídia às fls.173. Testemunhas comuns ouvidas na mesma audiência (PAULO VINÍCIUS DE SOUZA CARVALHO e RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 246/247), pedindo a condenação do réu OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Reitera os termos da denúncia, entendendo que materialidade e a autoria do delito já estavam plenamente caracterizadas desde o momento do oferecimento da inicial. Alegações finais da Defesa às fls. 255/262, onde reconhece a autoria e materialidade do delito. Pleiteia absolvição em decorrência de ter ocorrido coação moral irresistível. Aduz que os aparelhos celulares e chips apreendidos não guardam relação com a conduta. Subsidiariamente, pleiteia em caso de condenação, que seja aplicada pena mínima vez que as circunstâncias judiciais são plenamente favoráveis ao acusado. Pugna pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (Art.65, inciso III, letra d, Código

Penal). Requer, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Postula o direito de recorrer em liberdade e de permanência no Brasil após o cumprimento da pena. É o relatório. Fundamento e decidido. II - MÉRITO II. I - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente consubstanciada no Auto de Apreensão de fls. 26, no Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) de fls. 30/34, e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense - COCAÍNA) de fls. 51/57. Nesta última peça, restou comprovado que a substância apreendida (COCAÍNA) apresentava-se na forma de cloridrato de cocaína (fls. 56), e resta proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, e respectivas atualizações.

II. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de tráfico transnacional de drogas, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. Primeiramente, há de se destacar que o réu confessou a autoria do crime em seu interrogatório (fls. 168, mídia fls. 173): Os fatos são verdadeiros, mas fiz isso sob ameaça de morte. Trabalhava no navio Express como garçom. Sabia que era um tipo de droga, mas não sabia qual era. Foram agentes do porto de Santos e de Itajaí que entregaram a droga. Eram pessoas que trabalhavam dentro do porto, colocando as bagagens no navio. Eu não conhecia e não tinha contato com estas pessoas. Aceitei as malas porque minha família foi ameaçada de morte. Não recebi a droga na Argentina. O porto de Buenos Aires era apenas parte da rota. Não sei exatamente o destino, mas como a droga foi montada uma semana antes de o navio sair para a Europa com certeza ia para lá. Não sei quanto iam me pagar. Eles ameaçam de morte para fazer isso. Eles são de um cartel muito grande, mas eu não conheço. Vivo num porto em Honduras que é ponto para tráfico para o México e EUA. Eles investigaram a minha vida para me pegar. No dia que fui preso falei para minha esposa fugir. Ela está em outra cidade escondida. ... Os agentes trabalhavam dentro do porto. Eles arrumavam as malas e deixavam em frente a cabine. Eu as pegava depois. A droga de Santos foi colocada antes de o navio sair para cruzeiro, sendo que ele voltou para cá. Depois que ia para a Europa ... A testemunha PAULO VINÍCIUS DE SOUZA CARVALHO (fls. 169/ mídia fls. 173), relatou toda a diligência, informando que foi até a cabine do navio onde três tripulantes ficavam. Após a confirmação de que a droga era cocaína, todos foram ouvidos e os outros dois foram liberados. O acusado OSMAN teria demonstrado que sabia o que estava acontecendo e veio a confessar e isentar os outros do ocorrido. Os superiores dos envolvidos confirmaram a diferença de horários de descanso, o que demonstrou ser possível que apenas OSMAN tivesse ciência do entorpecente. O acusado lhe disse que a mala era colocada próxima a sua cabine com um sinal. Ele a pegava, retirava a droga e depois a devolvia. Ele tinha ciência que era droga. A testemunha RENATO APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (fls. 170/ mídia fls. 173), relatou toda a diligência, informando como estavam os pacotes contendo a droga: As drogas estavam em vários pacotes dentro de mochilas pesadas. Havia café nos tabletes. Eles estavam com fitas. Havia até rolos de fita na cabine. Foi possível identificar que era cocaína após furar os pacotes. ... Parece que iria para a Europa, mas não tenho certeza. Era muita droga. Do jeito que estava ali, acho improvável que ele não soubesse que se tratava de cocaína, mesmo porque parece que havia manipulado, mas não posso afirmar com certeza. ... Ao final, confirmou seu depoimento em sede policial, afirmando que o acusado dissera que a droga fora entregue nos portos de Buenos Aires, Itajaí e Santos, bem como reconheceu como sendo a cabine e os pacotes contendo a cocaína nas fotos n. 05 e 06 nas fls. 32. Desta forma, considerando-se a forma pela qual estava embalada, a presença de café, bem como a densidade dos tabletes, está comprovada a ciência por parte do acusado que a droga era COCAÍNA. Portanto, a autoria esta plenamente demonstrada. II. III - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL Não há a devida comprovação da coação moral irresistível a ponto de fulminar a culpabilidade do agente no fato praticado em tela. O acusado alegou em seu interrogatório (fls. 168/ mídia fls. 173) que fora ameaçado de morte juntamente com sua família pelo cartel do pacífico. Que eles foram abordados, após uma investigação que o cartel teria feito sobre sua pessoa e foi muito clara a imposição feita pelos membros da organização criminosa: prata ou plumbo, (dinheiro ou chumbo). Alega que chegou na Polícia Federal pedindo ajuda sobre a situação. Disse que sua esposa fugiu da cidade e está sendo amparada por parentes. Afirmou, ainda, que a situação do narcotráfico em Honduras é extremamente grave, havendo conluio de parte da polícia local. Apresentou declaração escrita com firma reconhecida nos termos da legislação hondurenha, firmada por sua esposa GRACIELA MELISSA CASTILLO GOMEZ (fls. 263/266), realizada na língua espanhola, sem a devida tradução juramentada para o vernáculo. A Defesa técnica, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da coação moral irresistível nos termos do artigo 22 do Código Penal. Primeiramente, impende verificar que, em que pese a declaração ter sido elaborada de acordo com a legislação local, tal regramento deve ser observado, quanto aos efeitos para o processo penal pátrio, apenas no tocante à sua produção, vez que prevalece a Lei do local em que a prova fora produzida. Com relação à admissibilidade e força probante ao presente processo, há restrição quanto à admissibilidade deste elemento de prova sob duas vértices: primeiramente a afirmação realizada deveria ter sido feita oralmente e em Juízo, privilegiando o contraditório; em sendo prova documental, haveria necessidade de tradução juramentada, o que não ocorreu. Outrossim, mesmo que a prova fosse colhida oralmente em Juízo, a declarante é cônjuge do acusado, sendo testemunha impedida, podendo ser ouvida apenas como informante, não prestando o compromisso de dizer a verdade. Ademais, mesmo que houvesse ocorrido a devida produção de prova testemunhal contendo o teor da declaração (fls. 265/265-v), a coação moral irresistível não poderia ser acolhida. Isto porque o acusado informa que a clareza da ameaça fora perceptível diante da utilização da seguinte expressão: prata ou plumbo (dinheiro ou

chumbo). Há certa contradição na constatação da coação irresistível, vez que caso a organização criminosa hondurenha pudesse exercer total controle sobre a conduta do agente, certamente não remuneraria tal serviço. O lucro seria maximizado e o encarregado de transportar a droga sequer seria pago. O acusado, por sua vez, disse ter chegado à Polícia Federal em Santos/SP, pedindo ajuda acerca do que estava ocorrendo consigo e com sua família. Entretanto, tal ajuda somente fora requerida no momento da prisão em flagrante, sendo que o acusado, poderia ter se apresentado espontaneamente à autoridade brasileira em momento anterior. No mais, causa certa estranheza o fato apontado por duas testemunhas por oportunidade da lavratura do auto de prisão em flagrante: GERMAN GUSTAVO LOPEZ KLINECZ (fls. 06) - que a vistoria foi feita pelo depoente e por Rogélio Foster Miller que exerce a função de supervisor de segurança do mesmo navio; que no momento da vistoria a cabine estava desocupada, estando os tripulantes em horário de trabalho, com exceção de Osman que estava na cabine de uma namorada; ... - ROGÉRIO ALBERTO FOSTER MILLER (fls. 18) - que no momento da vistoria a cabine estava desocupada, estando todos os tripulantes em horário de trabalho, com exceção de Osman que estava em outra cabine de uma tripulante ...O fato de o acusado estar em outra cabine fora do horário de expediente demonstra total despreocupação com a gravidade do ato praticado e com a gravidade do risco que corria juntamente com sua família, o que contradiz com suas alegações no tocante à coação moral irresistível. A coação narrada no documento (fls. 265), por sua vez, data de junho de 2013, o que também não seria hábil a demonstrar que se fazia presente na data da apreensão que ocorreu em 09/04/2014. Para exclusão da culpabilidade em decorrência da coação moral irresistível, é necessário, além da exposição do fato consistente na coação, que o mesmo seja devidamente comprovado pela parte. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO A BENESSE DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. Coação moral irresistível e estado de necessidade exculpante. Nada se produziu na instrução a demonstrá-los (art. 156 do CPP). Tanto a coação moral irresistível como o estado de necessidade devem ser comprovados por elementos seguros, que demonstrem a presença de todos os seus elementos caracterizadores, não podendo ser reconhecidos com fundamento em meras alegações da increpada, como é a hipótese dos autos. 4. Decreto condenatório mantido. 5. Dosimetria da pena. Quantum de aumento da pena-base reduzido. Porém, mantida a pena-base acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 6. Afastamento da pena de multa. Impossibilidade. Preceito secundário da norma incriminadora que deve ser mantido. 7. Inaplicabilidade do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 para a chamada multa, peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo status de braço operacional do tráfico. Benesse que deve ser concedida ao pequeno traficante e jamais àquele que se dispõe a transportar, como no caso dos autos, no interior do seu corpo, 35 invólucros de cocaína, da Bolívia para a África, passando pelo Brasil e por Portugal. 8. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no fechado, com fulcro no artigo 33, 3º, do Código Penal. Detração. artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de verificação dos requisitos necessários à progressão de regime, previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Cabe ao Juízo da Execução analisar a possibilidade de progressão de regime prisional. 9. Recurso da defesa a que se dá parcial provimento. (TRF3 ACR 57472 Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira, 5ª T., e-DJF3 14.10.2014). Não há, por oportuno, qualquer comprovação de que tenha ocorrido coação moral irresistível a fim de suprimir a culpabilidade do acusado. Assim, os fatos praticados pelo Réu OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA enquadram-se perfeitamente nas modalidades guardar e trazer consigo substância entorpecente, COCAÍNA, destinada ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, adequam-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. II. III - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (COCAÍNA) seria exportada para a EUROPA, consoante confissão judicial do Réu, bem como em razão das circunstâncias fáticas em que ocorreu o crime. O acusado informou que a droga já tinha sido entregue antes do cruzeiro que retornou a Santos no dia 10/04/2014 (interrogatório fls. 168/mídia fls. 173), mas que o destino final do navio seria a Europa. A testemunha GERMAN GUSTAVO LOPEZ KLINECZ (fls. 07) afirmou: que o próximo destino do navio seria uma viagem doméstica, com volta ao porto de Santos em 14/04/2014 e no mesmo dia iniciaria sua viagem de retorno a Espanha, com escalas no Rio de Janeiro, Salvador e Recife... Certamente que traficantes hondurenhos não ordenariam que o acusado retirasse a droga na Argentina e no Brasil para encaminhá-la para outro ponto do território brasileiro. Desta forma, pela quantidade da droga, pelo fato de ter sido ordenada por traficantes hondurenhos, pelo modus operandi (transporte em navio de cruzeiro com destino final internacional em data próxima) está devidamente comprovado que o destino seria o país europeu. Anote-se, ainda, o posicionamento do C. STJ, (...) não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o

exterior (...) (STJ, REsp nº1102736/SP, Proc.2008/0264316-6 - 5ª Turma - j. 04.03.2010 - DJe de 29.03.2010, v.u. - Rel. Min. LAURITA VAZ) (grifei). Conclui-se, portanto, que o Réu envidou esforços eficazes para a exportação do entorpecente, daí se agregando à conduta descrita a causa de aumento de pena prevista no Art.40, I (transnacionalidade do delito), da Lei 11.343/06. II.V - BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, págs. 251 e 281, nos deu a seguinte lição:(...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...) Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal. No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. (grifos nossos) Observo que inexistem indícios e/ou provas nos autos de que os aparelhos de telefone celular e os chips (itens I e II do Auto de Apreensão de fls.27), apreendidos em poder do Réu OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorra. Note-se que se trata de grande quantidade de aparelhos e chips, mas em não havendo outra evidência e comprovação de qual aparelho seria utilizado para entrega dos entorpecentes, os mesmos deverão ser restituídos ao(s) acusado(s) ou a pessoa por este(s) autorizada, mediante termo - haja vista a incorrência de hipótese de perdimento. III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA: III.I - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, da Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto a quantidade/qualidade da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu guardou e trouxe consigo 96,67 Kg (NOVENTA E SEIS QUILOGRAMAS E SESENTA E SETE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal), as circunstâncias são as habituais (haja vista ser da natureza do tráfico e inerente ao tipo penal seu transporte dissimulado). Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente, de forma que apenas a qualidade e quantidade da droga imperam em desfavor do acusado. Diante disso, fixo a pena-base em 09 (NOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 950 (NOVECIENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução (STJ HC 204619 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 28.11.2013). Sem agravantes. Em que pese o acusado ter se valido de teses exculpantes (confissão qualificada), não há de se negar que tenha confirmado o fato principal contido na denúncia, sendo sua confissão, inclusive, utilizada como fundamento da sentença (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014). Desta forma, faz jus à atenuante descrita na alínea d do inciso III do artigo 65 do Código Penal, motivo pelo qual a reprimenda deve ser diminuída em 1/6 (um sexto) nesta segunda fase - chegando-se em 7 (SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 791 (SETECENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pela transnacionalidade do tráfico (drogas devidamente acondicionadas no navio, restando apenas o desembarque em território estrangeiro) totalizando 9 (NOVE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 950 (NOVECIENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos supra os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade/quantidade de entorpecente). A propósito: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Note-se, outrossim, que os elementos a serem analisados constantes no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tem por finalidade a concessão ou não da redução. A proporção da redução carece de mandamento legal, sendo que o Juiz deverá se pautar nas próprias circunstâncias do caso concreto para aferi-la, não ocorrendo bis in idem, considerando que após todas as fases da dosimetria não há circunstância exterior que ainda não fora analisada.Assim, torno definitiva a pena em 7 (SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 791 (SETECENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESO cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). Entretanto, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, devendo o regime inicial ser fixado de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Penal (HC nº 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/12/12). Considerando-se a qualidade/quantidade expressiva de droga verificada e a internacionalidade, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal c/c com o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. (4 Kg DE COCAÍNA). CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ALEGADO BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA COMO FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E PARA INVIABILIZAR A DIMINUIÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS....7. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 4 (quatro) anos - 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão -, considerando-se a natureza e a grande quantidade de substância entorpecente apreendida em poder da agravante (quatro quilos de cocaína), as circunstâncias judiciais desfavoráveis que motivaram o aumento da pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses acima do piso legal e a internacionalidade do crime.8. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ AgRg no AREsp 280639 SP 2013/0010311-0 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 22.08.2013). Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu está preso provisoriamente desde 09/04/2014 (data da prisão determinada pelo comandante), perfazendo até presente data o total de 08 (oito) meses e 4 (quatro) dias, restando 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena a cumprir. Entretanto, o regime inicial fora fixado com base em outra circunstância e não apenas o tempo de pena, motivo pelo qual não se deve alterar nesta oportunidade o regime inicial fixado, ficando eventual progressão a cargo do Juízo da Execução Penal.Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP).O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de cidadão hondurenho, que desempenha atividade produtiva em navio, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir e/ou que possa se evadir, a fim de se furtrar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite eventual recurso em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5.

Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)Deixo de fixar indenização mínima vez que o crime em tela atinge a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório.INDEFIRO a autorização para permanecer no país após o cumprimento da pena, vez que tal pleito se assemelharia a asilo ou concessão de visto permanente, o que deverá ser pleiteado na via própria.V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR OSMAN GABRIEL DIAZ MEJIA, à pena privativa de liberdade de 07 (SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicialmente fechado, bem como à pena de multa de 791 (SETECENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 33 c/c o artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos de telefone celular (descritos no item I do Auto de Apreensão de fls.27), bem como os cartões de chip (descritos no item II do Auto de Apreensão de fls. 27), ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento.Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Determino a incineração do entorpecente (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006). Oficie-se.Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido.Expeça-se guia de recolhimento ao Sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Santos/SP com cópia desta sentença para as providências que entender cabíveis para finalidade de expulsão.P.R.I.C.Santos, 12 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
DESP DE FLS. 404: Diante da comunicação de fls. 391/396, que noticia a prisão do réu Douglas Francisco Vanderlei, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, com urgência. DESP DE FLS. 407: Fls. 406: defiro. Cite-se o réu Douglas Francisco Vanderlei, intimando-se também da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/01/2015, às 14 horas.Requisite-se o acusado, providenciando-se o necessário. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 23/2015 - JF TAUBATE)AUDIENCIA: 29/01/2015, 14 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500658-24.1997.403.6114 (97.1500658-2) - JOSE LEITE X CLARA DOS SANTOS MARTINS X LIDIA VIDAL X MAURO TADEU BONICIO X MARLENE NATALINA BONICIO BITU X AUGUSTA ADAMO MAZINI(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
FL. 502 - Intimem-se as coautoras CLARA DOS SANTOS MARTINS E LIDIA VIAL a levantarem os valores

depositados nestes autos. No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Com o levantamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 464. Int.

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário. O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelo autor. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 350/358 e 381, do qual discordou o INSS, concordando o autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pareceres e cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Desta forma, verificado que houve erro no cálculo de uma, e afastada a impugnação de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial, tornando líquida a condenação remanescente do INSS no total de R\$338.484,31 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), para janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 351/358, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Intimem-se.

0000475-88.2001.403.6114 (2001.61.14.000475-5) - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 369: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002587-30.2001.403.6114 (2001.61.14.002587-4) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6) - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FIS. - Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referente aos coautores BENEDITO JOSE DOS SANTOS e BENEDITO PEREIRA DE GODOI. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, habilitando herdeiros, se o caso. No silêncio, oficie-se ao E.TRF3R para cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores depositados. Int. (INFORMAÇÕES DO INSS JUNTADAS ÀS FLS. 571/581)

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira desaposentação, pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já

em curso para abraçar a mesma aposentadoria por tempo de contribuição com DIB anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Em suma: requerendo e obtendo aposentadoria por tempo de contribuição, não mais poderá obter outra aposentadoria com a utilização do mesmo tempo contributivo antes já computado, por encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste expressamente acerca do benefício mais vantajoso. Intimem-se.

0005393-67.2003.403.6114 (2003.61.14.005393-3) - DONALVO DIACOV (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 146/155 - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0007898-94.2004.403.6114 (2004.61.14.007898-3) - FRANCISCA LUCINETE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se o INSS, trazendo aos autos todas as informações constantes de seus sistemas, referentes a autora. Após, fornecidos os dados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, habilitando herdeiros dos respectivos autores, se o caso. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int. (INFORMAÇÕES DO INSS FLS. 222/228)

0007991-57.2004.403.6114 (2004.61.14.007991-4) - LAUDICEIA FRANCISCA DE SOUZA SANTIAGO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001739-04.2005.403.6114 (2005.61.14.001739-1) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004413-52.2005.403.6114 (2005.61.14.004413-8) - GILDESIO SOUZA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003255-88.2007.403.6114 (2007.61.14.003255-8) - FRANCISCO DANTAS FILHO X ALBERTO MUNOZ PIPIN X EURIEL DE OLIVEIRA X GILBERTO DUARTE SILVA X JAIR TIMOTEO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação dos herdeiros GILBERTO DUARTE DA SILVA JUNIOR, MANOEL GOUVEIA SILVA NETO e DIANA CRISTINA FARIAS SILVA, filhos do autor GILBERTO DUARTE SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Contador para limitar o valor devido à data do óbito, em seguida, abra-se vista às partes para manifestação. Havendo expressa concordância, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores devidos aos herdeiros, bem como devolução dos valores apurados ao INSS, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de GILBERTO DUARTE SILVA, limitados à data do óbito, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (CÁLCULOS DO CONTADOR FLS. 274/278)

0005496-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005496-7) - CELIA SATIKO TAKAHASHI SAKURAI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARAGONI AMANCIO X SOPHIA MARANGONI AMANCIO X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 194/200 - Face ao erro de grafia do CPF de MATHEUS MARANGONI AMANCIO, providencie o coautor a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 193. Int.

0001539-55.2009.403.6114 (2009.61.14.001539-9) - FERNANDO LEONEL ROCCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 184/188 - Manifeste-se a parte autora acerca dos comprovantes de pagamento apresentados. Se reiterada a manifestação de fls. 180/181, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182. No silêncio ou com a concordância dos valores depositados, venham conclusos para extinção. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000575-91.2011.403.6114 - ANTONIO ROMEU DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DOS REIS X JOSE OSMAR PEDROSO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 147/149 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. No silêncio, aguarde-se, em arquivo o pagamento do ofício requisitório de fl. 139. Int.

0003046-80.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA. Não havendo valores em atraso a pagar à Autora, não há falar-se em honorários advocatícios, dada a absoluta falta de base de cálculo. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, considerando a falta de interesse de agir da parte autora por carecer de título executivo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 203/204 - Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos necessários a habilitação dos dependentes previdenciários, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0001689-94.2013.403.6114 - ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Defiro a habilitação da dependente previdenciária SILMARA MARIANO SIQUEIRA, viúva do autor ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001909-92.2013.403.6114 - VALDIR LOURENCO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assiste razão à parte autora, pois, de fato, o requerimento de antecipação de tutela formulado pelo INSS nos autos da ação rescisória em curso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou expressamente indeferido (fls. 153/158), nada justificando, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da sentença transitada em julgado. Adiantando a autarquia previdenciária que não efetuará cálculos de liquidação por entender que nada é devido, providência à qual não se encontra obrigada, e disso discordando a parte autora, caberá a esta, caso assim o pretenda, dar início à execução. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fl. 150. Requeira a parte autora o que de Direito, nos termos do art. 475-B, combinado com art. 730, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002421-75.2013.403.6114 - DIOGO IRIS DOS SANTOS X JOSE IRIS DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 179/186 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 173. Int.

0008453-96.2013.403.6114 - ISAEL DE JESUS PIRES PESTANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 98/103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008606-32.2013.403.6114 - WELLINGTON APARECIDO DIAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008968-34.2013.403.6114 - GENILDA ALBUQUERQUE DE ARAUJO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001820-35.2014.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12 e 13, para posterior entrega ao autor, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006002-64.2014.403.6114 - JOSE LUIZ DE BARROS(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

0006003-49.2014.403.6114 - ROZENDO PEREIRA DE MEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. - Indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias. Cumpra-se a parte final da sentença retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006270-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-54.2004.403.6114 (2004.61.14.002113-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO PAULO OCHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0006467-10.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088550-51.2006.403.6301 (2006.63.01.088550-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GHENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou,

discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 43 e 59/64, dos quais discordou o INSS. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 75, sobrevindo os esclarecimentos de fls. 77. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/64 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar a RMI errada, bem como apontou os valores já recebidos de forma incorreta, e deixou de aplicar a correção monetária em conformidade com o título judicial, gerando indevido acréscimo sobre as parcelas em atraso. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao calcular a RMI incorretamente, bem como descontando valores desde 27/01/2009 ao entendimento de já estarem pagos, mas que o Embargado ainda não os recebera, pois o pagamento administrativo (DIP) é de 25/01/2010 (cf. fls. 292 - autos principais). De outro lado, compulsando os autos, e em vista dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 77), afasto a impugnação do INSS (fls. 69) aos cálculos Judiciais, a vista de aplicados os preceitos da Lei nº 11.960/09 em conformidade ao título judicial. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$385.155,15 (Trezentos e Oitenta e Cinco Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais e Quinze Centavos), para janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 43/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 43/64 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007786-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000142-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-57.2000.403.6114 (2000.61.14.006752-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo destes autos, devendo constar como Embargado somente BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA. FL. 27 - Concedo ao embargado o prazo requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 20. Int.

0000729-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MIGUEL ARCANGELO CALSSAVARA(SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a

decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O valor total homologado pela sentença já engloba a verba honorária, sendo devidas as quantias de R\$4.545,44 à parte, e R\$431,28 a título de honorários, o que soma R\$4.976,72, exatamente como consta da sentença. Ademais, as partes concordaram com os termos da conta de fls. 23/31, sendo o processo julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001659-25.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-13.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DENISE ANTONIO(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO)
Cuida-se de Embargos à Execução Provisória (art. 475-O do CPC) de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada formal, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando das alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação provisória. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 43 e 49/51, dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos à execução provisória (autos nº 0004876-13.2013.403.6114 em apenso) em que pretende o Embargado a execução de decisão judicial a qual pende recurso de sua lavra na Superior Instância. E, à pretensão executiva, de forma provisória do título, não verifico impedimentos formais, estando presentes os pressupostos regulares ao procedimento, nos termos do artigo 475-O e seguintes do CPC. Neste passo, à análise do mérito. Debatem as partes acerca do benefício que deve ser restabelecido, questão aqui preliminar que, desde logo, deve ser dirimida. Com efeito, dispôs a sentença da seguinte forma: Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia em 13/07/2010 (...) (fls. 16). Desta decisão, a parte Embargada interpôs recurso para reconhecer como data para restabelecimento do benefício, a data da cessação em 01/07/2008 (fls. 106 - autos principais). E, o v. acórdão resolvendo a lide, decidiu nos seguintes termos: Com relação ao termo inicial do benefício, a autora está com a razão. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar o termo inicial do benefício na data da sua cessação administrativa (...). (fls. 21 - grifei) Assim, da simples leitura dos autos, sob a análise lógica do procedimento, verifica-se que o benefício a ser restabelecido é o 514.231.670-0, a partir de 02/07/2008. E, também devidas as diferenças desde então. Ajustado o cerne da controvérsia, passo ao exame dos cálculos sob aquela perspectiva. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 43/51 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar a RMI errada, aplicou a correção monetária e taxa de juros incorretamente, bem como se equivocou no período de apuração, na forma da discussão ora superada. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, ao restabelecer o benefício errado, restando incorretos os valores devidos. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial provisório. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Por fim, ressalvo como pressuposto para o pagamento do débito, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0007061-97.2008.403.6114, verificados ausentes os pressupostos previstos no artigo 475-O, 2º, I do CPC. O título executivo judicial se forma com a prolação da sentença, e se aperfeiçoa (certeza, liquidez e exigibilidade) com o trânsito em julgado desta, momento em que surge para o titular da obrigação/crédito nela expresso o direito a sua integral execução, tornando-se exigível no dia seguinte à data do trânsito em julgado. Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos em execução provisória, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$111.032,27 (Cento e Onze Mil, Trinta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 43/51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, e cujo pagamento DETERMINO A SUSPENSÃO, por ora, até o trânsito em julgado dos autos nº 0007061-97.2008.403.6114,

quando se verificará preenchida a condição de exigibilidade do título. Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 43/51, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 43/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002022-12.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-26.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EVA SOARES DE JESUS X LARESSA SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WESLEY SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X TACIANE SOARES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EVA SOARES DE JESUS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 47 e 48/52, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$40.116,99 (Quarenta Mil, Cento e Dezesesseis Reais e Noventa e Nove Centavos), para agosto de 2014, conforme cálculos de fls. 47/52, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Diante da sucumbência majoritária, arcará a embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 47 e 48/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Regularizem os Embargados ((Autores) Taciane, Wesley e Laressa sua representação processual, no feito principal, à vista de já atingida a maioria. P.R.I.

0003189-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004216-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004386-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-66.2001.403.6114 (2001.61.14.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VICENTE GOMES NETO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004479-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-57.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005504-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005632-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-48.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Fls. 50 e 51/56: dê-se vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Após, tornem conclusos.

0005655-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006888-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006890-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006926-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-31.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006986-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005803-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANDREIA ALVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006987-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008437-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-34.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI

TROVO) X ALFREDO MARIA DE JESUS(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008577-45.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE LUCAS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000062-2) - ROSA DAVID RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X ROSA DAVID RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002590-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002590-4) - JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003889-60.2002.403.6114 (2002.61.14.003889-7) - ANNA MAFALDA WILDMANN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANNA MAFALDA WILDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8) - ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001480-77.2003.403.6114 (2003.61.14.001480-0) - MARLENE BECKLAS BERTOLUCCI(SP189561 -

FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE BECKLAS BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005466-39.2003.403.6114 (2003.61.14.005466-4) - EDUARDO SALGADO DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDUARDO SALGADO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004172-15.2004.403.6114 (2004.61.14.004172-8) - FIRMA MARIA DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FIRMA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004444-09.2004.403.6114 (2004.61.14.004444-4) - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007183-18.2005.403.6114 (2005.61.14.007183-0) - PAULO SOARES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0099869-50.2005.403.6301 (2005.63.01.099869-2) - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDO CAMPOS FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 279, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001146-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001146-0) - RICARDO BRENDA LIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RICARDO BRENDA LIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 324/333 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0001422-69.2006.403.6114 (2006.61.14.001422-9) - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 154, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0001594-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001594-5) - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005115-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005115-9) - ANTONIO CARLOS PAIAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005843-05.2006.403.6114 (2006.61.14.005843-9) - NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILDE JOANA SABATINI BRENUVIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007139-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007139-0) - VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

0000542-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000542-7) - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000876-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000876-3) - JOSE PONCIANO DE FREITAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PONCIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001885-74.2007.403.6114 (2007.61.14.001885-9) - JOAQUIM FORMIGA NETO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FORMIGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 246/249 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002806-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002806-3) - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005939-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005939-4) - VINICIUS OLAH DA SILVA X LIDIANY OLAH(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS OLAH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006325-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006325-7) - ALEZIO PINTO LAUREANO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEZIO PINTO LAUREANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006919-30.2007.403.6114 (2007.61.14.006919-3) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 228, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0000230-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000230-3) - FRANCISCO DO CARMO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003103-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003103-0) - AVANI BEZERRA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AVANI BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003988-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003988-0) - RUTH ONORIO RIBEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

da parte interessada. Int.

0005862-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005862-0) - ILSO PEREIRA DA SILVA X JOAO EDILSON PEREIRA(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006820-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006820-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000027-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000027-0) - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao INSS para comprovar o registro do tempo concedido nestes autos em seus sistemas. Após, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para extinção. Int. (DOC. JUNTADOS FLS. 356/361)

0000327-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000327-0) - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao INSS para comprovar o registro do tempo concedido nestes autos em seus sistemas. Após, dê-se vista à parte autora e venham conclusos para extinção. Int. (DOC. JUNTADOS FLS. 168/173)

0000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de

impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004704-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004704-2) - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 305/310 - Preliminarmente, esclareça a parte autora se houve alteração de endereço e se tal fato foi comunicado ao réu, face ao que consta à fl. 308. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 303. Int.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JUSCELIO MOURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006329-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006329-1) - FRANCISCO ALBERTO BARBOSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008590-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008590-0) - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAFAIETE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000915-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000915-8) - MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.258 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 256. Int.

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003522-55.2010.403.6114 - FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004945-50.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004993-09.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o

auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do integral cumprimento do despacho de fl. 205. Int.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAYMUNDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ISAIAS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO PARDO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLODOALDO SCOPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320/326 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para integral cumprimento do despacho de fl. 318. Int.

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA APARECIDA CUBA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001113-72.2011.403.6114 - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENILDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR PEREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 172/191 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002579-04.2011.403.6114 - AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURORA BELEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004172-68.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004615-19.2011.403.6114 - ANTENISIO ALCANTARA GAMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTENISIO ALCANTARA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005183-35.2011.403.6114 - JOSE MOACIR SANCHEZ PERES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MOACIR SANCHEZ PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WAGNER RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006236-51.2011.403.6114 - ROBERTO DE SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006311-90.2011.403.6114 - DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X PATRICIA SOUZA PINA X ANA KAROLYNA SOUZA PINA - MENOR IMPUBERE X ROSALIA SOUZA PENA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANYELA CHRISTINA SOUZA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006530-06.2011.403.6114 - CAMILA FERNANDES DINIZ(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA FERNANDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 111/117 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006932-87.2011.403.6114 - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IONE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007749-54.2011.403.6114 - ELVIRA MARIA DE MATOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000729-75.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA TOLA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA TOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 151 - Providencie a parte autora a juntada de sua certidão de casamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, CORRETAMENTE, o despacho de fl. 145. Int.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002180-38.2012.403.6114 - CILENE TAVARES DE SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003227-47.2012.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUERUBINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003850-14.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004735-28.2012.403.6114 - ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARMINDO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004865-18.2012.403.6114 - MARIA IRAIDE CAVALCANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRAIDE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005099-97.2012.403.6114 - JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005468-91.2012.403.6114 - FELIPE NAZARENO MORALES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE NAZARENO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005474-98.2012.403.6114 - JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIANE JUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005942-62.2012.403.6114 - ADALBERTO ALVES MARTINS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006140-02.2012.403.6114 - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CICHELLI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000123-13.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000695-66.2013.403.6114 - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE MANZATTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000734-63.2013.403.6114 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001326-10.2013.403.6114 - MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIVA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIETE CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALENILSON CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003252-26.2013.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003789-22.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004475-14.2013.403.6114 - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005125-61.2013.403.6114 - ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005450-36.2013.403.6114 - CECI LOPES DE SOUSA(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CECI LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005506-69.2013.403.6114 - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006059-19.2013.403.6114 - EDER FERNANDO DA CRUZ(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDER FERNANDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação

da parte interessada. Int.

0006344-12.2013.403.6114 - ORLANDO APARECIDO DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007134-93.2013.403.6114 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CESAR MOLINA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008798-62.2013.403.6114 - EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ELIEZER BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/98 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000745-58.2014.403.6114 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 130/137 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. FLS. 86/125 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final da Ação Recisória. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

**Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3394

EXECUCAO FISCAL

0002071-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST QUIMICA LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)

Fls. 17/19: A mera distribuição de Ação Ordinária não tem o condão de suspender o procedimento executivo, como se depreende da análise do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não havendo nos autos qualquer notícia quanto à concessão de antecipação de tutela nos autos do processo nº 0006207-93.2014.403.6114, deve o feito prosseguir na forma do despacho de fls. 10/11. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia simples de seu estatuto social, sob pena de exclusão do nome de seus patronos do sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9617

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000078-38.2015.403.6114 - ADRIANA XAVIER DOS SANTOS X JOIRDES SOARES DA COSTA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de documentos, consistentes em planilha de cálculos, cópia de escritura e comprovantes de pagamentos, relacionados ao Contrato de financiamento nº 8.165.0073.804-8 firmado entre os autores e a ré, e respectiva venda de imóvel, objeto do financiamento. Alegam os autores que contrataram financiamento imobiliário com a requerida, na data de 13/11/2001 e que, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, o bem foi leiloado. Esclarecem que, após desocuparem o imóvel e entregarem as chaves, dirigiram-se à agência da ré para que pudessem verificar os documentos e planilhas do financiamento e venda do imóvel, ante a possibilidade do valor obtido com a venda do bem ter sido superior à dívida existente. Contudo, informam os requerentes que tal acesso lhes foi negado. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar. Com efeito, não constam dos autos quaisquer documentos que atestem a recusa, por parte da CEF, na exibição dos documentos declinados na inicial. Outrossim, não restou demonstrada a urgência na concessão da liminar, uma vez que o bem já foi leiloado e os requerentes desocuparam o imóvel, ante a expedição de mandado de desocupação de imóvel e imissão na posse pela Justiça Estadual (fls. 37). Posto isto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3504

MANDADO DE SEGURANCA

0021471-95.2014.403.6100 - ANTONIA PATRICIA VIEIRA NUNES BESERRA(SE007860 - LORENA DE SANTANA MELO PAIM) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CONTRAT QUADRO PESSOAL HOPITAL UNIV HU-UFS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônia Patrícia Vieira Nunes Beserra, contra ato do Presidente da Comissão Concurso Contrat. Quadro Pessoal Hospital UNIV HU-UFS, objetivando, que a autoridade coatora suspenda ato lesivo, reservando à impetrante uma vaga do certame, assegurando-lhe o direito à reclassificação e à nomeação ao cargo pleiteado, haja vista erro na atribuição da pontuação em seu favor acerca dos títulos apresentados e documentos comprobatórios de experiência profissional. Após, o declínio da competência a este Juízo (fls. 38-40 e 49-50), a impetrante, instada a emendar à inicial (fls. 54), ofertou endereço da autoridade coatora às fls. 56-7, como sediada em Brasília-DF. Acolho a emenda à inicial. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. No caso, sediada na Capital Federal (fls. 56-7). Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, 2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado). Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em Brasília, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, declino a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de Brasília - DF, em razão do esclarecimento quanto ao endereço funcional da autoridade coatora (fls. 56). Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Ao SUDP para alteração do endereço da autoridade coatora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A autora demanda por (a) cancelamento da inscrição de inadimplemento na SERASA e (b) condenação em indenização por danos morais. Alega que nunca contratou com a ré. A ré, em contestação diz que a autora é cobrada por ser avalista. Logo, sua relação jurídica decorre da cártula. A autora arguiu a falsidade da assinatura lançada às fls. 72 tempestivamente. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 23 e 32). A suspensão prevista no art. 394 do Código de Processo Civil diz com o incidente de falsidade, quando a instrução do processo principal já se encerrou. Assim, obsta-se a prolação da sentença. Não é, ainda, caso de suspensão do curso do processo, pois não se encerrou a instrução processual. Do exposto: 1. Intimem-se as partes, por publicação, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 5 dias. A intimação também servirá a que a ré responda o incidente, em 10 dias. 2. Este último prazo, venham conclusos, para deliberar sobre o cabimento de exame pericial e a admissibilidade das demais provas eventualmente requeridas.

0001371-74.2014.403.6115 - MOYSES ELIEZER PRATTA(SP278170 - MARCELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL(SP150587 - DANIEL DE SOUZA)

Reitera o autor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando obter o desbloqueio do cartão de crédito em nome da empresa autora no Banco do Brasil e a retirada das inscrições indevidas no cadastro de inadimplentes (fls. 113-46). A restrição constante em cadastro de proteção ao crédito que o autor pretende remover em antecipação de tutela se refere ao contrato nº 823800255 (fls. 27). As condições do pagamento financiado estão previstas na cláusula 3ª do instrumento (fls. 30), na quantidade de 12 prestações no valor de R\$ 636,89 cada, com primeiro vencimento em 28/12/2013 e último em 28/11/2014 (fls. 29). A notificação de fls. 36-7 que indica o débito de R\$ 5.092,41 em 28/03/2014 não encontra respaldo diante dos comprovantes de pagamentos e correspondentes boletos que datam de 12/2013 a 11/2014 (fls. 140-6), a indicar a quitação do débito notificado nos termos em que contratado. Por essa razão, há fundamento relevante para a determinação de obrigação de fazer, fora do momento padrão (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Também há risco de ineficácia do provimento final, pois a manutenção de situação que se evidenciou ilícita (restrição em órgãos de proteção ao crédito e

cancelamento de cartão de crédito) impinge, por tempo demasiado, consequências deletérias ao consumidor, especialmente quando suas atividades dependem do bom nome no mercado. Do exposto: 1. Defiro a antecipação de tutela para que, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00: a. O Banco do Brasil desbloqueie o cartão de crédito da empresa autora, se a única razão para o bloqueio for o débito oriundo do contrato nº 823800255. b. Ambos os réus levantem as inscrições em nome do autor nos cadastros de inadimplentes provenientes do contrato de financiamento nº 823800255. 2. Intimem-se os réus para se manifestarem sobre os documentos trazidos pelo autor às fls. 135-46. Prazo comum: 5 dias. 3. Após, venham conclusos para providências preliminares. Observe-se: a. Publique-se. Registre-se. b. Intime-se para o cumprimento da tutela deferida em 1.a e 1.b.

0001923-39.2014.403.6115 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 236 o autor esclarece o valor de R\$17.581,83 em atribuição à causa e ao pedido, para torná-lo líquido, como determinado às fls. 230. Como o valor da causa ficou aquém do inicialmente estimado, as custas recolhidas são o bastante. Aquela decisão, diga-se, havia também determinado a explanação do fato lesivo, consistente na articulação de quanto e quando se pagou indevidamente. Na verdade, a planilha de fls. 31-2 já servia a tanto, se se a considerar como integrante da inicial. Nela, vê-se a discriminação de valores pagos a título da contribuição que combate. Cuida-se de articulação suficiente da causa de pedir, correspondente ao fato lesivo. No mais, o autor agravou a decisão, no que toca ao indeferimento da antecipação de tutela. Do exposto: 1. Acolho a emenda, quanto à liquidação do pedido. 2. Revejo o item 2.a de fls. 230, por considerar que a inicial, por documento enunciativo (fls. 31-2), detinha complemento da causa de pedir. 3. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se: a. Cite-se (PFN), para contestar em 60 dias. b. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. c. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em b, venham conclusos para providências preliminares.

0001977-05.2014.403.6115 - JOAO FERNANDO BAPTISTA (SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FERNANDO BAPTISTA (fls. 127-32), objetivando sanar contradição na decisão proferida às fls. 112-5. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, pois ausente o pressuposto do cabimento (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Apesar de alegar hipótese de cabimento (Código de Processo Civil, art. 535, I), a saber, contradição, o recurso não circunscreve qual ou quais dispositivos da decisão embargada pretende eficácia infringente. Suposto equívoco em relação ao direito aplicado e às provas dos autos não configura contradição ou qualquer outra hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Se o embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos e ao aplicar o direito positivo ao caso concreto, trata-se de vício impugnável por meio de agravo e não por embargos de declaração. Do fundamentado: 1. Não conheço os embargos declaratórios e mantenho integralmente a decisão tal como proferida. 2. Intime-se, por publicação.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ (SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho liminar determinou a emenda, para ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido. Veio o autor emendar a inicial e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos trâmites judiciais para concretizar a propriedade resolúvel. Quanto ao primeiro ponto, acolho a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 128.000,00, valor esse do contrato de financiamento (fls. 16-28). Quanto à reanálise do pedido de tutela antecipada, trouxe o autor aos autos como novos documentos, apenas prova de sua demissão a fim de rever o contrato de financiamento, baseado no art. 6º, V, do CDC. Como já dito em decisão anterior, a demissão não é relevante para o deslinde da causa. Não há fundamento relevante para o deferimento da tutela antecipada, como já explicitado anteriormente. Do exposto: 1. Fixo o valor da causa em R\$ 128.000,00. 2. Indefiro, o pedido de tutela de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se: a. Intimem-se o autor, por publicação ao advogado. b. Cite-se o réu, para contestar em 15 dias. O réu também se manifestará sobre o interesse em se conciliar com o autor. c. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos novos, intime-se o autor a replicar em 10 dias. d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares.

0002097-48.2014.403.6115 - ADILTON MIGUEL DEL NERO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É evidentemente inservível o agravo retido para combater decisão declinatória de competência, cuja fixação é

pressuposto de validade dos atos que o juízo praticar. Tudo o que se desenvolver até a sentença corre o risco de se anular, se vencer o agravante, donde melhor ao desafio da decisão o agravo de instrumento. Em especial, descurou-se o agravante de que a declinação deu competência ao Juizado Especial Federal, juízo em cujo procedimento não se admite agravo, tampouco se estabelece competência da Turma Recursal para julgá-lo. Como o agravo não dá efeito suspensivo à declinação, tudo se processará no Juizado, sem a possibilidade de ser apreciado. Não obstante, não cabe ao primeiro grau o juízo de prelibação do agravo, senão apenas processá-lo. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Intime-se o agravado a contrarrazoar em 10 dias. 3. Após o prazo, remetam-se os autos, conforme a decisão declinatória.

0002452-58.2014.403.6115 - C & A COMPUTADORES LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por C&A COMPUTADORES LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 18088000149/2009-88, referente a IRPJ e reflexos (CSLL, COFINS e PIS). Afirma o autor ter sofrido fiscalização indevida pela Receita Federal do Brasil, com quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, no tocante a sua movimentação financeira dos anos-base de 2004 e 2005, findando no lançamento de IRPJ e tributação reflexa de CSLL, COFINS e PIS. Aduz que o ato praticado pela RFB fere princípios constitucionais. Afirma ser nulo o auto de infração, quanto ao IRPJ e a CSLL, pois ao arbitrar a receita supostamente omitida, utiliza o lucro presumido com aplicação do percentual de 32%, sendo que o correto seria 8% para IRPJ e 12% para CSLL. Alega que as notas fiscais de prestação de serviços que levaram ao Fisco aplicar o percentual de 32% eram decorrentes de atividade secundária da empresa. Sustenta ter sido o lançamento realizado por mera presunção de que houve omissão de receitas, baseado em extratos bancários, sem verificação ou demonstração da ocorrência dos fatos geradores. Afirma não ter havido acréscimo de patrimônio, pois não foram levadas em consideração despesas com reembolsos, vendas de ativo, transferência entre contas, empréstimos, cheques devolvidos, entre outras. Aduz que nem tudo que entra no caixa da autora é faturamento. Alega ter decorrido o prazo decadencial para lançamento de PIS e COFINS referentes a janeiro e fevereiro de 2004, pois só houve notificação do lançamento em março de 2009. Quanto a PIS e COFINS de 2005, afirma ter sido aplicado equivocadamente o regime não cumulativo, nas alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sendo o correto aplicar-se o regime cumulativo, nas alíquotas de 0,65% e 3%. Sustenta, ainda, ter sido erroneamente tributadas meras entradas, referentes a cartões de débito e crédito, não sendo estas entradas definitivas, pois parte do valor é repassado às administradoras dos cartões. Afirma a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada, a ilegalidade da taxa SELIC, bem como da aplicação de juros sobre a multa de ofício. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 53-364). Determinada a emenda da inicial para se indicar os representantes legais do autor, trazendo o contrato social respectivo (fls. 367). O autor juntou o documento às fls. 368-73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar as alegações do autor quanto à validade/constitucionalidade do auto de infração através do qual foram lançados os débitos em discussão, pois verifico que houve renúncia pela parte quanto a todo e qualquer direito sobre os quais se fundamentam os débitos (fls. 361). O autor renunciou ao direito de discutir os fundamentos do débito ao aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, o que obsta o prosseguimento da presente ação. Destaco ser irrelevante eventual rescisão do parcelamento. Da adesão ao parcelamento decorre confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. Assim, havendo expressa renúncia do autor quanto ao direito sobre os quais se fundamentam os débitos (fls. 361) - e não mera desistência -, deve a presente ação ser extinta, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, V). Relevante mencionar, por fim, que, além da renúncia acima mencionada, houve o decurso do prazo decadencial quinquenal para a anulação do auto de infração, segundo o Decreto nº 20.910/32. Como ato administrativo detém legitimidade e executoriedade, eventual recurso que o desafie não tem efeito suspensivo, à falta de amparo legal (Lei nº 9.784/99, art. 61); também não há notícia de efeito suspensivo conferido por discricionariedade (Lei nº 9.784/99, art. 61, parágrafo único). Considerando-se que o próprio autor afirma ter sido notificado do lançamento em março de 2009 (23/03/2009 - fls. 100), tendo ajuizado a presente ação somente em 09/12/2014, resta claro que decorreu o prazo de cinco anos para que se anulasse o auto de infração. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e declaro extinta a presente ação, diante da renúncia do direito manifestada pelo autor, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 2. Custas já recolhidas (fls. 363-4). 3. Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-63.2015.403.6115 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos

previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Há também pedido sucessivo de revisão para aplicação do art. 21 da Lei nº 8.880/94 e art. 2ª da Portaria MPAS 3253/96. O benefício percebido pela parte autora, NB 082.368.401-6 foi concedido em 23/05/1989 (fls.25) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da actio nata, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). É indevido o requerimento de revisão de RMI, de que o autor teve notícia em 28/05/1994 e 16/05/1996, respectivamente em relação à Lei nº 8.880/94 e MPAS 3.253/96, donde a decadência se aperfeiçoou em 11/12/2007, por idênticas razões. Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pelo autor. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença nesta data. b. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). c. Publique-se, para intimação do autor. Registre-se. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e a intimação do réu nos termos do art. 219, 6º, do Código de Processo Civil.

000012-55.2015.403.6115 - JOSE FERNANDES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 1991 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido. Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 2.859,90 - fls.

21-2), subtraído o quanto já recebe (R\$ 731,98 - fls. 3) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 31.918,80 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/10/2014 (fls. 14). O valor remete a causa ao Juizado. Do exposto, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001997-93.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-71.2014.403.6115) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EGINIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)
Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4) - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do pagamento da dívida, mediante precatório (fls. 186) e RPV (fls. 183 e 188), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007319-22.1999.403.6115 (1999.61.15.007319-4) - MARIA RODRIGUES LEAL X JOSE MENDES LEAL(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO E SP083125 - LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do pagamento da dívida, mediante precatórios (fls. 186-7) e RPV (fls. 183), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1018

ACAO CIVIL PUBLICA

0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X RAQUEL BRAGA RAMOS

X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

1. Defiro o prazo adicional de cento e vinte dias para a realização da vistoria e emissão do laudo técnico, conforme requerido pelo ofício de fl. 580.2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, facultada a manifestação em dez dias, e tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP332154 - DEBORA KELLY ZAMPROGNO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada do ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM às fls. 285/286, facultada a manifestação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001013-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR SABINO(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

1. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA CRISTINA ADORNO

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, citação e intimação.3. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

1. Ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da documentação juntada pelo autor conforme fls. 562/566, facultada a manifestação em cinco dias.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Cumpra-se.

MONITORIA

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF proceda à retirada dos documentos.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Fls. 104/105: Verifico, primeiramente, que até a presente data não houve tentativa de citação do réu no segundo endereço indicado pela autora a fl. 26. Considerando ainda que em 12 de julho do corrente ano, conforme certidão de registro de imóvel de fls. 105/110, o réu informou residir no mesmo endereço, indefiro, por ora, a citação por edital. Expeça a Secretaria a competente carta de citação, a ser cumprida no endereço indicado.2. Da mesma forma, considerando que não se esgotaram os meios para localização do réu, bem como a inexistência de título executivo no presente feito, indefiro o arresto de parte ideal do imóvel indicado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002392-22.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO APARECIDO MANOEL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002624-34.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA NACRUR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001546-68.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNANI MARQUES BORGES(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

1. A fim de se evitar ato processual inútil, digam as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias.2. Int.

0002488-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002533-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ITALPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAULO ANDRE CORDERO X FELIPE MORALES CORDERO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002551-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MARCOS FRANCO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-95.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002562-57.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARINA ELIANA DOMINGUES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-94.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-65.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do(s) réu(s) por carta. 2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000444-94.2003.403.6115 (2003.61.15.000444-0) - ISABEL REGINA DA SILVA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da juntada de cópias das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e C. Supremo Tribunal Federal (fls. 207/222), encaminhadas aos autos por meio do ofício 4104695-RSAU - TRF 3ª Região.Cumpra-se o quanto decidido nos autos.Oportunamente, não havendo nenhum outro requerimento, arquivem-se os autos, anotando-se.Intimem-se.

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Após, voltem-me conclusos.

0000736-93.2014.403.6115 - JOB VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo as apelações interpostas, pelo impetrante às fls. 244/262 e pelo impetrado às fls. 276/290, em seu efeito devolutivo.2. Considerando que o impetrado já apresentou contrarrazões, conforme fls. 266/275, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-55.2014.403.6115 - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001632-39.2014.403.6115 - EDUARDO HENRIQUE DE RESENDE(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Sentença (Embargos de declaração)I - RelatórioTrata-se de embargos de declaração interposto contra a sentença proferida à fl. 98 (frente e verso). Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto à apreciação da violação do devido processo legal, inclusive contraditório e ampla defesa, haja vista que o impetrante já tinha sido nomeado para o cargo.É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, dispensei a oitiva da parte ex adversa porquanto não vislumbro possibilidade de acolhimento destes embargos.Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que em casos que tais não há como homenagear a forma pela forma, tornando a Administração refém dos seus próprios erros. Afinal, nesta ação o impetrante não articula nada mais além do fato de que teve o contraditório violado. Vale dizer: não diverge da Administração a respeito do conteúdo da apuração administrativa que esclareceu que lhe foi atribuída nota de outro candidato.Indo mais além: se acolhesse o pedido do impetrante, a Administração seria forçada a lhe abrir um contraditório do qual não poderia resultar modificação da decisão que foi tomada, uma vez que, como já esclarecido, o ora embargante não era titular da nota que lhe foi atribuída.Por estas razões, embora em quase 100 % dos casos adote a tese de que a Administração deve observar o devido processo legal para obter a anulação de atos administrativos que repercutam na vida de terceiros, não vejo como dar provimento aos embargos para acolher a tese do impetrante, já que disto não lhe resultaria direito algum à posse.III. DispositivoAnte o exposto, nego provimentos aos embargos e integro a sentença com a fundamentação exposta nesta decisão.PRI.

0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0001983-12.2014.403.6115 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP195635B - NESTOR NEGRELLI

NETO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP
Sentença I. Relatório MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Comandante Geral de Pessoas do IV COMAR da AFA Pirassununga - AFA, objetivando sua incorporação e participação em todas as fases posteriores ao certame, qual seja: seleção e incorporação de profissionais em nível médio voluntários a prestação de serviço militar temporário. Sustenta que prestou o concurso para convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntário à prestação do serviço militar temporário, EAP/EIP 2014, autorizado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014, conforme protocolo COMAER nº 67400.004065/2014-04. Argumenta que foi aprovada e convocada para concentração final e habilitação à incorporação, sendo excluída do processo seletivo na aprovação final publicada no dia 22/10/2014, motivada com base na letra n, do item 5.6.9 do aviso de convocação (fls. 23). Afirma a autora que realmente responde a um inquérito que se encontra em andamento, não havendo condenação criminal com trânsito em julgado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/102. A decisão de fl. 105 deferiu a liminar para autorizar a impetrante a participar das fases seguintes do certame. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 114/118 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado e requereu a denegação da segurança, com a cassação da liminar concedida. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/139 ocasião em pugnou pela procedência parcial do pedido e consequente concessão parcial da segurança pretendida. É o que basta. II. Fundamentação I. Preliminar 1. Ilegitimidade passiva ad causam Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante se confundiu ao indicar o Comandante Geral de Pessoa do IV Comar da Academia da Força Aérea Brasileira, quando, em verdade, deveria ter indicado o Comandante da Organização Militar Regional. Ressalto que eventual equívoco na identificação da autoridade impetrada deve ser superado, desde que possíveis a defesa da Administração e a correção do ato, de modo que não há como acolher a pretensão de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 2. Mérito Com a presente ação pretende a impetrante garantir a sua participação em todas as fases do processo seletivo de Recrutamento e Mobilização de Pessoal para Compôr Tropa Militar. A autoridade coatora esclareceu em suas informações que a impetrante não preencheu requisito previsto no edital, qual seja, não estar respondendo a Inquérito Policial, sendo que tal exigência está amparada em lei vigente e constitucional a foi previamente aceita pela candidata ao participar do processo seletivo. Com efeito, não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral e de procedimentos irrepreensíveis ao candidato a cargo público, mormente quando se pretende ingressar na carreira policial, como na hipótese dos autos, segundo o entendimento consolidado do colendo Supremo Tribunal Federal, a eliminação de candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito policial ou a ação penal, sem sentença condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. No caso do processo, o extrato de consulta processual juntado a fl. 24 confirma a versão apresentada pela impetrante de que realmente está respondendo a inquérito policial no Foro de Pirassununga/SP, estando os autos aguardando a realização de audiência preliminar. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LEGALIDADE. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.10.2012. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Ag. Reg. No RE 754528, Min. Rosa Weber, Julg. 20/08/2013). A mera instauração de inquérito policial ou a existência de decisão em ação penal sem trânsito em julgado não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, a eliminação do candidato do certame. Por outro lado, verifico que em suas informações, a autoridade coatora disse que (fls. 114/118), a exclusão da candidata do certame decorreu em virtude do não atendimento total das regras do Aviso de Convocação, tendo precedido a Administração, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e ao Princípio da Isonomia. Ressalto que esta questão não é objeto de discussão dos autos, de modo que não está compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda. Outrossim, esclareço que o objeto da lide restringe-se em combater a vedação da participação da impetrante nas fases subseqüentes do certame pela razão de existir inquérito policial no qual conste como investigada. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo parcialmente a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, afastar a aplicação da alínea n do item 5.6.9 do Aviso de Convocação, como fundamento para excluir a candidata das demais fases do certame. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-83.2014.403.6115 - MARIANA CRISTINA GONSALES NOGUEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS

Decisão Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Cristina Gonsales Nogueira contra ato do Presidente do Conselho de Graduação da UFSCar em que pleiteia a sua transferência do curso de Engenharia Florestal do campus de Sorocaba - SP para o curso de Engenharia Civil do campus de São Carlos - SP. Afirma que foi aprovada no processo de transferência interna de curso, tendo sido convocada para a realização da matrícula no curso de Engenharia Civil do campus de São Carlos. Alega que, após a realização da matrícula, obteve a informação de que a sua matrícula foi cancelada devido as novas regras do edital nº 2014. Sustenta que preencheu todos os requisitos e prazos fixados no edital, sendo totalmente injusto o cancelamento de sua matrícula. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 06/34. A decisão de fl. 36 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na oportunidade, determinou à impetrante que apresentasse os originais da procuração e declaração de fl. 07. A autoridade coatora apresentou as informações às fls. 45/47 alegando que a impetrante não preencheu os requisitos fixados no edital, pois somente poderia ter pedido a transferência para cursos da mesma área de conhecimento do curso de origem. Afirmou, ainda, que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade. Juntou documentos às fls. 48/65. É o que basta. Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu art. 207 sobre a educação, garante às universidades autonomia didático-científica e administrativa. Assim, cabe à instituição de ensino dispor sobre a forma de transferência de alunos de outras instituições de ensino para seu corpo discente, não tendo restado configurada nenhuma arbitrariedade por parte da universidade. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: gozam as universidades, por preceito de lei ordinária elevado a nível constitucional, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (cf. STJ, MS 39.777/DF, 1ª. Seção, Rel. Ministro Hélio Mosimman, DJU, I, 10.5.1993, p. 8.582). No caso do processo, a impetrante pretende a transferência do curso de engenharia florestal do campus de Sorocaba para a engenharia civil do campus de São Carlos, sob a alegação de que foi aprovada para o processo de transferência e convocada para a realização da matrícula e, posteriormente, teve cancelada a sua matrícula. A autoridade coatora informou que, em 16 de setembro de 2014, foi publicado o Edital nº 3/14 que estabeleceu sobre o Processo de Transferência Intercursos para o 2º período letivo de 2014, para ingresso no novo curso no 1º semestre de 2015. Salientou que este Edital previu expressamente que o processo de Transferência Interna na UFSCar é regulamentado pela Resolução CoG nº 063, de 07 de março de 2014 e que São Transferências internas aquelas que permitem aos(as) estudantes mudanças de seus cursos por opção inicial por outros dentro da mesma Carreira de sua Área de Conhecimento, de acordo com a tabela constante do Anexo I da Resolução nº 63/2014, que descreve as Áreas de Conhecimento e suas respectivas carreiras. Verifico que a Resolução nº 63/2014, de 17 de março de 2014, passou a regulamentar as transferências de matrículas de estudantes procedentes de cursos da UFSCar e de outras instituições de ensino, deixando de enquadrar a Engenharia Florestal dentro da área de conhecimento das engenharias para enquadrá-la nas ciências agrárias, o que acarretou na proibição da transferência entre os cursos de engenharia florestal e engenharia civil. E, no caso do processo, não tendo a impetrante preenchido todos os requisitos fixados no Edital nº 03/2014, pois somente poderia ter pedido a transferência para curso na mesma área de conhecimento do curso de origem, razão assiste à autoridade coatora ao indeferir a sua inscrição e revogar a matrícula, por ato devidamente fundamentado (Edital nº 07/2014). Ademais, mostra-se válida, consoante o princípio constitucional da autonomia universitária, a aplicação da Resolução nº 63/2014 que passou a regulamentar o processo de transferência intercursos. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada por não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009. Dê-se vista ao MPF e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002657-87.2014.403.6115 - ANA PAULA VIANA DOS SANTOS(SP255981 - MARCELO FIGUEIREDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ana Paula Viana dos Santos contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social - INSS em Pirassununga objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Luiz Cavalcante dos Santos, ocorrido em 09/03/2011. Sustenta que requereu na esfera administrativa a concessão do

benefício pretendido, que foi inferido ao argumento de que não foi comprovada a união estável em relação ao falecido, embora tenha instruído o processo administrativo com sentença proferida pela 1ª Vara Cível do Foro de Descalvado, que reconheceu a existência da união estável com Luiz Cavalcante dos Santos. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/51). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara do Foro de Descalvado que acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. É o que basta. II - Fundamentação Pleiteia a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, ocorrido em 09/03/2011. O benefício foi indeferido administrativamente, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados pela impetrante não comprovaram a união estável em relação ao falecido. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. Nesse propósito, deve ser destacado que o mandado de segurança em tese não se revela via adequada para a obtenção do benefício pretendido em razão da necessidade de dilação probatória. É que, para a concessão do benefício de pensão por morte na condição de companheira do falecido é imprescindível garantir às partes a ampla possibilidade de produção de provas da existência da união estável, especialmente no que se refere à prova testemunhal, o que se mostra inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. Relacionam-se à suposta remuneração que outro falecido servidor receberia caso estivesse na ativa, diverso do que originou o benefício previdenciário. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sobre o fundamento de isonomia (Súmula 339/STF). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 23/06/2008, p. 1) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CEBAS - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu a renovação do CEBAS, com o fundamento de que a impetrante não preencheu o requisito legal de aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade, nos termos do art. 18, IV da Lei n. 8.742/93 c/c art. 3º do Dec. n. 2.536/98. 2. Não comprovado de plano o direito pleiteado pela impetrante, indefere-se a impetração, em razão da inadequação da via eleita. 3. Agravo regimental prejudicado. Mandado de segurança indeferido. (STJ, AgRg no RMS 12562/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 05/05/2008, p. 1) Assim, o procedimento do mandado de segurança não admite a dilação probatória, de forma que o meio utilizado pela impetrante é inadequado ao fim a que se destina. O pleito formulado nesta demanda deverá ser veiculado pela via ordinária. III - Dispositivo Diante do exposto, com suporte no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 267, inc. I e VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas em face dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002550-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DOS SANTOS

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, citação e intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002557-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

1. Proceda a autora ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Com a juntada, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, citação e intimação. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a carta precatória devolvida parcialmente cumprida, ante a impossibilidade de citação de JOSÉ PRÓSPERO DE CARVALHO GRISI.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001127-48.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-75.2011.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP344420 - DANIEL FIDELES STEINBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à autora da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 309/310.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001476-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X JAIR ANTONIO PAVAN(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X IZABELA CAMARGO PAVAN(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informou a fl. 472 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Considerando que presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença), desnecessária a oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelos executados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE

Dispõe o art. 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A credora (CEF) informou a fl. 231 que houve acerto entre as partes, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. Considerando que presente demanda está na fase executiva (cumprimento de sentença), desnecessária a oitiva da parte contrária acerca do pedido de desistência. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), nos termos dos artigos 475-R c.c. 569, ambos do Código de Processo Civil. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória aditada conforme cópia de fl. 229, independentemente de cumprimento. Eventuais custas em aberto pelo executado. Após o trânsito, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000722-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Intimem-se os réus a pagarem à exequente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 156/163, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo ou não o pagamento no prazo legal, dê-se vista à credora. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000522-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF proceda à retirada dos documentos que instruíram a inicial.

0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS ANTONIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GENNARI

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente a planilha atualizada de débito.2. Intime-se.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JANUARIO DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF proceda à retirada dos documentos que instruíram a inicial.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido conforme fls. 126/128.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido sem cumprimento.

0002406-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER LIMA PEREIRA(SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER LIMA PEREIRA

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BacenJud, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.3. Cumpra-se.

0002547-25.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, junte a exequente a planilha atualizada de débito.2. Intime-se.

0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES

1. Intime-se o réu a pagar à autora o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo ou não pagamento no prazo legal, dê-se vista à credora.3. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008816-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008816-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ELIZABETHE ALVES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3) - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007841-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007841-0) - SANDRA REGINA APARECIDA NOGUEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004925-92.2010.403.6103 - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005149-30.2010.403.6103 - JANE MEIRE PRINCE(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a

vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007694-73.2010.403.6103 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008693-26.2010.403.6103 - ALDIVAN JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009143-32.2011.403.6103 - JONES MENDES MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0018208-39.2011.403.6301 - ORLANDO APARECIDO MONTEIRO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001189-95.2012.403.6103 - LIEZER CIPRIANO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004513-93.2012.403.6103 - JOSE MANOEL PINTO DO NASCIMENTO X OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005085-49.2012.403.6103 - JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005365-20.2012.403.6103 - EUCLIDES CHAVES PIMENTA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006618-43.2012.403.6103 - MARISA TERESINHA ZAVASCKI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008693-55.2012.403.6103 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009350-94.2012.403.6103 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

fL. 80/81: ANOTE-SE. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000686-40.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO OLIVEIRA DOS REIS(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003688-18.2013.403.6103 - SAULO NORONHA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003810-31.2013.403.6103 - ALINE HELENA RODRIGUES(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003924-67.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004977-83.2013.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005225-49.2013.403.6103 - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000614-19.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTR DE ALIMENT DE S J CAMPOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
A r.sentença proferida não declarou a gratuidade da justiça conforme alega a parte autora.Assim, providencie o recolhimento das custas de preparo, em 05(cinco) dias, sob pena de deserção.PA 1,10 Int.

0001195-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-23.2014.403.6103) RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento das custas e do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003893-13.2014.403.6103 - ERIVALDO DE SOUZA LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-23.2014.403.6103 - RENATA SILVA LOURENCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie(m) o(s) autor(es) o recolhimento do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6883

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1) - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/260, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/174, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/124, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/282, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da

Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7) - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/164, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0) - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 153. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5) - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/248, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008743-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008743-7) - JOSE CORINTO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/231, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/190, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6) - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/147, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício

ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6) - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/179, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0) - OLIVIO DONIZETI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/247, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9) - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/177, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/260, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIDO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/210, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/114, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/185, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002491-96.2011.403.6103 - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/140, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003960-80.2011.403.6103 - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/92, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004717-74.2011.403.6103 - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/107, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/90, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

Expediente Nº 6887

EMBARGOS A EXECUCAO

0008160-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

X LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006071-32.2014.403.6103.Int.

0008262-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006015-96.2014.403.6103.Int.

0008306-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006017-66.2014.403.6103.Int.

0008617-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005964-85.2014.403.6103.Int.

0008619-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006075-69.2014.403.6103.Int.

0008620-49.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006019-36.2014.403.6103.Int.

0000012-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X

ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006014-14.2014.403.6103.Int.

0001133-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006074-84.2014.403.6103.Int.

0005964-85.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido fls. 435/436 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006014-14.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 508/509 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006015-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 475/476 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006017-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls.444/445 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006019-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 487/488

dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006071-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 518/519 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006074-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-03.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 462/463 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006075-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 392/393 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006014-14.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005657-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ROSA BENATTI CORREALE X ANDRE LUIZ BATTAIOLA X ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO X ANGELA APARECIDA DE MOURA X ANGELA MARIA BARBOSA THEODORO X ANISIO ANTONIO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA COSTA NEVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006017-66.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO

MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006075-69.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005707-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA ALICE CONSTANTINO X ANA ALICE DE ANDRADE FREITAS X ANA BATISTA DOS SANTOS X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANA ELISABETE MITIKO MATSUMOTO MIURA X ANA LOURDES SILVA DE ARAUJO X ANA LUCIA MOLINA ESPINDOLA X ANA MARIA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006015-96.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005741-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ CARLOS ROSSATO X LUIZ CARLOS SANDOVAL GOES X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUIZ CLAUDIO PARDINI X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X LUIZ EDUARDO MESQUITA DE SIQUEIRA X LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO X LUIZ FLAVIO RODRIGUES DE ARAUJO X LUIZ GERALDO DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006071-32.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005781-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SUSANA ZEPKA X SUSIDAY CASTRO DA SILVA ALMEIDA X SYLVIO CAETANO DA SILVA X TADAO KOTSUGAI X TAKASHI YOMEYAMA X TAKESHI MATSUMOTO X TANIA NUNES RABELLO X TARCISIO RODOLFO SOARES X TEIZO SHIOKAWA X TEODORICO GOMES DA FONSECA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006019-36.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005964-85.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002978-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JAIR CANDIDO DE MELO X JANDIRA FERREIRA VINHAS X JEREMIAS CHRISPIM X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO MURTA ALVES X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO ROSA DE LIMA X JOAQUIM LEOPOLDINO DA ROSA X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOE BACHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X

FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006074-84.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008094-48.2014.403.6103 - ELENA DA SILVA RIBEIRO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da

pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.);II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 17/07/2013 (Sr(a). Wilson Ribeiro), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Não bastasse isso - e já considerando caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009) -, também o fundado receio de dano irreparável não está presente, tendo em vista que a própria parte autora afirma a fls. 03 que já recebe pensão por morte devido ao falecimento de seu marido, Sr. Milton Ribeiro, o que enfraquece bastante as alegações de dependência econômica lançadas na petição inicial. Diante deste quadro é

possível presumir que eventual ajuda econômica prestada pelo seu falecido filho não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, portanto, de mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, no entanto, deve ser substancial, mesmo que não exclusiva. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 DE ABRIL DE 2015 (28/04/2015), TERÇA-FEIRA, ÀS 14 HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL expressamente ciente da data designada para a realização da audiência. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade. Havendo interesse, apresente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seu rol de testemunhas no mesmo prazo da contestação. Por cautela, e considerando a data da audiência acima designada, proceda a Secretaria também com a intimação eletrônica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expediente Nº 6889

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005903-30.2014.403.6103.Int.

0008305-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006020-21.2014.403.6103.Int.

0008359-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006076-54.2014.403.6103.Int.

0008641-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0005963-03.2014.403.6103.Int.

0008642-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006842-10.2014.403.6103.Int.

0008977-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006012-44.2014.403.6103.Int.

0000750-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006077-39.2014.403.6103.Int.

0000752-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Nesta data, proferi despacho nos autos principais e nos autos dos Embargos à Execução 0006843-92.2014.403.6103.Int.

0005903-30.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 505/506 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0005963-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-

02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido fls. 425/425 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006012-44.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 454/455 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006020-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 466/467 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006076-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 399/40 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006077-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 445/446 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006842-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 423/424 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

0006843-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-86.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação tendo em vista o contido às fls. 483/484 dos autos principais.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se vista aos embargados, para manifestação no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005626-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005626-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS

X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005903-30.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005697-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VICENTE DE PAULA BAPTISTA NETO X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE JOAO RUSSO X VICENTE MACHADO X VICENTE MARQUES PEREIRA X VICENTE MARQUES SILVINO X VINICIUS LANZONI GOMES X VIRGILINA MARIA DE OLIVEIRA X VIRGOLINO FERNANDES DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006020-21.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005747-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005747-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HIDEYASU OHKAWARA X HISAO TAKAHASHI X HORACIO CAMPOS DE MOURA X HORACIO HIDEKI YANASSE X HORACIO HIROITI SAWAME X HUGO PEREIRA CALDAS X HUGO VICENTE CAPELATO X HULDA OLAIL DE CARVALHO RODRIGUES ALVES X IAMARA VIRGINIA DE MENDONCA MOTTA X ICARO VITORELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006077-39.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006842-10.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0005787-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EDUARDO MENA BARRETO ALONSO X EDUARDO PIACSEK BARBOSA FRANCO X EGIDIO ARAI X ELAINE VIDOTTO BENITE X ELEASAR MARTINS MARINS X ELISABETE CARIA MORAES X ELISETE RINKE DOS SANTOS X EMILIA CORREIA X EMILIA NEVES DE MIRANDA GOULART X ENI ALVIM DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006076-54.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0005963-03.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0006477-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006012-44.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

0002578-86.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X MAURILIO DOS SANTOS X HUMBERTO TOFFOLETTO NETO X VAKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDEMAR CARVALHO JUNIOR X VALDEMIRO MIGUEL DE LIMA X VALTER MOREIRA DA SILVA X WALDYR PEREIRA X WALTER VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução 0006843-92.2014.403.6103, determino a suspensão do presente processo também em relação aos exequentes, Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira.Int.

Expediente Nº 6891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002125-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO X NELSON TURINI FILHO X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA(PE020182 - GETULIO VICENTE DE PAULA CARVALHO JUNIOR E PE016767 - TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO)

Autos do(s) processo(s) nº. 00021255720114036103Certifico que, nos termos dos artigos 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e cumprindo ao que restou determinado em fl. 392, item 11, intimo o(a)s interessado(a)s dos seguintes termos (despacho de fl. 388):1. Considerando que já foram efetivadas as devidas comunicações com relação aos acusados CARLOS CAPA VIGO, NELSON TURINI FILHO e FLORISVALDO LUIZ PEREIRA, ante a sentença de extinção de punibilidade e absolvição de fl. 366/380 e, tendo em vista que apenas resta pendente a suspensão do processo em relação ao corréu MARCELO LUIZ JOAQUIM, reconsidero a determinação de fl. 380, não havendo necessidade de desmembramento do feito.2. Considerando a informação de fl. 317 onde o Ministério Público Federal informou não ter prova antecipada a produzir, aguarde-se o decurso do prazo de 180 dias para nova vista ao parquet.3. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007280-36.2014.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ABEL(SP309777 - ELISABETE

APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FÊNIX Ind. Com. de Fibra de Vidro e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0008063-28.2014.403.6103 - HILDA MARTINS(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra a autora que ao negociar um contrato de representação comercial com a empresa TIM, de telefonia, obteve a informação de que o negócio não seria efetivo, tendo em vista a existência de restrição ao seu nome perante o SERASA, por apontamento realizada pela CEF. Diz que procurou a ré CEF e, por meio de seus gerentes, tomou conhecimento de que havia um contrato de cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), tendo obtido uma cópia daquele e verificado que constava como avalista garantidora da cédula em comento e se surpreendido com a assinatura naquele documento, pois era uma falsificação grosseira. Relata que o contrato de crédito bancário foi realizado em nome da empresa MMS TELEFONIA LTDA. - EPP, por intermédio de seu sócio majoritário, ora corréu, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, sendo que é sócia desta empresa, detentora de apenas 1% do capital social, não tendo realizado tal negócio, tratando-se de assinatura falsificada. Afirma que sofreu constrangimento em não concluir o contrato com a empresa TIM, pois seu nome está inscrito nos cadastros de inadimplentes, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Veja-se que o arquivamento da alteração do contrato social da empresa em que materializada a saída da autora do quadro societário foi feito em 23.9.2014, isto é, quase um ano depois de contraído o empréstimo, razão pela qual a CEF tinha razões para supor que a autora ainda integrasse a empresa e, nessa qualidade, estivesse habilitada a funcionar como avalista da dívida, conforme os critérios comerciais próprios da instituição financeira. Ademais, não há como afirmar, na atual fase do procedimento, que a assinatura do contrato seja realmente falsa. Embora a existência de indícios neste sentido fossem suficientes para adotar alguma medida de natureza acauteladora (art. 273, 7º, do

CPC), a exiguidade da prova documental trazida não autoriza uma conclusão nesse sentido. De fato, não há prova de que a autora tenha formalmente requerido à CEF a instauração de uma apuração interna, como é de praxe em casos como este. Também não se requereu a lavratura de boletim de ocorrência policial, o que estaria perfeitamente autorizado diante da alegação de falsidade na assinatura do contrato. Diante disso, sem embargo da possibilidade de revisão deste entendimento, conforme o desenvolver da instrução processual, não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se os réus, intimando-se a CEF para que traga aos autos, no prazo para contestação, o original do contrato discutido nestes autos (25.2935.606.0000078-56).

0008111-84.2014.403.6103 - CELIO TORRES RIBEIRO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do PPP e laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Panasonic do Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda, nos períodos alegados na petição inicial. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007719-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-96.2014.403.6103) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400977-97.1998.403.6103 (98.0400977-3) - ANTONIO RIBEIRO FERNANDES X CELSO PEREIRA MAXIMO X DAVI ARRUDA PAULO X FATIMA APARECIDA PEREIRA X FRANCISCO DOMINGOS NETO X JOSE CARLOS MAIA X NELSON BITTENCOURT DA COSTA X ESPOLIO DE PEDRO CIRILO SILVERIO X SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 380-381, esclareça a parte autora o pedido de fls. 384. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os documentos de fls. 493-494 e 500-501 comprovam, suficientemente, que a conta nº 02.182-4/500, mantida na agência 7427 do Banco Itaú S/A é utilizada para recebimento de pagamento de pensão, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dessa forma, determino o desbloqueio do valor de R\$ 175,78 (cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada. Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA

DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)
Fls. 480: Nada a decidir, uma vez que com relação à coautora SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO foi homologado o acordo com a CEF, conforme v.acórdão de fls. 409-411, estando, portanto, encerrado o litígio.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003015-16.1999.403.6103 (1999.61.03.003015-5) - ANTONIO CARLOS PINTO X JOAO MELQUIADE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO SALES DE OLIVEIRA X ROQUE DE OLIVEIRA X SEVERINO GERALDO DINIZ X SIDNEY ALVES DOS SANTOS(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X REYNALDO LOPES X RITA DE CASSIA ALVES(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 453: Mantenho a decisão de fls. 451 por seus próprios fundamentos.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 502:Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 573/577. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 577, intimando-se a parte credora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4) - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Determinação de fls. 469:Defiro, pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Fls. 543-545: Intime-se o Banco Bradesco para que comprove o cumprimento ao determinado às fls. 488, quanto à entrega aos autores do termo de quitação total do financiamento, bem como para que se manifeste acerca da planilha apresentada.Indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento), pelos motivos já expostos da decisão de fls. 539.Int.

0004982-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004982-2) - DROGARIA PARAISO SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Considerando o certificado às fls. 222, verso, republiquem-se os despachos de fls 209 e 222.Proceda a secretaria a

retificação necessária. Determinação de fls. 209: Considerando que a exequente não concorda com os bens oferecidos à penhora às fls. 200-204, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5 % (cinco por cento), até a satisfação integral da execução. Nomeio a representante legal da empresa executada, Sra. LUZIA APARECIDA FERRETI, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido às fls. 199, bem como o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Determinação de fls. 209: Intime-se a executada, Drogaria Paraíso São José dos Campos Ltda. ME., para dar cumprimento ao determinado às fls. 209, quanto à apuração do valor do faturamento mensal, recolhimento do percentual fixado, demonstrativo da receita e balancete mensal, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Vista à CEF para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) Determinação de fls. 215: Defiro, pelo prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Determinação de fls. 115: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 240-246. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005568-45.2013.403.6103 - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

I - Fls. 167-170: A determinação para que as rés efetuassem o pagamento da condenação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 2 de outubro de 2014. Considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, o prazo iniciou-se em 6 de outubro e, nos termos do art. 191 do CPC, decorreu em 4 de novembro. Tendo a CEF realizado os depósitos judiciais às fls. 155-156 em 23 de outubro, o cumprimento do devido pagamento foi tempestivo. II - Fls. 165-166: Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, com relação à Executada Móveis Esplanada. III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 146, 151 e 162. Cumprido, dê-se vista

às partes e venham os autos conclusos.Int.

0005906-82.2014.403.6103 - FABIANO KLEBER DA SILVA FELICIO(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002979-46.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-75.1999.403.6103 (1999.61.03.005061-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORMING TUBING DO BRASIL LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROBAR LANCHONETE LTDA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução do julgado, apresentando a parte autora (fls. 120/122) e a CEF (fls. 137/139) divergência quanto ao valor de liquidação.Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria (fls. 143/145), restando estes compatíveis com os valores apresentados pela executada, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos judiciais e impugnando-os a parte autora, no que tange os honorários de sucumbência.Com razão o Sr. Contador, havia vista que a verba honorária é determinada no julgado sobre as diferenças não pagas ao autor, não alcançando as parcelas pagas em sede administrativa. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 21,09 (vinte e um reais e nove centavos), devido ao autor, e em R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), devido ao seu patrono, autalizados até outubro de 2014.Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007021-73.2006.403.6183 (2006.61.83.007021-0) - INIDIO AMARO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Considerando que não houve concordância com os valores apontados pelo INSS, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 195, apresentando a conta que entende devida e requerendo o que de direito.Int.

0005929-51.2007.403.6110 (2007.61.10.005929-2) - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme acórdão de fls. 118/123 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 22/06/2005.Com o retorno dos autos à primeira instância, o INSS foi intimado para comprovar nos autos a implantação do benefício e a apresentar o cálculo dos valores atrasados.O autor, por sua vez, informou que teve o benefício concedido administrativamente e a fls. 133 declarou expressamente sua renúncia ao benefício concedido judicialmente, optando pelo benefício concedido administrativamente.A fls. 141/151 foi juntado aos autos a petição na qual apresenta o cálculo de liquidação. Intimado o INSS a se manifestar sobre a renúncia do autor, este informa que torna sem efeito a petição acima mencionada e que iria restabelecer o benfício concedido administrativamente.Em petição datada de 28/11/2014 (fls. 158/160), o autor requer a correção do valor do benefício que vem sendo pago ao autor. A fls. 162/167 foram juntadas pela secretaria informações extraídas do sistema CNIS e/ou PLENUS da Previdência Social.É O QUE BASTA RELATAR.Compulsando os autos, verifico que nos cálculos apresentados pelo INSS, consta o mesmo número do benefício que o autor vem recebendo administrativamente e que no referido cálculo foram descontados os valores já recebidos, portanto, não há que se falar em renúncia (conforme pedido do autor) e nem mesmo em restabelecimento de benefício concedido administrativamente (conforme manifestação do INSS), uma vez que o autor faz jus ao recebimento dos valores atrasados em razão da concessão judicial do benefício, cabendo ao INSS a correção do valor do benefício a partir de agosto de 2014. Prossiga-se com a execução, uma vez que o autor não demonstra discordância com os valores apresentados. Certifique-se o decurso de prazo para embargos pelo INSS na data da manifestação de fls. 141 (03/09/2014). Comprove o autor nos autos a regularidade de seu cadastro perante a Receita Federal (CPF) e o endereço atualizado.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010354-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010354-2) - HENRIQUE DICK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em face do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 422, considerando-se ainda a manifestação do INSS de fl. 425, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, acerca da renúncia ao direito que se funda a presente ação.Intime-se.

0011554-66.2007.403.6110 (2007.61.10.011554-4) - ANGELO GIGANTELLI(SP016168 - JOAO LYRA

NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANGELO GIGANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/162: Indefiro por ora. O pedido deve ser feito nos próprios autos dos embargos à execução. Int.

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 155/157, 191/194 e 198), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 264/265 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 267 e 272.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACCARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 93/94 e 104/108), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 162/163 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 165 e 168.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005441-23.2012.403.6110 - JOAO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo as apelações do autor e do réu, somente no efeito devolutivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Cientifique-se o autor da implantação do benefício noticiada às fls. 248/249.Int.

0003442-98.2013.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista ao autor do documento de fl.131. Recebo as apelações do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício, informada a fl. 133/134.Após, remetam-se os autos ao TRF com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003766-88.2013.403.6110 - PAULO DONIZETE RIBEIRO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006077-52.2013.403.6110 - EDUARDO CLARO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria na modalidade especial, mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições nocivas à saúde nos períodos que indica. Relata que ingressou com o pedido alternativo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em 17/01/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento ao argumento de que não perfazia o tempo necessário para obter o benefício em qualquer uma das modalidades requeridas. No entanto, o Instituto réu deixou de reconhecer lapsos de atividade especial que permitiriam ao autor alcançar o direito ao benefício de aposentadoria. Sustenta que, nos períodos controversos, laborou sempre exposto a agentes nocivos à saúde, e que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, com qual perfaria, na data de entrada do requerimento administrativo - DER, mais de 25 anos de trabalho exercido sob condições especiais, suficientes para obter a aposentadoria especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 06/03/1997 a 13/10/1997, 10/01/1999 a 06/12/2012, ressalvando que gozou do benefício de auxílio doença no intervalo compreendido entre 14/10/1997 e 09/01/1999, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 17/01/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 06/14, incluindo mídia eletrônica contendo o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, registrado sob o nº 42/163.524.861-0. Por decisão proferida à fl. 18/19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os efeitos antecipados da tutela. O INSS, regularmente citado, não contestou a demanda (fls. 23). Às fls. 28/29, contagens de tempo de acordo com o pedido da parte autora e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor juntou cópia do processo administrativo, contemplando cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Fundação São Paulo, pertinente aos períodos que integram o pleito. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em

11/12/1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido.O autor trouxe aos autos, para fins de comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora Fundação São Paulo e cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com os quais, faz-se possível aferir que o vínculo empregatício foi exercido em condições especiais.Iso porque, conforme o PPP de fls. 18/19 do processo administrativo (mídia de fls. 14), o autor laborou na Fundação São Paulo, mantenedora do Hospital Santa Lucinda em Sorocaba/SP, no período controverso, ocupando o cargo de Auxiliar de Enfermagem.Foram apontados no PPP fatores de risco biológico (vírus, fungos e bactérias), aos quais o segurado se expunha durante o trabalho exercido de forma habitual e permanente. Consta que nos períodos objeto do pleito o segurado era Responsável pela execução de serviços de enfermagem de menor complexidade. Sob a supervisão do enfermeiro, auxiliando no atendimento de pacientes do Hospital Santa Lucinda.Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997.De acordo com as informações do PPP, o autor, no cargo de Auxiliar de Enfermagem exercidos nos setores de U.T.I. Adulto, Unidade de Internação, Ambulatório de Ortopedia e Unidade de Internação Cirúrgica Cardíaca, tinha por incumbência profissional: auxiliar no atendimento de pacientes. Ante o material probatório carreado, verifico que restaram comprovadas as atividades exercidas pelo autor, como sendo de caráter especial, no período de 06/03/1997 a 06/12/2012 (data da emissão do PPP), posto que os fatores de risco indicados no PPP se encontram previstos no ANEXO IV, código 3.0.1, item A, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/03, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) e também constantes no Anexo 14 da NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho e Emprego. O item XXV do Anexo II do Decreto 3.048/03 relaciona os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos presentes em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis, enquanto que o código 3.0.1. (item A) do Anexo IV, da mesma norma legal, classifica trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Já o Anexo 14 da NR 15 trata da relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, e classifica de insalubridade de grau médio aquelas desenvolvidas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, observando que aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados. É esse bem o caso dos autos, pois o autor exerceu atividades em ambiente hospitalar (Hospital Santa Lucinda), em atividade de contato direto com agentes agressivos, e, portanto, sua exposição a agentes nocivos biológicos está configurada, justificando o enquadramento desses períodos como

especiais. Portanto, conforme fundamentação acima, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora do Hospital Santa Lucinda de Sorocaba, de 06/03/1997 a 06/12/2012 (data da emissão do PPP), como tempo de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria especial - NB: 42/163.524.861-0, em favor do autor EDUARDO CLARO DA SILVA, na data da DER - 17/01/2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007010-25.2013.403.6110 - ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Jair Aparecido de Almeida Lara, em face da sentença de fls. 70/73, visando à supressão de alegada omissão presente na sentença ora embargada. Sustenta o embargante que a sentença nada decidiu acerca do pedido de abono anual, formulado no item 8. e da exordial (fl. 07). É o **RELATÓRIO DECIDO**. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito devem ser acolhidos, uma vez que a sentença foi omissa quanto ao pedido de abono anual formulado pelo autor. Acolhido o pedido de auxílio-acidente, é de rigor e resultado lógico a procedência do pedido de abono anual, nos termos do artigo 201, 6º da Constituição Federal, do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 120 do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, para retificar parcialmente e integrar a sentença de fls. 70/73, passando o **DISPOSITIVO** a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS o benefício de: - **AUXÍLIO-ACIDENTE**; - com DIB em 17.07.2008; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - promover a reabilitação profissional do autor, nos termos da fundamentação acima; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos, inclusive do **ABONO ANUAL**, e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Consigna-se que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, proposta em 13.12.2013, encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais termos, permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000010-37.2014.403.6110 - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000176-69.2014.403.6110 - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000742-18.2014.403.6110 - ARI FERREIRA DE LIMA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fl. 161/163. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0000906-80.2014.403.6110 - MARCOS CARDOZO DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria obtido em 25/06/2009 - NB: 42/147.888.482-4, objetivando a conversão do benefício que detém (aposentadoria por tempo de contribuição integral) para aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período de labor exercido na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda. como atividade especial. Relata que foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 21 dias, em 25/06/2009, porém, não foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária na ocasião, o período de labor sob condições especiais, de 03/12/1998 a 07/04/2009, sob a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual - EPI eficaz descaracteriza a especialidade da função. Outrossim, o reconhecimento da condição especial de trabalho no referido período lhe conferiria o direito à aposentadoria especial, mais vantajosa, posto que complementar mais de 25 anos de contribuições especial. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 07/04/2009, e a consequente conversão do seu benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, na DER do benefício nº42/147.888.482-4, ocasião em que já teria adquirido o tempo mínimo necessário para obter o benefício na modalidade mais vantajosa que ora pretende. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 20/92. Por decisão proferida às fls. 95, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 98/104. À fl. 11/0111, contagem de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 07/04/2009, pela Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda.. Quanto à aposentadoria especial,

trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o

pedido. Observo, inicialmente, que o PPP de fls. 53/55, está em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS carreada, por cópia, aos autos. Conforme PPP de fls. 53/55, o autor laborou na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda. a partir de 15/02/1990, ocupando os cargos de Aprendiz de Mecânico, Mecânico de Manutenção Textil, Aprendiz de Contramestre, Eletricista, Eletricista I e Supervisor de Manutenção Elétrica. No PPP emitido pela Porcher em 07/04/2009, foram apontados fator de risco físico e eletricidade, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que o segurado trabalhava exposto ao agente físico ruído de intensidade de 97 dB(A), ou seja, acima dos limites de tolerância especificados para a época, e, no lapso de 01/01/1995 a 04/04/2007, se expunha, também, ao agente eletricidade de 23.000 volts. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho somente até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade superior ao limite de tolerância do agente ruído durante a atividade laborativa exercida no período de 03/12/1998 a 07/04/2009 (emissão do PPP), além da exposição a risco de acidente pela eletricidade de 23.000 volts, deve ser contado como tempo especial o período objeto do pedido do autor, qual seja, de 03/12/1998 a 07/04/2009. Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido na empresa Porcher do Brasil Tecidos de Vidro Ltda., de 03/12/1998 a 07/04/2009, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.888.482-4 em aposentadoria especial ao autor CARLOS ROBERTO DA SILVA, a ser implantado na data da DER - 25/06/2009, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. As prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados resultantes da alteração da modalidade de benefício. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na data do efetivo pagamento. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001732-09.2014.403.6110 - DAVI ANTONIO KUPPER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício concedido em sentença. Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0003052-94.2014.403.6110 - HELIO MASSATOSHI TUKAMOTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005047-45.2014.403.6110 - VALDEMIR LOPES DE MEIRA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005251-89.2014.403.6110 - WILSON ALMEIDA PROENCA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob

condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008075-21.2014.403.6110 - BENEDITO LAZARO DE QUEIROZ(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico buscado nos autos, comprovando, ainda, a data do requerimento de aposentadoria indeferido na esfera administrativa, conforme alínea e de sua inicial (fl. 10). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901315-32.1994.403.6110 (94.0901315-1) - JOSE DO CARMO X MARIA BENEDITA DE FATIMA BERTOLUCI DO CARMO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 133/135 e 156/158), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 256/257 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 258, 260/261 e 263.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3) - PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos valores de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que na procuração outorgada a fls. 10 não consta que os advogados ali constituídos façam parte da Sociedade de Advogados, portanto não cumprida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Intimem-se.

0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9) - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 92/96 e 115/122), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 464 e 467 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 469 e 476.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X EDITH VALLE DIAS X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 84/89, 114/117), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 451/455 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 456/459 e 496. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903203-65.1996.403.6110 (96.0903203-6) - ROSA ALVES GHISSARDI X TANIA APARECIDA GHISSARDI OLIVEIRA X ANTONIO LUIS GHISSARDI X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X SERGIO SILVEIRA LUZ X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X HELLIO DE ALCANTARA X JOSE MANOEL ALVES X LEONOR CHAD X JORGE LUIZ RIBEIRO X SIDNEY DE MORAES X GENTIL PEREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X SEBASTIAO PERES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA ALVES GHISSARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARNALDO CARLASSARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVEIRA LUZ X X OSVALDO VALENTIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELLIO DE ALCANTARA X X JOSE MANOEL ALVES X X LEONOR CHAD X X SIDNEY DE MORAES X X GENTIL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 53/59, 69/73 e 91/99), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 431/436 e 472/474 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 437/438, 475/476 e 485/487. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001755-77.1999.403.6110 (1999.61.10.001755-9) - EDUARDO ANTUNES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 127/130 e 172/177), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 209/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 212 e 217. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003391-10.2001.403.6110 (2001.61.10.003391-4) - ALCIDES RODRIGUES X CLAUDIO AMARAL X FLORENCIO MUNIZ X HERMELINO DE BARROS X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X KALILE BITTAR X LEONOR DE MAGALHAES X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X MAURO MORATO DO AMARAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE MOURA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KALILE BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE QUEIROZ ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MORATO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 95/104 e 117/120), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 424/427 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 428/430. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-78.2003.403.6110 (2003.61.10.006958-9) - SANTO PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 131/135, 141 e 152/153), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 190/191 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 193/194.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 164/166 e 191/193), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 365, 373 e 375 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 382 e 392/399. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X NEUSA MOREIRA ALCANTARA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORBERTO XAVIER MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 71/76 e 91/94), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 148/149 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 150 e 155.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7) - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 70/74, 83/85 e 100/102), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 132/134 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 135/136 e 149.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009240-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009240-8) - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 137/138 e 175/177), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 224/225 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 226 e 229. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8) - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 83/84 e 94/95), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 197/199 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 200, 205 e 207. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004646-4) - HELENA MARIA DA SILVA(SP270481 - NILTON SADAO DAYO E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 229 e 242/247), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 291/292 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 293/294. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAMIRO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 232/234 e 292/294), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 370/371 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 373 e 376. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DE DEUS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 178/181), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 220 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 221. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Indefiro a substituição de penhora requerida pelas rés. Verifico, entretanto, que houve penhora sobre os dois veículos descritos a fls. 145/146, com restrição gravada no sistema Renajud, e que o valor das referidas penhoras supera o valor da dívida. Portanto, intime-se a CEF para que se manifeste, com urgência sobre a possibilidade de

redução da penhora, e consequente liberação de um dos veículos. Após, venham conclusos para decisão da impugnação. Int.

0010415-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS BARCA

Fl. 119: Providencie a autora, com urgência, o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, apresentando o comprovante no Juízo Deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SOROCABA

Fls. 166/168: Indefiro. Cumpra a autora o despacho de fl. 128 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio ou, não havendo correta indicação do pólo passivo da ação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903060-13.1995.403.6110 (95.0903060-0) - DURVALINO SOUTO & CIA LTDA X GIHAD SHUNMAN ME X GIHAD SHUNMAN X ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C - ME X NIVALDO LICHT ME X NIVALDO LICHT X LOURDES MENDES DE PROENCA ME X ABNER MENDES DE QUEIROZ ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 125/128, 144/149, encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 354/360, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 362/368. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010615-52.2008.403.6110 (2008.61.10.010615-8) - EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor/exequente cópia do pedido de execução e do cálculo para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, cite-se a executada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007476-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-03.2000.403.0399 (2000.03.99.004620-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 312/317, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao embargado e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 428/435, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao embargado e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8) - CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE

LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO X UNIAO FEDERAL(RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Cuida-se de ação indenizatória, sob o rito ordinário, ajuizada em face da União federal, em fase de cumprimento de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 80/84, 113/116), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 182 e 198, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 185 e 200. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002230-33.1999.403.6110 (1999.61.10.002230-0) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X MARIA LUIZA RODRIGUES LOPES ME X INSS/FAZENDA X MARCIO LUCIANO GALVAO ME X INSS/FAZENDA X DOMINGOS RODRIGUES ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA X JOAO BAPTISTA ANGATUBA ME X INSS/FAZENDA

Fls. 592: regularizem os requerentes sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como, comprovem a qualidade de herdeiros de Domingos Rodrigues apresentando os documentos pertinentes, devendo ainda juntar cópia do formal de partilha referente ao inventário dos bens deixados pelo falecido. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007812-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007812-8) - OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 125/128, 144/149), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 354/360, foi efetuada conforme comprovantes de fls. 362/368. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, em fase de cumprimento de sentença, relativamente a honorários advocatícios. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls., 39/40), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 67, foi efetuada conforme comprovante de fl. 68. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

Fls. 538/539: a expedição de carta precatória por meio eletrônico não dispensa o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, uma vez que se trata de diligência a ser cumprida em juízo estadual. Assim sendo, cumpra a exequente Sebrae o determinado às fls. 512, apresentando as guias devidas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005329-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005329-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ADRIANA APARECIDA PEREZ(SP107618 - SONIA REGINA DA SILVA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO E SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Fl. 543:- Compulsando os autos, verifico que o pagamento dos honorários da Dra. Josimara Veiga Ruiz, OAB/SP 195.548, já foi requisitado em 09/02/2012 (fl. 541vº).Assim sendo, dê-se ciência à interessada e retornem os autos ao arquivo.

0003251-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003251-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM X VALDEMILSON RICARDO DA SILVA(SP165829 - DORIVAL DONIZETI JANINI)

Fl. 457:- Considerando a desistência do MPF em relação à oitiva da testemunha Luis Carlos André, designo interrogatório do réu Valdemilson Ricardo da Silva para o dia 03 (TRÊS) de MARÇO de 2.015, às 14H30. Em razão do teor da informação de fl. 420, advirto que ficará o réu regulamente intimado para comparecimento, na pessoa de seu defensor constituído, quando da publicação deste despacho. Dê-se ciência ao MPF. Int. (FICA O RÉU INTIMADO, NA PESSOA DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, PARA COMPARECER AO INTERROGATÓRIO DESIGNADO PARA O DIA 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2015, ÀS 14H30)

0004302-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIARI JUNIOR X RENATO QUARESMA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu RENATO QUARESMA para absolvido.Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença proferida e o trânsito em julgado.Após, ao arquivo.

0010932-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010932-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS para absolvido.Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da sentença proferida e o trânsito em julgado.Arbitro os honorários do Dr. Flávio Basso, OAB/SP nº 160.907, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento.Após, ao arquivo.

0006711-23.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR LOBO DA SILVA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 218/225 que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu para condenado;Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anote-se, no rol de culpados, o nome de VALDEMIR LOBO DA SILVA, filho de Benedito Lobo da Silva e Aparecida Nadir Camilo da Silva.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Após, ao arquivo.

0012214-88.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR(SP159795 - SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em que figura como réu José Adilson de Abreu Júnior, tendo em vista a suposta prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.Às fls.

126/131, há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade de José, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 133). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de José Adilson de Abreu Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.683.708-19, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: José Adilson de Abreu Júnior - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Após, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3682

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHA FERRO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

Primeiramente, intime-se o advogado Dr. Joel Alexandre Scarpin Agostini para esclarecer se somente representou os embargantes nos Embargos a Execução 0005428-33.2008.4.03.6120 ou se também representa os executados neste processo e, se positivo, juntar procuração nos autos. Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

I - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora do cartório. II - Ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002430-21.2010.403.6121 - AGOSTINHO SIMOES X AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI X

ALEXANDRE ESPEDICTO ROMANO X ARRAIEL THEODORO DO PRADO X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X DEODATO LUCAS X JOAO BAPTISTA PAULA X JOAO MESSIAS X JOSE AUGUSTO DE PAULA X JOSE EGYDIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES FERREIRA X JOSE MANOEL DE PAULA X JOSE RENATO PELOGGIA X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LORENZO ESPINACH X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MANOEL BAPTISTA LUCIO X MARIO BORTOLONI X MESSIAS DOS SANTOS X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DIAS X VICENTE DIAS GONCALVES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora do cartório.II - Ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão arquivados. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-10.2004.403.6121 (2004.61.21.000957-9) - MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA(SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DAS NEVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0000370-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000370-3) - MILTON PEREIRA LOPES(SP135462 - IVANI MENDES E SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0004508-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004508-1) - JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 0003253-29.2009.403.6121, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0000714-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000714-0) - JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM VENANCIO DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o solicitante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão devolvidos os autos ao arquivo.

0001867-95.2008.403.6121 (2008.61.21.001867-7) - GETULIO ZANETTI(SP212993 - LUCIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC, suspendo o presente feito, tendo em vista o óbice da parte autora.Abra-se vista à CEF para se manifestar sobre o pedido de habilitação.Após, cumpra-se o determinado às fls. 46.Int.

0000665-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.1. Providencie a CEF, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos da resposta aos ofícios expedidos ao Banco Itaú e Banco Bradesco (fls. 67/68), em que constem os extratos analíticos do FGTS, com a finalidade de verificar a divergência de dados.2. Com a informação, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0002477-58.2011.403.6121 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o requerimento de dilação de prazo formulado pela parte autora (fl.63) para a conferência dos valores apresentados e emissão de extrato microfilmado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000136-25.2012.403.6121 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 1.654: Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Desta forma, preliminarmente à designação da prova pericial requerida, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique circunstanciadamente a necessidade de realização da prova pericial, por meio, inclusive, da apresentação, desde já, de quesitos objetivos e pertinentes, tendo em vista os pontos / aspectos / elementos indicados pela Autoridade Fiscal em sede de seu relatório (fls. 48/101), no que tange à caracterização da prática de embarço à fiscalização, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova requerida e julgamento do processo no estado em que se encontra.Decorrido o prazo franqueado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0001290-78.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada quadro indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, tendo em vista que o processo nº 0001289-93.2012.403.6121 refere-se a contrato diferente do presente feito.2. Apresentado novo documento pela parte ré (fls. 864/970), sem que dele tivesse vista a parte autora, manifeste-se a empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., caso queira, no prazo do art. 398 do CPC, devendo, neste prazo, apontar especificamente quais são as parcelas/prestações que entende devidas e/ou em atraso, discriminando-as, inclusive quanto aos valores.Com efeito, o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador.3. Informe a parte autora quanto a eventual pedido administrativo de cobrança/recebimento de valores atrasados. 4. Int.

0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o processo administrativo.

0003179-67.2012.403.6121 - MARCOS ALVES DOS REIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao ex-empregador do autor, a empresa Faurecia Sistemas de Escapamento do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF n.º 02.308.873/0003-53, para que esclareça a divergência constante do laudo técnico pericial realizado nos autos da Ação Trabalhista 0178000-61.2004.5.15.0059 (fls.28/35) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fls.121-verso e 122), especialmente no que tange à presença ou não do agente químico fumos metálicos, encaminhando a este Juízo o PPP integral do autor MARCOS ALVES DOS REIS (portador do RG nº6.952.263 e do CPF nº 691.676.728-68) e cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e outros, relativos ao período de labor do autor na empresa e, que embasam o PPP emitido (de 01.08.1999 a 13.11.2002). Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se o expediente com cópia desta decisão e de fls. 28/35 e 121-verso e 122. Com a vinda dos documentos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 57/72, reputo necessária a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003760-82.2012.403.6121 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 504/505: Defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos do juízo elencados às fls. 469/470. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando

que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Após a realização da perícia, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004111-55.2012.403.6121 - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita 00024259120134036121, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra. Int.

0003715-98.2013.403.6103 - FRANCISCO MARIA GUEDES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 107/109: Indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica, devendo ser produzida, inicialmente, a competente prova documental para a perfeita elucidação da controvérsia deduzida nos presentes autos. Com relação ao pedido de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, consigno que tal meio de prova não se constitui meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. 2. Neste sentido, oficie-se à empresa SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE H.S-3, requisitando-se a remessa, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, de PPP - Perfil Profissiográfico integral relativo ao autor FRANCISCO MARIA GUEDES (portador do RG nº 22.056.328 SSP/SP e do CPF nº 031.701.078-60), assim como os competentes laudos técnicos - LTCAT / PPRA / PCMSO e outros -, relativos ao período de labor do autor na empresa, e que embasam o PPP emitido. Providencie a Secretaria as expedições necessárias, instruindo-se o expediente com as cópias desta decisão e de fls. 66/69. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos. Int. Cumpra-se e intímem-se.

0002366-06.2013.403.6121 - SOPHIA MARIA DE SAO JOSE - INCAPAZ X SIMONE MARIA SILVA DE SAO JOSE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora às fls. 120, converto o julgamento em diligência para manifestação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0002397-26.2013.403.6121 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA DIRCE DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Instada a trazer a comprovação de que houve o indeferimento administrativo (fls. 34), a parte autora requer que seja considerado como indeferimento a cessação do benefício n. 550.855.609-1 (fls. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, mas não fez pedido administrativo, eis que veio diretamente ao Poder Judiciário. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). A parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido. O Judiciário não pode prever, de antemão, que o pleito administrativo será indeferido em tal hipótese. A cessação do auxílio-doença, chamada alta programada, não pode ser considerada indeferimento do pedido, como requer a parte autora, tendo em vista que o tempo de duração do benefício previdenciário é calculado de acordo com parâmetros pré-definidos. Se a requerente entende que a incapacidade persiste, deve fazer nova solicitação perante a Autarquia e não vir diretamente ao Judiciário. Convém registrar, na linha de abalizada doutrina, que o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento, Editora Podivm, 2007, p. 177, v.

1). Leciona, a esse respeito, o Ministro do STF Luiz Fux: Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela. Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional. Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por conseqüência, ao autor, interesse de agir (...) (...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pende o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Ainda nessa jusante, importante destacar entendimento da Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio TRF da 3ª Região: (...) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (...) - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430. Desse modo, suspendo o andamento do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte comprove a negativa ou mora administrativa quanto à concessão do benefício. Após, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002820-83.2013.403.6121 - MARCELO DE PAULA (SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

0002823-38.2013.403.6121 - DOUGLAS FABIANO DE OLIVEIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o despacho de fl. 53 e a petição de fls. 56/60, nomeio curadora especial a Sra. ADÉLIA DOS SANTOS AMARAL, portadora da cédula de identidade nº 15.525.260-4 SSP/SP e do CPF nº 261.937.128-79, com endereço na Rua Doutor Gastão Câmara Leal, 585, Centro, Taubaté/SP), para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se o procurador da autora dessa nomeação, para que este compareça em Secretaria, juntamente com a curadora nomeada, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002958-50.2013.403.6121 - JOAO NILTON DE ALMEIDA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reunião aos autos da petição de fls. 69/71, indicando endereço atualizado para localização da parte autora, DETERMINO a realização da perícia sócio-econômica no logradouro apresentado, conforme determinado no despacho de fl. 54/55. Considerando a impossibilidade de cumprimento do ato pela assistente social Adriana Ferraz Luz, cancelo sua nomeação. Redesigno a perita Helena Maria Mendonça Ramos para a diligência, devendo a Secretaria intimá-la atentando-se ao teor do despacho de fl. 54/55, quanto aos quesitos e ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Com a juntada, vista às partes e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-58.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-38.2006.403.6121 (2006.61.21.001649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANA MARI WEIHRAUCH MATTJE(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

Suspendo o presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, e concedo ao Procurador da autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos a cópia da certidão de óbito e regularizar a representação processual nos autos em apenso nº 0001649-38.2006.403.6121, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000382-4) - ILDO APARECIDO LUNGATTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001324-25.2004.403.6124 (2004.61.24.001324-0) - INEZ MOREIRA MARTINEZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001607-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001607-9) - NILTE HORACIO CASTILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos de fl(s). 352/389, conforme determinação de fls. 350.

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000288-64.2012.403.6124 - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:00:00 horas.

0001180-70.2012.403.6124 - NEIDE CORREA NOZAKI(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:20:00 horas.

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14:40:00 horas.

0001586-91.2012.403.6124 - VERA LUCIA PROFETA DO NASCIMENTO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial.

0000281-38.2013.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001204-64.2013.403.6124 - SANDRA CRISTINA FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001315-48.2013.403.6124 - MARIA CONCEICAO BONESI(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial.

0001391-72.2013.403.6124 - MARILSA APARECIDA CORREA QUIRINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000076-72.2014.403.6124 - MARIA BENEDITA DE QUEIROZ SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000313-09.2014.403.6124 - ODILIO JOSE BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 15:00:00 horas.

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001092-47.2003.403.6124 (2003.61.24.001092-0) - JOSE MESSIAS FILHO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA

LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001118-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001118-3) - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para devolução de valor retirado a maior, conforme determinação de fls. 118.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-41.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP337867 - RENALDO SIMOES E SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO E SP338179 - HERBERT HAROLDO PEREIRA ROMÃO)

D E S P A C H O M A N D A D O Diante da disponibilidade informada à fl. 81, designo o dia 22 de janeiro de 2015, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento a que se refere o despacho da fl. 77. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópias da fl. 77, deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO do réu JOSÉ APARECIDO LOPES e das testemunhas arroladas, especificadas no despacho da fl. 77. Quanto à testemunha BÁRBARA TARIFA MORDAQUINE, além do MANDADO, deverá ser encaminhada comunicação eletrônica ao mesmo endereço consignado no e-mail da fl. 79, confirmando a designação da audiência para a data indicada, fazendo-se acompanhar de cópia deste despacho. Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como também determinado à fl. 77v.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Determino o cancelamento da audiência designada. Oficie-se ao e. juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 1579/2014, independentemente de seu cumprimento. Sem prejuízo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a regularização do pólo ativo, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito de inteiro teor da falecida autora. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002423-4) - JOAO GUILHERME MARCAL X JOAO GUILHERME MARCAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre

procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI X MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002146-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002146-5) - MARLI DE SOUZA LEITE X MARLI DE SOUZA LEITE(SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2) - JULIA MARIA TEZOLIM BURCOLAN X JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9) - MARIA GALHARDO X GREGORIA VEJIDO DE CARVALHO X ADELAIDE VEJIDO DE OLIVEIRA X DANIEL VEJIDO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intímem-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverão os autores informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EUCALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intímem-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverão os autores informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X GIOVANI DE MELLO SILVA - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intímem-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverão os autores informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI X ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA X MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará,

munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA X OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA X EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO X VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA X ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO X ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA X BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TERESINHA MARCELINO DO AMARAL X TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO X JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS X BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO X ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO X LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN X ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA X REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO X DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA X JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA X SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO X FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO X JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPÁ X EDNA REGINA PAPPÁ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a

este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI X NELSON TOZZINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX X MARCOS DOMINGOS FELIX(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA X MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE X NEUSA ISABEL DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA X VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento do valor disponibilizado nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7253

EXECUCAO FISCAL

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente de fl. 77 e considerando o quanto já deliberado nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 7.702,11 (sete mil e setecentos e dois reais e onze centavos), em nome do Dr. João Ap. Gonçalves da Cunha, OAB/SP nº 218.535, valores estes excedentes ao valor total do débito exequendo. Com relação aos demais valores bloqueados (R\$ 51.144,48 - Banco BRADESCO), devem assim permanecer, pois a adesão ao programa de parcelamento noticiado pela executada (fl. 44/45) e confirmado pela exequente (fl. 77), suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, não autoriza a desconstituição da garantia do Juízo. Posto isso, após a expedição do alvará de levantamento, abra-se vista a exequente para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-47.2010.403.6138 - MARLENE ALVES FERREIRA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001588-87.2010.403.6138 - LEONILDA BELINI SARTORIO X EDUARDO SARTORIO X JOSE CARLOS SARTORIO X CLEONICE SARTORI X CLEIDE SARTORIO DIAS X CARLA BELINI SARTORIO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do

crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0002648-95.2010.403.6138 - ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003440-49.2010.403.6138 - EURIPEDES FRANCELINO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000091-33.2013.403.6138 - TEREZINHA DONIZETE PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000178-86.2013.403.6138 - CAROLINA MARCELINO DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000912-37.2013.403.6138 - NELSON DOMINGOS DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001094-28.2010.403.6138 - SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X JARBAS SILVESTRIM(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCELINO SILVESTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a

disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001452-90.2010.403.6138 - MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILHO EVANGELISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003255-11.2010.403.6138 - ANTONIO BAISSAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAISSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0004759-52.2010.403.6138 - SONIA BATISTA ROSA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X IOLANDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000072-95.2011.403.6138 - OZEIAS RODRIGUES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZEIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001824-05.2011.403.6138 - SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LEOVERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0006246-23.2011.403.6138 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os

autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI HIROMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

0007494-24.2011.403.6138 - HELIO FRANCELINO DE CASTRO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCELINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapensem-se destes autos os embargos à execução. 2. Após, intime-se a parte autora para ciência do depósito referente ao precatório, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, promova a Serventia o re-apensamento aos Embargos à Execução nº 00018347820134036138, que se encontram conclusos. Publique-se.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PLACEDINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

0001902-62.2012.403.6138 - ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. 2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NADIA DE ARAUJO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001978-86.2012.403.6138 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000269-79.2013.403.6138 - MARLI ANDRADE MACHADO(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Efetivado(s) o(s) depósito(s), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento; bem como para efetuar o saque diretamente na agência bancária, cabendo ao ilustre advogado da parte autora, se for o caso, comunicar-lhe a disponibilidade da verba para saque. Cumprir destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes de cada fase processual por meio de atos ordinatórios. Cumpra-se.

0000485-40.2013.403.6138 - BENEDITO DE ARAUJO(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0000950-49.2013.403.6138 - MARIA CELIA DA SILVA SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para ciência do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumprir destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba

para o saque.2. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 1398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CHRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)

(...) 2. Após, dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão.4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000686-37.2010.403.6138 - ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALETHEA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001156-68.2010.403.6138 - NEIDE APARECIDA GUALBERTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA NICESIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias.2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão.3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002750-20.2010.403.6138 - SEMPRELINA LUCIA DE MENEZES - ESPOLIO X JOSE RIBEIRO MENEZES X DELSON APARECIDO DE MENEZES X MARIA APARECIDA DE MENEZES X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON APARECIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE MENEZES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUIDES RAGAZI AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. (...) dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 100/112, que atingiram o valor total de R\$ 47.129,70 (quarenta e sete mil cento e vinte e nove reais e setenta centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 113/v). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 47.129,70 (quarenta e sete mil cento e vinte e nove reais e setenta centavos), para abril/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-95.2012.403.6138 - SIRLEY BATISTA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. (...) dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000671-97.2012.403.6138 - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X CLEONICE DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (CPF 150.787.488-06), CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA (CPF 289.311.728-77), CLEONICE DE SOUZA (CPF 337.123.228-01) e CLARICE DE SOUZA (CPF 214.761.038-01). Após, remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos a cada herdeiro, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Cumpra-se e intimem-se.

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000146-81.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA MESSIAS - ESPOLIO X DANIEL FARIAS DE MESSIAS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FARIAS DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de habilitação do requerente na qualidade de sucessor da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como sucessor DANIEL FARIAS DE MESSIAS (CPF/MF 094.532.908-31). Tendo em vista a concordância do sucessor, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária (fl. 101), homologando-os. Com o retorno, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requerimentos transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0000278-41.2013.403.6138 - FERNANDO BORGES VEDOVATO X ANTONIA MARIA DE SOUZA BORGES(SP310119 - CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BORGES VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISSA SERRANO DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) 2. (...) dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000294-92.2013.403.6138 - MARLI VIEIRA DE FARIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Dê-se ciência às partes do requerimento cadastrado, inclusive ao Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos cadastrados, inclusive o referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (2014.0000290). 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se for o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000320-90.2013.403.6138 - ERENICE MARIA DOS PASSOS(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERENICE MARIA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 2. Dê-se ciência às partes do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive ao Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. 3. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), tornem-me conclusos para transmissão. 4. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000554-72.2013.403.6138 - WILMA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROSA HORMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 1. Dê-se ciência às partes do(s) requisitório(s) cadastrado(s). Prazo 5 (cinco) dias. 2. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), tornem-me conclusos para transmissão. 3. Em seguida, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000708-90.2013.403.6138 - GRACIA APARECIDA GARCIA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000920-14.2013.403.6138 - GERALDA MARTINS SELANI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARTINS SELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Requistem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001279-61.2013.403.6138 - MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMILDA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

0001978-52.2013.403.6138 - VALDIVINO GONCALVES MENDES(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON E SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA PEDROSO TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão supra. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fl. 87), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000119-64.2014.403.6138 - SONIA REGINA MARSON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 98 são exclusivamente para fins de aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil, não servindo como base para fins de execução. Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de atrasados e honorários advocatícios, sob pena de homologação dos cálculos ofertados pela Autarquia à fl. 105. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que esta matéria já foi fruto de análise por este Juízo à fl. 109, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 132/133. Isso posto, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 130, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 103/104 concordando em parte com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária à fl. 83, bem como a apresentação dos cálculos que entende devido a título de honorários sucumbenciais (fl. 107), cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Isso posto, postergo, por ora, a análise do pedido de destacamento dos honorários contratuais. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-60.2010.403.6138 - JOSE MARIA ALBUQUERQUE(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS E SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão da tutela antecipada em fevereiro/2008 (fl. 40), bem como o recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, em janeiro/2014 (fl. 128), esclareça a subscritora da petição de fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias, a cláusula 2ª do contrato de honorários de fl. 131/132. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000680-30.2010.403.6138 - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUMAR CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informações obtidas pelo sistema PLENUS (fl. 144), é possível verificar que o benefício de auxílio-doença (NB 5706694229) encontra-se ativo. Assim, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 143. No mais, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos (fls. 141/142). Publique-se.

0001214-71.2010.403.6138 - MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X CLAUDETE DIAS SALVADOR(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SP - TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206 EXEQUENTE: MARIA CLAUDETE DIAS FERIOTE - INCAPAZ REPRESENTANTE DA INCAPAZ: CLAUDETE DIAS SALVADOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DESPACHO/OFÍCIO N.º _____/2014 Cancele-se o alvará expedido. Solicite-se ao Juízo da

interdição informação sobre a nomeação de curador definitivo à autora e informe-se a existência do crédito de R\$ 11.219,31 (onze mil, duzentos e dezenove reais de trinta e um centavos) neste feito, bem como o alegado financiamento habitacional (fls. 181/184) (Processo n.º 0008671-91.2012.4.8.26.0066 - Ordem 1540/2012).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2014, ÀO JUÍZO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS/SP, Av. Centenário da Abolição, n.º 1500, América, Barretos/SP.Sem prejuízo, informe a curadora provisória da autora sobre o financiamento habitacional da autora noticiado nos autos (fls. 181/184), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003150-34.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destacamento dos honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitos, o que ocorreu em 21/07/2014 (fl. 134).2. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais pleiteado à fl. 137.3. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitos cadastrados (fls. 134/135). (...) (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000575-19.2011.403.6138 - NIRLEI APARECIDO GALVAO(SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRLEI APARECIDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para ciência do depósito, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpra-se destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.2. Após, intime-se a Autarquia Previdenciária para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.3. Decorrido os prazos previstos nos itens anteriores, com ou sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicar-se.

0005899-87.2011.403.6138 - JULIO CESAR MARTINS SOUSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MARTINS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: JÚLIO CÉSAR MARTINS SOUSAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DESPACHO/OFÍCIO Nº 939/2014Dê-se ciência ao advogado da certidão do Oficial de Justiça informando sobre o falecimento da parte autora (fl. 232).Sendo assim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos a documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores.Com a documentação, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias sobre a habilitação, ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência à habilitação. Decorrido o prazo sem a documentação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Considerando o possível falecimento do autor, e por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 1900123936351 (RPV 2013.0204001), que tem como beneficiário JÚLIO CÉSAR MARTINS SOUSA (CPF/MF 138.656.198-35), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 939/2014, AO Ilustríssimo Senhor(a) Gerente do BANCO DO BRASIL - Agência 0031-0 localizada na Rua vinte, nº 554, Centro, Barretos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0006222-92.2011.403.6138 - FLORIDO PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória 0007747-45.2001.403.0000 (fl. 203) informando sobre o falecimento da parte autora, cancele-se o ofício requisitório 2014.0000706 (fl. 276).Providencie o patrono, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores.Decorrido o prazo sem a documentação necessária, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.Com a documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.Com o retorno, verificando a Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória, tornem-me conclusos. Sem o trânsito, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-82.2012.403.6138 - OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ESTEVES DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH) X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X RUTINEIA APARECIDA TRIBOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os ofícios de cancelamento dos requerimentos 2014.000809, 2014.000810 e 2014.000811 (fls. 161/172), regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, seu nome na Receita Federal, considerando os documentos de fl. 137 e 172.2. Com a regularização, expeçam-se novos ofícios requerimentos em consonância com os cancelados, tornando-me conclusos para transmissão. (...)(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000729-03.2012.403.6138 - EURIPA DOS SANTOS X RUBENS DE MORAES X MARTA HELENA DE MORAES SOUZA X VERA MORAES SILVA X DINA MORAES NUNIZ X CELSO BENEDITO MORAES X CARMEM LUCIA MORAES X MAURICIO DE MORAES X ADILSON DE MORAES X CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA X BRUNA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X ANA VITORIA FRANCELINO DE MORAES - MENOR X JOSEFINA FRANCELINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 270): Intimem-se os coautores para ciência dos depósitos de fls. 260/269, bem como para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio será julgada extinta a dívida por pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl.

254.Publiche-se.(DESPACHO DE FL. 254): Preliminarmente, altere-se o ofício requerimento 2012.0000480 (fl. 237), para constar como correta a data da conta em 06/11/2003, data em que foram arbitrados os honorários periciais (fl. 129).Considerando as informações de fl. 250, cancele-se o ofício requerimento 2014.0000760 (fl. 234).Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação do espólio do Sr. Luiz Arthur Saloio.Com a documentação referente à habilitação, ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias, requisitando na sequência a ordem deste Juízo, para posterior remessa aos autos do inventário 0002032-23.2013.826.0066, o pagamento dos honorários advocatícios em conformidade com os cálculos da contadoria de fl.

134.Oportunamente, tornem-me conclusos para transmissão dos requerimentos 2012.0000480 e 2014.0000752 (Adilson Filho).Decorrido o prazo sem a documentação, e após o pagamento dos requerimentos transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publiche-se. Cumpra-se.

0000882-36.2012.403.6138 - MARIA IRENE HILARIO NARCISO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA IRENE HILARIO NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS - SPTELEFONES: (17) 3321-5200 / Fax: (17) 3321-5233CLASSE 206: Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: MARIA IRENE HILÁRIO NARCISOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DESPACHO/OFÍCIO Nº 03/2015 - CIVConsiderando a petição de fl. 188 informando sobre o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para bloqueio da conta nº 1500103396644 (PRC 2013.0071197), que tem como beneficiária MARIA IRENE HILÁRIO NARCISO (CPF/MF 081.348.61814), nos termos do parágrafo único do art. 50 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o patrono traga aos autos documentação necessária para habilitação de possíveis sucessores.Com a documentação dos sucessores, intime-se o INSS para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a habilitação, ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência à habilitação.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 03/2015 - CIV, ao PAB do BANCO DO BRASIL no Tribunal Regional Federal da em São Paulo, que será encaminhado por e-mail, ao endereço eletrônico trf3@bb.com.br.Intimem-se. Cumpra-se.

0001860-13.2012.403.6138 - BADIO VIEIRA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BADIO VIEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende dos autos, razão não assiste a parte autora no que tange ao exposto na petição de fls.

259/260. Vejamos: A decisão de fl. 224 ratifica a parte final da decisão de fl. 222, nos seguintes termos: Com a apresentação dos documentos por parte a agência, deem ciência à parte autora para apresentação dos cálculos que entender devido a título de atrasados e honorários advocatícios. Fls. 228/252, Documentação trazida aos autos pela Gerência Executiva do INSS. Fl. 253, certificação da publicação da decisão de fl. 224. Fl. 156, certificação de decurso de prazo para que a parte autora manifestasse sobre a documentação de fls. 228/252. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 259/260. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 257, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001667-61.2013.403.6138 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes do cadastramento dos requisitórios, o que ocorreu às fls. 166/167. A disponibilização da decisão de fl. 116, primeiro momento para o patrono da parte autora falar nos autos após a determinação de requisição dos pagamentos, ocorreu em 15/10/2014 (fl. 139) com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Ocorre que a petição autoral requerendo o destacamento dos honorários contratuais foi protocolizada em 28/10/2014, ou seja, intempestiva. Isso posto, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido às fls. 140/141. Decorrido o prazo para eventual manifestação, tornem-me conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fls. 137/138. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1125

CARTA PRECATORIA

0003831-56.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP (SP099858 - WILSON MIGUEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 25/02/2015, às 16:00h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, os quais deverão ser intimados a comparecerem, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição. 5) Cumpra-se. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO** (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0003835-93.2014.403.6140 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP (MT007030 - ANTONIO ROGERIO ASSUNCAO DA COSTA STEFAN)

1) Designo o dia 09/03/2015, às 16:00h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha EUCLIDES YUKIO TEREMOTO, arrolada pela defesa do réu Álvaro Marçal Mendonça, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva. 2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante. 4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se

estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0004066-23.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 25/02/2015, às 16:30h, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, os quais deverão ser intimados a comparecerem, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0004104-35.2014.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA)

1) Designo o dia 09/03/2015, às 15:30h, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, devendo o denunciado ADELINO FREDERICO ESCANDOLEIRO ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. 2) Expeça-se carta precatória para intimação do denunciado, solicitando-se urgência em seu cumprimento, haja vista o agendamento da audiência. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

0004273-22.2014.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR E SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO E SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP243075 - THIAGO BIONDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1) Designo o dia 09/03/2015, às 15:00h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha MONICA SILVESTRINA RODRIGUES REIS DA COSTA, arrolada pela defesa da ré Angela Cristina da Silva, que deverá ser intimado(a) a comparecer, no dia e hora acima mencionados, na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, sob pena de condução coercitiva.2) Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3) Comunique-se o Juízo Deprecante.4) Na hipótese de o(a) intimando(a) se encontrar em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, comunicando-se. Na ocorrência de qualquer dessas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição.5) Ciência ao Ministério Público Federal.6) Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4919, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

RENAJUD REALIZADO: DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA A FIM DE QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0001860-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

VISTOS.Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004297-50.2014.403.6140 - ANALICE MARINHO DE SOUSA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que a Requerente postula a concessão de autorização para realização de perícia médica e que o Requerido seja instado a prestar esclarecimentos.Alega, em síntese, que, ao tentar agendar data para a realização de perícia, não obteve sucesso, porquanto a autarquia informou que já existiria benefício ativo em favor da Requite.Juntou os documentos de fls. 09/40.É o relatório. Fundamento e decido.De início, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no termo de prevenção, haja vista a certidão retro expedida nos autos. Assim, prossiga-se o feito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Diante do documento de fls. 12, requisitem-se informações ao Chefe da APS - Ribeirão Pires acerca do suposto benefício concedido em favor do Requerente, bem como esclarecimentos da razão pela qual não foi possível agendar o requerimento do benefício de auxílio-doença em 28/11/2014, em nome de Analice Marinho de Sousa. Enviem-se cópias da presente decisão e do precitado documento. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação da liminar e aptidão da inicial.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-67.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

VISTOS.Intime-se o acusado a apresentar os memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício às fls. 290/294.

0000475-61.2011.403.6139 - ANTONIO DE BRITO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 121/125.

0001771-21.2011.403.6139 - MARIO DURVALINO MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 106/113.

0004006-58.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j, da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004492-43.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0004842-31.2011.403.6139 - ROBERTO ESTEVAM DA ROSA X ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0005679-86.2011.403.6139 - MARIA GORETI DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 76/82.

0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0009596-16.2011.403.6139 - BERENICE FOGACA DOS SANTOS PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito juntado aos autos. (autor não compareceu).

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 102/104.

0012078-34.2011.403.6139 - ROSANA DE MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 117/118.

0012235-07.2011.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0012474-11.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 32/33 (mandado não cumprido).

0003099-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0000277-53.2013.403.6139 - KELLI SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 60/61.

0001192-05.2013.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0001381-80.2013.403.6139 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações as fls.110- verso e 113/114

0001756-81.2013.403.6139 - PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO INCAPAZ X REGIANE DE FATIMA SILVA X REGIANE DE FATIMA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): PALOMA CRISTINE DA SILVA ARCHANJO (menor) e REGIANE DE FATIMA SILVA, CPF 375.839.828-20, Fazenda 3 Pinheiros, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí/SP
TESTEMUNHAS: não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002179-41.2013.403.6139 - RAQUEL DE LIMA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002180-26.2013.403.6139 - TEREZA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002245-21.2013.403.6139 - FRANCISCA CARNEIRO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que em conformidade com o disposto no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais.

0002273-86.2013.403.6139 - ELENICE CAMARGO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000175-94.2014.403.6139 - VERENICE ARAUJO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000366-42.2014.403.6139 - SANTINA SOUZA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): SANTINA SOUZA DOS SANTOS, CPF 055.582.698-80, Rua Belo Horizonte, 291, Vila Bom Jesus, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, tratando-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção

de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0000981-32.2014.403.6139 - WBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social SARAH CRISTINA MORAIS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001104-30.2014.403.6139 - LETICIA RODRIGUES DE LIMA X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001408-29.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA PROENCA ALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS e resposta aos ofícios.

0001653-40.2014.403.6139 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002103-80.2014.403.6139 - FABRICIA CRISTINA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002106-35.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002107-20.2014.403.6139 - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS.

0002209-42.2014.403.6139 - ELIANA DE PAULA LIMA DOS SANTOS FILADELFO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002654-60.2014.403.6139 - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo médico e da contestação juntados aos autos.

0002802-71.2014.403.6139 - ERONDINA TAVARES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 250/254.

0003288-56.2014.403.6139 - NELCI BUENO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NELCI BUENO DE ALMEIDA, CPF 156.736.138-22 Sítio Taneiro, s/n., Bairro Caçador Brasília, Município de Ribeirão Branco. TESTEMUNHAS: 1. José Nilson de Almeida Camargo, residente e domiciliado no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP; 2. João Carlos Antunes Pinheiro, residente e domiciliado no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP; 3. José Irani dos Santos, residente e domiciliado no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SP; 4- João Dias de Almeida, residente e domiciliado no Bairro Caçador, Ribeirão Branco/SPProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001175-32.2014.403.6139 - TEREZA VIEIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001447-26.2014.403.6139 - MOACIR FERREIRA PROENÇA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/73: Embora no presente caso a parte autora não tenha comparecido em data para conclusão do laudo, sob a alegação de que não teve tempo hábil para apresentar o(s) exame(s) requerido(s) pela Previdência Social, observa-se à fl. 72 o indeferimento do requerimento administrativo. Para a efetiva tramitação de processo em que se pleiteie benefício previdenciário, o STF decidiu que a exigência de prévio requerimento administrativo (que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas), na via judicial, é imprescindível para a caracterização do interesse de agir. Basta o indeferimento do requerimento administrativo, ou que o INSS exceda o prazo legal para sua análise. Por tais razões, recebo a petição de fls. 68/73 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): MOACIR FERREIRA PROENÇA, CPF 056.649.838-33, Bairro Forquilha, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Salvador Cassiano Maria, Rua João Mauricio da Veiga, 238, Bairro Cruzeiro, Itaporanga/SP; 2. Olimpio Garcia da Veiga, Rua Dom Alfonso Heuns, 686, Itaporanga/SP; 3. José Nabor da Veiga, Sítio Boa Vista, Bairro Rasqueado, Itaporanga/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Em prol da celeridade, tratando-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. Intime-se.

0001846-55.2014.403.6139 - TIAGO RODRIGUES DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão negativa do oficial de justiça

0002001-58.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a emenda da parte autora, informando que sua profissão é de motorista (fl. 47), da comprovação de que recebeu benefício previdenciário até 19/05/2014, processe-se este feito pelo procedimento ordinário. Ao SEDI para reclassificação. Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 06/02/2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002406-94.2014.403.6139 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002502-12.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 231 (mandado não cumprido).

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0003342-22.2014.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 21, consoante teor de certidão e documentos de fls. 22/28. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Emendada a inicial, cite-se o INSS por

meio de carga dos autos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA X CLARICE CAMILA DE PONTES X MARIA CELIA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 92/95.

0003365-70.2011.403.6139 - WILSON ROBERTO PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 148/149 e da implantação do benefício.

0005795-92.2011.403.6139 - VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA APARECIDA DE ALMEIDA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 79/80.

Expediente Nº 1596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-73.2012.403.6139 - SILMARA REGINA DE OLIVEIRA REICHERT(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000752-43.2012.403.6139 - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000754-13.2012.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000758-50.2012.403.6139 - VALDECIR BENEDITO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000825-15.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000827-82.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA LOOZE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de

Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000828-67.2012.403.6139 - MARIA GERALDA MARTINS DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000835-59.2012.403.6139 - CLAUDIO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000836-44.2012.403.6139 - CRISTIANE NICOLETTI DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000864-12.2012.403.6139 - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000865-94.2012.403.6139 - VALDINEI DE BRITO ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000869-34.2012.403.6139 - DJANIRA DE JESUS SIMAO PRATIANO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000870-19.2012.403.6139 - EDISON DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000871-04.2012.403.6139 - GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000873-71.2012.403.6139 - JOSE CLAUDIO DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000874-56.2012.403.6139 - MAXIMIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000878-93.2012.403.6139 - SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000879-78.2012.403.6139 - ROGERIO MARTINS PRESTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000882-33.2012.403.6139 - MARCELA APARECIDA CUSTODIO LEAL MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000883-18.2012.403.6139 - LEVI RIBEIRO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001083-25.2012.403.6139 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001084-10.2012.403.6139 - DIOGO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001086-77.2012.403.6139 - BENEDITO ALBERTO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001087-62.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001125-74.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001219-22.2012.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000519-12.2013.403.6139 - CARLOS ROBERTO SIMAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0001853-81.2013.403.6139 - IRENE RODRIGUES GALVAO MOTTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003022-69.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 200/204.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000886-70.2012.403.6139 - IVANILDA GOMES DE RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000887-55.2012.403.6139 - FERNANDO ARAUJO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000888-40.2012.403.6139 - EDICLEIA GARCEZ DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000889-25.2012.403.6139 - WEIMAR FIGUEIREDO CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000890-10.2012.403.6139 - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001127-44.2012.403.6139 - SILVIA RIBAS CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001132-66.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA SANTOS SALSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001133-51.2012.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001136-06.2012.403.6139 - ANA LUCIA DUARTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001222-74.2012.403.6139 - ELOINA DIAS DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001223-59.2012.403.6139 - ANTONIO MARMO MOTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001224-44.2012.403.6139 - ANDREIA JESUS DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001225-29.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO GELIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001227-96.2012.403.6139 - MARIA ELI BRUNETT DE MOURA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001228-81.2012.403.6139 - NADIR BONATTO GOBETTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001229-66.2012.403.6139 - NELCI ALVES BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001230-51.2012.403.6139 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001231-36.2012.403.6139 - PEDRO ROGERIO DE OLIVEIRA LINO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002132-04.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000533-93.2013.403.6139 - JOSIAS BUENO DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003333-60.2014.403.6139 - JESSICA CRISTINA RIBEIRO PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003334-45.2014.403.6139 - MICHELE MACHADO DA SILVA SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003336-15.2014.403.6139 - DENISE RODRIGUES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003338-82.2014.403.6139 - MARIA JIZABEL FOGACA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003343-07.2014.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) esclarecendo o motivo do encerramento de seu contrato de trabalho, consoante fl. 12;b) juntando cópia do TRCT de seu último vínculo empregatício.Int.

0003345-74.2014.403.6139 - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 765

EMBARGOS A EXECUCAO

0004138-45.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-60.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN)
Fl. 95: Defiro. Em face à concordância da embargante (fl. 94-v.), relativa aos valores apresentados às fls. 90/93, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) em favor de Paulo Guludjian, CPF nº 218.044.008-15.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001374-52.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021473-77.2011.403.6130) GENILDO TAZZA WESTPHOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)
Vistos.Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005341-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015877-15.2011.403.6130) BUSSOCABA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fl. 91), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.Observe que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Com

relação ao pedido de desbloqueio, considerando o já decidido nos autos principais (fl. 92) indefiro-o.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000569-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LANCEWOOD PARTICIPACOES LTDA
Mantenho o despacho de fl. .Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0000570-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUDA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
Mantenho o despacho de fl. .Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0000640-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA
Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, indefiro o requerimento de fls. . Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0000642-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 40/41, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000647-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA KAPICIUS
Tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF3, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000663-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE ALMEIDA
Tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF3, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000732-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J & C CONSERVACAO E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 114/115).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000891-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANTONIO JUNIOR MACEDO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0000908-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BASSAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 188/192).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000999-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X KAMIKARO IMOVEIS SC LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001331-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0001376-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

... ciência ao conselho exequente, nos termos da Portaria 35/2011 deste Juízo, acerca da averbação da penhora realizada sobre o imóvel matrícula n. 6.975 do 2º CRI de Osasco/SP. Int.

0001381-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIVELTO ONELIO BIGATTINI

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fl. 26, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 27/28.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001425-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TSA MARKETING CULTURAL EVENTOS E COMUNICACAO LTDA

Mantenho o despacho de fl. .Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0001432-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Mantenho o despacho de fl. .Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF.Int. Cumpra-se.

0001436-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WSB CONSULTORIA FINANCEIRA E COMERCIAL LTDA

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA.A exeqüente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001444-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LOG CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA

A exeqüente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD.Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intímem-se.

0001454-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL BCN

Fls. / : Indefiro o requerimento formulado pela exequente, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. A providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Assim sendo, requeira a Fazenda Nacional o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF..

0002078-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X YASUO YAMAGUCHI X CELSO CONTI DEDIVITIS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de R\$ 13.666.545,33 (treze milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), ajuizada, preliminarmente, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, em 24/05/2010 (fl. 02), com despacho que determinou a citação em 26/05/2010 (fl. 02). 2. A inicial está instruída com as CDAs nº 80.6.10.001183-76 e 80.7.10.000283-66, concernentes ao COFINS - período de apuração ano base/exercício: 02/1996 a 12/2000 e PIS - período de apuração ano base/exercício: 02/1996 a 12/2000. 3. A constituição do crédito foi por meio de auto de infração com notificação pessoal da executada, ocorrida em 28/05/2001.4. A expedição da carta de citação (fl. 239) deu-se em 15/07/2010, com resposta negativa (fl. 239) no endereço informado na inicial na Rua Colômbia, nº 25, Jardim Nova América, Osasco, SP, constando a informação dos Correios que a executada é desconhecida no endereço da diligência.5. Em manifestação (fls. 241/243) da parte exequente, devido à impossibilidade de citação da executada, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, foi requerida a inclusão no polo passivo da ação dos sócios da executada: YASUO YAMAGUCHI, CPF nº 024.641.368-91 e CELSO CONTI DEDIVITIS, CPF nº 030.192.768-53, utilizando prova emprestada da ação 1734/2007, em trâmite da 2ª Vara do Trabalho de Osasco, em que consta na certidão do oficial de justiça que a empresa executada não funciona no endereço da Rua Colômbia, 25, Jardim Nova América, Osasco, SP.6. Com a inauguração das varas federais nesta 30ª Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta 1ª Vara Federal, em 24/03/2011.7. O pedido da exequente para inclusão no polo passivo da execução dos sócios responsáveis foi deferido à fl. 276, com expedição das cartas de citação às fls. 278 e 279, com resposta positiva em relação ao sócio Celso Conti Dedivitis, o mesmo não ocorrendo em relação ao sócio Yasuo Yamaguchi (fl. 278).8. O coexecutado Celso Conti Dedivitis opôs exceção de pré-executividade (fls. 284/305), alegando que: i) não fazia parte do quadro social da executada na ocasião da suposta dissolução irregular; ii) os créditos tributários em comento estão prescritos.9. A exequente, em resposta à exceção de pré-executividade apresentada, juntou documentos (fls. 307/419) alegando que: i) o coexecutado deve ser mantido no polo passivo da ação, pois a dissolução irregular da executada foi progressiva e deu-se com sua participação desde a época em que compunha o conselho de administração da sociedade anônima; ii) o crédito tributário em cobro não está prescrito, devido à causa suspensiva da sua exigibilidade por ocasião do recurso administrativo interposto nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.10. A exequente, com a juntada de documentos às fls. 314/419, alega que parte destes documentos (fls. 382/419) está sob sigilo fiscal.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória (Súm. 393 do STJ).As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Preliminarmente, determino o sigilo de documentos em relação ao presente feito, nos termos do art. 155, inciso I e seu parágrafo único, do CPC.POLO PASSIVO A argumentação do excipiente objetivando a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal não merece acolhida.O conjunto probatório colacionado até o momento sugere que a empresa executada dissolveu-se de forma irregular, não só pela certidão do oficial de justiça (prova emprestada) à fl. 244, mas também pela Ficha Cadastral da JUCESP à fls. 384/388, atualizada tão-somente até 30/09/2005, sem que a empresa executada tenha tomado providências para os arquivamentos necessários dos atos sociais, mantendo desatualizado o cadastro. Somando-se a isso, a cópia da ata da assembleia geral ordinária de 07/10/2004 (fls. 389/390), com informação que o patrimônio da executada encontrava-se negativado, bem como as informações contábeis e fiscais da executada juntadas pela excepta, às fls. 391/414, comprovam a sua inatividade. As informações supramencionadas, no sentido de que a empresa não mais existe, são indícios de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12).O excipiente manteve-se nos cargos diretivos da executada (diretor, vice-presidente, conselheiro administrativo) desde 1992, conforme informações da Ficha Cadastral (fls. 384/388), até a destituição do excipiente do cargo de diretor da empresa, ocorrida apenas em 21/11/2003 (fl. 388). O período em que se manteve na direção administrativa (1992-2003) abrange o período da dívida tributária em comento, que ocorreu, tanto para o PIS com o COFINS, no período de apuração ano base/exercício: 02/1996 a 12/2000.O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10, vigência anterior ao novo Código Civil/2002), seja sociedade anônima (Lei n. 6.404/76, art. 158), a viabilizar a manutenção do sócio excipiente no polo passivo da execução fiscal. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA Após a notificação do lançamento do crédito tributário, o contribuinte poderá pagá-lo, extinguindo-se tal obrigação tributária, ou impugná-lo, suspendendo-se imediatamente a sua exigibilidade.No presente caso, ocorreu a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN (reclamação/recurso no processo administrativo tributário), pois, após sua constituição por auto de infração, seguida da notificação pessoal da executada (28/05/2001), esta o impugnou, tempestivamente, nos autos de infrações nº 0812100/00306/80 (fl. 321) e nº 0812100/00305/00 (fl. 364), em 27/06/2001, ocorrendo a partir de então a suspensão da sua exigibilidade, com decisão dos recursos ocorrida somente em 20/08/2009, conforme fl.

360 (11/12/2009) e fl. 381 (05/10/2009), a partir dos quais os débitos passaram a ser exigíveis. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 01/02/2010 (fls. 03 e 120), e o ajuizamento da presente execução fiscal deu-se em 24/05/2010. Deste modo, entre a data em que os créditos passaram a ser exigíveis e a data do ajuizamento da presente execução fiscal não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 284/305, oposta por CELSO CONTI DEDIVITIS, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se o necessário conforme determinação à fl. 283. Intime-se.

0002368-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANDREA CUSTODIO NASCIMENTO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002690-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003127-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELISETE MARQUES FERREIRA MARTINS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003263-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA SOARES DA SILVA CLAUDIO

Indefiro o requerimento tendo em vista que ainda não houve citação do(s) executado(s). Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s) das partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F. Int. Cumpra-se

0003350-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0003412-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0003414-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. TRF3, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003493-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 112/114).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003556-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 34/35, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 36/37.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração.A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente

inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003654-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERWIN SILVA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença que julgou embargos infringentes, acostada à fl. 45, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada foi omissa ao deixar de fazer menção ao Decreto-Lei nº 9.295/46 e ao se pronunciar acerca de eventual afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 46-v/47. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença embargada não fez menção ao Decreto-Lei nº 9.295/46 e deixou de decidir sobre eventual afronta ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual consubstancia o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida postulante. A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Cumpre registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003665-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILLIAM DA SILVA

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 37/38, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 39/40. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já

decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003707-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVALDO FLORENTINO DA SILVA
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003994-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER MACHADO DE SOUSA
Vistos, aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Requeria a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0004043-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA AVELINA DE JESUS MOREIRA
... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0004216-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANUSA CRISTINA DA SILVA
Tendo em vista a certidão retro, bem como que até presente data não houve citação, manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004240-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. TRF3, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004412-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARGUMENTOS EMP IMOB LTDA
SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 28/29, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta o embargante que nas ações propostas previamente à Lei 12.514/2011 é inaplicável o disposto em seu art. 8º. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 30-v/31. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação trazida pelo exequente, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado pela via dos embargos de declaração. A título de esclarecimento, como restou fundamentado na decisão embargada, este juízo entendeu que o art. 8º da Lei nº 12.451/11 instituiu requisito processual específico, tratando-se, portanto de norma processual atinente a requisito e pressuposto processual, que estabelece um patamar mínimo para a execução judicial dos conselhos profissionais, consubstanciados em condições para que o processo exista e desenvolva-se de forma válida e regular, constituindo espécie de filtro capaz de reter postulações formalmente inviáveis o que em nada colide com o princípio esculpido no referido art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004512-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a

reforma da sentença. Na petição de fls. 36/38, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES** opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004514-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito alusivo a contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.** Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. **2.** Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. **3.** O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. **4.** Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004539-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CHACARA DE REPOUSO FALGETANO LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e **DETERMINO** a realização de rastreamento e bloqueio de

valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0004544-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 36/38, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004623-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES SENTENÇAVistos.Trata-se de recurso de embargos infringentes em que o embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Preliminarmente, o embargante apelou da sentença (fl. 27), mas por se tratar de hipótese prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, o recurso foi recebido como embargos infringentes (fl. 31), com base no princípio da fungibilidade. Na petição de fls. 28/29, sustenta o embargante que a constituição do crédito tributário e o direito à execução judicial de tal crédito ocorreu anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, de maneira que o art. 7º da Lei 12.514/2011 estabelece uma faculdade ao Conselho que pode ou não exercê-la.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Bem como, quanto à alegada faculdade do Conselho em promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor que trata o inciso I do art. 6º da Lei 12.514/2011, o dispositivo em referência não tem relação com o fundamento que extinguiu a presente ação. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004652-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA VIEIRA DOS SANTOS LEAO
... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0004658-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ESLI MACEDO LIMA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/08, à fl. 56. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004664-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO
Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, indefiro o requerimento de fls. . Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0004718-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDETE DE SOUZA BARRETO
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 21/23, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004746-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 33/35, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005064-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS CORREA DA SILVA

Indefiro o requerimento tendo em vista que ainda não houve citação do(s) executado(s). Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s) das partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.Cumpra-se

0005181-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELENICE G PAIVA ALTEBARMAKIAN

Vistos em inspeção.

0005182-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 32/33, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005230-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IVANIR MACIEL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 25/27, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005308-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MONARCO MONTAGEM E INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança dos créditos relativos às 05 (cinco) CDAs de fls. 04/54.2. Preliminarmente, a execução foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco em 27/07/2007, e com a inauguração das Varas Federais nesta Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal em 02/05/2011.3. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 87/99) requerendo o reconhecimento da

prescrição do débito exequendo, concernente à CDA nº 80.6.01.023017-32, com pedido de liminar, em face do prejuízo causado por restrições que ocorrem ao tentar contrair empréstimos bancários, prejudicando as atividades empresariais.4. A executada alega, de forma genérica, que as CDAs (fls. 04/54) ignoram as determinações da lei processual civil e lei de execuções fiscais.5. Afirma que a prescrição do crédito tributário prende-se à CDA n. 80.6.01.023017-32 (fls. 10/28), alusiva ao período de apuração ano base/exercício entre 02/1993 e 08/1996, com termo inicial do prazo prescricional em 01/01/1997 e término em 31/12/2001, mas com ação ajuizada somente em 27/07/2007. Quanto às demais CDAs e respectivos créditos nada alega.6. A parte exequente impugnou a exceção de pré-executividade, afirmando que os créditos não estão prescritos e que as CDAs preenchem os requisitos legais, requerendo, ao final, o bloqueio de valores da executada por meio da BACENJUD.É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).PEDIDO DE LIMINAREm face das alegações da excipiente, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.O pleito da excipiente, objetivando a extinção da execução fiscal, com o reconhecimento imediato da prescrição parcial da dívida, alegando que o prolongamento da presente ação acarreta-lhe prejuízos, como a possível falência e bloqueios ao crédito bancário, por si só, não é motivo para que o pedido liminar seja deferido, em face da inobservância de requisitos que desconstituam prima facie as CDAs que instruem a inicial. Além disso, quanto à CDA nº 80.6.01.023017-32, os respectivos créditos não estão prescritos, como a seguir será demonstrado.Não se encontrando presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVANA execução fiscal em tela, a petição inicial e as respectivas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/54) se apresentam na forma estabelecida pelo art. 202 do Código Tributário Nacional e pelo art. 2º, 5º Lei 6.830/80, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Cabe ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la. PRESCRIÇÃONo presente caso, a CDA nº 80.6.01.02317-32, cuja inscrição ocorreu em 15/10/2001, refere-se à contribuição ao Lucro Real, ocorrendo a constituição dos créditos através de termo de confissão espontânea, com notificação da executada em 27/11/1997, referindo-se ao ano base/exercício entre 02/1993 e 08/1996 (fls. 11/28 e 100/104).Deste modo, embora a manifestação da excepta (fls. 112/120) não faça referência a qualquer causa interruptiva do lapso prescricional, como por exemplo, o parcelamento administrativo do débito, previsto no art. 174, IV do Código Tributário Nacional, verifica-se tal ocorrência, com detalhes, no documento juntado pela própria excipiente à fl. 103, constando o parcelamento da dívida em duas ocasiões: 1) adesão em 02/11/2001, rescisão em 09/12/2001; 2) adesão em 01/02/2006, rescisão em 12/10/2006.Com o parcelamento há a interrupção do prazo prescricional da Fazenda Pública, conforme remansosa jurisprudência (Súmula 248 do extinto TFR). A constituição do crédito aparentemente deu-se em 27/11/1997 (notificação pessoal/termo de confissão espontânea), somando-se 30 dias para a executada oferecer recurso administrativo, prazo vencido em 27/12/1997 (termo inicial para contagem do prazo prescricional); entre esta data e a adesão ao primeiro parcelamento (02/11/2001), não transcorreu lapso superior a 05 anos. Do mesmo modo, da data de rescisão do primeiro parcelamento (09/12/2001) até início do segundo parcelamento (01/02/2006) novamente não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Após a rescisão do segundo parcelamento em 12/10/2006 até a data do ajuizamento da presente execução fiscal, em 27/07/2007, também não se vislumbra a ocorrência da prescrição tributária alegada pela excipiente.Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 87/99. Prossiga-se a presente execução fiscal.Indefiro, por ora, o pedido da exequente para bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, devido a tal diligência já ter ocorrido recentemente em outras execuções fiscais contra a executada que tramitam neste Juízo, sem sucesso (autos nº 0000161-74.2013.403.6130 e nº 0000909-43.2012.403.6130).Intimem-se.

0005577-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X STAFF ADM E INT DE IMOV E LINHAS TEL LTDA

Chamo o feito à ordem.Conforme se verifica às fls. 76, a determinação de bloqueio por intermédio do sistema BacenJud foi realizado em nome do exequente, e não da executada. Desse modo, determino o desbloqueio de eventuais valores bloqueados em desfavor do exequente.Após, cumpra-se o despacho de fls. 75.

0005598-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 146/148).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005682-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ELENILSON FERNANDES SOUZA - ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X ELENILSON FERNANDES DE SOUZA

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Elenilson Fernandes de Souza - CPF 113.708.198-89.Após, efetive-se a penhora on-line da conta bancária ou aplicação financeira da coexecutada, via Bacenjud, nos termos do despacho retro, conforme pleiteado pelo exequente.Cumpra-se.

0005737-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA
Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, conforme pleiteado pelo Exequente.Cumpra-se.

0005748-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JORGE BONIFACIO DE MATOS
Indefiro o requerimento tendo em vista que ainda não houve citação do(s) executado(s).Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s) das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.Cumpra-se

0005757-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREIA SAMPAIO

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o andamento processual e detemino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.

0005761-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 37/38, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso.O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso.Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro.Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005763-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE ALMEIDA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de recurso de embargos infringentes pelo qual a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Na petição de fls. 36/37, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito.É o relatório. Fundamento e decido.Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005764-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA VILALVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 42/44, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005768-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA SOLANGE VIEIRA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de recurso de embargos infringentes em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença. Na petição de fls. 46/48, sustenta a embargante que a Lei nº 12.514/2011 faculta ao Conselho Profissional a promoção da cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º, em nada autorizando o Judiciário a transformar esta faculdade em dever, sendo de sua autonomia o exercício deste direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo que se vê da sentença embargada, a extinção do feito se baseou no artigo 8º da Lei nº 12.451/11, que assim dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A controvérsia que se colocou foi sobre a aplicabilidade da disposição acima consignada aos feitos executivos em curso. O diploma legal instituiu um requisito processual específico para as ações de execuções fiscais manejadas pelos Conselhos Profissionais. Note-se que é inequívoco que normas atinentes a requisitos e pressupostos do processo são normas processuais e como tais devem ser aplicadas a todos os processos, mesmo aqueles em curso. Desta forma, não há que se falar na aludida faculdade e sim em um pressuposto processual, sendo de rigor a extinção dos feitos que versarem sobre a cobrança de número de anuidades inferior a quatro. Assim, não há incorreção na decisão que extinguiu a execução fiscal. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pela exequente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005964-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA KAPICIUS

Tendo em vista a certidão retro, suspendo o andamento processual e detemino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.

0006233-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LUCIANA COSMELLI PIMENTEL
... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0006334-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

TRANSPORTADORA BENA LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006517-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIVENDAS IMOVEIS LTDA
... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0006611-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LEILA KUPFERMAN
Vistos em inspeção.

0006634-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Eg. TRF3, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006686-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL DE SOUZA
Tendo em vista que a parte executada ainda não foi devidamente citada, indefiro o requerimento de fls. . Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006730-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA
Tendo em vista a decisão proferida no Eg. TRF3, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007238-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CRISTIANE MARTINS ALMEIDA
Indefiro o requerido tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada, ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS PENHORÁVEIS. RENAJUD. INDEFERIMENTO. 1. A decisão agravada indeferiu a utilização do RENAJUD para localizar bens do devedor, fundada em que cabe à parte diligenciar por conta própria sua existência 2. A orientação prevalente neste Tribunal é de que o RENAJUD, sistema de restrição judicial de veículos, que interliga o Judiciário ao DENATRAN, permitindo consultas à base de dados do RENAVAM, concretizando ordens de bloqueio, não serve para buscar veículos de propriedade do devedor. As informações, não protegidas por sigilo, devem ser obtidas no próprio órgão pelo credor e somente após, comprovada a existência de veículos do devedor, poderá requerer o bloqueio ao Juízo da execução.... Agravo de Instrumento desprovido. TRF2 - 6ª Turma. Relatora: Desembargadora NIZETE LOBATO CARMO. AG 201202010178701 - Agravo de Instrumento 221838. Data da decisão: 10/04/2013. Data da publicação 29/04/2013) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0007650-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FABIANA CRISTINA ORDAKJI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que determinou o prosseguimento da Execução Fiscal, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007966-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 114/117). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008028-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) exclusivamente quanto à inscrição 80.6.03.140066-37 (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008087-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAURO DE CARVALHO FILHO

Defiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF, conforme pleiteado. Int. Cumpra-se.

0008095-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ELIAS DIAS PESTANA

Mantenho o despacho de fl. . Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0008098-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARILDA APARECIDA BARROSO DE ALMEIDA

Mantenho o despacho de fl. . Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0008100-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS CASAGRANDE

Mantenho o despacho de fl. . Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0008103-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FERMINO DA SILVA

Mantenho o despacho de fl. . Tendo em vista a não citação do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do Art. 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0008340-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 124/126). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0008396-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JONES NORBERTO DA SILVA FRANCISCO

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), determino a suspensão do andamento processual e a consequente remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0008400-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KLEBER WELLINGTON THIAGO GAVIAO

Tendo em vista a concordância firmada entre as partes na audiência de conciliação, envolvendo os débitos em cobro neste feito, HOMOLOGO O ACORDO e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0008405-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL VALERIO SILVA

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), determino a suspensão do andamento processual e a consequente remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0009200-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP163992 - CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA E SP203829 - VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 65/66). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010034-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SISAGOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 37/38). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010199-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 42/43). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0010935-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENICE APARECIDA LUCIANO

Defiro a suspensão do feito executivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0011564-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) exclusivamente quanto à inscrição 80 2 02 042834-83 (fls. 80/82). É o breve relatório.

Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0011862-03.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0012166-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X UNIFLON ARTIGOS DOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X SYLVIO REIS DE RUSU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado SYLVIO REIS DE RUSU, em face da decisão à fl. 240 que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 2. O embargante alega indevida a sua inclusão no polo passivo da ação, pois foi representante legal da executada até novembro de 2000, e a partir de então transferiu as cotas sociais da empresa para novos sócios, os quais assumiram todos os deveres e direitos da empresa executada (Cláusula V - Alteração Contratual às fls 73/75). 3. Afirma ainda que a responsabilidade dos débitos em comento devem ser atribuídas aos novos sócios da empresa Murilo Romão Beto e Sebastião Carlos Alves. 4. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão. A alegada transferência aos novos sócios da responsabilidade pelos débitos tributários, cláusula genérica (fl. 74) constante da alteração do contrato social, a qual estipula que os novos sócios assumem todos os deveres e direitos sociais, não isenta o embargante da responsabilidade pelos débitos, pois mantinha a condição de sócio-gerente da empresa executada no período do fato gerador ano base/exercício 03/1996 a 12/1996, conforme prevê o art. 123 do Código Tributário Nacional: as convenções particulares referentes à responsabilidade pelo pagamento dos tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a reformulação da decisão de fls. 240, pelo que deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o alegado pretende-se à rediscussão da matéria já decidida. Intime-se.

0012508-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA

Indefiro o requerimento tendo em vista que ainda não houve citação do(s) executado(s). Manifeste-se a exequente, trazendo aos autos endereço(s) atualizado(s) das partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) suspendo este feito executivo, determinando a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F. Int. Cumpra-se

0012982-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MASAKO MIKAMI ME

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via

BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0014232-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Antenor Rodrigues de Campos - CPF 161.095.088-56. Após, efetive-se a penhora on-line da conta bancária ou aplicação financeira do coexecutada, via Bacenjud, nos termos do despacho retro, conforme pleiteado pelo exequente. Cumpra-se.

0015245-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA NOVA CITI LTDA ME X CLAUDIO JESUS D HARO X VERA LUCIA D HARO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0015270-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0015864-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) Vistos.Considerando a manifestação da exequente às fls. 632/633, na qual aceita expressamente os bens imóveis ofertados pela executada às fls. 348/350, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA PENHORA sobre os imóveis objetos dos registros nº 23.243, 56.506 e 2.073.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens supramencionados, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a); devendo, ainda, providenciar o registro da penhora.Int. Cumpra-se.

0017374-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO MARTINS DROG ME X ANTONIO MARTINS

Objetivando resguardar interesse de terceiros em face da presente execução fiscal, proceda-se o necessário para inclusão no pólo passivo da ação, do titular da empresa individual, Sr. Antonio Martins - CPF 173.693.038-96.De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº

6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0020364-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)
SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença que extinguiu o feito, acostada à fl. 345, sustentando-se a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 346/349.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende a embargante que este Juízo reconheça como indevido o ajuizamento da presente execução fiscal e, por conseguinte, seja a executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Para tanto, afirma, dentre outras coisas, a pré-existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da CDA nº 80.7.06.027184-00, desde 28/08/1998, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.Do cotejo das provas carreadas junto à exceção de pré-executividade de fls. 13/23, verifica-se cópia da decisão de tutela antecipada, proferida nos autos do processo nº 98.0035750-5, que tramitou perante do Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, pela qual foi permitida à executada a compensação dos valores recolhidos a maior, com seus débitos vincendos da contribuição ao PIS (fls. 124/125). Tal decisão foi confirmada pela sentença de mérito, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 127/133, pela qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, assegurando-se à executada o direito de compensar os valores indevidamente pagos a título de contribuição ao PIS, exigidos na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 no montante excedente ao devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, com débitos da própria contribuição ao PIS. No recurso extraordinário interposto, apenas foi negada a compensação com tributos de outra espécie (fl. 165).Nesta senda, às fls. 170 e 172, verifica-se que o pedido de compensação apresentado pela executada destinou-se à compensação dos débitos tributários relacionados aos códigos 6912 - PIS NÃO CUMULATIVO e 8109 - PIS FATURAMENTO, ou seja, dentro dos limites da referida decisão de mérito. Assim, com razão a embargante. Com efeito, ao deixar de condenar a exequente em honorários advocatícios por reconhecer a higidez do título executivo quando da propositura do feito, partiu este Juízo de premissa equivocada, o que impõe a retificação do julgado neste ponto.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra seja incluída no bojo da sentença de fl. 345 e para determinar que, logo após o seu dispositivo, passe a constar como abaixo transcrito:CONDENO a exequente em honorários advocatícios, os quais, considerando a complexidade da cause e demais elementos do processo, são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0022243-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos,

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001222-04.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das CDA(s) n(s) 80.2.02.039234-38 e 802.6.02.094509-48 e da satisfação da obrigação da CDA n 80.6.02.094508-67 pelo(a) executado(a) (fls. 109/110). É o breve relatório. Decido. Em referência às CDA(s) n(s) 80.2.02.039234-38 e 802.6.02.094509-48, tendo em vista o cancelamento dos débitos exequendos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em relação à CDA n 80.6.02.094508-67, tendo em vista a extinção pelo pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001498-35.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
... dê-se vista ao exequente acerca do bloqueio negativo do Bacenjud.

0001504-42.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LOIDE DE MOURA BUIN
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001579-81.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA FATIMA DA SILVA
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003442-72.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER E SILVA STUANI
Tendo em vista a concordância firmada entre as partes na audiência de conciliação, envolvendo os débitos em

cobro neste feito, HOMOLOGO O ACORDO e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003450-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VILMA DE FATIMA ALVES
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 60/62). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003872-24.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS MAIO POMPEU
Intime-se o Conselho para regularizar o porte de remessa e retorno dos autos junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9289/1996, código de recolhimento 18730-5, Gestão 0001, UG 090017, Provimento CORE 64/2005 e nas Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

0004682-96.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ROB-LORANDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-ME(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004882-06.2012.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAZZOCHI AUTO POSTO SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
Fls. 57/58: Defiro. O valor bloqueado em 18/11/2014 (fl. 56) é posterior à adesão ao parcelamento ocorrida em 19/08/2014 (fl. 75) pela parte executada. O art. 65, 31, incisos I da Lei 12.249/2010, determina que: (...) Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...) Desde modo, conforme jurisprudência consolidada no STJ só se justifica a manutenção da garantia na hipótese de penhora anterior ao parcelamento: EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013.) Posto isso, determino o desbloqueio dos valores (fl. 56), em favor da parte executada determinado à fl. 40. Intime-se.

0005763-80.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ORBIS NUCLEO DE EDUCACAO E PSICOLOGIA LTDA
Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

0005776-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA SENNE HENRIQUE
Tendo em vista a certidão retro, suspendo o andamento processual e detemino a remessa dos presentes autos ao

arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da L.E.F.Int.

0005777-64.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0005789-78.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ANDREA DOS SANTOS MOTA

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000173-88.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA EP

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000463-06.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA JULIANA FELICIANO DE SOUZA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000763-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000952-43.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)

Fls. 24/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que: i) não foi notificado do lançamento do débito em cobro; ii) já havia cancelado a inscrição no Conselho Profissional. Abra-se vista à parte excepta (CRECI) para manifestação sobre o alegado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001077-11.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS HERINGER DE MELO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0001110-98.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE TAVARES BUENO

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n.11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-o desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0001321-37.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDER FORTUNATO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fl. 46).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001865-25.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA -

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a executada insurge-se contra o débito em cobro, bem como oferece (debêntures) como garantia à execução fiscal. Preliminarmente, junte a parte executada o instrumento de procuração original e assinado bem como cópia legível e autenticada ou declarada autêntica do contrato/estatuto/social e/ ou alterações havidas a fim de comprovar que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0002646-47.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GREIF EMBALAGENS - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 199, sustentando-se a existência de vício no julgado.Aduz a embargante que a sentença embargada foi omissa e contraditória ao condenar a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, entendendo que este Juízo desconsiderou o que dispõe o art. 20, 3º do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 202/203.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A embargante afirma que a sentença embargada foi omissa e contraditória por entender indevido o ajuizamento da execução e, ainda assim, condenar a exequente no importe de R\$ 1.000,00

(hum mil reais), aludindo que tal monta contraria o quanto dispõe o art. 20, 3º do CPC. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere à pretensão da postulante. Em que pese toda a argumentação despendida pela executada no recurso sub judice, não se pode olvidar o quanto dispõe o indigitado art. 20 do Código de Processo Civil, agora em seu parágrafo 4º, acerca da fixação dos honorários advocatícios nas ações em que a Fazenda Pública for vencida e também nas próprias execuções. Vejamos: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, observe-se que a regra é bem clara ao deixar a fixação dos honorários advocatícios, em feitos em que haja a condenação da Fazenda Pública, ao talante do juiz da causa, observadas a atuação profissional do patrocinador da causa, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa. Nesta toada, bem de ver que a sentença embargada foi bem clara ao reconhecer como indevido o ajuizamento do feito e, por isto, condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, no importe em que o Juízo entendeu como devido por ocasião da análise do pedido de extinção formulado pela exequente. Cumpre registrar que o juiz, ao por fim à demanda, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender aos interesses dos envolvidos no litígio. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003632-98.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCOS(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Vistos. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, fls. 309/310, na qual aceita expressamente os bens imóveis ofertados pela executada, DETERMINO A REALIZAÇÃO DA PENHORA sobre o imóvel objeto do registro nº 64.484; com relação aos demais imóveis ofertados já houve apreciação deste Juízo, conforme despacho de fls. 657 proferido nos autos da execução fiscal nº 0015864-16.2011.403.6130. Determino, ainda, a reunião do presente executivo fiscal aos processos nºs 0015864-16.2011.403.6130, 0015867-68.2011.403.6130, 0015866-83.2011.403.6130 e 0019442-84.2011.403.6130, tendo em vista encontrarem-se em fase processual compatível, para que se adote procedimento idêntico para todas as ações, as quais só não serão fisicamente apensadas em razão do volume excessivo. Doravante, porém, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos presentes autos, 0003632-98.2013.403.6130. Int.

0004419-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA(SP319877 - MAGALI MACULAN)

Através das petições protocoladas em 29/10/2013, 30/10/2013 e 12/12/2013, e empresa executada alega que o presente executivo fiscal deve ser sobrestado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro. A exequente, pela petição de fl. 86/88, discordou da alegação da executada e pediu o bloqueio e penhora dos ativos financeiros por intermédio do sistema BacenJud. O pedido do exequente do deferido, conforme despacho de fls. 93. Por meio da petição de fls. 99/100, a empresa executada insiste no pedido de sobrestamento do feito sob o argumento de suspensão, nos termos do art. 151, III, do CTN. Não assiste razão à executada. Vejamos. Na petição protocolada em 29/10/13 (fls. 38/47) a empresa executada alega suspensão, nos termos do art. 151, III, do CTN. Note-se, entretanto, que foi na petição protocolada em 30/10/13 que demonstra ter feito o pedido de compensação (fls. 52), naquela data (30/10/13). Conforme salientado pela exequente, mero pedido administrativo de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN são as reclamações e os recursos - nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo - que suspendem a exigibilidade do crédito. No presente caso, não restou demonstrado pela empresa executada que os débitos em cobro estão pagos ou suspensos. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido da empresa executada para sobrestamento do feito. Int.

0004620-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRO VICENTE ALVES NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o

gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000278-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA BENDINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000279-16.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000289-60.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KLEBERSON DA SILVA RAMOS

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0000728-71.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUCIO DOS SANTOS RODRIGUES DUARTE

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

0000730-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARLENE PIMENTEL DE ARAUJO CAMARA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

0000731-26.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X INES CRISTINA GUTIER NAVARRO FERREIRA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

0000733-93.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X NELIO DE FREITAS JUNIOR

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. 3. Int.

0000735-63.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA JOSE NOGUEIRA DE FREITAS

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000736-48.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIELA DE ALMEIDA VILCHES

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000737-33.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SABATA DOS SANTOS FRANCA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000739-03.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X REGINA CELIA ALVES

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000740-85.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X WALDOMIRO DAVID PINTO

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000741-70.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDER PAULO PEREIRA XAVIER

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0000742-55.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE ALVES DA SILVA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl.05 possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0001350-53.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PORTATOLDO INDUSTRIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 182/183). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0001402-49.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIOPARTS DO BRASIL SUPRIMENTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP X MURILO NICOLETTI

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos petição inicial original e assinada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0002963-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MATEUS SANTOS OLIVEIRA

1. Providencie a Exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia autenticada de documento que comprove que o subscritor da procuração de fl. possui poderes para representá-la em juízo ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0003667-24.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 88/91) em face da decisão às fls. 85/86, que declinou a competência das execuções fiscais nº 0003667-24.2014.403.6130 e nº 0004970-73.2014.403.6130 para o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.2. Alega a embargante que a decisão embargada contém vício a ser sanado, ao fazer menção das 02 (duas) CDAs que instruem a inicial como estando com a exigibilidade suspensa, quando na realidade somente uma delas está nesta condição, enquanto a outra é inexigível.3. Aduz que a decisão embargada omitiu-se, não julgando extinta a CDA inexigível, conforme requerimentos tanto da exequente quanto da executada, com a condenação da parte exequente nas verbas sucumbenciais, antes da remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal.4. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.Com a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito nº 0001415-48.2014.403.6130 e as execuções fiscais nº 0003667-24.2014.403.6130 e nº 0004970-73.2014.403.6130, ficam evidenciados os riscos de ocorrerem decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção da 2ª Vara Federal, à qual foi distribuída a ação anulatória, com a reunião dos feitos naquele Juízo a fim de tornar célere e racional a prestação jurisdicional, preservando a coerência das decisões judiciais.Uma vez reconhecida a competência por prevenção de outro juízo, descabe a apreciação de qualquer questão relevante nos autos, como é o caso da pretensa extinção de um dos créditos tributários.O próprio Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, aceitando a competência por ocasião da redistribuição do presente feito, poderá proceder à extinção parcial da execução em relação à CDA nº 80.6.14.113201-95, aguardando a decisão definitiva na ação anulatória nº 00014154-48.2014.403.6130, ensejando então a decisão cabível à CDA nº 80.6.14.116594-43.Não procede a alegada omissão deste Juízo na decisão embargada, pois esta objetivou a celeridade processual e a racionalização e coerência das decisões judiciais. Assim, os embargos declaratórios não merecem acolhimento.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.Proceda-se o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0004970-73.2014.403.6130.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição. Intime-se.

0003822-27.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA QUIMICA MOGIANA LTDA - EPP SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (fls. 94/95).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003988-93.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ELAINE VALENTINO COSTA

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial, visando a cobrança de crédito hipotecário do SFH.No curso da execução o Exeqüente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, inciso II (fls. 57/58).É o

breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011064-12.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de portaria da Delegacia de Polícia Civil de Suzano/SP, para apurar fatos que, em tese, se amoldam à figura delitiva de apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária, praticados por JORGE LUÍS MARCHEVSKY. À fl. 210 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia com relação às competências de 09/2006 a 03/2007, 04/2008 a 04/2009 e 13/2009 e informou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva referente ao período de 07/1997 a 03/1999. É o relatório. Fundamento e Decido. É o caso de extinção parcial do feito. Anoto que para os crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal é prevista a pena de detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu no período de 07/1997 a 03/1999, entendo que a prescrição se consumou em março de 2011. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia com relação a este período, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUÍS MARCHEVSKY, em relação aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, apenas com relação ao período de 07/1997 a 03/1999. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 919

MONITORIA

**0003599-51.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
X DANIELA APARECIDA CEREZER**

Mantenho a decisão de fls. 43/44 e indefiro o pedido de fls. 46, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar os bens do devedor. Ademais, proceda-se a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud para conta judicial. Após, proceda o exequente a apropriação do valor transferido, juntando comprovante nos autos, bem como o saldo devido e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

000020-27.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIULIANA NAPOLI(SP307361 - SILVIA TALYTA LACERDA LANDUCCI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 22/31, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse em audiência de conciliação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000427-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, conforme requerido. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 26/41, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao interesse em audiência de conciliação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000432-55.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDMAR JOSE VELOSO DOS SANTOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002799-52.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FIORINI FILHO(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA)

Recebo os embargos de fls. 68/85, nos termos do artigo 1102-C e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-35.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 234/235 verso, já transitado em julgado (fls. 237), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000505-61.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000702-16.2013.403.6128 - DEMANOS BARAO MAGAZINE LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Recebo as apelações de ambas as partes, no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001963-16.2013.403.6128 - CPQ BRASIL S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União, parte impetrada, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal com relação à sentença. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002021-19.2013.403.6128 - HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002221-26.2013.403.6128 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 215/234), no seu efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002549-53.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 70: indefiro o sobrestamento do feito, ante a informação juntada às fls. 75/78.Recebo a apelação do INSS (fls. 71/73), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002621-40.2013.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002657-82.2013.403.6128 - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002738-31.2013.403.6128 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo.Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 220/259), no seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 179/183 e da decisão de fls. 209/210.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006110-85.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o decidido no V.Acórdão de fls. 79/80, já transitado em julgado (fls. 90 verso), redistribuam-se os autos a uma das Varas da Subseção de São Paulo - SP, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo.Ciência ao

0006392-26.2013.403.6128 - ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante ALCINDO LUCAS DE ALMEIDA contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a inclusão do vínculo empregatício desconsiderado pelo impetrado, qual seja, 22.05.73 a 11.11.75 perante a empresa Vigorelli do Brasil S/A, a fim de ver concedido o benefício previdenciário pretendido. Às fls. 53 houve o indeferimento da medida liminar pretendida, com determinação para a autoridade coatora prestar as informações. Às fls. 60 a autoridade coatora informa que a não inclusão do vínculo de 22.05.73 a 11.11.75 perante a empresa Vigorelli do Brasil S/A ocorreu por falta de assinatura na data da saída do período em questão. Às fls. 66/68 a União através da Procuradora Federal ingressa no feito pleiteando a inadequação da via eleita, ausente o interesse processual, requerendo a extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mérito a União defende a ausência de direito líquido e certo a ser amparado, posto que a data de saída no período em questão consta sem a assinatura do empregador. Às fls. 70/71 o representante do Ministério Público Federal apresenta manifestação, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela União de fls. 66/68 por inadequação da via eleita, e extinção do feito, por ausência do interesse processual. O interesse processual da impetrante existe na medida em que teve sua pretensão resistida perante o Órgão Previdenciário. Pelo cotejo dos autos, noto também, que a alegação de ausência de direito líquido e certo deve ser afastado, posto que o impetrante colacionou à petição inicial prova de sua alegação. A discussão dos presentes autos cinge em saber se o impetrado deve ou não reconhecer o período de 22.05.73 a 11.11.75 perante a empresa Vigorelli do Brasil S/A. O impetrante trouxe nos documentos acostados à inicial cópia de sua CTPS de fls. 30 com anotação de entrada de 22.05.73 a 11.11.75 devidamente assinada. A patrona do impetrante nas fls. 18 e fls. 25 firma declaração de autenticidade das cópias que junta. A Lei 10.406/2002 em seu artigo 225, in verbis: As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazer prova plena destes, se a parte contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. Com o dispositivo acima referido, nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário. Muito embora não caiba na ação mandamental discussão de prova, o impetrante trouxe prova pré-constituída perante a análise do Poder Judiciário, de carteira profissional, no período controverso, devidamente assinada, e, a autoridade coatora, por força do disposto no artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 foi notificada a prestar as informações, inclusive com as cópias que acompanharam a inicial. Tanto a autoridade coatora, quanto a União através de sua Procuradora Federal em nenhum momento impugnaram a autenticidade do documento de fls. 30. Além da presunção de autenticidade prevista no artigo 225 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no regime do direito do Trabalho também erige a presunção relativa de autenticidade de anotações apostas em Carteira de Trabalho e Previdência Social, artigo 456 da CLT: A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito... O próprio TRF 3ª Região em sede de Apelação Cível 15561 SP 0015561-11.2006.403.9999 - Data de Publicação 27/05/2013 assim se posicionou: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. ATLETA PROFISSIONAL. JOGADOR DE FUTEBOL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - Conhecimento parcial do recurso adesivo do autor. Reconhecimento do período de 14.09.1973 a 11.11.1976 não requerido na inicial. Inovação do pedido. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Inexistência de início de prova material da atividade de auxiliar de escritório no período de 01.11.1965 a 31.07.1971. - Vigente, à época da prestação do serviço, a Lei nº 6.354, de 02.09.1976, que regulamentava a atividade de atleta profissional. - Período de 01.08.1971 a 30.08.1973, no qual foi atleta amador não reconhecido. Inexistentes provas da presença dos elementos configuradores da relação de emprego. - As anotações lançadas na Carteira de Trabalho, efetuadas nos termos da legislação vigente à época dos fatos, gozam de presunção relativa de veracidade, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. - Cabia ao INSS provar eventual falsidade dos vínculos, ou, em outras palavras, incumbia à autarquia demonstrar a inexistência da relação empregatícia entre as agremiações e o autor. - Reconhecimento dos períodos de 01.03.1977 a 07.01.1979, 31.05.1979 a 31.12.1979, 04.03.1980 a 10.02.1981, 12.02.1981 a 08.09.1981, 01.10.1981 a 31.12.1981 e de 26.06.1982 a 31.12.1982. - Tratando-se de empregado devidamente registrado, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador, não havendo como se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas, cabendo ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer o desempenho da atividade de jogador de futebol profissional pelo autor apenas nos períodos de 01.03.1977 a 07.01.1979, 31.05.1979 a

31.12.1979, 04.03.1980 a 10.02.1981, 12.02.1981 a 08.09.1981, 01.10.1981 a 31.12.1981 e de 26.06.1982 a 31.12.1982. Recurso adesivo do autor improvido. Mantida a sucumbência recíproca... Por fim trago à luz que no dia 12.06.2013, a Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) aprovou o Enunciado n 75 de sua Súmula, com o seguinte teor: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A Turma Nacional de Uniformização manteve a presunção (relativa, por admitir prova em contrário) de veracidade da CTPS como meio de prova de filiação à Previdência Social, da relação de emprego, do tempo de contribuição e dos salários-de-contribuição, pelos seguintes motivos: (a) o segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso tem a obrigação de apresentar sua CTPS; pois os demais documentos relativos ao contrato de trabalho são mantidos pelo empregador; (b) a omissão do empregador em inserir o vínculo no CNIS, ou em recolher contribuições previdenciárias, ou em depositar os valores na conta vinculada do FGTS do trabalhador, não constituem prova da ausência do contrato de trabalho, que pode ser demonstrado por meio das anotações na CTPS (não apenas do vínculo, mas também de férias, alterações de salários, mudanças de cargo, etc.); (c) presume-se a boa-fé, e não a má-fé do segurado; (d) rasuras na CTPS, problemas na sequência temporal dos vínculos ou indícios materiais de falsificação podem motivar a descon sideração do vínculo (ou de seus termos inicial e final) pelo INSS, incumbindo ao segurado o ônus de apresentar outras provas de sua existência. Portanto, cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho, para descon siderar as anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos segurados, que mantêm sua presunção relativa de veracidade. Com efeito, cabe a este magistrado julgar o pedido e os documentos postos à sua apreciação, e não os documentos estranhos aos autos, que se encontram em poder do INSS. No cotejo dos autos nota-se o direito líquido e certo amparado no documento de fls. 30, não impugnado pela autoridade coatora e também pela sua Procuradora Federal; Ambos cingiram em atacar o documento em poder do INSS, olvidando-se de questionar o documento de fls. 30. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, anulando o ato impugnado para determinar à autoridade coatora que inclua o período de 22.05.73 a 11.11.75 laborado perante a empresa Vigorelli do Brasil S/A, e via de consequência proceda nova análise do requerimento do NB 42/164.406.962-5. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Custas na forma da lei. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0006684-11.2013.403.6128 - ORION EMBALAGENS LTDA - ME(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Não concordando com a sentença prolatada nos autos, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 194/233), juntando guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - fls. 233). Entretanto, não juntou qualquer guia referente ao complemento das custas iniciais, as quais haviam sido recolhidas, por ocasião do ajuizamento da ação, à base de 0,5 % do valor atribuído à causa (conforme certidão de fls. 127). O impetrante foi intimado para complementar o recolhimento das custas (fls. 243), deixando transcorrer in albis o prazo (244). Assim, em sede de juízo de admissibilidade e nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, julgo deserto o recurso interposto pelo impetrante. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006933-59.2013.403.6128 - GIULIANO GUIMARAES X HELIO JOSE CARRARA VULCANO(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 47/49v. Recebo a apelação do INSS (fls. 56/60), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante GIULIANO GUIMARÃES e HELIO JOSÉ CARRARA VULCANO, ambos advogados, em causa própria, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final a concessão da segurança para que seja permitido o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com ou sem procuração, vista dos autos dos processos administrativos em geral e, na hora, fora da repartição, pelo prazo legal, sem a obrigação de agendamento prévio, com utilização de senhas e filas. Às fls. 24, houve o indeferimento da medida liminar pretendida, com a determinação para a autoridade coatora prestar as informações. Às fls. 33, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que: I - Não há limitação de 3 protocolos por mês; II - Agendamento eletrônico e por senhas - autorizar o advogado não se sujeitar à mesmas é ofensivo àqueles que

aguardam seu atendimento nas agências;III - As vistas de autos são realizadas na repartição; Cópias - exige-se um servidor acompanhando o solicitante; Carga, somente para advogado constituído, pelo prazo de 10 dias; IV - Exige-se procuração para vista, pois a lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) em seu art. 31 admite restrição para proteger a vida privada, honra e imagem das pessoas;V - As certidões de caráter público são expedidas, sem a necessidade de procuração; o CNIS é restrito, pois é sigiloso;VI - A prerrogativa profissional do advogado encontra amparo somente nos atos privativos de advogado e não se coaduna com a igualdade que se deseja garantir aos segurados da Previdência Social; Interpretação diversa colocaria os advogados em posição privilegiada em relação aos demais cidadãos, fato que acabaria por jogar por terra as pretensões do órgão de facilitar o acesso e simplificar os procedimentos em prol do cidadão;VII - Nas fls. 36-verso a autoridade coatora assim se manifesta: Dar vazão à pretensão dos impetrantes, concedendo privilégios aos procuradores, advogados ou não, viola frontalmente o direito de petição de todos os demais cidadãos, que fatalmente, seriam impelidos a contratar tais serviços para terem acesso a seus direitos.Às fls. 38/42, o Procurador Federal ingressou no feito apresentando defesa, nos seguintes moldes: I - O atendimento é por ordem de chegada a qualquer cidadão, independente de ser advogado, para se evitar qualquer privilégio, visando ao princípio constitucional da isonomia.;II - O interessado tem 3 formas de agendar qualquer pedido: telefone, internet e pessoalmente na agência (nesse caso, faz-se o agendamento e não o atendimento qualificado);III - Os interessados em protocolar seus requerimentos são tratados da mesma maneira, em igualdade de condições; Descabe, falar em atendimento, sem prévio agendamento como pretende o impetrante; Às fls. 44, o representante do MPF apresentou sua manifestação, sem opinamento. Às fls. 28, consta decisão do TRF 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por falta de recolhimento de custas de preparo devidas.É o breve relatório. DECIDO. Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia.Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. ADOVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA.I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados.II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade.III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento.IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(Apel/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011).Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas. Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial.Confira-se:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADOVADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário.Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Com relação à vista dos autos fora de cartório ou da repartição pública, cuida-se de direito do advogado, nos termos do art. 7, XV, da lei nº 8.906/94, in verbis:Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;Também é assegurado ao advogado em qualquer repartição pública, o exame em geral, de autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, art. 7, inciso XIII, da Lei 8.906/94.Com efeito, o sigilo não é presumido, devendo ser decretado por autoridade competente, assim como ocorre nos processos que correm em juízo. Por outro lado, o pedido de obtenção de certidões por advogado, sem procuração, carece de fundamentação jurídica e de respaldo legal. O direito fundamental assegurado no artigo 5º, XXXIV, b da CR/88, refere-se à obtenção de certidões pelo cidadão, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Não há norma que pretenda estender tal direito ao advogado, quando atua na defesa de interesses de terceiros, sem procuração para tanto. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para que os impetrantes: a)

Protocolem perante o INSS, em um mesmo atendimento, todos requerimentos administrativos em mãos;b) Obtenham vista de autos de processos administrativos, na repartição pública, mesmo sem procuração, podendo copiar peças e realizar apontamentos, desde que não tenha sido decretado sigilo pela autoridade;c) Efetuem carga de autos em andamento, fora da repartição pública, mediante procuração, e, sem procuração se for procedimento findo. Deverá a impetrada, em todas as Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS de Jundiá, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Após, intime-se.P.R.I.C.Jundiá-SP, 26 de junho de 2014.

0007794-45.2013.403.6128 - WCA PARTNERS & SOLUTIONS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 259/266 verso.Recebo a apelação da União (fls. 275/293), no seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.SENTENÇA: I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por WCA PARTNERS & SOLUTIONS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários pagas aos seus empregados a título de: 15 primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, auxílio acidente, salário-maternidade, férias, 1-3 de férias, aviso prévio indenizado e horas extraordinárias, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 10 anos anteriores devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir de 01.01.96 com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa n 900/08.Requer, ainda, que a impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls.89/197).Às fls. 201/202, o pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido.Às fls. 212/228 a representante da impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 229/248. Às fls. 249/250 o TRF 3ª Região defere à União efeito suspensivo para sustar a decisão liminar até o julgamento do recurso. Às fls. 254/255 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Férias efetivamente fruídas ou gozadasHá diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe

o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.b) Salário-maternidade;A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não

provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente que tem natureza salarial e não se inclui no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3).c) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) d) Terço constitucional de fériasA própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.e) Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. f) Adicionais de hora-extra Os adicionais de hora-extra, têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o

Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. III- DISPOSTIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88) e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0029314-15.2013.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0008474-30.2013.403.6128 - SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Schmidt + Clemens Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste sua sujeição à norma estabelecida nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, em eventuais pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, apurados no âmbito do regime da não-cumulatividade. Relata a impetrante, em apertada síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não incidem sobre suas receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1.152, de 10 de maio de 2011. Informa que, em razão dessa sistemática de tributação da não-cumulatividade - em que está inserida -, acrescida da constatação de que parcela significativa de seus produtos é destinada à exportação, possui saldo acumulado de créditos vinculados àqueles tributos na importância aproximada de R\$ 229.221,52 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e um reais, e cinquenta e dois centavos), e R\$ 1.054.292,03 (um milhão, cinquenta e quatro mil, e duzentos e noventa e dois reais, e três centavos), respectivamente (atualizados até outubro/2013), hoje objeto dos pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, anexados às fls. 29/77. Afirma que, em consonância com o exposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, existe sim a possibilidade de ressarcimento e de compensação de mencionados créditos acumulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas que (...) o exercício desse direito, hoje, é arriscado (...) em razão da previsão expressa de aplicação de penalidade sobre o valor do crédito não ressarcido ou não compensado, nas situações de indeferimento do pedido ou da não homologação dos pedidos de compensação, no percentual de 50% (cinquenta por cento). Sustenta a inconstitucionalidade dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, introduzidos pelo artigo 62 da Lei n. 12.249/2010, em virtude da violação da garantia constitucional do direito de petição (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Magna). Subsidiariamente, acaso não acolhida a tese em questão, sustenta a impetrante a necessidade de interpretação adequada da norma: seria razoável e proporcional estabelecer uma penalidade equivalente à prática de atos ilícitos, mas não sancionar o contribuinte pelo exercício de um direito assegurado constitucionalmente. Junta documentos às fls. 14/77. Custas devidamente recolhidas à fl. 26. À fl. 81 houve o indeferimento da medida liminar requerida. Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0030123-05.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial às fls. 86/98), cujo seguimento foi negado em decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 99). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/109, e sustentou o não cabimento do presente mandamus, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei n. 12.012/2009. Enfatizou, ainda, que (...) o motivo de instituição da penalidade visa desestimular o planejamento tributário abusivo (...), sendo necessário interpretar os 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 à luz da Constituição Federal. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 111/112, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a tese de não cabimento do mandado de segurança (...) quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (...) (fl. 108, verso), porquanto a hipótese estampada nos presentes autos se refere a mandado de segurança de natureza preventiva. Estatuí o artigo 74, caput e 15 e 17, da Lei n. 9.430/1996 (redação dada pela Lei n. 10.637/2002): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (incluído pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010) (...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (incluído pela Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010) (grifos não originais) A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegurou em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, o direito de petição aos Poderes Públicos nas situações de (...) defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (...), independentemente do pagamento de taxas. Enquadrando-se o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação no conceito de direito de petição, observo que os 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 acima transcritos criam um significativo obstáculo ao exercício desse direito pelo contribuinte: indeferida a petição dirigida pelo contribuinte ao Poder Público, ser-lhe-á aplicada multa de elevado percentual sobre o valor do crédito não reconhecido. Saliento que, não obstante a relatividade do direito de petição, e a possibilidade de condicioná-lo ao atendimento de condições pré-definidas, essas condições não podem instituir uma reserva que limite substancialmente o exercício desse direito. In casu, a aplicação de uma sanção pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito apresentado pelo contribuinte como passível de ressarcimento ou compensação, apenas e tão somente em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento, ou da não homologação da compensação, se apresenta como desarrazoada e desproporcional. Uma simples divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco Federal que, consoante a norma estampada nos 15 e 17

do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, origina uma penalidade tamanha que, nas situações fáticas, acaba impedindo o exercício de um direito assegurado constitucionalmente (direito de petição). Acredito, todavia, não ser caso de declaração de inconstitucionalidade da norma invocada, mas sim de sua aplicação à luz da Constituição Federal de 1988, sob o enfoque da boa-fé ou má-fé do contribuinte no ato do pedido de ressarcimento, restituição, ou declaração de compensação. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática, assim compreendeu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. MULTA. LEI 9.430/96. 1. O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. 2. Exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. 3. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, mas tão somente interpreta-los à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte. 4. Apelação improvida. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 340621, autos 00081930520114036109, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado aos 13/12/2012, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2012). O contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado por uma penalidade pecuniária nas hipóteses de mero indeferimento de pedido de ressarcimento, ou de não homologação da compensação, apenas por exercer regularmente o seu direito constitucional de petição. A multa punitiva deve ficar condicionada à verificação da má-fé por parte do contribuinte que, mediante ardil ou artifício malicioso, apresenta à Secretaria da Receita Federal requerimentos de ressarcimento ou compensação de créditos. Indispensável, portanto, uma prévia análise dos requerimentos administrativos, do efetivo preenchimento do requisito acima estampado (má-fé) para que, somente em momento posterior, a autoridade impetrada possa emitir seu juízo de valor e, eventualmente, estabelecer a necessidade de imposição de uma sanção pecuniária no caso concreto. Diante de todo o exposto, e mediante a interpretação das normas arguidas na inicial à luz dos princípios e regras estampados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 aos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS - ou declarações de compensação -, formulados pela impetrante desde a propositura do presente mandamus, que porventura sejam por ela indeferidos, julgados indevidos, ou mesmo não homologados. Expeça-se a Secretaria o necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Logo após, intime-se. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de setembro de 2014.

0010559-86.2013.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 172/180), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010561-56.2013.403.6128 - CHROMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 118/123), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010562-41.2013.403.6128 - YANG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 160/165), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010648-12.2013.403.6128 - TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal.

Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010777-17.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mandado de Segurança n. 0010777-17.2013.403.6128Impetrante: IMPACTA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIOImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ Vistos, etc. I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por IMPACTA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1/3 de férias; 1/3 de férias sobre recebimento variáveis; 1/3 férias vencidas e indenizadas e aviso prévio indenizado, bem como declaração do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, nos 5 anos anteriores devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com os débitos relacionados com as contribuições previdenciárias futuras devidas pela impetrante, sem o antigo limite de 30%.Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.Com a inicial, vieram os documentos (fls.50/278).Às fls. 282/283, o pedido de concessão de medida liminar foi deferido.Às fls. 302/319 a representante da impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 292/298. Às fls. 323/324 o representante do MPF apresentou manifestação, sem opinamento. É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.a) Terço constitucional de fériasA própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto ao adicional de 1/3 sobre férias, 1/3 sobre férias de recebimento variáveis e 1/3 sobre férias vencidas e indenizadas, não há que se falar em natureza salarial, mas sim, indenizatórias, conforme posição firmada pelo STJ, afastando-se, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. b) Aviso Prévio IndenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode

admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Frise-se que não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ.Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; A condenação de juros de 1% ao mês, sobre cada recolhimento indevido se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188.Reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% em sede de compensação, eis que o 3 do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 26 da mesma Lei, não se encontra mais no ordenamento jurídico. III- DISPOSTIVOPOSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do

CPC, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88), terço constitucional de férias sobre recebimento variáveis, 1/3 de férias vencidas e indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos. Caso parcialmente a liminar de fls. 282/283, no que se refere à inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias em relação ao RAT e a terceiros (SEBRAE, INCRA, Salário Educação), eis que não faz parte do pedido inicial de fls. 42/44. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos devidamente comprovado nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0000306-56.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de julho de 2014. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA Juíza Federal Substituta

0010778-02.2013.403.6128 - IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal. Em seguida, e tendo em vista que a União já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010817-96.2013.403.6128 - MASTERSENSE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 130/134), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010825-73.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Publique-se a r. Sentença de fls. 212/222v. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 230/247), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 07 de janeiro de 2015. SENTENÇA: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Medeiros Usinagem em face de ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando o afastamento da exigência das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extraordinárias; (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iv) aviso prévio indenizado; (v) férias gozadas ou usufruídas; (vi) adicional de insalubridade; (vii) adicional de periculosidade; (viii) descanso semanal remunerado; (ix) salário-maternidade; (x) férias vencidas indenizadas; (xi) 13º salário indenizado; (xii) prêmio assiduidade; (xiii) licença-paternidade; (xiv) abono pecuniário de férias; (xv) adicional de refeição; (xvi) faltas abonadas; (xvii) salário-família; (xviii) prêmio por tempo de serviço; (xix) auxílio-doença e auxílio-acidente; (xx) auxílio-creche. Solicita a impetrante a compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidas, sem as limitações anteriormente previstas no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 e, ainda, a intimação da autoridade impetrada para que ela se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora questionados. Sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 61/155. Custas recolhidas à fl. 61. O pedido de concessão da medida liminar foi parcialmente deferido às fls. 159/161. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 168/178. Inconformada, a representante da autoridade impetrada interpôs o Agravo de Instrumento n. 0001291-25.2014.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 183/201). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de decisão monocrática, deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso em questão para manter a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados da ora impetrante a título de vale-alimentação, quando fornecido em pecúnia, e faltas abonadas ou justificadas - (...) o artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho

e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço (...) (fls. 203/207). Às fls. 209/210 o representante do Ministério Público Federal se manifestou, não opinando sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extraordinárias; (vi) adicional de insalubridade; e (vii) adicional de periculosidade: Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11). (iii) terço constitucional de férias (ou adicional de férias): De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O

STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (grifos não originais) (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (iv) aviso prévio indenizado: À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(v) férias efetivamente fruídas ou gozadas: Valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, revestem-se de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)(viii) descanso semanal remunerado; (xi) 13º salário indenizado; e (xiv) abono pecuniário de férias: Quanto aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, 13º salário, e abono pecuniário, a

jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)Especificamente com relação ao abono de férias, trata-se da conversão em dinheiro de 1/3 dos dias de férias a que o obreiro teria direito, ficando este à disposição do empregador no tocante ao período transformado em pecúnia, ressaltando-se que a verba em destaque não se confunde com o adicional constitucional de 1/3 de férias (direito social previsto no inciso XVII do artigo 7º da CRFB/88).Abono de férias é o nome dado para aquela possibilidade das partes negociarem. Não se trata de opção do empregado, pois mesmo que seja de seu interesse vender parte das férias, caso o empregador não queira comprar, ele terá que gozar as férias inteiras. Inexiste um instrumento legal para obrigar o empregador a lhe comprar as férias quando ele quiser vender. Vender as férias significa trabalhar e o abono de férias corresponde à remuneração pelos dias trabalhados. Além disso, apenas pode ser negociado, ou seja, convertido em pecúnia, no máximo 1/3 (um terço) do período de férias. E negociar as férias significa trabalhar naqueles dias. Portanto, a premissa de que, se não houve trabalho, trata-se de indenização, neste caso, é absolutamente falsa. (xii) prêmio assiduidade e (xviii) prêmio por tempo de serviço:O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o artigo 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. (...) 6. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 7. A impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 8. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 337367, Primeira Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, julgado aos 14/08/2012, e publicado no e-DJF Judicial 1 em 20/08/2012). (ix) salário-maternidade e (xiii) licença paternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. A licença paternidade (ou salário paternidade), por sua vez, constitui ônus da empresa empregadora e, em se caracterizando como verba de natureza jurídica

salarial, também serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)**1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).(x) férias vencidas indenizadas e (xvi) faltas abonadas:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de vale-transporte, férias indenizadas e em dobro por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I -** As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição

previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir contribuições (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. ARTIGO 97 DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. (...) 9. Do mesmo modo, não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte, férias indenizadas, férias gozadas, aviso prévio indenizado, faltas abonadas e contribuições a terceiras entidades. 13. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 507865, autos 00153453020134030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2014).(xv) adicional de refeição ou vale-alimentação: Quanto ao adicional de refeição ou vale-alimentação, acompanho o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em decisão monocrática, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0001291-25.2014.403.0000 interposto com relação à r. decisão judicial proferida às fls. 159/161 destes mesmos autos, confirmou a incidência das contribuições previdenciárias sobre mencionadas verbas quando fornecido em pecúnia (cópia reprográfica anexada às fls. 203/207). Adotando idêntico entendimento: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS - Apelação Cível 341291, autos 00188771620114036100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 20/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 28/01/2014).(xvii) salário-família: A alínea a, do 9º, do artigo 28 da Lei n. 8.213/91 estatui que os valores pagos a título de salário-família não integram o salário de contribuição, não incidindo sobre tal verba a cobrança de contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC n. 2010.61.00.022170-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 19.03.12).(xix) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente: O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição

previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(xx) auxílio-creche: A Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(...)IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (grifos não originais) (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n. 104/2001. Corroborando esse mesmo entendimento restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Ao final, registro que em sede de compensação ou restituição tributária correta é a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354

DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(grifos não originais) (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do estatuído no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados em guias de recolhimento, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Saliento não ser necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (artigo 166 do Código Tributário Nacional; artigo 89, 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Os valores recolhidos indevidamente devem

ser corrigidos pela SELIC, a teor do disposto no artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/1991, até a compensação, definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada recolhimento indevido, se dá anteriormente a 01.01.96, conforme entendimento da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 188. Reconhecida a não existência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento de tais contribuições, fica a impetrante autorizada a deixar de proceder a tais recolhimentos e a Administração impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. Assim sendo, reconheço o direito da impetrante à compensação de valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado desta, conforme explicitado acima, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Desnecessário o pronunciamento judicial para afastar a limitação de 30% (trinta por cento) em sede de compensação, eis que o 3º do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelo artigo 26 do mesmo diploma legal, não se encontra mais no ordenamento jurídico. Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 159/161, mas CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: (ii) adicional de férias de 1/3 (terço constitucional de férias - artigo 7º, XVII da CR/88); (iv) aviso prévio indenizado; (x) férias vencidas indenizadas; (xvii) faltas abonadas; (xviii) salário-família; (xix) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio acidente; e (xx) auxílio-creche. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0001291-25.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 22 de agosto de 2014.

0000896-79.2014.403.6128 - BR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A. (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls. 1152/1194), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da União - PFN (fls. 1234/1252), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002654-93.2014.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Publique-se a r. Sentença de fls. 99/101, bem como a decisão de fls. 127/127 verso. Recebo a apelação da União (fls. 130/132), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, tendo como impetrante MOIND ENGENHARIA LTDA, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, objetivando que a autoridade coatora seja obrigada a processar e concluir pedido administrativo fiscal em trâmite de fls. 54, 82/83, 85, 87/88 e 93. Informa também a necessidade de efetivar ao licenciamento dos veículos que foram penhorados e bloqueados em favor do fisco, em garantia dos débitos tributários existentes. A impetrante junta documentos de fls. 15/58 de fls. 67/73 e de fls. 90/93; A autoridade coatora prestou as informações nas fls. 75/80 alegando ilegitimidade passiva no que se refere ao PA administrativo fiscal 13839.720749/2013-99 tendo em vista que o mesmo se relaciona antes da constituição definitiva do crédito tributário, com a inscrição em dívida ativa da União somente em 29.08.2013. No mérito, defende a tese de que o prazo dos demais procedimentos administrativos fiscais foram respeitados, não tendo sido ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, tendo alguns, inclusive, sido despachados, conforme demonstra através dos documentos de fls. 85, 87/88. Às fls. 90 a impetrante informa que, se ocorreu ausência de manifestação nos autos de PA administrativo fiscal 13.83972074/2013-99 foi por culpa do servidor atendente que teria recepcionada a petição como revisão de dívida e não como recurso administrativo, o que teria ocorrido sua revelia, sem apreciação. Entende que se tivesse sido processado tal pedido, protocolado de forma equivocada pelo atendente, não ocorreria a revelia e também não ocorreria a incidência de multa de 150%. O representante do

Ministério Público Federal se manifestou nas fls. 96/97, sem opinamento. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a uma que, mesmo que o procedimento administrativo fiscal tenha iniciado antes da constituição do crédito tributário, denota-se que tal já ocorreu, com a inscrição em dívida ativa da União, conforme esta mesma autoridade informa nas fls. 76, passando a ter competência, desde então. Com relação à duração razoável de processo, comungo do entendimento esposado pela autoridade coatora em sede de informações, sendo aplicável a Lei 11.457/2007 em seu art. 24, c.c. Decreto 70.235/72 por imposição do artigo 25 daquela Lei antes citada. Com relação a excesso de prazo na conclusão dos procedimentos administrativos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional noto pelos documentos de fls. 82/83, 87/88 possuem prazo de processamento menor que 360 dias. Pende análise por parte deste juízo a situação fática trazida pela impetrante de que esta teria peticionado em procedimento administrativo fiscal 13.83972074/2013-99 em sede de recurso administrativo protocolizado em 18.10/2013 tendo sido recebido apenas como Revisão de Dívida o que teria trazido prejuízo à impetrante, com imposição de multa de 150%. Com efeito, não cabe a servidor do setor de protocolo do Órgão Fazendário mudar a nomeação que seu subscritor deu à petição que tenta protocolizar, somente em despacho fundamentado da autoridade competente poder-se-ia admitir tal fato. Advirto à autoridade coatora, para que oriente os servidores do setor de protocolo da Unidade Fazendária, em comentário acerca do direito constitucional de protocolo nos moldes propostos pelo seu subscritor, não dando a servidor poder correicional de qualquer petição que lá seja dirigida. Assim sendo, em sede de ação mandamental, determino à autoridade fazendária dar processamento na petição informada pela impetrante como recurso administrativo protocolado em 18/10/2013 respeitando a data de sua interposição e fazendo processar-se, retirando, se for o caso, o decreto de revelia. Com relação à possibilidade de se proceder ao licenciamento de veículos é evidente, não pode qualquer arresto ou penhora de veículos incorrer em desrespeito à legislação que o rege. Mesmo que aconteça a penhora com apreensão ou não de bens e veículos, tal fato não impede seu licenciamento; O que se faz perante o Órgão de trânsito é a constrição de veículos, ou seja, a impossibilidade de transferência de domínio, até que perdure decisão final em processo posto a exame judicial. DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que localize e dê andamento na petição da impetrante como recurso administrativo (doc. fls. 20/23) e não recurso de dívida, respeitando a data do seu protocolado e também respeitando o Procedimento Administrativo correto, com despacho deliberatório ulterior, retirando, se for o caso, o decreto de revelia. CONCEDO A ORDEM, ainda, para assegurar que os veículos relacionados nas fls. 39/40 possam ser licenciados perante a autoridade de trânsito competente, garantindo-se à impetrante o direito de promover todas as atos tendentes à efetivação do licenciamento garantido. Não são devidos honorários em razão do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 02 de junho de 2014. DECISÃO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 108/109, em face da r. sentença judicial de fls. 99/101 que, concedendo parcialmente a segurança, determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à localização e processamento da manifestação da impetrante como recurso administrativo (fls. 20/23 - procedimento administrativo n. 13839.720749/2013-99). Sustenta a embargante a existência de um único vício na r. determinação judicial supracitada, uma vez que, estabelecendo a necessidade de observância da data da interposição daquele recurso (data do protocolo), determinou a exclusão do decreto de revelia para seu posterior e devido processamento. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 108/109 porque tempestivos. Inicialmente, observo que os documentos acostados aos presentes autos às fls. 110/125 o foram a destempo: a autoridade impetrada, também representante jurídica do órgão, possuidora de capacidade postulatória, quando da apresentação de suas informações - logo após o recebimento da respectiva intimação, ocorrida em 12/03/2014 (fl. 74) -, não os anexou aos autos. Aguardou a prolação da r. sentença judicial para apresentá-los, em sede de embargos de declaração, momento em que já se encerrou o ofício jurisdicional neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, noto que razão não assiste à embargante. Uma leitura mais atenta do quanto exposto às fls. 99/101 seria suficiente para dirimir o equívoco cometido: (...) determino à autoridade fazendária dar processamento na petição informada pela impetrante como recurso administrativo protocolado em 18/10/2013 respeitando a data de sua interposição e fazendo processar-se, retirando, se for o caso, o decreto de revelia (...) (grifos não originais) (fls. 100). Houve sim uma determinação judicial para a localização da manifestação apresentada pela impetrante nos autos do procedimento administrativo n. 13839-720.749/2013-99, e seu processamento como recuso administrativo - e não como havia sido recebido (recurso de dívida). Todavia, não houve uma determinação judicial para a exclusão do decreto de revelia: eventual providência deveria ser adotada somente na hipótese de efetiva constatação da não ocorrência da revelia - se for o caso. Saliento que a manifestação da embargante, bem como os documentos por ela anexados às fls. 110/117, referem-se a procedimento administrativo diverso do supracitado, qual seja, n. 13839.720273/2013-96. Diante de todo o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 108/109, mantendo a r. sentença judicial proferida sem qualquer alteração, e pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 03 de setembro de 2014.

0005160-42.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Comprove a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa (R\$ 8,00 por volume), sob pena de deserção, conforme artigo 511 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013887-87.2014.403.6128 - HUF DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Fls. 865/882: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015579-24.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017266-36.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 34 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017267-21.2014.403.6128 - SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 35 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, expedindo-se o necessário. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da referida Lei. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013556-08.2014.403.6128 - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL
Em se tratando de procedimento cautelar as custas judiciais é de 0,5% sobre o valor da causa. Assim, reconsidero a determinação de complementação das custas judiciais. Ademais, intime-se o requerente para retirada dos autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1121

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Defiro o pedido de conversão da ação de Busca e apreensão em execução.Retifique-se no sedi a classe da ação.Após, voltem conclusos.

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 59 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

USUCAPIAO

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas processuais.Após, em termos, abra-se vista ao MPF para demonstrar o seu interesse na intervenção no feito.

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, providencie a autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Em termos, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

MONITORIA

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Defiro a consulta através do sistema INFOJUD.

0002206-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000615-05.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0000006-85.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME X JOAO BATISTA EMERICK X MARIA ALVES TORRES

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000008-55.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME X ALAN FRANCISCO DA SILVA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0000025-91.2015.403.6135 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-55.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO ARNAUT(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifique o transito em julgado.Após, diante da competência do juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, bem como o requerido pela União Federal, dê-se baixa dos autos para remessa à 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

0003623-57.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela contadoria.Oficie-se solicitando ao INSS para fornecer a contagem do tempo de contribuição do benefício concedido nº 42/170.640.008-2, memória de cálculo, bom como cópia integral do processo administrativo.

0000457-66.2012.403.6313 - ELIMARIO ARAUJO LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176 - dê-se ciência para manifestação do autor no prazo de 10 (dez) dias.

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e elaboração dos cálculos.

0000462-06.2013.403.6135 - EDEMIR APARECIDO GUIDOTT X DANIELA TAMIOSSO GUIDOTT(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela autora. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, tudo nos termos da decisão de fls.302/303.

0000949-73.2013.403.6135 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

0001091-77.2013.403.6135 - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Dê-se ciência à autora da resposta da ré. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0001000-35.2013.403.6313 - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu de fls. 137/141, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região.

0005749-12.2014.403.6103 - JOSEFA MARIA DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prevenção apontada nestes autos, quais sejam, processos:0000285-61.2011.403.6313 e 0001104-37.2007.403.6313, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, determino a juntada das sentenças dos respectivos processos e documentos para verificação de coisa julgada. Dê-se vista à parte autora para a manifestação de coisa julgada.

0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000231-42.2014.403.6135 - MARIA RITA ROCHA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000233-12.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA KOROSI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000235-79.2014.403.6135 - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000237-49.2014.403.6135 - ROSANA LEITE SANTOS AYLLON(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000239-19.2014.403.6135 - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000521-57.2014.403.6135 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000581-30.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MURILLO FELIPE VILLARINHO DOS REIS
Manifeste-se o INSS sobre a certidão de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias.

0000749-32.2014.403.6135 - CARMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário apo-sentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada.Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 15.Intimado a parte autora para o esclarecimento desse valor atri-buído (fls. 35), a autora permaneceu inerte.É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juiza-do Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não po-derá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é ab-soluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ:PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JU-IZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso es-pecial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: 3º, caput e 3º, da Lei 10.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mí-nimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial despro-vido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).essamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidadeVerifico que a autora está contribuindo ao INSS como Facultati-vo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP, código de pagamento 1929 (fls. 09/24), que equivale a 01 (um) salário mínimo. e remeto os autos ao Juizado Especial Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (ses-senta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Fede-ral de Caraguatatuba/SP.Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as provi-dências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento n.º 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

0000767-53.2014.403.6135 - VALTER BARBARA(SP258759 - KARINA GONÇALVES FERRAZ RIELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000847-17.2014.403.6135 - PAULO EDUARDO DOMARADZKI MOREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo interposto. Mantenho a decisão de fls. 213/215, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão expedindo a citação da União Federal.

0000990-06.2014.403.6135 - GENARO LUIS GONZALEZ ALDEYTURRIAGA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados e considerando a ausência de planilha justificando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, observando como valor da causa o limite máximo de 60 salários mínimos. Após a distribuição, autorizo a fragmentação dos autos.

0001021-26.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA PAULO DE SOUSA X M. C. P. DE SOUSA - ME(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a liminar deferida na Justiça Estadual à fl. 02. Expeça-se mandado de citação para Caixa Econômica Federal.

0001029-03.2014.403.6135 - ANTONIO YUZI SUZUKI X NIDELCE APARECIDA CAPPELLI SUZUKI X DANILO TOBIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0001171-07.2014.403.6135 - ANELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 23.503,03 (vinte e três mil, quinhentos e três reais e três centavos), valor de alçada do Juizado Especial Adjunto, determino a baixa dos autos e a remessa ao Juizado, ficando autorizada a fragmentação dos autos em razão da ausência de documentos originais.

0001174-59.2014.403.6135 - NATALINO ALVES RAMOS(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate.

0001178-96.2014.403.6135 - JOSE APARECIDO EPIFANIO(SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos

para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até o julgamento definitivo da questão em debate.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001172-89.2014.403.6135 - CERLINA SEVERIANO DE LIMA(SP103347 - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 26.266,37 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), valor que fixa a competência do Juizado Especial Adjunto, determino a baixa dos autos para remessa ao Juizado Especial. Após a distribuição, autorizo a fragmentação dos autos diante da ausência de documento original. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-06.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Preliminarmente, considerando o despacho de fl. 69, parte final, bem como o endereço do executado indicado ser na cidade de São José dos Campos/SP, fato que justificou a remessa dos autos à esta subseção, diante dos mesmos fundamentos que justificaram a remessa dos autos (fl. 42), intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no domicílio do executado.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Vistos etc..I - Fl. 33-35: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD, e a penhora de eventuais veículos existentes em nome do(s) executado(s). VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja igualmente negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000995-62.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA ME X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000997-32.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a exequent o andamento do feito, sob pena de arquivamento.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Fl. 91 - expeça-se mandado de execução no endereço indicado pela exequente.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000184-68.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000407-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Defiro a consulta do endereço do executado através do sistema WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD.

0000696-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX BOIHAGIAN ACOSTA

Preliminarmente, diante do pedido da exequente de fl. 46, esclareça o exequente seu pedido em razão da precatória expedida.

0000699-06.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Fl. 31 - Expeça-se nova carta precatória. Desentranhe a secretaria as custas processuais recolhidas para instruir a carta.

0000784-89.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000854-09.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000858-46.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON DOS SANTOS FABRICIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000859-31.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000985-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA.

Diante da trasação realizada pelas partes, defiro o sobrestamento dos autos da execução no arquivo. Decorrido o prazo, informe a exequente o cumprimento do acordo.

0000988-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA

Diante da trasação realizada pelas partes, defiro o sobrestamento dos autos da execução no arquivo. Decorrido o prazo, informe a exequente o cumprimento do acordo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES
Abra-se vista ao DNIT para manifestar-se sobre a certidão de fl. 232.

0001589-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Vistos, etc..I - Fl.63/64: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000096-98.2012.403.6135 - HARU NAKAZONE X IRENE NAKAZONE X MIYOKO NAKAZONE X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X JOJI NAKAZONE X HIDEKO KONDO NAKAZONE X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYEKO NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIKO NAKAZONE BISSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOJI NAKAZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER NAKAZONE ROCHA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para informar sobre o levantamento.Comprovado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000810-87.2014.403.6135 - TSUNEJIRO HIRATA - ESPOLIO X MAKIKO HIRATA(SP258274 - RAFAEL DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Preliminarmente, intime-se a autora a recolher as custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.Após, em termos, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-40.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 103/105: tendo em vista a certidão de fl. 100-verso, informando a expedição das cartas precatórias, aguarde-se a citação das corrés e o decurso de prazo para contestação, eis que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-97.2008.403.6109 (2008.61.09.009196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 223/2014 distribuída na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR sob nº 5014673-16.2014.404.7002 designando o dia 06/02/2015 às 14h10min para oitiva da testemunha Roni Perico.

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 233/2014 distribuída na 2ª Vara Federal de Bauru/SP sob nº 0005495-25.2014.403.6108 designando o dia 08/04/2015 às 14:00 horas para a audiência por videoconferência

Expediente Nº 936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Autor (fls. _____), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007664-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-

25.2013.403.6143) CIRO MOVEIS E PRESENTES LTDA(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP306788 - FRANCINE MARIA RIBEIRO GONCALVES E SP297387 - PAULA FERREIRA DO AMARAL E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a Apelação do Embargado no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Intime-se o Embargante para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, juntadas ou em seu silêncio, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015021-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-56.2013.403.6143) DACIO EGISTO RAGAZZO(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Apelação da União de fls. 219/222 no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 217. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000665-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016452-13.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI E SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Apelação da Embargante no duplo efeito de acordo com o art. 520 do CPC. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010132-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA QUELUZ S C LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 169), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010810-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INF(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 98 verso), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014810-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TOMAZIN & SANTOS LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista o requerimento do exequente (fls. 133), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016653-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Tendo em vista o requerimento do exequente nos autos 0016653-05.2013.403.6143 (fls. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016654-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Tendo em vista o requerimento do exequente nos autos 0016653-05.2013.403.6143 (fls. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.P.R.I.

0016655-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Tendo em vista o requerimento do exequente nos autos 0016653-05.2013.403.6143 (fls. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016656-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Tendo em vista o requerimento do exequente nos autos 0016653-05.2013.403.6143 (fls. 44), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seus efeitos legais. À impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 166.

0001200-33.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seus efeitos legais. À impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 293.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-19.2013.403.6143 - CLEIDE APARECIDA GAVA GRILLO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0005167-23.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0006706-24.2013.403.6143 - EDNE SIQUEIRA KUH(LSP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-92.2013.403.6143 - ADVINO CAETANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVINO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0000808-30.2013.403.6143 - NILO JOSE SATURNINO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0001396-37.2013.403.6143 - MARIA JOANA BARCO DRAGO X SEBASTIANA THEREZA TENORIO DA SILVA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARCO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0002739-68.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA STEFANEL(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA STEFANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0004670-09.2013.403.6143 - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0004671-91.2013.403.6143 - MARINA SANTANA SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0006001-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO INEZ(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

0006423-98.2013.403.6143 - ROSA MARIA CORREIA GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA CORREIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição do alvará de levantamento ou a informação do depósito da(s) quantia(s) devida(s) pelo TRF3, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os beneficiários os levantamentos dos valores ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

EMBARGOS A EXECUCAO

0005197-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-70.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005200-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-25.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007329-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-33.2013.403.6134) TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003388-60.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-75.2013.403.6134) NASCIMENTO & YOGUI LTDA ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003899-58.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-73.2013.403.6134) FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003927-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-41.2013.403.6134) J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004536-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-91.2013.403.6134) TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP075876 - EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005555-50.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-35.2013.403.6134) AMEQUIM QUIMICA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005558-05.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-20.2013.403.6134) TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006439-79.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-42.2013.403.6134) DISTRAL LIMITADA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006792-22.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007431-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-55.2013.403.6134) WAGNER CAPOZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007553-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-68.2013.403.6134) MASSA FALIDA DE CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008304-40.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002535-51.2013.403.6134) SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009598-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009596-60.2013.403.6134) VIACAO FOLHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009691-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-

08.2013.403.6134) EDUARDO ANTONIO FENLEY ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011655-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-36.2013.403.6134) INDUSTRIA DE ROUPAS ANDROVAS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003387-75.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X NASCIMENTO & YOGUI LTDA ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X JOSE YOGUI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003898-73.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA X MARCIO DO NASCIMENTO FAZOLIN X CLAUDIO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003926-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004537-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TIPOGRAFIA ROVANI LTDA(SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X ARLETE MARIA MINOZI DE PAIVA X LAZARO ROBERTO DE PAIVA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005198-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005201-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005556-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMEQUIM QUIMICA LTDA X JOSE ROCHA X MANOEL AUGUSTO M. MOREIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006435-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006791-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007430-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DRAMIS TEXTIL LTDA SUC DE IND TEXTIL ALCAPATEX LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007552-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSA FALIDA DE CLINITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009596-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO FOLHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009690-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X EDUARDO ANTONIO FENLEY ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011654-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE ROUPAS ANDROVAS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 572

CARTA PRECATORIA

0002699-79.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIEL HERNANDES ROQUE X SILVIA MARCELA BOSSONI SOUZA(PR055026 - RICARDO LOMBARDI THURONYI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP(PR054696 - FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO E PR031307 - EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA)

Considerando que a testemunha André Renato Martins não compareceu, embora regularmente intimada, designo nova audiência para sua oitiva para o dia 12/03/2015, às 15:00h, determinando, também, nos termos do artigo 218 do CPP, sua condução coercitiva. Informe o Juízo deprecante acerca da nova audiência designada em continuação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014810-32.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES)

Trata-se de ação penal promovida em desfavor de Gilson Adriano Andrade, sendo a ele imputada a conduta descrita como crime no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 44/48), em síntese, que o réu, como responsável pela pessoa jurídica Gilson Adriano Andrade Enxovais ME, agindo de forma livre e consciente, suprimiu e reduziu tributos federais mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na omissão de informações à autoridade fazendária relativas a receitas auferidas pela empresa nos períodos correspondentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, nas respectivas Declarações Anuais do

Simples Nacional. Os fatos em questão teriam sido deflagrados em razão de informações lançadas por operadoras de cartão de crédito (DECRED), por meio das quais se verificou que a empresa recebeu valores significativamente maiores que os declarados ao Fisco. A denúncia foi recebida em 11/10/2013 (fls. 49). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 63/68), em que alegou a violação de sigilo fiscal, bem assim que a ele não foi oportunizado saber as origens dos valores informados pelas operadoras de cartão de crédito. Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 82). Durante a instrução deste feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 127 e 139), bem como interrogado o acusado (fls. 152). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 154/163, requereu a condenação do acusado nas penas do crime apurado, por 3 (três) vezes. Requereu, ainda, que o réu seja obrigado a ressarcir o erário federal. A defesa, nos memoriais de fls. 165/174, reiterou os termos da manifestação anterior, especialmente quanto às alegações de possibilidade de ocorrência de fraude em seus cartões de crédito, o que afastaria a certeza sobre o cometimento do crime. Além disso, sustenta que houve ilegal quebra de seu sigilo bancário. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão de este ter omitido informações à autoridade fazendária sobre as receitas auferidas por sua empresa nos anos-calendário de 2008 a 2010. A materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. Inicialmente, cabe mencionar que o crime imposto ao réu na exordial detém natureza material, havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, entendimento, inclusive, consagrado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 24, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a fls. 72/76 que os créditos referentes ao Processo Administrativo Fiscal nº 13888.723.833/2012-06 foram definitivamente constituídos em 24/11/2012, antes, portanto, do oferecimento da denúncia (04/10/2013). Ademais, pelos autos apensos também restou demonstrado, em especial pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 618/636), pelos Autos de Infração lavrados e seus respectivos demonstrativos de cálculo (fls. 647/694) e pelo Termo de Encerramento (fls. 695/696), que a pessoa jurídica Gilson Adriano Andrade Enxovais - ME entregou suas Declarações Anuais do Simples Nacional com valores de receitas inferiores às informações obtidas com base nas DECRED - Declarações de Operações com Cartões de Crédito, sendo apurado um débito total de R\$ 1.617.798,01 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e um centavo). Ainda, mister relatar que o depoimento da testemunha Clério Heber Borges da Silva (fls. 139), auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, corroborou que a pessoa jurídica em questão declarou valores inferiores aos dados repassados pelas operadoras de cartões de crédito. Desse modo, diante dos elementos colhidos, constata-se que a empresa gerida pelo réu obteve receita maior que a efetivamente declarada. Embora a defesa tenha alegado que deveria haver uma investigação quanto à origem dos valores descritos na relação apresentada pelas operadoras de cartão de crédito, tenho que seu pedido não restou lastreado por elementos aptos a justificar tal medida. O acusado não apresentou quaisquer indícios que pudessem apontar eventual fraude nos cartões de crédito que operava, alegando, apenas, de maneira genérica, que são apuradas várias fraudes com cartão de crédito que no cotidiano. Note-se que, em casos como o dos autos, ao réu cabe o ônus da prova de sua tese defensiva, na linha do que dispõe o art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Também não há que se falar em nulidade da prova, referente às declarações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito, em razão de quebra de sigilo fiscal ou bancário, conforme também sustentado pela defesa, uma vez que as informações obtidas pela Fazenda decorreram de obrigação legal das administradoras dos cartões, a teor do artigo 5º, 1º, XIII, da Lei Complementar nº 105/01. Ademais, os dados obtidos pela administração se resumiram em ter acesso aos valores arrecadados pela empresa em operações com cartão de crédito e débito, sendo relatadas apenas as importâncias recebidas, sem a identificação das pessoas que fizeram os pagamentos. Apuraram-se, tão-somente, os valores que a empresa recebeu de clientes, ou seja, o faturamento. Assim, não houve lesão a direito de dimensão constitucional, da natureza invocada pela defesa do réu, em relação ao procedimento administrativo que apurou a sonegação fiscal. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes nestes autos. Da mesma forma, a autoria e o elemento subjetivo restam indubitáveis. De proêmio, observa-se que a pessoa jurídica Gilson Adriano Andrade Enxovais ME foi constituída sob forma de firma individual, consoante apontam os documentos de fls. 41/44 dos autos apensos. No mais, em sede policial (fls. 16/17) o acusado declarou que era ele quem detinha o poder de decisão sobre todos os negócios sociais da empresa. Já em seu interrogatório (fls. 152), em que pese ter alegado que as questões de pagamento e recebimento eram tratadas por sua funcionária Karina, bem assim que as questões contábeis seriam repassadas a uma contadora, informou que as funcionárias passavam a ele as necessidades da empresa, e ele tomava as atitudes. Outrossim, há que se considerar também o que foi dito por Ivone Teresa Reis Ferraz em seu depoimento judicial (fls. 127). Alegou a referida testemunha que era contadora do acusado, mas que não sabia de eventual sonegação de tributos, só tendo ciência de tal fato quando foi requisitada pelo réu a encerrar a empresa. Informou, ademais, que o réu lhe mandava os talões de nota para fins de contabilidade. Dessa forma, resta assente que o acusado era quem tinha o poder de comando da pessoa jurídica, não logrando ele comprovar, por documentação hábil e idônea ou outros meios de prova, que a responsabilidade pelo controle das receitas fosse de terceira pessoa. E, nesta condição, sequer é razoável, de acordo com as regras de experiência, sua assertiva acerca do

desconhecimento das movimentações com cartões de crédito da empresa. Portanto, a autoria desponta assente e indubitosa. De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo predominante em nossa jurisprudência que basta o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Woek Penteadó, D.E. 16.01.2008). E, nesse passo, consoante já mencionado, os elementos constantes nos autos demonstram que o acusado, como titular da pessoa jurídica, tinha consciência e responsabilidade quanto às omissões de receitas quando das declarações de tributos ao Fisco. Deflui-se, pois, que, no caso vertente, ao réu deve ser imputada a prática de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por ter suprimido e reduzido tributos federais mediante omissão de informações à autoridade fazendária relativas a receitas auferidas pela pessoa jurídica de que era titular nos períodos correspondentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010. Por outro lado, denoto que, diante dos próprios fatos relatados na denúncia, emerge-se caracterizada a continuidade delitiva em relação aos delitos. Com efeito, deve ser observado o disposto no art. 71, caput, do Código Penal para a referida situação. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado à declaração anual do Simples Nacional, oportunidade em que ocorre a omissão de informações às autoridades fazendárias. Além disso, constata-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo (três exercícios financeiros consecutivos), lugar e maneira de execução. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. (...) 4. A circunstância de o delito de sonegação de Imposto sobre a Renda depender, conforme o caso, da entrega anual da declaração de ajuste não é impeditiva para o reconhecimento da continuidade delitiva, na hipótese de preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região - ACR: 9767 SP 0009767-30.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 20/10/2014, Quinta Turma) E, nos termos do mencionado artigo, em casos de continuidade delitiva é aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada de 1/6 a 2/3. E, para a escolha do índice de aumento da pena decorrente da continuidade, deve o juiz, segundo a jurisprudência, em princípio, levar em conta o número de crimes, em conformidade com o seguinte critério: 2 crimes, aumento de 1/6; 3 crimes, aumento de 1/5; 4 crimes, aumento de 1/4; 5 crimes, aumento de 1/3; 6 crimes, aumento de 1/2; 7 crimes, aumento de 2/3. Por fim, em relação ao pedido feito pelo Ministério Público Federal de condenação do réu ao ressarcimento dos valores omitidos ao erário federal, depreendo que esta, no caso em tela, não se revela cabível, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que o pedido somente foi formulado em sede de alegações finais. Desse modo, não foi possibilitado ao acusado, ao longo do processo, o exercício da defesa em relação à reparação, não se olvidando, nesse passo, que, em que pese o reconhecimento na presente sentença das omissões nos recolhimentos, questões e aspectos outros não abordados - que normalmente são questionados em embargos à execução - poderiam, em princípio, ser suscitados e debatidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para condenar o réu Gilson Adriano Andrade como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena: Primeira fase: culpabilidade evidenciada, não sendo o grau de reprovação da conduta do réu muito elevado. Houve a normalidade no resultado ao tipo e a equivalência do grau de culpa em casos semelhantes; o réu não possui maus antecedentes; não denoto maiores elementos acerca da conduta social do réu; não depreendo elementos desfavoráveis a serem considerados quanto à personalidade; os motivos do crime não são de todo desfavoráveis; as circunstâncias do fato não são desfavoráveis; as consequências extrapenais não foram graves. Logo, não vislumbro indicadores, consignados no art. 59 do CP, que desabonem o réu. Portanto, a pena base deve ser fixada no piso legal. Nesse trilhar, conforme já se decidiu: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (TJAP, RDJ 17/147). Desta sorte, bem sopesadas as circunstâncias do art. 59 do CP, que são favoráveis à ré, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão. Segunda fase: inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Terceira fase: inexistem causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, no entanto, configurada ficou a continuidade delitiva, eis que presentes os requisitos legais no que se refere a cada tipo penal, conforme acima expendido. Assim, no tocante aos crimes praticados, admitindo-se que a imputação se refere às declarações referentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, havendo a prática, portanto, de 03 (três) infrações, aumento a pena em 1/5, resultando a reprimenda de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão. Considerando serem favoráveis ao réu os indicadores do art. 59 do CP, não ser o réu reincidente e o teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de pena será o aberto. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, e em conformidade com o art. 44, 2º, segunda parte, do mesmo estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida e definida no local do domicílio do condenado, de acordo com as aptidões deste, em entidade a ser indicada pelo juiz da execução competente, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, bem assim à restritiva de prestação pecuniária,

consistente no pagamento a entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º) do valor, considerando a atividade profissional informada, de R\$ 2.000,00, que ficará, para tanto, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. No que toca à pena de multa, para a fixação dos dias-multa, consoante já decidiu o C. STJ, deve-se levar em consideração apenas o disposto no art. 59 do CP. Nesse sentido, a precisa decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: De acordo com o sistema do dia multa adotado pela nova parte geral do CP no art. 49, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias-multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa levando em conta a situação econômica do condenado. Recurso não conhecido. STJ REsp. 46698-DF 5ª Turma Rel. Edson Vidigal, DJU 19.5.97. Destarte, verificando, em conformidade com a fundamentação supra, que as diretrizes do art. 59 do CP, em sua maioria, são favoráveis ao réu, fixo o número de dias-multa no mínimo, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, à míngua de maiores elementos acerca da condição financeira do réu, fixo-o em 1/30 do salário mínimo. Deixo de fixar, a teor do disposto no art. 387, IV, do CPP, valor mínimo a título de reparação, em razão do acima explanado. Transitada esta em julgado, determino: seja lançado o nome do réu no rol dos culpados; que se officie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal; que sejam cumpridas as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal. Considerando que a manifestação do Ministério Público Federal sobre o arquivamento das investigações em relação ao Raphael Henrique de Carvalho Andrade (fls. 39) ainda tinha sido apreciada, defiro-o neste momento, ante as razões ministeriais expostas. Custas ex lege. P.R.I.

0000384-68.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA) X SAMUEL CASTRO PACHECO(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Diante da renúncia do defensor constituído (fl. 310), intime-se pessoalmente o réu, SAMUEL CASTRO PACHECO, para que informe se pretende constituir novo advogado. Caso não tenha condições financeiras de constituir novo advogado, deverá o réu informar ao Sr. Oficial de Justiça, caso em que, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-23.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES ROGGE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de revisional movida por Maria de Lourdes Rogge em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte, benefício este decorrente de acidente de trabalho. A distribuição inicial do feito deu-se perante a Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP. O D. Juízo Estadual proferiu a r. sentença de fls. 73/74, contra a qual foi interposta recurso de apelação. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vislumbrando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar e julgar o feito, anulou a decisão supracitada e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 124/128). É o relatório. Decido. Conforme se verifica na r. decisão de fls. 124/128, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remeteu os presentes autos a esta instância judiciária ao argumento de que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas relativas à revisão/concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Contudo, em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete à Justiça dos Estados julgar tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de pedido de concessão e revisão do benefício previdenciário de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou

sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)Sendo assim, perfilhando-me à orientação jurisprudencial acima esposada, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP, para onde determino a remessa dos autos (súmulas 150 e 254 do STJ).Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com nossas homenagens.Intimem-se e cumpra-se.

0000042-33.2015.403.6134 - JONAS CASTELLO BATISTA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 13.612,32) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000053-62.2015.403.6134 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FABIO ROBERTO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, a sustação do protesto da CDA nº 80.11.4.070808-04, apontada perante o Primeiro Tabelião de Protestos da Comarca de Americana (protocolo nº 0146-12/01/2015-57 - fl. 28).Sustenta, em síntese, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa configura desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, já que não interrompe a prescrição; não define a fluência dos juros de mora; não é elemento necessário à publicidade da inadimplência do contribuinte (fl. 24). Nessa medida, o procedimento hostilizado violaria os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade. Defende, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/12. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida.O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. E do referido dispositivo legal não vislumbro inconstitucionalidade.A Constituição Federal não impede que o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos no Poder Legislativo da República, destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas dos artigos 316, 1º, do Código Penal e 187 do Código Civil.Nesse sentido, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II

PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que

rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA. Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002154-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL)

Converto o julgamento em diligência. De início, observo que o embargado discordou dos cálculos apresentados pela embargante em sede de execução invertida (fls. 331/334 dos autos principais), acarretando, com amparo no despacho de fl. 330, a deflagração do procedimento previsto no artigo 730 do CPC. Assim, não há que se falar em erro material na citação do INSS, valendo anotar, ad argumentandum, que ainda que se considerasse precipitado o início do procedimento supracitado, o requerimento de fl. 342 dos autos principais teria o condão de sanar a irregularidade suscitada. No mais, considerando no arrazoado de fls. 338/343 dos autos principais o embargado concordou com parte dos cálculos apresentados pelo embargante (precisamente com relação aos atrasados devidos à parte autora), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo atinente aos honorários advocatícios. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 52: Defiro o levantamento da quantia depositada, que deverá ser feito por meio de alvará. Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 574

EMBARGOS A EXECUCAO

0012198-24.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012197-39.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014152-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014130-47.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000330-15.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-30.2014.403.6134) WAGNER CAPOZZI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004411-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-56.2013.403.6134) COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005330-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-45.2013.403.6134) TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005355-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-58.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005770-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-41.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006333-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-05.2013.403.6134) ROBERTO FRANCISCO DUARTE(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006434-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-72.2013.403.6134) RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006526-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-50.2013.403.6134) AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006575-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-91.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009245-87.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-05.2013.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013949-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-17.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para alterar a classe processual para execução fiscal, bem como para retificar o polo passivo para Reis Comércio de Tecidos LTDA - Massa Falida. Após o cumprimento, prossiga-se nos autos principais.

0014528-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-08.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004410-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE TECIDOS R C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004646-08.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005329-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO X JOSE RICARDO LOPES DE AZEVEDO X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005354-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005769-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006334-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ROBERTO FRANCISCO DUARTE(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006433-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AMERICANA DE INFORMATICA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006525-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006574-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO

DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA X SEME CALIL CANFOUR X LUIZA DA MOTTA
TEBALDI X LUIZA MENEGHEL ROZINELLI X NOEMIA FERNANDES MULLER X MILTON ELIAS
ORTOLANO X JOSE LUIZ MOTTA X WALDEMAR TEBALDI FILHO X BELMIRO JOSE DOS SANTOS X
FERNANDO VAZ PUPO(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008797-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LEVY
SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009244-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERICANA DISTRIBUIDORA DE SUCOS
NATURAIS LTDA - ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012197-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE
ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014130-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICUNHA TEXTIL S A
EX FIBRA S A(SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000329-30.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X
DRAMIS TEXTIL LTDA SUC DE IND TEXTIL ALCAPATEX LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 575

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-
19.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL
TURRA MARCHANT)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009276-10.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009275-
25.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X IRINEU LOURENCO FARIA ME(SP095354 - FRANCISCO
LUCIER BEZERRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012504-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-
08.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X
FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012505-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-
08.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 -
GUILHERME DINIZ ARMOND)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013430-71.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-54.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000076-42.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-05.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007801-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-34.2013.403.6134) ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007932-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-09.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007985-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-87.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009057-94.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009072-63.2013.403.6134) GONCALVES MACHADO CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO X TANIA MARA GONCALVES MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009383-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009372-25.2013.403.6134) JOSE OTAVIO STRADIOTTO(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011292-34.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011291-49.2013.403.6134) JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011338-23.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-53.2013.403.6134) CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para

que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012729-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013276-53.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134) PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013277-38.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013424-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-79.2013.403.6134) TNL TRANSPORTES LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013438-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-63.2013.403.6134) UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0014331-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-88.2013.403.6134) ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000206-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011436-08.2013.403.6134) JOAQUIM ADILSON FAGIONATTO X SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA(SP134254 - JOELIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000210-69.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013422-94.2013.403.6134) TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007800-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO COMELATO(SP075485 - MIGUEL ANGEL TURRA MARCHANT)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007931-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009072-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GONCALVES MACHADO CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO X TANIA MARA GONCALVES MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009275-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IRINEU LOURENCO FARIA ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009371-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009372-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009382-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTEX ARTEFATOS TEXTEIS LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011239-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE DO BOSQUE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011291-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOSE GUEDES(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0011436-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012503-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP015263 - EDUARDO ARMOND)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012972-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013275-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013422-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013423-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA NASCIMBEM LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0013437-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 247

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000021-48.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALEXANDRE FELEX SILVA(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal acostada a fl. 42, e MANTENHO a decisão de 26/27 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.Andradina, 15 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em medida liminar. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GABRIEL DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pelo óbito de seu pai, Wesley dos Santos Benedito, falecido em 06/10/2012, cujo requerimento administrativo foi indeferido. Sustenta que seu pai mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito uma vez que teria direito ao benefício de auxílio-doença. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a prova inequívoca do alegado direito do autor, haja vista que a qualidade de segurado e a incapacidade do pai do autor dependem de comprovação, para o que é imprescindível a produção de provas e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0000027-68.2014.403.6144 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação pelo réu, considerando a natureza do pedido. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-62.2014.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, assim como o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em síntese, a impetrante sustenta que, à semelhança do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, em relação ao ICMS, também o ISS estaria fora do conceito de faturamento/receita, pelo que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins não encontraria respaldo na Constituição Federal. Junta documentos. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Assim, tratando-se de legislação vigente há anos e que vinha sendo espontaneamente observada pela impetrante, não vislumbro tamanha urgência que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Desse modo, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014180-58.2011.403.6000 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, às 13h30min, com o perito judicial, Sr. CLEITON FREITAS FRANCO.LOCAL: Sede da Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, com endereço na Av. Fábio Zahran, 3231, Jardim América, nesta.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3241

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc.1- Designo o dia 05_/03_/2015, às 13_:30_ horas, para oitiva das testemunhas de defesa: José Nilson de Souza, Marivaldo Pereira, Thiago Afonso Klein, Marco Túlio Dias Lopes, Messias Cordeiro Filho, Mozart Vilela de Andrade, Joel de Queiroz, Jurandir de Souza Brandão.2- Designo o dia 12_/03_/2015, às 13_:30_ horas, para oitiva das testemunhas de defesa: Ana Rosidelma Corvalan, Fátima Heritier Corvalan, João Nilton N. Pereira, Edivaldo Francisco Costa, Antônio Celso Monteiro Castan, Carlos Eduardo Salomão Cunha, Victor Hugo Corvalan, Samir Santos Jebaille e Isabel Longobardi. 3- Designo o dia 30/01/2015, das 13:30 às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas Octávio de Barros Camargo Júnior, Darly Rosa Ferreira e Marco Antônio Fraccaroli.4- Designo o dia 09_/04_/15_, às 14_:50_ horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, para oitiva da testemunha Osmar de Freitas Bonifácio.5- Designo o dia 09_/04_/2015_, às 15_:30_ horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para oitiva da testemunha Roberto Carlos.6- Quanto à testemunha de defesa Iris Maria Martins Silva, depreque-se.Intimem-se. Notifique-se o MPF.Às providências.Campo Grande, 12 de dezembro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3395

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005830-13.2013.403.6000 - MARTHA FERNANDES RIBAS - MEI(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

REPUBLICADO POR ERRO NO NOME DO ADVOGADO: Intime-se o Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima para regularizar o documento de f. 311.Int.

MANDADO DE INJUNCAO

0006075-87.2014.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CRIADOURO DE PÁSSAROS SANTA ANNA LTDA - ME impetrou o presente Mandado de Injunção, apontando o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA como autoridade coatora. Pede seja suprida a ausência de norma regulamentadora autorizando-o de forma definitiva a incluir no seu plantel comercial as espécies que faziam parte do seu plantel amador, já que a ausência da lista pet que é a norma que iria regulamentar a criação de animais no Brasil não foi feita pelo IBAMA, que é quem teria competência para assim fazer. Intimado a indicar a autoridade coatora, assim entendida, aquela com competência para editar o ato pretendido, o impetrante manifestou-se à f. 104. Decido. Recebo a emenda de f. 104. No mais, dispõe a Lei nº 8.038/1990: Art. 24 (...) Parágrafo único - No mandado de injunção e no habeas data, serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica. No caso, o impetrante indica como autoridade coatora o PRESIDENTE DO IBAMA, que possui sede em Brasília, DF, conforme se vê do site <http://www.ibama.gov.br/institucional/presidencia>. Por conseguinte, como a competência em Mandado de Injunção é fixada em razão da sede da autoridade coatora - aquela competente para editar o ato pretendido -, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 9 de janeiro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004568-28.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 214-26), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se

0000761-63.2014.403.6000 - RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA interpôs, às fls. 145-53, embargos de declaração contra a sentença de f. 142, que julgou extinta a ação, diante da sua inércia em promover a citação do segundo colocado, como litisconsorte necessário. Alegou que houve contradição, uma vez que não há previsão legal para citação do segundo colocado, posto que a decisão final não atingirá a sua esfera jurídica, não produzindo efeito algum. Alegou, ainda, que não foi intimado pessoalmente daquela decisão para regularizar o processo. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhida. Não há contradição. A sentença prolatada à f. 142 decorre da inércia do impetrante, que deixou de atender à determinação para promover a citação do litisconsorte necessário. Se o embargante não concorda com aquela decisão (fls. 107-111), na parte que agora alega contradição, poderia, à época, dela recorrer. Não verifico a alegada falta de intimação, uma vez que o impetrante tomou ciência daquela decisão à f. 111, tanto que interpôs agravo de instrumento (fls. 113-34). A alteração da sentença que o embargante pretende não pode ser pela via dos embargos de declaração, uma vez que não houve

omissão, obscuridade ou contradição. O embargante dispõe dos meios próprios para alcançar sua pretensão. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003888-09.2014.403.6000 - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

As impetrantes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 383-90, que concedeu parcialmente a segurança. Sustentam ter havido omissão e obscuridade na decisão, porquanto não teria analisado alguns pontos suscitados na inicial. No passo, defendem a inaplicabilidade do art. 170 do CTN para compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja regulamentação estaria a cargo do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Decido. Não verifico qualquer obscuridade ou omissão na decisão recorrida, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram analisados e fundamentadamente decididos. Destarte, o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento. De sorte que, se os embargantes entendem que os fundamentos utilizados na sentença não levam à melhor solução do caso concreto, devem interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 298-322), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004932-63.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo os recursos de apelação opostos pelo impetrado (fls. 248-59) e pela impetrante (fls. 284-308), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, vista ao recorrido (impetrado) para os mesmos fins e prazo. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005750-15.2014.403.6000 - MELISSA AMIN (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARJORIE TOLEDO DUARTE

MELISSA AMIN impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA FUFMS, o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta que participou do concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor das Classes Auxiliar, Assistente A e Adjunto A, do quadro permanente da FUFMS, conforme Edital PROGEP nº 62 de 18.12.2013. Informa que o certame foi suspenso em 12/02/2014 (Edital PROGEP nº 23/2014 - f. 47), e retomado em 25/03/2014 (Edital PROGEP nº 38/2014 - fls. 49-80). Diz que na fase da Prova de Títulos a Comissão atribuiu-lhe 144,5 pontos, os quais foram reduzidos para 143 pontos depois do recurso administrativo interposto, pelo que, ao final, foi aprovada na 2ª colocação. Defende que a comissão deveria atribuir 153,5 pontos nos títulos, pelo que deveria figurar como primeira colocada. Para tanto, descreve os grupos previstos no Anexo II do Edital nº 38/2014 da Tabela de Pontuação da Prova de Títulos que entende necessitam de correção. Com efeito, em relação ao Grupo III, Subgrupo A, item Produção Bibliográfica, afirma ter comprovado a autoria do trabalho denominado Comparações da Qualidade Microbiológica entre Lei in natura Obtido por Ordenha Manual e Após Pasteurização Caseira, como Alternativa de Consumo em Propriedades Rurais, Campo Grande, MS, publicado na revista Higiene Alimentar, que possui conceito QUALIS B4, pelo que deveria receber 5,0 ponto. No entanto, a comissão teria atribuído 2,5 pontos, sob a alegação de que ela teria sido coautora do trabalho. Para os títulos indicados no Grupo V, Subgrupo A, item Orientações Concluídas, alega ter apresentado comprovantes pertinentes a orientações concluídas e aprovadas em monografia/trabalho de final de curso de graduação ou equivalente de oito alunos, o que redundaria em 4,0 pontos. Contudo, a comissão apurou somente 2,0 pontos. Ainda no Grupo V, Subgrupo A, item Especialização/Residência/MBA, aduz ter apresentado cinco comprovantes, mas a comissão teria excluído equivocadamente a pontuação alusiva à aluna Alessandra J. Bruschin. Relativamente ao Grupo VIII,

Subgrupo A, item Participação em Bancas, diz ter apresentado 70 comprovantes de participação em bancas de graduação, aperfeiçoamento e especialização que totalizariam 35 pontos. Todavia, a banca atribuiu-lhe 27 pontos, excluindo seis comprovantes emitidos em 08/06/2009 e quatro comprovantes emitidos em 30/01/2009. De sorte que sua nota deveria ser no mínimo 60 pontos. Vê erro aritmético nesse tópico. E no respeitante ao Grupo VIII, Subgrupo A, item Concurso Público Para Docentes, afirma ter apresentado 11 comprovantes, totalizando 11 pontos. Porém, a comissão admitiu apenas sete deles, excluindo comprovantes pertinentes a participação de bancas para docentes nas disciplinas Clínica Médica e Terapêutica (Grandes Animais) e Clínica Cirurgia Veterinária. Aduz que apesar das declarações referirem-se a bancas realizadas no mesmo dia, para seleção de docentes da mesma disciplina, tratam-se de candidatos diferentes. Entende que a pontuação deve ser atribuída na avaliação de cada candidato. Pugna pela aceitação de todos os títulos apresentados e sua correta pontuação, na forma prevista no Anexo II do Edital PROGEP 38/2014, assim como sua reclassificação como primeira colocada do concurso para o cargo de Professor Adjunto A. Juntou documentos de fls. 28-226 e 228-30 e chamou a segunda colocada no concurso como litisconsorte necessária (f. 233-4). Admitiu a emenda à inicial e determinei a intimação da Procuradoria Federal para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (fls. 232 e 237). A impetrante fez a juntada do Edital pertinente à homologação do concurso, na qual figurou como segunda colocada (fls. 249-51). A Procuradoria Federal manifestou-se às fls. 252-9 e apresentou documentos (fls. 260-306). Sustentou com base em esclarecimentos prestados pela Coordenadora de Desenvolvimento e Recrutamento que: - o documento apresentado pela impetrante para comprovar a publicação do trabalho publicado não comprova a autoria do artigo apenas o aceite da revista, enquanto que as declarações de Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso são datadas de 2009 mas as orientações realizadas pela impetrante ocorreram no ano de 2008, fora do período de pontuação prevista pelo Art. 64 parágrafo 3º da Resolução CD N 25/2014 (anexo 7). - a data das declarações não são a referência para efeito de pontuação e sim o período em que o trabalho foi realizado (Anexo 9). O período de realização da orientação em discussão está registrado no Curriculum Lattes da requerente, como orientação e supervisão concluída, datado de 2008. Quanto ao Grupo VIII, afirma ainda com base nas informações citadas: de 1 a 9: Realizados em 2008, portanto não pontuados; 10 a 12: comprovantes não apresentados, portanto não pontuados; 13 a 42: Realizados no período previsto pelas normas do concurso, portanto pontuados (30x05, = 15 pontos); 43 a 46: Comprovantes não apresentados, portanto não pontuados; 47 a 70; Realizados no período previsto pelas normas do concurso, portanto pontuados (24x05 = 12 pontos); Concluindo a pontuação 24+30 = 54x05, = 27. Ainda com relação ao Grupo VIII esclarece que: a comprovação e pontuação por participação como membro de banca examinadora em processo seletivo para docentes, se dá por área ou por disciplina por vaga e não por número de candidatos. Deste modo não há porque pontuar 11 participações e sim 7, pois em duas delas concorreram dois candidatos e em uma delas três candidatos (cabendo aí as 11 participações reclamadas pela requerente (anexo 11). A impetrante voltou aos autos para informar que a primeira colocada foi nomeada (fls. 307-11) e pugnar pela concessão de liminar ou pela suspensão do referido ato de nomeação. Às fls. 312-3, indeferi o pedido de liminar determinando à impetrada, por cautela, que cientificasse a primeira colocada no ato da posse acerca da existência da presente ação. No mesmo ato determinei à impetrante que se manifestasse sobre as informações parciais apresentadas, especificamente sobre a Resolução CD 25/2014. Às fls. 318-80 consta sua manifestação e juntada dos documentos solicitados. Notificadas (fls. 385-7), as autoridades prestaram informações conjuntas (fls. 388-400) e juntaram documentos (fls. 401-589). Sustentaram a legalidade do resultado do concurso, porquanto a pontuação dos títulos apresentados se deu consonante o disposto no Edital do certame. Citaram os termos da CI nº 467/2014 para pormenorizar e refutar os argumentos da impetrante. Alegaram que a impetrante teria apresentado atividades fora do prazo de cinco anos exigido pelo Edital do Concurso e que não teria obtido êxito em comprovar todas as atividades relacionadas ou mesmo a autoria de todas elas. Mencionaram a autonomia constitucional de que gozam as Universidades e a discricionariedade dos atos administrativos, ressaltando que a apreciação pelo Judiciário deve limitar-se ao controle da legalidade dos atos praticados, vedada a avaliação dos critérios de subjetivos de correção e atribuição de notas. Colacionaram jurisprudência. Pediram a denegação da segurança. Às fls. 591-610 a impetrante informou que interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a liminar, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo (fls. 614-5). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 616-21). É o relatório. Decido. É cediço que, em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). No caso, a irrisignação da impetrante diz respeito à pontuação atribuída pela Comissão a determinados títulos por ela apresentados, porquanto entende que não teriam sido devidamente considerados ou mesmo pontuados, violando o disposto no Edital do certame. Por conseguinte é possível a incursão do Judiciário na matéria veiculada no processo, porquanto diz respeito ao cumprimento da norma editalícia alusiva à prova de títulos. Dispõe o item 7.7 do Edital PROGEP nº 38/2014: 7.7. DA PROVA DE TÍTULOS 7.7.1 A Prova de Títulos terá como objetivo avaliar o aperfeiçoamento profissional, a regularidade da produção intelectual e a atualização científica, evidenciando os trabalhos acadêmicos do candidato em relação às atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de administração acadêmica. 7.7.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da

Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu: a) Currículo Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq; b) cópia dos comprovantes de titulação; c) cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes; d) cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e) cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural. 7.7.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) deste artigo deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto no Anexo I (Tabela de Pontuação da Prova de Títulos) da Resolução CD nº 25, de 18 de março de 2014, separada e identificada por Grupo e Subgrupo. 7.7.4 O candidato que participar da Prova Didática, por força da interposição de recurso contra a correção da Prova Escrita, deverá entregar os documentos para a Prova de Títulos da mesma forma que os demais candidatos. 7.7.5 A abertura dos envelopes para análise dos títulos somente será realizada após o Final da Fase da Prova Didática e análise e julgamento do recurso da Prova Escrita, se houver. 7.7.5.1 Somente serão abertos os envelopes dos candidatos aprovados na Prova Escrita, desde que estes não tenham sido eliminados na Prova Didática por não terem cumprido o tempo mínimo de aula, isto é, 40 minutos. 7.7.6 A pontuação referente à Prova de Títulos corresponderá a uma nota na escala de 0,0 (zero) a 300,0 (trezentos) pontos, com uma casa decimal, utilizando como parâmetro a Tabela de Pontuação constante no Anexo II deste Edital. 7.7.6.1 A pontuação da Prova de Títulos será aferida pela análise dos documentos entregues conforme subitens 7.7.2 e 7.7.3 deste Edital. 7.7.6.2 O candidato será penalizado com a não pontuação na Prova de Títulos quando: a) deixar de entregar o envelope com comprovantes dos títulos no momento estabelecido no item 7.7.2 deste Edital (ingresso para o início de sua aula, na Prova Didática); b) deixar de entregar a documentação em envelope lacrado e identificado; c) deixar de atender o item 7.7.3 deste Edital. 7.7.7 Em caso de dúvidas, a Banca Examinadora poderá solicitar ao candidato a apresentação dos originais das cópias dos documentos anexados ao currículo, os quais não serão pontuados se a solicitação não for atendida. 7.7.8 As atividades de projetos de pesquisa e extensão, produção bibliográfica, produção técnica ou tecnológica, orientações concluídas, produção artística e cultural, participação em eventos e participação em bancas, somente serão pontuadas se forem realizadas com data a partir dos últimos cinco anos civis, anteriores à data de publicação deste Edital ou, ainda, na vigência deste ano. 7.7.8.1 Não se aplica a regra do subitem anterior aos produtos e processos com patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, bem como às premiações recebidas. 7.7.9 Para efeito de pontuação da produção científica em periódicos a Banca Examinadora deverá utilizar a Tabela QUALIS da área/subárea da vaga da avaliação, disponibilizada eletronicamente pela Capes. 7.7.10 Para efeito de pontuação dos itens do Grupo VI - Produção Artística e Cultural, somente serão considerados aqueles trabalhos vinculados à área da vaga do Concurso. 7.7.11 A forma de comprovação da documentação está relacionada na Tabela de Pontuação constante no Anexo II deste Edital.

Grifei Por sua vez o Anexo II do mesmo Edital traz a TABELA DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS (fls. 66-73), descrevendo a forma pela qual deverão ser comprovados. Assim, passo a análise dos itens questionados pela impetrante. Com relação ao Grupo III - Subgrupo A - Produção Bibliográfica (Artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados), a impetrante diz ter comprovado o aceite de aprovação na revista Higiene Alimentar, para publicação de trabalho denominado Comparações da Qualidade Microbiológica entre Lei in natura Obtido por Ordenha Manual e Após Pasteurização Caseira, como Alternativa de Consumo em Propriedades Rurais, Campo Grande, MS, do qual seria autora. De acordo com previsto no Anexo II, Grupo III, Subgrupo A, a comprovação de artigos publicados ou aceitos em periódicos científicos especializados, deveria ser feita mediante cópia da primeira página do artigo e, no caso de artigo no prelo, anexar carta de aceite do Editor Chefe, por artigo. Verificando o documento de f. 115 dos autos - que seria a primeira página do trabalho em questão - constatam-se os nomes de Pâmela Leal de Figueiredo; Luciely Fernandes de Lara, Melissa Amin e Lucimar Aparecida de Carvalho como autoras do trabalho. E o e-mail de f. 111 da revista Higiene Alimentar, na qual o trabalho teria sido publicado, foi encaminhado a Pâmela Leal, que por sua vez o remeteu para a impetrante. A comissão pontuou o trabalho como se a impetrante fosse coautora, no que andou bem, porquanto não se sabe se ela figurou como exclusiva, já que não há nos autos informações esclarecendo o porquê do lançamento dos demais nomes na publicação. Referente aos títulos indicados no Grupo V - Subgrupo A - Orientações Concluídas (Orientações concluídas e aprovadas por orientação) - Subitem Monografia/Trabalho de final de curso de graduação ou equivalente, a impetrante alega ter apresentado 08 (oito) comprovantes de orientação em trabalho final de graduação (fls. 125-32), cada uma valendo 0,5 (meio ponto - f. 70), o que redundaria em 4,0 (quatro) pontos. Contudo, diz que a comissão desconsiderou 03 (três) desses documentos. Dessa forma, sustenta a existência de erro aritmético no cômputo de sua pontuação, que deveria ser igual a 2,5 (dois pontos e meio), ou seja, 0,5 (meio) ponto a mais do que de fato obteve. Não vislumbro erro aritmético na pontuação do referido subitem. Os documentos de fls. 125/132 dos autos atestam a atuação da Impetrante como orientadora em trabalhos finais de graduação. Porém, as apresentações dos referidos trabalhos à Banca Examinadora, se deram nos meses de novembro e dezembro de 2008. Com efeito, as orientações apontadas pela impetrante não atende às especificações exigidas no edital que rege o certame, porquanto realizadas fora do período previsto para pontuação que é de cinco anos (7.7.8 As atividades de Projetos de pesquisa e extensão, produção bibliográfica, produção técnica ou tecnológica, orientações concluídas, produção artística e cultural,

participação em eventos e participação em bancas, somente serão pontuadas se forem realizadas com data a partir dos últimos cinco anos civis, anteriores à data de publicação deste Edital ou, ainda, na vigência deste ano). Ainda no Grupo V - Subgrupo A - subitem Especialização/Residência/MBA, aduz ter apresentado cinco comprovantes de orientação relativos à conclusão de curso de especialização (fls. 134-7), cada uma valendo 0,5 (meio ponto), o que totalizaria 2,5 (dois pontos e meio). Mas a comissão teria excluído a declaração alusiva à aluna Alessandra Jalusa Bruschi (f. 137), por entender, equivocadamente, que a expressão Edição: 2008 diz respeito ao ano em que a orientação ocorreu, quando, na verdade, se refere ao ano em que o curso se iniciou, como consta da informação de f. 138. Neste ponto, também sem razão a autora. Como bem observou a Coordenadora de Desenvolvimento e Recrutamento/CDR/Progep às fls. 401-3 dos autos, as datas de expedição das declarações não servem de referência para efeito de pontuação e sim o período em que a orientação efetivamente se realizou. Não é possível extrair o período de duração e conclusão do curso alusivo à aluna Alessandra Jalusa Bruschi, cuja informação foi determinante para a não inclusão da atividade no cômputo dos títulos da impetrante, pois não atendeu o item 7.7.8 do edital, acima transcrito. Ademais, o curriculum Lattes da impetrante também registra a referida orientação no ano de 2008 (f. 490). Ressalve-se que o e-mail de f. 138 não auxilia a impetrante, dado que foi obtido somente em 6.6.2014. No que tange ao Grupo VIII - Subgrupo A - Participação em Bancas (comprovado com declaração ou outro documento equivalente), subitem Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização, a impetrante afirma ter apresentado 70 comprovantes de participação em bancas de graduação, aperfeiçoamento e especialização (fls. 144/214), os quais, ao seu entender, equivaleriam a 35 pontos. Todavia, a banca atribuiu-lhe 27 pontos, porquanto das 70 atividades informadas teria excluído seis comprovantes emitidos em 08/06/2009 e quatro comprovantes emitidos em 30/01/2009, num total de 10. De sorte que sua nota deveria ser no mínimo 30 pontos ($60 \times 0,5 = 30$). Vê erro aritmético nesse subgrupo. Neste ponto, convém transcrever o item 13 da manifestação do ilustre representante Ministerial (fls. 619-20) que, em detida análise dos documentos referenciados nos autos, esclareceu a questão de forma clara e pormenorizada: 13. Relativamente ao item 03, afirma a Impetrante ter apresentado 70 (setenta) atestados de participação em bancas de graduação, aperfeiçoamento, especialização (fls. 144/214), sendo que, destes, foram validados 60 (sessenta) de modo que, equivalendo cada participação a 0,5 (meio) ponto, faz jus a 30 pontos e não 27, como lhe foi atribuído. Em suas informações (f. 402), a Impetrada afirma que, Daqueles comprovantes relacionados na petição inicial e numerados de 1 a 70: de 1 a 9: Realizados em 2008, portanto, não pontuados; de 10 a 12: Comprovantes não apresentados, portanto não pontuados; de 13 a 42: Realizados no período previsto pelas normas do concurso, portanto pontuados ($30 \times 0,5 = 15$ pontos); de 43 a 46: Comprovantes não apresentados, portanto não pontuados; de 47 a 70: Realizados no período previsto pelas normas do concurso, portanto pontuados ($24 \times 0,5 = 12$ pontos); Concluindo a pontuação: $24 + 30 = 54 \times 0,5 = 27$. Afirma, ainda, a Impetrada que todos os comprovantes relativos a este item estão no Anexo 10. Analisando-se detidamente o mencionado Anexo 10, que instruiu as informações (fls. 495/576), verifica-se um total de 81 documentos supostamente apresentados pela Impetrante em sua prova de títulos. Desses, 16 referem-se ao ano de 2008 (fls. 550/565) e 11 ao ano de 2007 (fls. 566/576), não pontuáveis, portanto, devido às especificações do item 7.7.8 do edital, acima transcrito. Cotejando-se os demais documentos, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, com os constantes da inicial apontados pela Impetrante como com probatórios ao item 03 (fls. 144/214), tem-se o seguinte: Ano 2009: Acadêmico (a) Folha na inicial Folha Anexo 101 - Kellyn e Leide f. 157 f. 5322- Filipe Miranda f. 158 f. 5363- Vanessa Paixão f. 159 f. 5374- Rodrigo Lima f. 160 f. 5495- Gilson Luiz f. 161 f. 5426- Júlio Rodrigues f. 162 f. 5437- Laiza Castilho f. 163 f. 5448- Flávia Barbieri f. 164 f. 5459- Natália de Barros f. 165 f. 54610- Mariana Louro f. 166 f. 54711- Bruna Fernanda f. 167 f. 54012- Fernanda Quintino f. 168 f. 53813- Angélica Cortina f. 169 f. 53914- Valéria Prates f. 170 f. 53115- Fernando Brito f. 171 f. 53516- Anna Paula Soares f. 172 f. 53417- Cleber Luiz f. 173 f. 53318- Michel Vicari f. 174 f. 54119- Thiago Barros f. 175 f. 548 Ano 2010: Acadêmico (a) Folha na Inicial Folha Anexo 101 - Thiago de Almeida f. 176 f. 5262- Mayami Pesqueira f. 177 f. 5253- Paula Fernanda f. 178 f. 5244- Jaqueline Oshiro f. 179 f. 5235- Paula Cristlane f. 180 f. 5226- Sâmia Grubert f. 181 f. 5187- Paulo Henrique f. 182 f. 5218- Luana Marques f. 183 f. 5199- Wendley Oliveira f. 184 f. 52910- Taynah Teodoro f. 185 f. 52811 - Bruno Martins f. 186 f. 52712- Dezirre França e Regiane da Silva f. 187 -13- Gabriel Sousa e Natalia Resende f. 188 -14- Luciana Viana f. 189 -15- Deyse Siena e Renan Lima f. 190 f. 51516- Keity Sthefany e Lívia Costa f. 191 f. 51317- Luciely Fernandes e Pâmela Leal f. 192 -18- Rafael Rosa e Balduino João f. 193 f. 51619- Giselly e Orellana Carolina Aragão f. 194 f. 51420- Michelly Natacha f. 195 f. 51721- Emílio Zandavalli f. 196 f. 53022- Claudinéia Ramos f. 197 f. 520 Ano 2011: Acadêmico (a) Folha na Inicial Folha no Anexo 101 - Mariana Lima f. 198 f. 5122- Raphaela Guerra f. 199 f. 5023- Rayssa Jacobina f. 200 f. 5034- Camila Furlin f. 201 f. 5045- Rodrigo Francisco f. 202 f. 5056- Carolina de Sousa f. 203 f. 5067- Áurea Regina f. 204 f. 5078- Rodrigo Akira f. 205 f. 5089- Fábio Luiz f. 206 f. 50910- Mônica Pinheiro f. 207 f. 51011 - Sâmea Olímpia f. 208 f. 511 Ano 2012: Acadêmico (a) Folha na Inicial Folha no Anexo 101 - Caiki Calepso f. 209 f. 5002- Laura Stahl f. 210 f. 4993- Dayana Grance e Marília f. 211 f. 4964- Ana Paula e Cynthia f. 212 f. 4955- Ivana Quintana e Eliane f. 213 f. 4976- Juliana Rodrigues e Natália f. 214 f. 498 Portanto, observa-se que, referentes ao ano de 2009 tem-se 19 títulos válidos. Referentes ao ano de 2011 são 11 títulos e, ao ano de 2012, são 06 títulos. Quanto ao ano de 2010, verifica-se que constam da inicial 04 títulos que não foram juntados pela Impetrante por ocasião da apresentação de seus títulos à Impetrada, no prazo determinado pelo edital,

restando, portanto 18 títulos a serem computados. Assim, tem-se o total de 54 títulos (fls. 495/549) correspondentes a atividades desenvolvidas pela Impetrante no período previsto pelas normas do concurso, cuja pontuação equivale a 27 pontos (54x0,5), não se verificando, dessa forma, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo aqui combatido. Grifei. Assim, quanto ao Grupo VIII - Subgrupo A - Participação em Bancas - Graduação, Aperfeiçoamento, Especialização, ratifico a análise do MPF e reputo correta a pontuação conferida aos títulos. Por fim, e também no Grupo VIII - Subgrupo A - Participação em Bancas, no tocante ao Subitem Concurso Público para Docentes a ser comprovado com declaração ou outro documento equivalente, esclarece a impetrante ter apresentado 11 certificados comprovando sua participação em bancas realizadas para a seleção de docentes (fls. 216-26), de forma que deveria receber 11 (onze) pontos. Entretanto, a Banca lhe atribuiu 7,0 (sete) pontos, em razão da não contabilização individual de todos os certificados apresentados. Para tanto, sustenta que as declarações datadas de 29/07/2010 (fls. 225-6) e 28/02/2011 (fls. 220-2) referem-se a bancas realizadas no mesmo dia, para seleção de docentes para a mesma disciplina, porém relativas a candidatos diferentes, sendo obviamente realizada uma banca por vez para cada candidato, de modo que entende devam ser computadas individualmente. Sem razão a impetrante. Os documentos de fls. 216-26 e 577-89 dos autos comprovam sua participação em banca avaliadora para seleção de docentes em sete disciplinas, conforme abaixo: 1) Anatomia Descritiva, Técnica Cirúrgica, Clínica Cirúrgica, candidato Luis Eduardo Stevanato de Almeida, em 30/08/2012 (f. 577); 2) Anatomia dos Animais Domésticos, candidatos Rony Carlos de Mello, em 25/02/2011 (f. 578) e candidata Flavia Rodrigues Fernandes, em 01/03/2011 (f. 579); 3) Clínica Cirúrgica Veterinária, candidatas Mércia Amaro Marquetti de Barros, Ricardo Lima Salomão, Débora Del Roma Martinez Garcia e Diogo Mayer Fernandes, todos em 25/02/2011 (fls. 581, 582, 583 e 584); 4) Clínica Médica e Terapêutica (Grandes Animais), candidatos Núbia Nayara Pereira Rodrigues e Breno Sampaio, ambos em 22/07/2010 (fls. 585 e 587); 5) Clínica Médica e Terapêutica I, Medicina de Animais Silvestres, candidata Mércia Amaro Marquetti de Barros, em 03/09/2012 (f. 586); 6) Doenças Parasitárias dos Animais Domésticos, candidata Marina Gadioli Coelho, em 08/02/2010 (f. 588); 7) Zootecnia I e II, candidato Guilherme dos Santos Pinto, em 08/02/2010 (f. 589). A impetrada informou que a comprovação e pontuação por participação como membro de banca examinadora em processo seletivo para docentes, se dá por área ou por disciplina por vaga e não por número de candidatos. Deste modo não há porque pontuar 11 participações e sim 7, porquanto em duas delas concorreram dois candidatos e em uma deles três candidatos. Ora, do Edital do certame (Anexo II - Grupo VIII f. 73), o título a ser analisado e pontuado é a Participação em bancas. Logo, a pontuação não se dá pela quantidade de concorrentes arguidos, mas pelo número de concursos. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006765-19.2014.403.6000 - EVERLAM ELIAS MONTIBELER (MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (fls. 125-33), em seu efeito devolutivo. 2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se, inclusive, o MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007291-83.2014.403.6000 - NATHALLY DE ALMEIDA LEITE (MS000410 - ALTAIR DA COSTA DANTAS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

NATHALLY DE ALMEIDA LEITE IFRAM impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS como autoridade coatora. Alegou ter participado da 2ª fase do XIII Exame de Ordem e a questão subjetiva nº 2 da sua prova era tema controvertido na doutrina. Assim, a Banca Examinadora não poderia considerar apenas os entendimentos dos Tribunais Superiores. Diz que foi negado seguimento ao recurso interposto. De sorte que por poucos décimos de pontos não conseguiu a sua aprovação. Pediu que a autoridade coatora fosse compelida a proceder ao seu registro nos quadros de advogados da OAB/MS. Juntou os documentos de fls. 7-15. À f. 37, a impetrante pediu a desistência do feito, pois foi aprovada no Exame de Ordem dos Advogados (f. 38). Homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se.

0007449-41.2014.403.6000 - ROSELENE FERREIRA OLIVEIRA (PR038784 - RODRIGO MARTINS BARBOSA E PR028091 - ROGEL MARTINS BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 137-72: Dê-se ciência a impetrante.

0007824-42.2014.403.6000 - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS007670E - LUANA GODOI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 202-7, pois com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário-maternidade a liminar foi indeferida e a segurança denegada. Assim, a sentença e a decisão tiveram apenas preceitos negativos quanto a essas verbas, de modo que não há o que suspender.2. Cumpra-se integralmente o despacho f. 155.Intime-se.

0008270-45.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 437-51), em seu efeito devolutivo.2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (fls. 453-66).3. Ciência ao MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009422-31.2014.403.6000 - AAC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

AAC - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP propôs a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora.Afirma ter solicitado o parcelamento de débitos na modalidade de Demais Débitos - código 4750 (REFIS da Copa), na forma preconizada na Lei nº 12.996/2014. Para tanto, diz ter desistido dos recursos administrativos correlatos e parcelamentos anteriores, incluindo todas as dívidas constituídas na nova modalidade.Contudo, por confusão de um de seus funcionários, o pagamento da primeira parcela do programa não foi efetuado no prazo previsto (25.08.2014), culminando na não validação do pedido por inexistência de pagamento da primeira parcela. Argumenta que o equívoco deveu-se a alteração promovida pela Medida Provisória nº 651/2014, no art. 2º da Lei nº 12.996/2014, que antecipou a data de vencimento da parcela há menos de um mês da nova data.Entende que sua exclusão do programa, pautada em mero erro formal (atraso de 3 dias no pagamento), fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aqueles previstos nos artigos 170 e 174 da Constituição Federal, norteadores da ordem econômica.Ressalta sua boa-fé e sua intenção de praticar todos os atos atinentes a possibilitar seu ingresso no parcelamento em questão.Pede que a autoridade restabeleça em seu favor a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, reclamando do judiciário a interpretação teleológica da fixação de prazos.Juntou documentos (fls. 26-66).No despacho de fls. 68-9 posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.A União ingressou no feito às fls. 77-8, pugnando pela denegação da segurança, pelo não cumprimento de uma das condições essenciais à validação da opção da impetrante.Notificada (fls. 73-4), a autoridade prestou informações às fls. 79-82 e juntou documentos (fls. 83-5). Sustentou a legalidade do ato, porquanto o pagamento da antecipação na data limite fixada foi condição imposta pela lei para adesão ao parcelamento. Ou seja, a adesão ao programa ocorria mediante o pagamento da primeira parcela na data limite fixada em lei, de forma que sem o pagamento não houve adesão. Ressaltou que o desconhecimento da lei alegado pela impetrante não justifica seu descumprimento, principalmente considerando a alegada imprescindibilidade do parcelamento à sua recuperação financeira. Mencionou também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como da legalidade e isonomia. Pede a improcedência da ação.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87-9).É o relatório.Decido. O parcelamento em questão, instituído pela Lei nº 11.941/2009, teve seu prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Esta, por sua vez, foi alterada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passando a dispor:Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$

20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014)No caso, a própria impetrante afirma ter laborado em equívoco quanto ao prazo para pagamento da primeira parcela do programa, culminando na não validação de seu pedido (fls. 3-4). Como se vê, não prevalece o argumento da de que teria sido excluída do programa pelo pagamento extemporâneo da antecipação, pois em razão do descumprimento das regras previstas para a consolidação, sequer aderiu ao parcelamento almejado. As condições dispostas na Lei nº 12.996/2014, a serem cumpridas no tempo e modo ali previstos, configuram etapa obrigatória para adesão ao parcelamento pretendido, não cabendo ao Poder Judiciário liberar o contribuinte ou mesmo relevar o descumprimento de qualquer delas. No caso, não houve por parte da impetrante o cumprimento da exigência prevista na legislação tributária para fruição do favor fiscal, inviabilizando, assim, o reconhecimento de sua adesão. Destarte, não se trata de mera formalidade e sim de etapa obrigatória para a obtenção do benefício fiscal, pois verificado o descumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º, da Lei nº 12.996/2014, não há margem à apreciação da existência de prejuízo à administração ou da boa-fé do contribuinte. Aliás, não se trata de discutir a boa ou má-fé da impetrante, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria afronta não apenas da legalidade, como da isonomia, consubstanciada na concessão de tratamento diferenciado em detrimento dos demais contribuintes que pautaram sua conduta conforme a legislação vigente. Todas essas relações devem ser preservadas, em nome da segurança jurídica. Da mesma forma, não encontra fundamento a alegação de que haverá prejuízo à própria impetrada, que deixará de arrecadar, porquanto inscrita a dívida, esta poderá ser objeto de execução fiscal. Neste sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. (...)6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. (AMS 2000.61.00013024-3, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Sexta Turma, 05/10/2009). Grifei TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REABERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei nº 11.941/2009, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria nº 02/2011 seu fundamento de validade na Lei nº 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria nº 02/2011, sob pena de exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. (...)6. Apelação improvida. (AMS 00146186020114036105, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, 21/02/2013) Grifei Cabe ressaltar que a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, reabriu, até 1º de dezembro de 2014, o prazo para os referidos pagamentos e parcelamentos de débitos, estabelecendo como data limite para adesão, para pagamento da primeira parcela ou pagamento à vista e para desistência de parcelamentos anteriores o dia 01/12/2014. Com

efeito, considerando que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a sua contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas nas leis e regulamentos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade que não acata parcelamento de interessado, em decorrência de sua própria inércia. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013205-31.2014.403.6000 - PARCERIA COMERCIO DE CARNES - EIRELI (MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 87-133), em seu efeito devolutivo. 2. O recorrido (impetrado) já apresentou contrarrazões (fls. 134-40). 3. Ciência ao MPF. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA (MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA FUFMS X DIRETOR(A) DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUAÇÃO DA FUFMS X PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA-FUFMS

O documento de fls. 166/167 demonstra que o ato de cancelamento da bolsa do impetrante foi praticado pela Comissão de Bolsas, pelo que o presente mandado de segurança deveria ter sido impetrado em face do Presidente da Comissão de Bolsas. Assim, são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação todas as autoridades apontadas às fls. 2, 104 e 105, exceto a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, porquanto, assumiu a defesa do ato nas informações prestadas (fls. 130/144), sendo aplicável ao caso a teoria da encampação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a Reitora no polo passivo da ação. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013787-31.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA (MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS

EDNEIA SILVA CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança, apontando a UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança a fim de assegurar-lhe a expedição da declaração de conclusão do curso de Pedagogia ou sua regular matrícula na disciplina de Estágio do 8º período do referido curso. É o relatório. Decido. Intimada a emendar a inicial (f. 52), a impetrante não se manifestou, pelo que incidiu nas penas do art. 284, parágrafo único, CPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, VI, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014225-57.2014.403.6000 - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA ROQUE JUNIOR (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da informação contida no MEMO/INCRA/SR-16/F/Nº 53/2014 e MEMO/INCRA/SR-16/F/Nº 58/2014 (fls. 53-9), dando conta de que o imóvel objeto do presente Mandado de Segurança foi certificado no fim de 2014, bem como se remanesce o interesse na causa. Intime-se.

0014244-63.2014.403.6000 - LUCÉLIA VARGAS DE ALMEIDA CARMO (GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

LUCÉLIA VARGAS DE ALMEIDA CARMO impetrou, inicialmente perante a Seção Judiciária de Goiás, o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, objetivando que a autoridade impetrada proceda a sua matrícula nas disciplinas Estrutura e Organização da Educação Brasileira e Desenvolvimento Pessoal e Profissional do curso de Pedagogia. Narrou, em suma, ter ingressado no curso de Pedagogia no ano de 2009 e até hoje, sem que houvesse qualquer paralisação ou reprovação, não logrou concluir o curso. Aduziu ter havido mudanças na grade curricular do curso, mas, não obstante, entende possuir o direito de concluir a graduação conforme a grade curricular vigente à época em que ingressou no curso, direito esse violado pela autoridade impetrada, que lhe exige adaptação à grade atual e aprovação em outras 14 disciplinas. Afirmou estar inadimplente com a Instituição de Ensino, mas pretende fazer a renovação da matrícula apenas das matérias vinculadas à grade curricular antiga. Entende que a inadimplência não justifica a negativa da matrícula, mormente porque o atraso não é maior que 90 dias. Alegou que a vedação de renovação de matrícula não é meio legal para cobrança de dívidas e que não pode ser compelida a ficar vinculada

eternamente à Instituição de Ensino, sob a alegação de que novas matérias foram incluídas posteriormente à grade curricular vigente quando ingressou no curso. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 31/121). A impetrante foi intimada a apontar a autoridade coatora (f. 123), pelo que apontou a Reitora da Universidade Anhanguera - Uniderp (f. 127). O MM. Juiz Federal de Goiânia declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 131/132). Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (f. 138). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/153 e apresentou os documentos de fls. 154/227. Explicou que a impetrante ingressou no curso de Pedagogia em 2009 e interrompeu os estudos em setembro de 2011, retornando apenas em julho de 2014, através de novo processo seletivo. Como havia perdido o vínculo com a IES, foi necessária nova análise curricular para definir o quadro de disciplinas que seria cursadas e a impetrante foi matriculada no quarto semestre do curso. Entende ser legal a readequação da grade curricular realizada em 2010, porquanto tal ato encontra-se dentro da autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição Federal às IES e ratificada pelo art. 53 da LDB. Ademais, a impetrante rompeu o vínculo com a instituição, perdendo o direito à manutenção da grade inicial. Afirmou inexistirem débitos da impetrante em aberto e que o boleto para matrícula no primeiro semestre de 2015 já está disponível, afastando a alegação de que tenta compelir a estudante ao pagamento de débitos mediante o cumprimento de grade curricular. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que a impetrante pretende a matrícula no curso de Pedagogia, apenas nas disciplinas Estrutura e Organização da Educação Brasileira e Desenvolvimento Pessoal e Profissional do curso de Pedagogia, as quais bastariam para a conclusão do curso, caso fosse observada a grade curricular antiga. Primeiramente, é necessário assentar que não está demonstrada a alegada negativa de matrícula em razão de inadimplência, porquanto o documento de f. 38 comprova que a impetrante estava matriculada quando da propositura da presente ação. Ademais, a autoridade impetrada afirma taxativamente que não há débitos em aberto e que o boleto para a matrícula no 1º semestre de 2015 está disponível. Assim, tudo demonstra, numa análise preliminar, que a divergência limita-se à possibilidade de impor à estudante as mudanças da grade curricular do curso. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na exigência de que a impetrante curse as disciplinas indicadas no plano de estudos realizado pela Coordenação de acordo com a nova grade (fls. 215/216). À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de forma que ela possui independência para organizar e gerir seu sistema de ensino, incluindo as grades curriculares dos cursos que oferece. No caso dos autos, a grade curricular foi alterada em 2010, antes do retorno da impetrante ao curso, que ocorreu somente em 2014, pelo que ela deverá cumprir o currículo ora vigente. Com efeito, o art. 46 do Regimento Interno da Instituição (f. 178) determina que até mesmo os alunos que trancaram a matrícula e retornam dentro de um ano devem observar a grade curricular vigente à época do retorno. Com muito mais razão a impetrante deve observar a nova grade, porquanto retornou após perder o vínculo com a instituição, já que decorridos quase três anos e considerada desistente (f. 221). Ademais, os Tribunais têm entendido que não há direito adquirido à manutenção da grade curricular. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. 1 - A Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (arts. 207, caput e 209, inciso I, CF). 2 - A questão relativa a possíveis alterações da grade curricular dos cursos é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. 3 - Não se pode falar em direito adquirido dos estudantes à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200503000851081, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:04/09/2006 PÁGINA: 552.) Assim, a exigência de que a impetrante cumpra a nova grade do curso não parece, a princípio, ilegal, uma vez que seu retorno é posterior às modificações implantadas pela IES. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada. Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014962-60.2014.403.6000 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. 2- Requistem-se as informações. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (fls. 141-68), em seu efeito devolutivo.2. Abra-se vista ao recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Intime-se, inclusive, o MPF.4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000011-27.2015.403.6000 - TAINARA LAIS SANTOS DO PINHO - INCAPAZ X SONIA RAQUEL SANTOS DO PINHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

TAINARA LAIS SANTOS DO PINHO, representada por sua genitora Sonia Raquel Santos do Pinho, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, objetivando que a autoridade impetrada expeça em seu favor certificado de conclusão do Ensino Médio.Narrou, em suma, estar matriculada no curso técnico em Eletrotécnica e ter cursado todas as matérias do Ensino Médio, faltando apenas as disciplinas da área técnica, motivo pelo qual teria preenchido a carga horária exigida pelo MEC para conclusão do Ensino Médio. Aduziu que foi admitida no Curso para Formação de Sargentos da Aeronáutica, especialidade Controle de Tráfego Aéreo e que o prazo para a matrícula encerra no dia 11/01/2015. Contudo, para a efetivação de sua matrícula precisa apresentar documento que comprove a conclusão do Ensino Médio.Requereu, então, a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, o que foi negado ao argumento de que ainda não concluiu a grade curricular do curso.Alegou ser a educação uma obrigação do Estado, que deve garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo sua capacidade intelectual de cada indivíduo. Defendeu que, por esse motivo, a Portaria n. 144 do INEP dispensa a frequência do Ensino Médio para aqueles que obtiverem determinada pontuação no ENEM. Afirmou que, da mesma forma que o estudante maior de 18 anos garante a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio ao alcançar um bom desempenho no ENEM, com base no princípio da isonomia, teria o mesmo direito em razão de ter sido aprovada em concurso público.Juntou documentos (fls. 14-135).Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.É o relatório. Fundamento e decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Verifico que a impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio, sob o argumento de que já cursou todas as disciplinas, o que lhe garantiria este direito.Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante.A exigência de conclusão do ensino médio para a expedição do respectivo certificado não se trata de mera formalidade. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que atestar a conclusão da educação básica antes do término do respectivo curso, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou.Por outro lado, também não verifico, a princípio, a alegada equivalência entre a situação da impetrante e aqueles maiores de 18 anos que buscam a conclusão do Ensino Médio com base no aproveitamento do ENEM, visto que assim dispõe a Portaria nº. 144/2012 do INEP:O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no artigo 38, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, resolve:Art. 1 A certificação de conclusão do Ensino Médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do Ensino Médio deverá possuir 18 (dezoito)anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento

do exame;II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450(quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Art. 4º O INEP disponibilizará as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e aos Institutos Federais de Educação,Ciência e Tecnologia que aderirem ao processo de certificação pelo ENEM.Art. 5º Compete às Secretarias de Educação dos Estados e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência, quando solicitado pelo participante interessado, conforme estabelecido no termo de adesão ao processo de certificação pelo ENEM.A mens legis da Portaria n.º 144/2012 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma que a certificação de conclusão de Ensino Médio se destina aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada.A finalidade da Portaria é garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. A impetrante, por sua vez, está em idade regular e pretende abreviar a duração de seu curso.Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade, no caso em apreço, socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada, e não a impetrante, que por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão.Assim, não há que se falar que deve ser aplicado o mesmo raciocínio ao caso da impetrante, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta.Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas, sim, o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio.Frise-se, ainda, que o argumento trazido pela impetrante de que teria cumprido a carga horária exigida pelo MEC para conclusão do Nível Médio não é verossímil, pois os documentos de fls. 42/44 demonstram o contrário.Consta do mencionado documento que resta ainda uma carga horária de 2 horas/aulas semanais na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (Currículo do Ensino Médio) a ser cumprida pela impetrante durante o 7º semestre, além de outras disciplinas de Parte Diversificada e Formação Específica.Ademais, ainda que não houvesse carga horária a ser cumprida pela impetrante, tal argumento não seria suficiente, a priori, para indicar a plausibilidade do pedido de expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio, já que a declaração de matrícula acostada aos autos (fl. 20) deixa claro que a estudante ainda não completou seus estudos em nível médio, o que é confirmado pelo histórico escolar (fl. 25) que demonstra não ter a impetrante cumprido até o momento a carga horária mínima exigida pelo curso.Ora, é evidente que, no presente caso, o certificado de conclusão do Ensino Médio requer o fim dos 7 semestres distribuídos em 4280 h/a Teórica e Prática e 320 h/a de estágio obrigatório, em se tratando do Curso Técnico Integrado de Nível Médio em Eletrotécnica escolhido pela impetrante, que ainda irá cursar o 7º semestre, conforme se denota do documento referido. O fato de ser aprovada em concurso público, ainda que de grande concorrência, não é causa justificadora, por si só, para abreviação da conclusão do ensino médio e expedição do respectivo certificado de conclusão.A antecipação da conclusão do ensino médio é possível, porém exige trâmite específico previsto na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica) para propiciar que alunos com desempenho extraordinário possam ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal:Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (...)II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais rapidamente em relação aos demais, em razão de habilidades especiais demonstradas, tal como parece ser o caso dos autos.No entanto, para que seja possível averiguar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto, já que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, não bastando, portanto, mera declaração de psicólogos ou outra produção probatória diversa, mormente em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória.Assim, a declaração de negativa de expedição de Certificação de Conclusão do Ensino Médio da impetrante (fl. 21) não parece, a princípio, ilegal, uma vez que ela não concluiu o ensino médio.Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada.Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado.Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000312-71.2015.403.6000 - DELICIAS DA VOVO LTDA(PR063597 - RAFAEL PORTO LOVATO E

PR036363 - RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRAS. DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
DELÍCIAS DA VOVÓ LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para declarar a nulidade da decisão administrativa que a puniu no Pregão Presencial n. 047/ADCO/SBCG/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Diogo Macêdo dos Anjos, que possui sede em Brasília, DF, conforme se vê do documento de fls. 87/91. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Brasília, DF, pouco importando se o Edital previa a exclusão de outro foro, porquanto se trata de competência absoluta. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012208-48.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação medida cautelar inominada proposta por UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Pede que seja reconhecido seu direito de depositar judicialmente, como medida preparatória, o montante integral do crédito apurado nos processos administrativos n. 33902.497263/2011-50 e 33902.312036/2010-17. Explica que vai propor ação de conhecimento para discutir referido crédito. Juntou documentos (fls. 10-74). Autorizei a realização do depósito e determinei a intimação da parte ré sobre sua integralidade (f. 77). Depósito realizado (f. 84). A ré manifestou-se às fls. 86-9, concordando com o pedido cautelar de depósito. Informou que foi depositada a quantia integral do seu crédito. Trouxe o documento de f. 90. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, CPC, para que a ré, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 10.522/2002 abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, ou, caso tenha inscrito, que proceda à exclusão, bem como para que não inscreva o débito em dívida ativa, no que se refere aos processos administrativos n. 33902.497263/2011-50 e 33902.312036/2010-17. Sem honorários. As custas adiantadas pela requerente deverão ser reembolsadas pela ré. P.R.I. Certifique-se nos autos principais a realização dos depósitos de fls. 83 e 84.

0012877-04.2014.403.6000 - GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

GOVESA LOCADORA LTDA propôs a presente Cautelar Inominada contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS. Afirma ter locado o veículo Gol G5 1.6, placa OGL 6659, de sua propriedade, ao condutor Junior Cesar Martins, que o teria utilizado para fins ilícitos, culminando na apreensão do referido bem. Sustenta sua boa-fé, porquanto desconhecia a destinação que seria dada ao veículo apreendido. Pede, liminarmente, que a requerida abstenha-se de aplicar a pena de perdimento ao veículo de sua propriedade e, ao fim, a restituição do bem, por entender tratar-se de apreensão irregular. É o relatório. Decido. A presente ação foi proposta contra a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS. Tratando-se de órgão que não possui personalidade jurídica, a requerente foi intimada a emendar a inicial (f. 33), apontando corretamente o polo passivo. Contudo, não se manifestou. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2015.

0000658-22.2015.403.6000 - CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO X DIEGO BARBOSA MIRANDA(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CARLA PEREIRA DO NASCIMENTO E DIEGO BARBOSA MIRANDA propuseram a presente medida cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do leilão a ser realizado em 15 de janeiro de 2015 do imóvel situado na Rua Andorinha, n. 26, Bairro Jardim Morada Verde, o depósito do valor das parcelas atrasadas no prazo de cinco dias e, alternativamente, a suspensão da imissão na posse do bem pelo arrematante. Narraram, em suma, ter celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial, o qual foi dado como garantia fiduciária. Afirmaram terem atrasado algumas prestações do financiamento em razão de não receberem salários desde agosto de 2014 e, posteriormente, perderem os empregos em dezembro de 2014. Porém, afirmaram que a ré deu causa ao atraso porquanto o imóvel apresentou vícios de construção e tiveram de desembolsar valores para a reforma, pois a mutuante nada fez a

respeito. Aduziram ser ilegal o procedimento administrativo, porquanto não foram intimados para realizar a purgação da mora, conforme determina o 5º da cláusula 28ª do contrato. Segundo informações prestadas via telefone por funcionário da ré, o imóvel estaria locado, pelo que a fase de notificação pessoal foi suprimida, passando-se à publicação de edital. Todavia, a requerida não fornece outros documentos sobre o procedimento. Discordaram da afirmação de que o imóvel estaria locado, asseverando que sempre residiram no local desde 2011, pelo que os atos de alienação são nulos, pois a intimação por edital pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor, violando-se o art. 26, 3º e 4º da Lei n. 9.514/1997. Acrescentaram, ainda, que a avaliação do imóvel para o leilão é inferior ao valor de mercado. Argumentaram ter havido ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Pleitearam os benefícios da gratuidade da justiça. Juntaram documentos (fls. 22/81). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que os requerentes pretendem a suspensão do leilão público, designado para o dia 15/01/2015, o depósito do valor das parcelas atrasadas no prazo de cinco dias e, alternativamente, a suspensão da imissão na posse do bem pelo arrematante. Ocorre que, ao menos por ora, não está demonstrada a alegada ausência de notificação dos mutuários para purgação da mora, diversamente do que sustentam os autores, pois consta do ato de averbação da consolidação da propriedade fiduciária (fls. 57, verso e 58) ter havido a prévia intimação dos devedores fiduciários. Como se sabe, os profissionais Oficiais Registradores de imóveis são dotados de fé pública (art. 3º da Lei n. 8.935/1994), de modo que caberia aos autores trazer prova apta a desconstituir referida afirmação, o que não ocorreu, pois sequer demonstraram terem requerido a documentação à requerida. Quanto à impossibilidade de pagamento em razão do desemprego e dos gastos com a reforma do imóvel, nada evidencia que tenham informado a requerida a respeito dos alegados vícios de construção. Ademais, o requerimento de consolidação da propriedade fiduciária foi formulado em 16/06/2014 (f. 57, verso), demonstrando que a inadimplência é anterior ao período em que alegam não ter recebido salários (agosto/2014). No que se refere ao valor do imóvel, não verifico, a princípio, ilegalidades, porquanto o bem está avaliado em R\$ 205.000,00 (f. 68), quantia superior ao da garantia fiduciária constante do item 6 da letra C do contrato (f. 33, R\$ 130.000,00), respeitando o disposto no 2º da cláusula 29ª do contrato (f. 47). O valor de R\$ 88.691,00, a que se referem os autores, é o valor de venda, por se tratar de 2º leilão, o qual deve corresponder ao montante da dívida, conforme determina o 3º da cláusula 29ª e não ao valor de mercado como pretendem os requerentes. Assim, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação não parece, a princípio, ilegal, uma vez que nada demonstra a ausência de intimação do devedor. Uma vez que o contrato foi extinto com a consolidação da propriedade fiduciária, indefiro o pedido de depósito dos valores atrasados. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação. Assim, por ora, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se os requerentes para formularem pedido final e cumprir o art. 801, III, CPC, sendo insuficiente mencionar ação própria () que dirá quanto realmente devem pagar.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS E MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE)

Haja vista o teor as informações constantes da certidão de fl. 289, torno sem efeito o teor do item 3, do despacho de fl. 284 verso e, designo o dia 09 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para realização do interrogatório do acusado Mayoto Baptista de Rezende, por meio de videoconferência com a vara Federal de Patos de Minas/MG. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.Intimem-se.

0000077-98.2015.403.6002 - EDUARDO PAES PEDREIRA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Ademais, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, colacionando aos autos o histórico escolar do ensino fundamental, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3319

ACAO PENAL

0003750-36.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Trata-se de pedido de desmembramento do feito, para que prossiga apenas em relação ao réu preso MARCOS ROBERTO BATISTA.Primeiramente, deve ser observada a certidão de folha 158, a qual informa que o réu ALAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA está preso por outro processo na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Portanto, diante desta informação, não é só o réu MARCOS que se encontra recluso.Sendo assim, autorizo o desmembramento apenas em relação ao réu ADEMAR PEREIRA DA SILVA, tendo em vista que os outros dois réus (MARCOS e ALAN) encontram-se atualmente presos.Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ALAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA, a ser cumprido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde o réu está preso por conta de flagrante nos autos 0002618-29.2014.403.6006 (1ª Vara Federal de Naviraí/MS). Entendo que a prisão preventiva é a medida adequada para o caso em tela, pois a conduta do réu demonstra o quanto a sua liberdade pode representar um risco concreto à ordem pública, já que em menos de um mês o increpado cometeu por duas vezes o mesmo delito (contrabando), o que denota a sua habitualidade na prática delitativa, fazendo da prática criminosa o seu meio de vida, fato este que não deve ser desconsiderado por este magistrado.Assim, compreendo que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes nem adequadas para o caso em tela, motivo pelo qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA.Expeça-se, inclusive, a citação do réu ALAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para que o réu apresente, no prazo legal, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ficando ciente de que, caso não apresente a resposta no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa técnica nos presentes autos.Cumpram-se com urgência.Ao SEDI, para desmembramento em relação ao réu ADEMAR que está solto e para que inclua no pólo passivo o réu ALAN JÚNIOR FLORIANO DA SILVA, já que não consta o nome dele na distribuição.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e, em seguida, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Considerando que o flagrante do réu MARCOS ocorreu no dia 22.10.2014, apesar das peculiaridades que circundam o caso em tela e justificam eventual demora no início da instrução (citação ocorreu só no dia 15.12.2014), DETERMINO que a Secretaria dê prioridade à tramitação deste feito, evitando com isso a possibilidade de quaisquer alegações quanto à eventual excesso de prazo.Quanto à absolvição sumária do réu MARCOS, passo a analisar: A defesa do acusado MARCOS ROBERTO BATISTA apresentou resposta à acusação às fl. 134/137, requerendo o desmembramento do feito e solicitando a liberdade provisória do acusado, em síntese.Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido de liberdade provisória, a defesa deve requerer por meio de incidente, não sendo possível a análise de um pedido incidental no bojo da ação penal, o que acabaria por provocar tumulto processual.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5781

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000793-19.2001.403.6002 (2001.60.02.000793-3) - CLEONICE APARECIDA CORDEIRO BARBOSA(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X BARBOSA E CORDEIRO LTDA(MS007850 - JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 229 (cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

0002817-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002817-5) - RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-46.2008.403.6002 (2008.60.02.000840-3) - WELINTON GONCALVES RODRIGUES X MIRCE GONCALVES RODRIGUES X ALESSANDRO RODRIGUES GONCALVES X JUNIOR RODRIGUES GONCALVES X BEATRIZ GONCALVES X BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES X ALCEU GONCALVES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas folhas 224/233. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004820-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004820-6) - KOHI HITOMI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003457-08.2010.403.6002 - KATIA REGINA FERNANDES MOREIRA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005109-60.2010.403.6002 - RAQUEL ALVES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000376-17.2011.403.6002 - LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003958-25.2011.403.6002 - SONIA VALERIO BARBAO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados pelo Contador do Juízo nas folhas 191/193, requerendo o que entenderem de direito.

0001837-87.2012.403.6002 - MARIA DE FATIMA DE MORAIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 304/306, conforme certidão da Secretaria na folha 311, e considerando que a Autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo, intimando-se as partes. Cumpra-se.

0002148-44.2013.403.6002 - ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor de fls. 235/241 e da União Federal às fls. 242/254 em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vistas às partes para contrarrazões, no prazo legal. Cientifique-se o representante do MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003197-23.2013.403.6002 - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Intimem-se os Autores e os Réus para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar. A prova pericial requerida será apreciada sua necessidade por ocasião da realização da audiência. Saliento que caberá aos demandantes apresentarem as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. Cumprido, tornem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004636-69.2013.403.6002 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Recebo o recurso de apelação de folhas 238/244, interposto pelo INSS contra a sentença de folhas 233/235, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, ressalvada a eficácia da tutela antecipada. Intime-se a Defensoria Pública da União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002520-56.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da União - AGU de folha 56/127, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0002741-39.2014.403.6002 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MESQUITA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 300/301: Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Desta forma, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002909-41.2014.403.6002 - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela promovida pela Fundação Serviço de Saúde de Nova Andradina (Funsau-NA) por meio da qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade de débitos junto à União/ (quota patronal do INSS), bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever e/ou determinar a baixa do nome da requerente junto ao CADIN. Narra a autora que é uma fundação de direito privado, criada pela Lei 886/2010, alterada pela Lei 888/2010, regulamentada pelo Decreto nº 1015/2010, instituída para prestar serviço hospitalar, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Estado de Mato Grosso do Sul e pelos municípios de Nova Andradina e região, com início das atividades em 01/01/2011. Entende a autora ter direito à imunidade de que trata o artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Para tanto, em apertada síntese, alega que não está sujeita aos requisitos impostos por lei ordinária ao reconhecimento da imunidade em questão, uma vez que a Constituição Federal somente admite imposição de regras em matéria tributária por meio de lei complementar. Aduz ainda, que os únicos requisitos para o reconhecimento da imunidade são os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional - reputando que preenche todos os requisitos. Por fim, alega que reúne todos os pressupostos da Lei 12.101/2009. Juntou documentos fls. 17/227. Decisão de fl. 231 postergou a análise do pedido para após a manifestação da ré. Contestação da União (PGFN) fls. 236/250 pugnano pela improcedência do pedido ressaltando as exigências do art. 14 do CTN e da legislação ordinária (disciplinadas hoje pela Lei 12.101/2009); subsidiariamente a improcedência do pedido de anulação de débito e repetição de indébito. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente indefiro o benefício de justiça gratuita. As pessoas jurídicas de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, para obterem os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de hipossuficiência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A regra de imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, encontra-se assim disposta: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (...) No que tange à longa discussão doutrinária acerca da natureza jurídica do benefício veiculado pela referida norma, se imunidade ou isenção tributária, entendo serem despiciendas maiores digressões, visto que já se pacificou na doutrina e na jurisprudência que o comando legal versa, na verdade, sobre hipótese de imunidade, não obstante o texto legal se refira à isenção. Nesse sentido, o Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar proferida na ADIn 2.028-5/DF, referendada posteriormente pelo plenário do STF, deixou expresso que o artigo 195, 7º, da CF/88, trata de verdadeira imunidade. De toda sorte, tratando-se de imunidade ou isenção, a norma constitucional foi expressa ao afirmar que serão isentas, ou imunes, de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de

assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Assim, o constituinte originário deixou expressamente consignado que se satisfazia com lei de natureza ordinária, já que a lei complementar tem campos materiais determinados, só sendo exigida quando expressamente requisitada a sua edição. Nesse diapasão, devem ser observados os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja revogação ocorreu em 07.11.08 pela MP 446, passando a matéria a ser disciplinada pela Lei 12.101/2009, sendo esta aplicada ao caso dos autos. Aliás, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria, a contrário sensu: **TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. ART. 195, PARÁGRAFO 7º. DA CF/88. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ATENDIMENTO CUMULATIVO AOS REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI 8.212/91. 1.** A parte autora ajuizou ação para anular dois autos de infração, relativos às competências de 01/2006 a 13/2007, sendo um relativo a contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), referente ao AI 37.257.090-9, e outro auto de infração (37.233.535-7), relativo a contribuições sociais (parte patronal) previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b, e c da Lei 8.212/91. 2. Conforme já decidido pelo STF, lei ordinária pode estabelecer os requisitos para fruição da imunidade tributária (RE 428815 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005). 3. Assim, a entidade beneficente para gozar de imunidade deve comprovar, em relação às contribuições sociais (art. 195, parágrafo 7º., da CF/88), o atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, cuja revogação ocorreu apenas em 07.11.08 pela MP 446, passando a matéria a ser disciplinada pela Lei 12.101/2009, sendo que esta última não se aplica ao caso dos autos, que tratam de período anterior, inclusive, tendo sido deferida, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da parte autora com validade para o período de 10.11.08 a 09.11.11 (fl. 16/17). 4. Além da referida certificação conferida ao Hospital autor, há o Decreto-Lei 18, de 23.05.69, (fl.13), reconhecendo a utilidade pública Estadual do Hospital, o Decreto 70.680, de 07.06.72, declarando sua utilidade pública federal (fl. 14), bem como o reconhecimento de utilidade pública municipal, à fl. 15. 5. Conforme o Estatuto do Hospital, às fls. 11/15 da cautelar preparatória apensada à anulatória que ora se aprecia, é vedada a remuneração sob qualquer forma e direito e a qualquer título aos membros da Diretoria e aos sócios (art. 10, fl. 12), bem como o eventual superávit é utilizado na expansão e melhoria de suas atividades sociais (art. 23, fl. 14). 6. Inclusive, à fl. 33 nos autos da cautelar, há parecer da Fazenda Pública, emitido já em 18.07.69, opinando pelo reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda, considerando que os lucros da sociedade não são distribuídos a qualquer título e que os recursos têm integral aplicação na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. 7. Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. do art. 55 da Lei 8.212/91, a entidade beneficente goza da imunidade questionada, em relação à contribuições sociais para a Previdência Social (cota patronal); no caso, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81. 8. Ressalte-se que a imunidade do art. 195, parágrafo 7º., da CF/88 abrange contribuições sociais para Seguridade Social sem alcançar contribuições sociais gerais (art. 212, parágrafo 5º, da CF/88, v.g. contribuições para o FNDE - Salário-Educação, SENAC e o SESC) ou especiais de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/88, v.g. contribuição para o INCRA e para SEBRAE - STF, RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso), já que não são alcançadas pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, STF (AI 756834, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/09/2012). 9. Especificamente em relação ao Salário-Educação, há isenção das organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V, do art. 55 da Lei 8.212/91, conforme prevê o art. 1º., parágrafo 1º, V, da Lei 9.766/98. 10. Diante da isenção conferida pelo atendimento cumulativo aos requisitos dos incisos I a V, do art. 55, da Lei 8.212/91, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais a outras entidades ou fundos, nos termos da Lei 11.457/2007, art. 1º., parágrafo 5º. 11. No caso, em relação ao auto de infração 37.257.090-9, relativo ao não recolhimento de contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) das competências de 01/2006 a 13/2007, são indevidos os valores relativos ao salário-educação (FNDE), bem como, os relativos às demais contribuições, a partir da Lei 11.457/07. 12. Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração 37.233.535-7, relativo às contribuições previdenciárias (parte patronal) no valor de R\$ 2.566.645,81, bem como em relação ao auto de infração 37.257.090-9, no valor de R\$550.818,80 (competências de 01/2006 a 13/2007), a nulidade dos valores referentes ao Salário-Educação e, a partir da Lei 11.457/07, em relação às demais contribuições devidas a terceiros. 13. Sucumbência mínima do Hospital, devendo a Fazenda Nacional responder pelos honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). 14. No tocante à apelação adesiva do Hospital para elevação dos honorários fixados em R\$1.000,00 pela sentença, merece parcial provimento para que tal verba seja fixada em R\$5.000,00, tendo em vista o art. 20, parágrafo 4º., do CPC e o significativo valor da causa. 15. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Processo APELREEX 00036720220104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25386 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::26/03/2013 - Página::307

TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida em 09/05/2007, que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando o Autor isento de recolhimento de contribuição social perante o INSS, tendo em vista ser o

mesmo entidade beneficiante sem fins lucrativos e gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, aliena c, da Constituição Federal, o qual respeitou os pressupostos de natureza administrativa contidos no art. 55 da Lei n. 8.212/91. 2. O pleito inicial repousa no reconhecimento da isenção/imunidade do Apelado do pagamento das cotas patronais à Seguridade Social, desde 1978, com a expedição pelo Demandado do certificado de isenção permanente. Tudo com base no art. 55, da Lei 8.212, de 1991, incisos I a V. 3. O Autor acostou aos autos certificado registro como entidade de fins filantrópicos, expedido em 15 de fevereiro de 2000, dois anos antes do ajuizamento da presente ação, e renovado este, em 06 de julho de 2006, atendendo, pois as exigências estabelecidas nos incisos I e II, do art. 55, d a Lei n. 8.212/91. 4. O art. 55 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia os pressupostos, de natureza administrativa, para caracterização da pessoa jurídica como entidade beneficiante sem fins lucrativos, foi revogado pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. 5. Acontece que, a sentença, ora recorrida, foi proferida em 09/05/2007, não se aplica a lei revogadora ao caso em exame, por força do art. 6º parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil. 6. As disposições legais da lei nova não podem ser aplicadas a situações anteriores a sua entrada em vigor, em obediência ao conteúdo normativo do princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 6º da LICC, salvo se, expressamente, contiver previsão legal (Precedente: REsp 758.591/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 349). 7. No caso dos autos, aplicar-se-á o princípio tempus regit actum - a lei rege os fatos ocorridos na sua vigência. 8. Apelação não provida. Processo AC 200285000047972 AC - Apelação Cível - 434525 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::15/04/2010 - Página::323.No que interessa à hipótese dos autos, os requisitos específicos das entidades assistenciais dedicadas à saúde encontram-se previstos nos art. 4º e seguintes da Lei nº 12.101/2009, in verbis: Art. 4o Para ser considerada beneficiante e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficiantes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;II - da Educação, quanto às entidades educacionais; eIII - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.Art. 29. A entidade beneficiante certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.Percebe-se que, a lei enumera requisitos a serem cumpridos, de forma cumulativa, pelas entidades que quisessem ser beneficiadas com a isenção das contribuições devidas à Previdência.Contudo, em análise perfunctória, não vislumbro, a partir da documentação acostada aos autos, o cumprimento pela requerente das exigências legais, o que impede o deferimento da tutela pleiteada. Assim, tenho que não atendidos os requisitos da Lei 12.101/2009 (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - fl. 05/06) é de se manter existência de relação jurídica para cobrança da contribuição previdenciária, cujo crédito é exigível. Anoto ainda que, por não se tratar de imunidade relativa a imposto, não deve ser aplicada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional, visto que este regulamenta o artigo 150, VI, c da Constituição Federal, conforme decisão proferida pelo STF no MI nº 232/RJ, que declarou a mora do Congresso Nacional em relação à regulamentação do art. 195, 7 da CF, em acórdão assim ementado:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal.- Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional.- Mandado de injunção

conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, 7º, da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida. (STF - Pleno - maioria - Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 27/03/1992 - p. 3800) Assim, para que seja considerada isenta das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade dita beneficente de assistência à saúde preencha cumulativamente os requisitos elencados da Lei 12.101/2009, o que, no presente caso, não ocorreu. A própria Autora encampou a tese de que apenas seriam necessários os requisitos do art. 14 do CTN e que não deveria prevalecer o entendimento de que deverá preencher todos os requisitos da Lei 12.101/2009, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista que a União sucedeu o INSS (Lei 11.457/2007), retifique-se o polo passivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais. Intimem-se.

0003727-90.2014.403.6002 - JOSE GUILHERMINO DA SILVA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 269/270. Acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exhibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. Proceda-se a citação da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

0004108-98.2014.403.6002 - LENIR DE PINHO LOPES (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 58/69.

0004294-24.2014.403.6002 - ANTONIO BARBIERI NETO (MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de processo oriundo da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a sua incompetência absoluta, sendo que nesta oportunidade ratifico os atos praticados por àquele Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV-MS de folha 50, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o CRMV-MS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004441-50.2014.403.6002 - REGINALDA SAVALA (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora obter o restabelecimento do benefício de pensão por morte de Antonio Reis de Paiva, de quem seria convivente. Juntou os documentos de fls. 16/38. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurança do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Antonio Reis de Paiva faleceu em 16/01/2004 (f. 28). No tocante à qualidade de dependente em relação ao de cujus, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. A autora comprova a convivência por meio de documentos de fls. 30/34, os quais atestam que residiam juntos, pois se percebe o mesmo endereço na nota fiscal da compra de um guarda-roupa por Antonio Reis de, ademais é possível conceber a união estável através do Cartão da Família, Ficha de Qualificação do de cujus e Contrato Particular de União Estável. Passo à

análise da qualidade de segurado do RGPS. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso, a autora alega que à época da concessão do benefício pensão por morte o falecido estava em gozo do auxílio-doença, tendo, assim, qualidade de segurado. No entanto, não coleciona aos autos documentos que comprovem o recebimento do benefício previdenciário referido. Diante do exposto, estando ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

000029-42.2015.403.6002 - GUIROTO & GUIROTO LTDA(MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja declarada a inexistência de débito cumulado com danos morais em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relato. Passo a decidir. No caso em tela, o valor da causa deve observar os parâmetros do art. 258 e seguintes do CPC c.c a Lei 10.251/01. Por tratar-se de requisito da petição inicial, pressuposto processual de constituição e matéria de ordem pública, reconheço como errôneo o valor de R\$ 75.726,35 (setenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) atribuído à causa. Ancora tal entendimento a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (Processo CC 00127315720104030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004122-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004122-4) - LUIZ DO NASCIMENTO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as

partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004964-72.2008.403.6002 (2008.60.02.004964-8) - MERCIA RAIMUNDO ALVES X JOAO FLAVIO REIS(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MERCIA RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 168/169 e 170/171. Defiro em parte. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o Curador da Autora Mércia Raimundo Alves, CPF nº 952.730.261-72 é o Sr. João Flávio Reis, CPF nº 294.276.061-34, único legitimado a levantar os valores correspondentes ao benefício de prestação continuada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO nº ____/2014 À CEF, devendo ser instruído com cópia reprográfica de folhas 129/130, 135, 145, 163/165, 168/172 e deste despacho. DILIGÊNCIA: Deverá a Secretaria proceder à entrega, mediante recibo, do presente ofício ao Gerente da Agência 4171 da Caixa Econômica Federal, com endereço no Prédido desta Justiça Federal.

0002427-35.2010.403.6002 - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha. 260. Reputo prejudicado o pedido, tendo em vista que o mesmo já foi apreciado e deferido no despacho de folha 245. Considerando que as partes concordaram com os ofícios requisitórios expedidos, remetam-se os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6) - SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY CHICAROLI

Folhas 324/325. Defiro. Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para o devido cumprimento de sentença, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0004450-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004449-6)) SIDNEY CHICAROLI(PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS008866 - DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY CHICAROLI

Folhas 400/401. Defiro. Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para o devido cumprimento de sentença, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se e cumpra-se.

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Defiro o pedido da Exequente de folhas 125/127, nos termos a seguir: Penhore-se bens existentes no Estabelecimento Comercial da Executada: FARMÁCIA CONTINENTAL LTDA - ME - CNPJ nº 07.152.229/0001-90. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, no valor de R\$1.117,74, atualizada até 08/2014. Ficam ressalvados os bens úteis e necessários às atividades desenvolvidas pela Executada, ora Micro Empresa, conforme entendimento jurisprudencial, que por interpretação extensiva, tem admitido a aplicação do artigo 649, inciso V, do CPC, quando a penhora incidir sobre bens de empresa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro empresa, em resguardo à sobrevivência da própria empresa. Em havendo penhora, avalie-se os bens, nomeie-se depositário, colhendo-se sua identificação e assinatura, bem como intimando de que não poderá abrir mão dos bens penhorados sem prévia autorização do Juízo. Intime-se, ainda, a Executada de que querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 475-J e 475-L do CPC. Folha 125. Indefiro o pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD uma vez que compete ao Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência

de veículos automotores em nome da parte executada, indicando a este Juízo sobre quais veículos quer que recaia a restrição, informando, inclusive, se quanto a eles não há nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Ademais, o sistema RENAJUD não tem o objetivo de diligenciar em busca de veículos de propriedade do devedor, mas concretizar ordens judiciais de bloqueio, após comprovação da existência de registro de veículos, cujo ônus é do Exequente, como dito adrede. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0001190-92.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2010.403.6002) JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X ITALIVIO DOS SANTOS PAEL NETO(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADAUTO DO NASCIMENTO

Manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 5782

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001805-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001805-8) - VIVIANE RODRIGUES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o retorno destes autos do TRF da 3ª Região e considerando que a Autora litiga sob o pálio da AJG, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o referente ao reembolso da despesa com a perícia médica, dando ciência às partes de suas expedições, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000956-91.2004.403.6002 (2004.60.02.000956-6) - APARECIDO LUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se.

0000120-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000120-8) - MARIA BORGES DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a divergência existente entre o nome da Autora, ora Exequente, no sítio da Receita Federal do Brasil e nos documentos juntados no processo, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a correção junto à RCB, a fim de possibilitar as expedições dos ofícios requisitórios. Atendido, cumpra a Secretaria as determinações existentes no despacho de folha 242. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X RAFAEL ALMIR CORSINO

Tendo em vista a certidão de folha 204 de decurso do prazo para o litisconsorte passivo Rafael Almir Corsino apresentar sua contestação, e considerando que os autos encontram-se em fase de alegações finais, tornem-os conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002297-11.2011.403.6002 - MARINETE VICENTE DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folhas 119/120. Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003031-59.2011.403.6002 - WALTER ANTONIO AGUILIERI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento integral do julgado noticiado pelo INSS no ofício e declaração de averbação de folhas 101/102.

0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004275-86.2012.403.6002 - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)
Folhas 131/136. Observo que a sentença apontada às fls. 99/100, refere-se à ação indenizatória por omissão estatal, onde o Autor requer indenização por danos morais e materiais, pela não concessão de aumento da sua remuneração, em face da ausência da revisão anual prevista na Constituição Federal, cujo pedido foi julgado improcedente, conforme consulta de folhas 126/128, logo, afasto a possibilidade da ocorrência de prevenção.Outrossim, considerando tatar-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-62.2013.403.6002 - PAULO EBERHARD X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X JOSE ENOQUE BARBOSA X VALDEMIRO ALVES DA SILVA X MARIA CANDIDA SOUZA MEDEIROS X DIMAS SOARES X ANTONIA APARECIDA GOMES X ALESSANDRA ZOCOLARO SALOMAO X WILLIAN CESAR FRANCO BRITZ X LEONILDA NUNES BARBOSA X SEBASTIAO ARCANJO REIS X ELCI BORGES X ELISIA COSTA DA SILVA X ROSANGELA DE JESUS MATOS X JAQUELINE GONCALVES SARTORI(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)
Recebo os recursos de apelação de folhas 304/314, apresentado pelo Estado de Mato Grosso do Sul e ratificado nas folhas 331/332 e de folhas 333/341, apresentado pela União, ambos contra as sentenças de folhas 294/295 e 327, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela. Considerando que os Autores, ora apelados, já apresentaram suas contrarrazões em face da apelação do Estado de MS, conforme petição de folhas 320/325, intimem-nos para, querendo, apresentarem contrarrazões diante da apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da prova produzida nos autos da Carta Precatória entranhada nas folhas 106/124.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0000482-71.2014.403.6002 - HUGO RICARDO RIBEIRO VARGAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 185/198, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres.Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência de folhas

412/448, apresentada pela CEF, devendo na oportunidade a demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a CEF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se, inclusive a União do despacho de folha 410.

0003015-03.2014.403.6002 - MICHEL ROBSON WALEVEIN(MS017364 - REGINALDO DE SOUZA VIEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistênciado Conselho Regional de Educação Física - CREF de folhas 58/182, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se o CREF para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

0004190-32.2014.403.6002 - NATALINO MUNARETTO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 110/122, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão de folhas 55/57, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e após, aguarde-se a apresentação da contestação pelo Município de Dourados-MS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência do conteúdo dos documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando alguma(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor, em razão de divergência em seu(s) nome(s) junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, e que se encontram entranhados nas folhas 531/535, devendo providenciar(em) a regularização junto a RFB.

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Como já foi decidido nos presentes autos, indefiro o pedido de compensação de crédito, nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 465 e 471/472. Desta forma, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios requisitório ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CESAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência do conteúdo dos documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando algumas Requisições de Pequeno Valor, em razão de divergência em seus nomes junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, e que se

encontram entranhados nas folhas 538/552, devendo providenciarem a regularização junto a RFB

0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3) - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBSON ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUES BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência do conteúdo dos documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelando algumas Requisições de Pequeno Valor, em razão de divergência em seus nomes junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, e que se encontram entranhados nas folhas 446/455, devendo providenciarem a regularização junto a RFB.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a planilha apresentada pelo Contador nas folhas 291/294, torno sem efeito a certidão de folha 295. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL

0004010-16.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos, etc. 1. Por primeiro, passo a analisar a defesa prévia acostada às fls. 133/134 e 163/164. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução processual para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Por segundo, em razão da informação de fl. 159, homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Sérgio Molina Azevedo, requerida pela acusação na f. 166.4. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas arroladas pelas partes são comuns. Desse modo, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva de Paulo Sergio Molina Azevedo. 5. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5785

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Aos 14 (catorze) dias do mês de janeiro de 2015, às 14h00, nesta cidade de Dourados, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Janio Roberto dos Santos, foi aberta a audiência de conciliação e instrução, nos autos da ação que o Ministério Público Federal move em face de Marcos Antônio Santos Leal, Oscar Francisco Goldbach, Mário Jorge Vieira de Almeida, Olice Vasques Lopes, Natal Donizeti Gabeloni, José da Silva, Lucimar Alves de Oliveira e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Compareceram o Procurador da República Dr. Manoel de Souza Mendes Júnior e o Defensor Público da União Dr. Diego Detoni Pavoni. Presentes os requeridos Natal Donizeti Gabeloni e Mario Jorge Vieira de Almeida, acompanhados de seu advogado Dr. João Eduardo Bueno Netto Nascimento, OAB/MS 10.704, e José da Silva, acompanhado de seu defensor ad hoc, Dr. Bruno Alexandre Rumiatto, OAB/MS 16.856. Presentes as testemunhas Jean Lima da Silva e José Rodrigues Cabral (ambas arroladas pelo correu OLICE VASQUES LOPES). Ausente a testemunha Nilceia Antunes da Silva (justificativa aposta à f. 1015 - arrolada pelos correus MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON). Presente, ainda, Paulo Radamés da Costa Radeke, RG 001.538.475 SSP/MS, estudante do 5º ano do curso de Direito da UEMS. Pelos réus MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON foi dito que: Com todo respeito rendido a este ilustre Juízo, os réus impugnam por meio de agravo retido a respeitável decisão proferida neste momento processual, a qual concedeu prazo para manifestação das escutas telefônicas juntadas extemporaneamente pela parte autora, uma vez que o fato gerador de nulidade do feito já foi gerado, pois prejudicado de forma letal o momento processual da contestação, quando estes réus não puderam apresentar minimamente suas defesas em relação a tais áudios, explica-se: no momento da elaboração da defesa assim como do colhimento do depoimento pessoal destes réus, não havia nos autos as provas que fundamentam exclusivamente o pedido inicial. Portanto, questões como o próprio direito ao silêncio não puderam ser oportunamente sopesadas, pois, repita-se naquele momento processual não havia nos autos as provas que por uma questão de lógica deveriam ter sido trazidas com a inicial e não acostadas no curso da instrução processual, inclusive após a oitiva destes recorrentes. Desta forma, entendendo ter sido ferido de morte o princípio constitucional da ampla defesa, requer, se assim entender, seja reconsiderada aquela decisão ou em caso negativo fique registrado este recurso para oportunamente sê-lo apreciado pela instância superior a fim de reconhecer a nulidade supracitada e assim adotar as medidas necessárias para cessação de tal afronta, inclusive reconhecendo a nulidade do feito a partir daquele momento processual. Pede deferimento. Pela Defensoria Pública da União foi dito, quanto ao agravo: A DPU adere ao agravo retido interposto pelos réus MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON. Pelo réu José da Silva foi dito, quanto ao agravo: A defesa do réu adere ao agravo retido interposto pelos réus MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA e NATAL DONIZETI GABELON para posterior apreciação da instância superior em momento oportuno. Pede deferimento. Pelo autor foi dito, quanto ao agravo retido: Está-se diante de processo de improbidade administrativa - e não de processo penal; portanto, está-se diante de processo regido subsidiariamente pelo Código de Processo Civil - e não pelo Código de Processo Penal. Em outras palavras, o presente processo segue o procedimento comum ordinário disciplinado pelo CPC, ressalvadas as derrogações constantes da Lei n. 8.429/92. Ademais, o princípio da ampla defesa é um princípio de conformação normativa, conforme ensina o Min. Gilmar Mendes; isso significa que se trata de um princípio cuja delimitação é estabelecida pelo legislador. Exatamente por este motivo, aliás, o Supremo Tribunal Federal não costuma admitir recursos extraordinários por meio dos quais o recorrente alega ofensa àquele princípio, sob o fundamento de que se ofensa houvesse, seria reflexa. Firmadas essas premissas, vejamos se o procedimento concretamente adotado no presente caso viola o CPC. Nesta linha de raciocínio, ressalte-se a distinção doutrinária - que é acolhida pelo código - entre alegação e prova. A regra da estabilização objetiva da demanda (CPC, art. 264) proíbe que a parte, após determinado momento processual, altere os fatos narrados na petição inicial. Não impede porém a produção superveniente de provas. A propósito: a existência no procedimento comum ordinário da fase de instrução probatória somente se justifica porque a parte, obviamente, pode produzir provas depois da fase postulatória. Por fim, só necessitam acompanhar a petição inicial, a teor do art. 283, CPC, os documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda - e isso sob pena de indeferimento da petição inicial. Ora, a petição que deu início ao presente processo já foi recebida por este Juízo e portanto não pode mais agora ser rejeitada. Em outras palavras, já não mais se discute se a mídia contendo as transcrições telefônicas é ou não documento indispensável à propositura da

demanda. Dito isso, tem-se que a hipótese é regida pelo art. 398 do CPC, que prevê que a parte contrária terá o prazo de 5 dias para se manifestar sobre os documentos juntados no curso do processo - prazo este ressalte-se que foi concedido em dobro no presente caso. Por todas estas razões, o MPF opina pelo desprovimento do agravo retido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Em sede de juízo de retratação, quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agravada. Tratando-se de ação civil pública (improbidade administrativa) e não de ação penal pública aplica-se o CPC. A prova contendo a mídia com as interceptações foi produzida inclusive no interesse do Juízo (art. 130, CPC). Concedido o prazo em dobro do art. 398 do CPC não há falar em prejuízo à defesa, mesmo porque ainda terá a possibilidade em razões finais para exercer o contraditório na amplitude que desejar. Ademais, não demonstrado o prejuízo, não se pode falar em nulidade; 2. Tendo em vista a natureza e o teor dos documentos acostados à f. 969 e f. 984/986, referentes às interceptações telefônicas levadas a efeito nos autos 0001125-90.2009.403.6006, que tramitam sob sigilo total (conforme extrato anexo), DECRETO O SIGILO destes autos; 3. Em substituição ao interrogatório/à nova colheita de depoimentos pessoais dos réus, abra-se vista à defesa para falar sobre a prova documental juntada à f. 969 e f. 984/986. Prazo: 10 dias; 4. O pleito formulado pelo corréu OLICE VASQUES LOPES à f. 1034/1036 será resolvido oportunamente; 5. Homologo a desistência da testemunha faltante (Nilceia Antunes da Silva), sem oposição das demais defesas e sem oposição do MPF; 6. Colhido o depoimento pessoal do corréu JOSÉ DA SILVA e a oitiva das testemunhas presentes, Jean Lima da Silva e José Rodrigues Cabral, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas restantes. Após, vista às partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor; 7. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela. Providencie-se a Secretaria o pagamento. 8. Intimem-se os demais réus, inclusive quanto ao agravo retido. Saem os presentes intimados, inclusive do teor dos documentos de f. 1012/1014 e f. 1045-verso. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

Expediente Nº 5786

ACAO PENAL

0002340-79.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-90.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO MAIA(PR050829 - THADEU JOSE CAPOTE) X VAGNER RICARDO GIROTTO(PR009321 - IDEVAR CAMPANERUTI)

Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, quanto ao réu Wagner Ricardo Giroto. Indefiro o pedido dos advogados do réu Wagner Ricardo Giroto de intimação via correio. Suas intimações serão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, por ser meio mais célere e menos dispendioso. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Fabrício Maia. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido do réu Fabrício Maia de determinar a autoridade policial que localize as pessoas de Márcio de Lima Martins e Edmilson Januário, pois trata-se de diligência de seu interesse, portanto, de sua incumbência. Da mesma forma, quanto à solicitação de cópia integral da ação penal oriunda do inquérito policial nº 47/2010/DPF/DRS/MS. Tendo em vista a certidão de fl. 377, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Leandro Luiz da Cruz, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória para o referido Juízo, deprecando-se também ao Juízo da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé/PR e Juízo Federal de Curitiba/PR, a intimação dos réus neste sentido, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação, Everton Lachovski, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Grossa/PR para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Depreque-se

também a intimação dos réus da audiência supracitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência dos advogados constituídos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002513-64.2014.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a autora Fox Money - Factoring e Fomento Ltda - ME a inexigibilidade de inscrição da empresa de factoring junto ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (CRA/MS) cominado com a nulidade de notificação de débito e multa recebidos. Sustenta que o réu notificou a requerente para se inscrever no CRA/MS, auto de infração nº 91, lavrado em 21/05/2014. Contudo, não tendo efetuado o pagamento, a requerente foi novamente notificada a pagar, sob pena de inscrição na dívida ativa e demais cobranças. Argumenta ainda que as empresas de factoring não se enquadram em atos privativos de administrador de empresa e desse modo, não devem ser registradas junto ao CRA. Juntou documentos (fls. 13/37). É o relato do necessário. DECIDO. A autora foi notificada por não apresentar responsável técnico e deixar de recolher anuidade ao CRA (fl. 20/22). No entanto, a autora não tem como atividade básica nenhuma das definidas no art. 2º da Lei 4.769 /65, não prestando serviços de administração a terceiros e não tendo como objetivo social a exploração de atividade relacionada à administração (Art. 1º da Lei nº 6.839 /80), limitando-se, o seu objetivo social a exploração do ramo de operação denominada factoring ou fomento mercantil, assessoria em gestão empresarial e cobrança extrajudicial (fl. 14). Restando evidente ser inexigível o registro da autora no CRA, por falta-lhe o pressuposto da submissão à incidência específica. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que as empresas prestam a terceiros (Lei n. 6.839 /80). Assim, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao CRA/MS o direito de exigir de empresa não sujeita a seu poder de polícia, o respectivo registro. In casu, da análise do objeto social da empresa, verifica-se que se trata de empresa que exerce atividade de factoring, a qual se refere a uma técnica comercial de negociação de créditos e prestação de serviços. Sobre a matéria, colaciono a jurisprudência pátria: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos

decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (Processo ERESP 201201054145 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1236002 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:25/11/2014).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE FACTORING. NÃO SUJEIÇÃO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO CRA. 1) O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 2) In casu, do confronto entre o objeto social da empresa autora (fomento comercial - factoring) e as atividades listadas no art. 2o, da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional de administração, descabendo o registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3) Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4) Provejo o recurso. (Processo AC 200651015229270 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441103 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/01/2011 - Página::132).Assim, há verossimilhança nas alegações da autora. Quanto ao perigo de dano, este reside na inscrição em dívida ativa da multa aplicada.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade de registro da Requerente junto ao Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul e a desconstituir os autos de infração do CRA/MS relativos a empresa autora. Tendo em vista a não exigibilidade das multas, o réu fica compelido a não incluir ou excluir os débitos já incluídos em dívida ativa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7031

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Aos 14 de janeiro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Paula Lange Canhos Lenotti, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos suprarreferidos. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se estar presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Túlio Favaro Beggiano. Ausentes os réus. Presente a advogada do réu João Antônio Speridião Junior, Drª. Caroline de Souza de Araújo (OAB/MS n.º

16.808), que apresentou substabelecimento nesta oportunidade. Presente a testemunha Odiney Barros da Cruz, inquirida por meio de gravação audiovisual. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Proceda-se a juntada do substabelecimento e da mídia com as gravações realizadas nesta data. Tendo em vista as informações constantes das fls. 2485/2487, designo audiência por meio de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF no dia 11/03/2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas a serem ouvidas naquele juízo, referidas na Carta Precatória nº 203/2014-SO. Ficam intimadas as partes acerca das expedições das demais deprecatas, de fls. 2426, 2429 e 2430, devendo acompanhá-las no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

Expediente Nº 6585

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001530-56.2014.403.6005 - MARIA OLIVEIRA BRITO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

1. Por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, nos termos do art. 2º e do art. 36, caput, da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 61 (testemunha não encontrada).2. Intime-se a testemunha Moacyr Rodrigues no endereço informado às fls. 64, para comparecer à audiência designada para o dia 29/01/2015, às 16h40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Expediente Nº 6586

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000045-84.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-47.2015.403.6005) THIAGO VIANA PEREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o requerido na quota ministerial de fl. 41.2. Intime-se a defesa do requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal.3. Com a comprovação do atual endereço do requerente, dê-se vista ao MPF.4. Após, conclusos.

Expediente Nº 6587

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000707-19.2013.403.6005 - LOIR FLOR(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com, as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2820

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001741-10.2005.403.6005 (2005.60.05.001741-7) - COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e inversão dos pólos da ação, devendo passar a constar como exequente a União e executado Comercial Agricola Mirassol LTDA.2) Intime-se o executado, via imprensa, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, caso não efetue o pagamento, o valor da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, ex vi do art.475-J do CPC.3) Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista à União para requerer o que de direito.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o acórdão determine a produção de prova oral, não há nos autos nenhum requerimento neste sentido. Destarte, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.

0002438-84.2012.403.6005 - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl.99, intime-se a parte autora para justificar sua ausência a audiência e informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

0002625-92.2012.403.6005 - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preleciona o art.1.060, inciso I, do CPC que a habilitação, como forma de sucessão processual, pode ser requerida nos próprios autos principais quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade.No caso dos autos, de início, insta observar que no laudo social, fl.78, consta que Jane Aparecida Antunes também é filha da autora, e, portanto, herdeira. É necessário que se requeira sua habilitação. Além disso, os filhos da autora não estão regularmente representados, posto que não há procuração outorgada por eles. Sendo assim, o advogado da autora deve juntar, em cinco dias, procuração outorgada por Jane Aparecida Antunes, Jéssica Carvalho de Oliveira e pelo representante legal de Jeferson Carvalho de Oliveira, que é absolutamente incapaz.Apresentadas as procurações e incluída a herdeira faltante, defiro o pedido de habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para substituição do pólo ativo, bem como para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores retroativos, no prazo de trinta dias. Vindo os cálculos, manifestem-se a parte autora e o MPF, haja vista que há interesse de incapaz.Caso concordem ou o prazo decorra in albis, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor deverá ser repartido em partes iguais aos herdeiros.

0000286-29.2013.403.6005 - SEVERINO ARRUDA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001007-78.2013.403.6005 - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias.

0001879-93.2013.403.6005 - SONIA VERON DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Após a apresentação do laudo pericial médico, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando com a parte autora.

0002281-77.2013.403.6005 - RAMAO FRANCO SIQUEIRA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar seu atual endereço, no prazo de cinco dias. Prestada a informação, intime-se a Srª perita para elaborar o laudo.

0002405-60.2013.403.6005 - PEDRO ESPINDOLA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado.

0000092-92.2014.403.6005 - CLAUNICE FLORENCIANO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o pedido de desistência de fl.89, verifica-se que a parte autora é analfabeta, portanto a procuração de fl.12 deveria ter sido feita por instrumento público. É sabido que a desistência do processo exige poderes especiais, consoante determina o art.38 do CPC. Portanto, a desistência somente é válida quanto formulada por advogado com poderes para tanto. Assim, junte a autora procuração, por instrumento público, com poderes para desistir da ação, no prazo de dez dias. Excepcionalmente, por ser parte hipossuficiente, autorizo o comparecimento na Secretaria para regularizar a representação processual, perante servidor desta Vara Federal.

0000096-32.2014.403.6005 - AMIR ROQUE LORENZON(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001853-61.2014.403.6005 - DEVAYR SURIANO DOS SANTOS JUNIOR(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Após a resposta da parte ré, abra-se vista à parte autora para manifestação.

0002336-91.2014.403.6005 - DORAMY ARANTES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Doramy Arantes dos Santos em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício do auxílio-doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente prorrogação do auxílio-doença e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 26). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou atestado médico que atesta a existência de patologia, o qual é inconclusivo quanto à incapacidade para o labor (fl. 13). Ademais, a conclusão do INSS (fls. 26) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito ora nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. Nomeio, desde já, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao

final deste despacho ; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 01/2015-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 01/2015-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDAO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002701-19.2012.403.6005 - JANE GONCALVES MACIEL (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório JANE GONÇALVES MACIEL propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado a luz ao seu filho, LUAN MACIEL VEJA, em 02.09.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/19. À fl. 22, a autora foi intimada para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do indeferimento administrativo, permanecendo inerte, o que ocasionou a extinção do feito sem julgamento de mérito (cfr. fls. 26/28). Interposição de recurso de apelação às fls. 32/36, o qual restou provido (fls. 42/43), ocasionando a devolução dos autos a este Juízo para processamento e julgamento do feito. O requerido foi citado à fl. 50. Na contestação apresentada às fls. 51/56, o requerido aponta que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que há ausência de prova material. Aduz também que a condição de empregado rural do marido da autora não pode se estender a ela, além do que há necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar. Realizada audiência de instrução às fls. 68 (mídia de gravação à fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 02.09.2010, conforme comprova certidão de fl. 12. Quanto à

qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei). Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004). Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser. Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros. A autora trouxe aos autos cópias de: documentos pessoais próprios (RG e CPF-fl. 10) e de seu companheiro Pedro Veja Rodriguez (cédula de identidade - fl. 11); certidão de nascimento de seu filho (fl. 12); CTPS própria e de seu companheiro (fls. 13/19), constando nesta última que Pedro exerceu o cargo de trabalhador agropecuário de 01.08.2005 a 11.04.2011 para o trabalhador Evandro Pereira de Lima. O início de prova material se encontra, assim, nos autos. Destaquem-se os registros na CTPS do

companheiro da autora. Inclusive, segundo um dos referidos registros, Pedro exercia a profissão de trabalhador rural por muito tempo antes, durante e após a gravidez de JANE, superando a carência de 10 (dez) meses exigida legalmente. Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. JANE disse que: trabalhou durante a gestação na Fazenda Santa Cecília; na referida fazenda, cuidava da horta, criava galinhas, tirava leite, varria o quintal, trabalhando com seu marido, o qual também é trabalhador rural; sempre trabalhou na Fazenda, desde os 18 anos, tendo trabalhado também em outras fazendas; é amiga com Pedro há 18 anos; trabalhou até 1 mês antes do nascimento do seu filho. A testemunha ABILIO FURTADO DE LIMA afirmou que: conhece a autora há cerca de 10 anos, pois o filho do depoente, de nome Evandro Pereira Lima, contratou o marido da autora para trabalhar na Fazenda Santa Cecília; na mencionada fazenda, a autora tirava leite, cuidava de carneiros, criava galinhas e realizava demais serviços de fazenda; a autora não parou de trabalhar durante a gestação; o marido da autora fazia os mesmos serviços que a autora, além de cuidar do gado. A testemunha VILMA RIBEIRO DA SILVA relatou que: conheceu a autora há cerca de dez anos, na Fazenda Santa Cecília, pois a depoente morava em Ponta Porã, e sempre ia à referida fazenda fazer compras; na mencionada Fazenda, a autora trabalhava com seu marido e exercia serviços de fazenda, como tirar leite e fazer queijo; a autora trabalhou inclusive no período da gestação, não parando de trabalhar. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conheceram JANE na Fazenda Santa Cecília, e que lá ela exercia o labor na roça, tendo trabalhado nas lides rurais inclusive no período gestacional. Destaque-se a declaração da testemunha ABILIO, no sentido de que seu filho, de nome EVANDRO, foi empregador de PEDRO, o que vai ao encontro da prova material encartada nos autos, atinente a um dos registros constantes da CTPS do companheiro da autora. Verifico, no caso, a contemporaneidade da prova material. Contudo, no que atine à necessidade de referida contemporaneidade aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(Agresp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data:24/10/2013.) Cabe salientar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de LUAN MACIEL VEJA, ocorrido em 02.09.2010, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condeneo o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. Ponta Porã, 2 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de Apelação do INSS em ambos efeitos. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000305-35.2013.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido à fl.84. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 15h 10min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR para oitiva das testemunhas Ilário Kem e Ingo Fott.

0001021-62.2013.403.6005 - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001302-18.2013.403.6005 - RAMONA APARECIDA LEANDRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002529-43.2013.403.6005 - MELITA SOMMERFELDT(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melita Sommerfeldt Vilhalva propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado a luz ao seu filho, SAMOEL SOMMERFELDT VILHALVA, em 17.06.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/25. O requerido foi citado à fl. 32. Na contestação apresentada às fls. 33/49, o requerido aponta que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que há ausência de prova material. Aduz também que há necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar. Realizada audiência de instrução às fls.61 (mídia de gravação à fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 17.06.2010, conforme comprova certidão de fl. 12. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial,

trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004).Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser.Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros.A autora trouxe aos autos cópias de: documentos pessoais próprios (RG e CPF) e de seu esposo Estevão Rojas Vilhalva (fls. 15/16); CTPS em nome de Estevão (fls. 17/23); certidão de nascimento de seu filho (fl. 12); certidão de casamento (fl. 14); e recibo de pagamento de salário em nome de Estevão, referente ao mês de junho de 2012 (fl. 24), em que consta como data de admissão 01.08.2011.O início de prova material se encontra, assim, nos autos.Destaquem-se os registros na CTPS do marido da autora, bem como a informação constante da Certidão de Casamento, no sentido de que ele possuía a profissão de operador de máquinas na Fazenda Santa Rita, e a autora, era do lar.Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Mellita disse que: antes de seu filho nascer, trabalhava na Fazenda Quinhentas Milhas, cuidando de porcos, galinhas, tirando leite; após o nascimento de seu filho, passou a trabalhar na Fazenda Tambará, também em atividades rurais, lá trabalhando até o sétimo mês de gravidez, uma vez que esta era de alto risco; sempre trabalhou no campo, começando a trabalhar aos 18 anos, pois seus pais eram rurais; nunca teve registro em CTPS, nem tendo referido documento; seu marido sempre foi lavrador, trabalhando na lavoura.Crismilda Vilhagra Santana disse que: conhece a autora há mais de 10 anos; a autora trabalha na criação de bichos, e seu marido, na lavoura; não sabe dizer se a autora trabalhava no campo quando estava grávida.Tatiana Vilhalva disse que: conhece a autora há cerca de 1 ano, pois sua mãe e a da autora moram perto; na época da gravidez, não viu a autora trabalhar na fazenda, mas esta sempre lhe dizia que trabalhava em tal lugar, ajudando o próprio esposo;

sabe que a autora trabalha no campo, até hoje, com seu marido, cuidando de porcos, galinha, na agricultura. Apesar de nenhuma das testemunhas ter afirmado que viu a autora trabalhar no período em que esteve grávida, a testemunha Crismilda afirmou que a conhece há mais de dez anos, e que ela é trabalhadora rural, o que configura prova testemunhal, a qual corrobora o início de prova material constante dos autos. A informação constante da certidão de nascimento de fl. 24 no sentido de que Estevão é o pai de SAMOEL e de que a autora e Estevão são agricultores, somada às anotações constantes da CTPS de Estevão, à informação existente no recibo de pagamento supramencionado, bem como ao depoimento testemunhal de Crismilda Vilhagra, constitui prova necessária à obtenção do benefício. Quanto ao depoimento da testemunha Tatiana Vilhalva, registro sua insuficiência, posto que não conhecia a autora na época da gestação, afirmando apenas ter ouvido dizer que MELITA era trabalhava no campo quando da gestação. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei.No que atine à necessidade de contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(Agresp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data:24/10/2013.)Cabe salientar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de SAMOEL SOMMERFELDT VILHALVA, em 17.06.2010, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, archive-se.P.R.I.CPonta Porã, 1º de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0000178-63.2014.403.6005 - PASCOALA CENTURION(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 30/04/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000761-48.2014.403.6005 - MARIA EDUARDA FERREIRA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X TAINARA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001656-09.2014.403.6005 - MARIZA FLEITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001961-90.2014.403.6005 - FRANCISCO HERRERO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento de fl.30 é o requerimento administrativo. Junte a parte autora a decisão denegatória do INSS no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

0001963-60.2014.403.6005 - MARIA DAS DORES CLETO RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0002331-69.2014.403.6005 - FELIPE TORRES ROJAS(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Felipe Torres Rojas, representado por sua curadora Rosemary Torres Rojas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedidos de concessão de pensão por morte. Narra a autora que requereu administrativamente pensão por morte junto à autarquia ré, em virtude do falecimento de seu pai FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, em 04.03.2013, o qual era responsável pela sua sobrevivência. Aduz que é portador de deficiência mental grave, de sequelas neurológicas decorrentes de elevado grau de epilepsia e retardo mental que o acomete desde o nascimento e que o tornam totalmente dependente. Alega que possui atualmente 25 anos de idade, mas não tem discernimento próprio, fala com dificuldade e não compreende bem o que lhe é dito, locomove-se com dificuldade em razão de possuir deficiência física nas pernas e mãos, não toma banho sozinho, sendo totalmente dependente e incapaz. Segundo o autor, sua condição de incapacidade foi reconhecida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Ponta Porã/MS, o qual, nos autos da ação de interdição nº 0801427-44.2014.8.12.0019, determinou sua interdição e nomeou como curadora sua irmã ROSEMARY TORRES ROJAS. O benefício foi, todavia, negado sob o fundamento de que a incapacidade do requerente ocorreu após a data do óbito do segurado. Juntou documentos (fls. 08/48). Tendo em vista que há interesse de incapaz, deu-se vista ao MPF, o qual se manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 53/55). É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que os documentos juntados são hábeis a comprovar que o segurado FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ (fls. 42/44) faleceu em 04.03.2013 (fl. 19), possuindo como filho o ora requerente (fl. 15), o qual é pessoa maior, porém inválida e incapaz. Observo que FELIPE, a despeito de possuir mais de 21 anos, apresenta deficiência mental que o torna absolutamente incapaz. É que ele foi declarado pelo Juízo da Vara de Família de Ponta Porã/MS como absolutamente incapaz, com trânsito em julgado da sentença de sua interdição em 25.09.2014 (fl. 60). Ademais, o laudo médico de fl. 21 e os exames de fls. 22/35 vão ao encontro da sentença de interdição do postulante, também concluindo que FELIPE é absolutamente incapaz. No que tange ao argumento de que a deficiência apresentada por FELIPE é posterior ao óbito do segurado, destaco a observação do MPF, no sentido de que o provimento de interdição tem caráter declaratório, e não constitutivo, do que se depreende que referido provimento atesta estado prévio da pessoa. Nesse sentido, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VÍCIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA EX OFFICIO. CONCESSÃO. ARTIGO 108, INCISO IV, C/C ARTIGO 110, 1º, DA LEI Nº 6.880/80. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O autor, inicialmente, ingressou na Marinha em 19/06/1995 e permaneceu nesta Armada até 30/11/1998. Posteriormente, veio a ser incorporado ao Exército em 1º/02/1999, onde acabou por ser desincorporado, por conveniência do serviço, na data de 25/11/2004, na graduação de Terceiro-Sargento, após instauração de sindicância que concluiu que ele não possuía atributos éticos e morais para permanecer no serviço ativo, por conta das acusações criminais e das transgressões disciplinares praticadas no ano de 2004. 2. Na forma do artigo 50, inciso IV, alínea a, e artigo

121, inciso II, 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80, o licenciamento ex officio de militar temporário, por conveniência do serviço, inclui-se no âmbito do poder discricionário da Organização Militar, podendo ser efetuado pela Administração a qualquer tempo, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos. 3. Ocorre que o autor, em 30/06/2008, foi declarado absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Campo Grande/RJ no processo de interdição nº 2007.205.018041-2. Naquela ocasião, o perito judicial diagnosticou o autor como sendo portador de esquizofrenia residual. Já a 1ª Auditoria da 1ª CJM, em sessão de 09/06/2009, por unanimidade, absolveu o autor das acusações criminais, reconhecendo que, à época dos fatos criminosos, o militar já não mais compreendia o caráter ilícito da sua conduta. Quer dizer, a própria Justiça Militar da União reconheceu que, desde 2004, o autor já estava acometido daquela doença mental (Esquizofrenia Residual) que o impossibilitava de compreender os atos que praticava. 4. Configura-se a ilegalidade do ato de licenciamento do militar, na medida em que os fatos que teriam dado ensejo ao seu desligamento por conveniência do serviço militar não foram fruto de sua livre manifestação de vontade, mas da doença mental que o acometia. 5. Por sua vez, o autor não faz jus à reintegração, considerando que a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, dado que não possui condições físicas e mentais para prosseguir no serviço ativo. 6. Noutro giro, muito embora o autor não tenha formulado na petição inicial o pedido de reforma por invalidez, há que se reconhecer que, com a anulação do ato de licenciamento, surge a recomposição dos direitos do servidor militar em observância ao princípio restitutio in integrum, sendo cabível, portanto, analisar o direito à reforma por invalidez. 7. Considerando-se que o autor ao ingressar no serviço ativo da Marinha, e posteriormente no Exército, possuía plena capacidade mental e intelectual, tudo leva a crer que a sua doença mental eclodiu em decorrência das pressões a que estava submetido no ambiente de trabalho, já que a doença não havia se manifestado antes, razão pela qual revela-se insubsistente a alegação de que a doença somente surgiu após o seu licenciamento, especialmente porque a sentença de interdição não possui caráter constitutivo, mas sim declaratório. 8. O autor faz jus à concessão da reforma ex officio com base no artigo 108, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, ou seja, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, na medida em que se configura a relação de causa e efeito entre a doença mental e o serviço militar, no presente caso. 9. Dado parcial provimento à apelação para declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército e, por consequência, condenar a União Federal a implementar a sua reforma remunerada com base no artigo 108, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, da Lei nº 6.880/80, bem como a pagar-lhe os valores em atraso desde a data do licenciamento (25/11/2004), acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (AC 200451010255051, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2014.) (negritei) Dessarte, considerando que parte autora detém o status de dependente necessário de FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, que este era segurado da previdência social, no momento em que veio a óbito, e que o autor é absolutamente incapaz, verifico, em princípio, a verossimilhança das alegações presentes na exordial. Entendo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor de FELIPE TORRES ROJAS (CPF nº 701.113.661-43), dependente do de cujus FELIX DE JESUS ROJAS GIMENEZ, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria a adoção das providências necessárias para realização de perícia no requerente, em data a ser agendada com o perito médico, Dr. Bruno Henrique Cardoso, o qual fica desde já nomeado. Cite-se e requisite-se cópia do procedimento administrativo da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000887-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000887-1) - GERCY FRANCO DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 173/174 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 26 de novembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001458-11.2010.403.6005 - LAURA PEZARICO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA PEZARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls.

143/144 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002417-11.2012.403.6005 - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELY FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 03 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-49.2005.403.6005 (2005.60.05.001040-0) - EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o autor para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001477-17.2010.403.6005 - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0002527-73.2013.403.6005 - SECUNDINO TOLEDO FILHO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fl.15 e extrato de fl.17 do processo n. 0002788-09.2011.403.6005, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos do art.253, III, do CPC.

Expediente Nº 2821

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002986-80.2010.403.6005 - JUAN LUIS DEL CORAZON DE JESUS SOTO OLAZAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a impugnação da autora, visto que a data de início do pagamento (DIP) é anterior a data de início do benefício (DIB) fixada pelo Tribunal, não havendo valores retroativos à pagar. Expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao honorários advocatícios.

0000866-93.2012.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0002606-86.2012.403.6005 - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0000288-96.2013.403.6005 - ELADIO INSABRALDE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os sucessores ou o espólio do de cujus tem legitimidade para prosseguir na ação na qual se pleiteia o Benefício de Prestação Continuada no caso de falecimento do autor, conforme entendimento firmado pela TNU no PEDILEF n 2007.38.00.71.4293-4, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na continuidade do feito, e, em caso positivo, deverá promover a habilitação do espólio ou dos herdeiros no pólo ativo, no prazo de dez dias.

0000624-03.2013.403.6005 - MARIA CLEUSA NUNES PROVASIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001968-19.2013.403.6005 - ARLINDO MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.

0001505-43.2014.403.6005 - MINERACAO BODOQUENA S.A.(SP141368 - JAYME FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Mineração Bodoquena S.A, em demanda de rito ordinário, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT se abstenha de eleger a referida mineradora, incorretamente, como sujeito passivo de infração de trânsito cometida por terceiros. Aduz que a requerida, a partir do ano de 2011, passou a lavar e endereçar multas e penalidades contra si, em razão dos produtos vendidos e transportados por terceiros se apresentarem com excesso de peso entre eixos. Alega que todas as notificações foram lavradas em 2011, com exigência de pagamento a partir de fevereiro de 2014 até setembro do mesmo ano. Justifica o pedido de concessão de tutela específica pela necessidade de a requerida ser inibida de continuar a lavar, contra a autora, notificação de autuação de infração à legislação de trânsito e notificação de penalidade por infração de trânsito, de forma ilegal, em desacordo com o estabelecido no art. 257, 4º, da Lei 9.503/97. Salaria que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de referidas multas, uma vez que, a despeito de sua condição de embarcadora e única remetente, o peso declarado nas notas fiscais é superior ao peso aferido pela requerida quando da fiscalização. Assim, afirma que não é detentora de referida responsabilidade, nos termos do art. 257, 2º, da Lei 9.503/97, e que na notificação de penalidade por infração de trânsito consta que o não pagamento das penalidades que lhe foram aplicadas justificará a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição de seu nome no CADIN, o ajuizamento da consequente execução fiscal, penhora de bens, bloqueio on line de suas disponibilidades financeiras, etc. Por fim, alega o receio de dano ou perda irreparável se acaso a autora tenha que aguardar a decisão meritória, ante a possibilidade do grande número de autuações nos mesmos moldes pertinentes aos anos de 2012, 2013 e 2014. Juntou documentos às fls. 17/476. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o art. 257, 4º, da Lei 9.503/97, são requisitos cumulativos para que o embarcador seja o responsável pelo pagamento de multa lavrada em decorrência de transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total: ser o embarcador o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior ao peso aferido. Confira-se, in verbis, o dispositivo supramencionado: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de

descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no 3º do art. 258 e no art. 259. (negritei) A concessão da tutela específica ora pretendida depende, portanto, de que a autora não cometa a infração que lhe foi imputada pela requerida, de que seja possível que a requerida continue a multar a autora pelas infrações cometidas de maneira contrária às exigências legais, bem como da possibilidade de inscrição do nome da autora em Dívida Ativa e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis e registro no CADIN (conforme observado nas notificações de penalidade). Os elementos constantes dos autos indicam que a autora foi notificada, em 2014, pelo suposto cometimento de inúmeras infrações de trânsito no decorrer do ano de 2011, todas por excesso de peso no transporte de cargas (mais de 140 notificações). Ocorre que, consoante notificações trazidas aos autos (com exceção da notificação de fl. 96), verifico o preenchimento, por parte da autora, do requisito atinente ao peso bruto constante da DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) e do peso total aferido (sendo aquele superior a este último). No que tange à responsabilidade da embarcadora quando houver excesso de peso no transporte de cargas, confira-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT. EXCESSO DE PESO. RESPONSABILIDADE DO EMBARCADOR. MULTA. ART. 231, V, DO CTB. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta objetivando a reforma da sentença de improcedência proferida nos autos da ação ordinária movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, a fim de que seja reconhecida a nulidade dos autos de infração listados na inicial e das multas de trânsito aplicadas em decorrência de excesso de peso verificado pela fiscalização nos veículos encarregados do transporte de carga. 2. A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe acerca da responsabilidade do embarcador, a qual se verifica diante da ocorrência simultânea das seguintes hipóteses: o embarcador for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 3. Verifica-se, na hipótese, simultaneamente, que a apelante é a única remetente da carga e que o peso declarado na nota fiscal é inferior àquele aferido pela fiscalização da ANTT, enquadrando-se na hipótese descrita no 4º do art. 257. 4. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade na autuação levada a cabo pela ANTT e, em consequência, na imposição das multas pela autarquia, as quais devem ser mantidas. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 200850020014588, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.) (grifei) Desta maneira, a verossimilhança das alegações da autora consiste no fato de ela ter sido inúmeras vezes multada por infração que não cometeu, consoante notificações de penalidade por infração de trânsito e DANFES que trouxe aos autos. Nos referidos documentos, a autora demonstrou não ser a responsável pelo excesso de peso no transporte das cargas, ante o peso bruto superior constante das DANFES comparado ao constante das notificações, conforme aferido pela autarquia. Entendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade de continuidade de emissão das notificações indevidas, o que acarretará na concretização das observações realizadas pela autarquia quanto à inscrição do nome da autora nos órgãos competentes e realização das medidas judiciais e administrativas pertinentes. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que se abstenha de aplicar multas à Mineração Bodoquena S/A por infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total nos casos em que o peso declarado na nota fiscal for superior àquele aferido. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez)

dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 05 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001361-40.2012.403.6005 - ELIZA SANTA CRUZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0001841-18.2012.403.6005 - JANE DE FATIMA NETO IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000271-60.2013.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente. Após, conclusos para sentença.

0000632-77.2013.403.6005 - ALZIRA DE MIRANDA MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que o INSS já apresentou os cálculos (fls.119/123), intime-se o (a) autor (a) para se manifestar no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000806-86.2013.403.6005 - IRENE LOPES CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000942-83.2013.403.6005 - ANTONIA MACHADO VICENTE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001252-89.2013.403.6005 - MAURILIO RODRIGUES IGLESIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 14h 30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000057-35.2014.403.6005 - FATIMA MEDEIROS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do

CPC.Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0000270-41.2014.403.6005 - ALCINA RIBAS BOEIRA MIRANDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001620-64.2014.403.6005 - JOSE APARECIDO CASA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2015, às 13h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000335-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000335-6) - LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN X FABIANA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DE OLIVEIRA PITTHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos.Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 07 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

0002232-07.2011.403.6005 - ESTELVINA BANITEZ RODRIGUES(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELVINA BANITEZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, bem como que já foi proferida sentença de extinção (fl.124), encaminhem-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JUANA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias:(1) retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O(a) procurador(a) deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de PRV dos autos;(2) informar se o levantamento de valores já foi feito diretamente junto ao Banco do Brasil pela parte exequente.Após, conclusos para sentença.

0000961-26.2012.403.6005 - MADALENA SANGUINA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA SANGUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/122 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 14 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0) - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 296/297 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 07 de janeiro de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2823

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001458-50.2006.403.6005 (2006.60.05.001458-5) - MARIA JOSE AZAMBUJA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl.237, considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, e não execução de título extrajudicial. Por economia processual, em consulta ao sistema processual, verifica-se que os recursos especial e extraordinário interpostos pela ré não foram providos, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 22 de abril de 2014. Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005486-56.2009.403.6005 (2009.60.05.005486-9) - ANTONIA DA SILVA MIGUEL(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para apresentar alegações finais no prazo de dez dias.

0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista sua ausência na perícia do dia 02 de abril de 2014, ficando ciente de que o silêncio importará revogação da liminar concedida e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.267, III do CPC.

0001068-36.2013.403.6005 - TEREZA BARBOSA DE SOUZA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de cinco dias.

0000269-56.2014.403.6005 - CARLOS VALDONATO SALES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000919-06.2014.403.6005 - BENEDITA BENTO ECHEVERRIA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a requerente não esclareceu a contento a divergência de endereço mencionada no despacho de fl. 188, e uma vez que não compete a este Juízo proceder às diligências

hábeis para tanto, entendendo necessário que seja juntado comprovante de residência e declaração firmada pelo possuidor do imóvel em que a autora reside, devendo a requerente ser intimada para que o faça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Ressalto que o fato de a requerente residir na casa de um casal de amigos, em uma fazenda, os quais nela trabalham, não impede que ela traga aos autos comprovante de residência a ser fornecido pelos próprios moradores ou pelo proprietário do imóvel. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001099-22.2014.403.6005 - EDUARDO RIBEIRO RUIZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na íntegra a determinação de fl. 97, devendo trazer aos autos o indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença. A despeito de no documento de fl. 101 constar a informação no sentido de que o pagamento do referido benefício foi cessado em 20/12/2013, o requerente não trouxe documento comprobatório de que efetuou o pedido de prorrogação. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001276-83.2014.403.6005 - NILZA MARCIA MACHADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Nilza Márcia Machado em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício do auxílio-doença. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente prorrogação do auxílio-doença e que o INSS deferiu o pedido sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (fl. 18). Aduz, em síntese, que não tem condições de trabalhar. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não se encontra, entretanto, presente tal requisito. Como se pode ver, a autora juntou laudo médico que atesta a existência de patologia, o qual é inconclusivo quanto à incapacidade para o labor, atestando somente a apresentação de impotência funcional que é prejudicada na profissão por esforços (fls. 14). Ademais, a conclusão do INSS (fls. 17/18) possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva existência de incapacidade é questão ainda controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica em data a ser agendada com o perito ora nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. Nomeio, desde já, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (observando que a parte autora apresentou seus quesitos na inicial), no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. o autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 388/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 132/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001287-15.2014.403.6005 - IOLANDA BARBOZA DO AMARAL VIEIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o endereço constante da cópia do contrato de locação de fls. 29/31 diverge tanto do endereço constante da exordial, quanto do constante da procuração, entendo necessário que seja juntada declaração firmada pelo possuidor do imóvel em que reside, devendo a requerente ser intimada para que o faça no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de cardiopatia com coronariopática obstrutiva. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa baseou-se no fato de não ter sido preenchido o requisito de impedimentos de longo prazo (fl. 19). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2º, inciso I, alínea e). Pois bem. Não há, nos autos, comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, tampouco de que é incapaz - há atestado médica no sentido da incapacidade da autora (fl. 13), mas, segundo a conclusão do INSS (f. 19), a qual possui presunção de legitimidade, não foram constatados impedimentos de longo prazo. A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para data a ser agendada com o perito ora nomeado, devendo a Secretaria adotar as providências

necessárias ao agendamento. Nomeio, desde já, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem ao final deste despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que também ao final deste despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro mental do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A parte autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu

estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO 387/2014-SCAD ENDEREÇADO À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 131/2014-SCAD, para INTIMAÇÃO DO MÉDICO PERITO Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001637-03.2014.403.6005 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência a perícia médica, em cinco dias, visto que, apesar de não ter sido intimada pessoalmente, sua procuradora foi intimada pela imprensa oficial. Ademais, é dever da parte manter atualizado o endereço constante dos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial. No mesmo prazo, a autora deverá informar seu novo endereço, bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ramona Gomes Valdez propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado a luz ao seu filho, RENATO GOMES NASCIMENTO, em 16.05.2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Determinou-se a emenda à inicial, no sentido de ser juntado aos autos comprovação do requerimento/indeferimento administrativo, o que não restou cumprido (cfr. certidão de fl. 19), motivo pelo qual o feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 21/23). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão que extinguiu o feito (fls. 26/28), o qual foi julgado procedente (fls. 36/37-verso). O requerido apresentou contestação às fls. 51/59, pleiteando a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência de registro de requerimento administrativo pela requerente. Realizada audiência de instrução às fls. 81 (mídia de gravação à fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento do filho da requerente ocorreu em 16.05.2011, conforme comprova certidão de fl. 14. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em

referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei).Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99).Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos segurados especiais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto.A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro. Vejam:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Néfi Cordeiro, DJ 04/08/2004).Entendo que tais proposições não poderiam ser diferentes, sob pena de desnaturação do próprio instituto, que ostenta, na solidariedade dos membros da família no cultivo da terra, sua razão de ser.Bem se sabe que as mulheres pertencentes às famílias que trabalham na área rural, especialmente aquelas de vivem em regime de economia familiar, contribuem de várias formas para o grupo familiar. Isso se deve, por vezes, à necessidade de mão de obra em quantidade que garanta a produção rural, da qual advém a subsistência de seus membros.A autora trouxe aos autos cópias de: documentos pessoais próprios (RG e CPF) e de Ivanilson Isaias Nascimento (fls. 10/11); CTPS em nome de Ivanilson (fls. 12/13); certidão de nascimento de seu filho (fl. 14). A informação constante da certidão de nascimento de fl. 14 no sentido de que Ivanilson é o pai de RENATO e de que a autora e Ivanilson são agricultores, somada às anotações constantes da CTPS de Ivanilson e aos depoimentos testemunhais (mormente a afirmação da testemunha Marileide quanto ao fato de haver presenciado a autora trabalhar na fazenda juntamente com seu marido), constitui prova necessária à obtenção do benefício. O início de prova material se encontra, assim, nos autos.Ramona disse que: trabalha em fazenda; quando do nascimento de seu filho, trabalhava na Fazenda Santo Antônio, que fica no Município de Ponta Porã; trabalhou até quase completar 8 meses de gestação, sempre trabalhou com roça, em fazenda ou chácara; nunca trabalhou na cidade; seu esposo também é trabalhador rural.Conforme se deduz dos depoimentos colhidos durante a instrução, a requerente é trabalhadora rural, exercendo referido labor até o período que antecedeu o nascimento de seu filho. Eliceira disse que: conhece Ramona há uns dez anos; conheceu-a na Fazenda Santo Antônio, pois sempre passava por lá em razão do trabalho de seu filho; sempre que passava por lá, a autora estava trabalhando na roça; Ramona trabalhou até os 8 meses de gestação.Marileide disse que: conhece Ramona há 4 ou 5 anos; conheceu-a em virtude de ser vendedora de roupas, sendo que Ramona era sua cliente; ia até a Fazenda vender roupas para Ramona; Ramona trabalhava com o marido na roça; Ramona trabalhou até mais ou menos uns 7 meses de gestação; ia todo mês na Fazenda, e Ramona sempre estava trabalhando, inclusive quando grávida.As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conheceram Ramona na Fazenda Santo Antônio, e que lá ela exerce o labor na roça, tendo trabalhado nas lides rurais inclusive no período que antecedeu a

gestação. Portanto, havendo idôneo início de prova material corroborado por consistente prova testemunhal, entendo que o deferimento do benefício de salário-maternidade à requerente se impõe, porquanto implementados os requisitos insculpidos em Lei.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS a conceder em favor da requerente o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de RENATO GOMES NASCIMENTO, em 16.05.2011, conforme artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91, o qual deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que era devido, com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2007. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C. Ponta Porã, 10 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0002778-28.2012.403.6005 - RODOLFO TREIN BRENDLER (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

0000066-31.2013.403.6005 - RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/155 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 157, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 5 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substitua

0000067-16.2013.403.6005 - MARINILZA CARLOS DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 5 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substitua

0000731-47.2013.403.6005 - MAIRA CACERES RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREA CYNARA NICOLAU CACERES (MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os requerimentos de fls. 118v/119. Intime-se a autora para juntar os documentos solicitados, em cinco dias. Expeça-se ofício à empresa 5th Avenue Company, requisitando cópia de todos os holerites de Eduardo Rodrigues. Sem prejuízo das providências acima, designo audiência para o dia 28/07/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, Encaminhem-se os autos ao INSS e ao MPF para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. A testemunha arrolada pelo MPF, Fabio Ribas, deverá ser intimado pessoalmente, no endereço indicado. Quanto ao depoimento de Eduardo Rodrigues, aguarde-se a informação de onde pode ser encontrado.

0001010-33.2013.403.6005 - MIRTA GRACIELA INSFRAN (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

0001144-60.2013.403.6005 - ISABEL MARIA DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme informado à fl. 137, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 5 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substitua

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0001584-56.2013.403.6005 - KEILA PEREIRA MOTTA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0000080-78.2014.403.6005 - HELIO SOARES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000102-39.2014.403.6005 - DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0000370-93.2014.403.6005 - SIXTA SILVA PALACIOS(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da autora Sixta Silva Palacios, falecida em 23 de fevereiro de 2014, conforme certidão de óbito de fl.112. Para o deferimento da habilitação, além da comprovação do óbito, é mister que se prove a qualidade de herdeiros do de cujus. Nessa esteira, não restou demonstrada tal qualidade, pois há divergências entre os documentos. Pastora Alvarenga Silva é filha de Sixta Silva de Alvarenga (e não Sixta Silva Palacios) e Francisco Alvarenga. Ignacia Alvarenga Valdez é filha de Sixta Silva e Francisco Valdez. Silvério Valdez Silva não juntou seus documentos pessoais. Diante disso, determino que, em dez dias: a) os requerentes esclareçam as diferenças supracitadas, juntando documentos que comprovem suas alegações; b) sejam juntados aos autos os documentos pessoais de Silverio Valdez Silva, que comprovem sua condição de herdeiro da autora; c) seja juntado aos autos instrumento procuratório público outorgado por Ignacia Alvarenga Valdez, posto que não é alfabetizada. Excepcionalmente, visto que se trata de hipossuficiente, autorizo que compareça a Secretaria para regularização de sua representação processual perante servidor público desta Vara Federal.

0001590-29.2014.403.6005 - ANA MARIA DUARTE DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 15h 20min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001611-05.2014.403.6005 - ANITA DE SANTANA ROCHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do

juízo definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 13:20 horas, na sede deste Juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001619-79.2014.403.6005 - ADAIL ANTUNES DE ARRUDA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001621-49.2014.403.6005 - JOAO JOSE DE BARROS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 14h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001659-61.2014.403.6005 - HILARIO JOSE NARDI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16h 40min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

0001721-04.2014.403.6005 - IRENE SANCHES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tratando-se de ação de procedimento sumário, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2015, às 16h 00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intime-se a autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-63.2010.403.6005 - GILMAR CONTE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000297-58.2013.403.6005 - ANIZIO ANTUNES DA CRUZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de

fls. 159/160 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2825

MANDADO DE SEGURANCA

0002192-20.2014.403.6005 - MARTA MOREIRA DOS SANTOS(MS007556 - JACENIRA MARIANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 92: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.4) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2826

MANDADO DE SEGURANCA

0001151-52.2013.403.6005 - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espolio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000426-29.2014.403.6005 - LUIZA KUSTER FURLANI(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Reitere-se o despacho de fl. 207, onde se lê exequente, leia-se impetrado, assim como, onde se lê executado, leia-se impetrante.Intime-se.

0000908-74.2014.403.6005 - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Diante da decisão que nega efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se na integra o despacho de fl. 150.2. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0001296-74.2014.403.6005 - VICTOR HUGO RUIZ FLEITAS(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Fls. 146: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 2827

INQUERITO POLICIAL

0002765-67.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALDEVINO SANTIAGO FELICIO NETO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES E MS017250 - PRISCILA SALLES) X RITA MESSA MACHADO

1. ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO e RITA MESSA MACHADO foram denunciados como incurso nas penas do(s): art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 na forma do art. 29 do Código Penal. Ademais, ALDEVINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03.2. Considerando o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).3. Recebo a denúncia em face de ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa

causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Quanto à denunciada RITA MESSA MACHADO, o MPF sustenta que a alegação de inocência de RITA sucumbe diante das circunstâncias da sua prisão e das diversas versões apresentadas pela própria denunciada para a viagem (f. 111). 5. No que tange às diversas versões, ainda que possa haver nebulosidade sobre as intenções da denunciada, isso é insuficiente para demonstrar sua ciência do entorpecente transportado. 6. Igualmente, no atinente às circunstâncias da sua prisão consigna-se que o próprio Delegado responsável pelas investigações não ratificou a prisão em flagrante: Outrossim, muito embora os Policiais Federais desta Delegacia tenham conduzido RITA MESSA MACHADO à presença desta Autoridade Policial, deixo de ratificar a sua prisão em flagrante, porquanto não colhidos elementos suficientes que demonstre a sua participação nos ilícitos mencionados. Deveras, RITA MESSA MACHADO nega ter conhecimento acerca da presença de drogas no veículo apreendido, circunstância confirmada por ALDEVINO SANTIAGO FELÍCIO NETO, não havendo outros elementos capazes de infirmar tais depoimentos (f. 20). 7. Assim, considerando que não há nos autos indícios da autoria da denunciada e que a própria persecução penal, por si só, já representa pesado gravame ao cidadão, rejeito a denúncia em relação à RITA MESSA MACHADO, com fulcro no art. 395, III, CPP (falta de justa causa para o exercício da ação penal). 8. Cite-se o réu (ALDEVINO SANTIAGO FELICIANO NETO) para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. 9. Considerando que o réu constituiu advogado particular, intime-o por publicação para apresentação da defesa. 10. Intime-se o MPF para ciência da rejeição, para que forneça o endereço de intimação das testemunhas arroladas e para manifestação acerca do pedido de f. 139. 11. Quanto à destruição da droga apreendida, essa já foi determinada em decisão anterior. 12. Oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do(s) veículo(s) apreendido(s), nos termos do art. 62, 4º da Lei nº 11.343/2006. 13. Publique-se. Cumpra-se.

0001884-81.2014.403.6005 - DELEGADO DA DEL. ESPEC. DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFROX X ALEX PERIN (MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. ALEX PERIN foi denunciado como incurso nas penas do(s): art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06; art. 330, caput, do Código Penal (desobediência); e, por três vezes, art. 244-B, caput, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. 2. Considerando o concurso de crimes, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). 3. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Cite-se o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. 5. Considerando que o réu constituiu advogado particular (Dr. SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - OAB/MS 011.953), cadastre-o no sistema processual e intime-o por publicação para apresentação da defesa. 3. Intime-se o MPF para que forneça o endereço de intimação das testemunhas arroladas. 4. Acolho o pedido ministerial de certidões de antecedentes criminais. Oficie-se aos órgãos mencionados na cota, juntando-as por linha. 5. Oficie-se à SENAD para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do(s) veículo(s) apreendido(s), nos termos do art. 62, 4º da Lei nº 11.343/2006. 6. Acolho as razões ministeriais de f. 134 e indefiro o pedido de utilização de veículo realizado pelo 4º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Dourados/MS. Oficie-se. 7. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000671-40.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X WILLIAN CAVALERO SASKOSKI (MS005078 - SAMARA MOURAD) X FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS (PR049831 - FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL)

1. Acolho a manifestação ministerial de f. 450. Oficie-se, para fins de certidão de antecedentes criminais, à Comarca de Ponta Porã (TJMS), ao Instituto de Identificação do Estado de Paraná e ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Intime-se a defesa para manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP. 3. Com a vinda das certidões e sem requerimento de novas diligências, dê-se prosseguimento ao feito consoante despacho de f. 446. 4. Publique-se.

Expediente Nº 2828

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003059-52.2010.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (MS003339 - MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Defiro o pedido de fl. 58. 2. Após a realização da Correição Ordinária (Portaria CORE nº 1537/2014) remetam-

se os autos à embargante, conforme requerido.

Expediente Nº 2829

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002334-24.2014.403.6005 - MARGARETH ALVES AGUIRRE(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARETH ALVES AGUIRRE em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, para que seja garantida sua inscrição (e consequente participação) no Programa Mais Médicos. A autora alega, em síntese, que concluiu o curso de Medicina na Universidade Del Norte (UNINORTE), no Paraguai. Aduz que não conseguiu realizar sua inscrição no Programa Mais Médicos, uma vez que na ficha de inscrição gerada pela internet não constava o Paraguai como opção para o país do candidato. Alega que, em razão de não exercer sua profissão no Paraguai e pelo fato de residir no Brasil, o requisito estabelecido no art. 19, II, c, da Lei Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8/04/2013 (alterada pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1493, de 18/07/2013) não pode ser obstáculo à inscrição pretendida, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/350. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de modo que, in casu, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto a autora não preenche todos os requisitos exigidos para que faça parte do programa Mais Médicos. Veja-se o art. 19, da Portaria Interministerial MS/MEX nº 1.369/03: Art. 19. Constituem-se requisitos para ingresso no Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre outros previstos no edital de chamamento público. (Redação dada pela PRI GM/MS/MEC nº 1493 de 18.07.2013) I - para o médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, comprovação da habilitação para o exercício da medicina em território nacional; II - para os médicos intercambistas, o atendimento das seguintes condições: a) apresentação de diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira; b) apresentação de documento que comprove a habilitação para o exercício da medicina no exterior; c) ser habilitado para o exercício da medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial de Saúde da Organização Mundial da Saúde; e d) comprovação de conhecimentos de língua portuguesa. 1º O candidato deverá entregar os documentos referidos nas alíneas a e b do inciso II do caput legalizados e acompanhados de tradução simples, até a data definida pela Coordenação do Projeto. 2º Após a inscrição no processo seletivo do Projeto, o candidato deverá apresentar, na representação consular, o original e a cópia dos documentos previstos nas alíneas a e b do inciso II do caput. 3º O cumprimento do disposto na alínea d do inciso II do caput será exigido em 2 (duas) etapas, sendo: I - a primeira etapa, mediante declaração apresentada no ato de inscrição no Projeto pelo médico interessado de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa; e II - a segunda etapa, após aprovação no módulo de acolhimento e avaliação a que se refere o Capítulo IV. 4º A exigência prevista na alínea c do inciso II do caput tem por finalidade garantir o não agravamento do déficit de profissionais médicos em determinados países para atender recomendações do Código Global de Práticas para Recrutamento Internacional de Profissionais da Saúde da Organização Mundial da Saúde. (grifei) Segundo requisito estabelecido no art. 19, II, c, da Portaria acima, os médicos intercambistas devem ser habilitados para o exercício de medicina em país que apresente relação estatística médico/habitante igual ou superior a 1,8/1000 (um inteiro e oito décimos por mil), conforme Estatística Mundial da Saúde. Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INGRESSO DE ESTRANGEIRO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REQUISITO NÃO ATENDIDO. ESTATÍSTICA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). AGRAVO DESPROVIDO. 1. É requisito para ingresso de médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, ou seja, sem habilitação para o exercício da medicina no Brasil, que o país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000, conforme Estatística Mundial de Saúde, da Organização Mundial de Saúde, a ser verificado pelo Ministério da Saúde, conforme disciplina o Edital n. 39, de 08.07.2013. 2. No caso, o agravante não demonstrou atendimento às exigências previstas no Edital n. 39, de 08.07.2013, e sequer apresentou a documentação que atesta a sua condição de médico. 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 571250420134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2014 PAGINA:18.) A meu ver, os requisitos estabelecidos pelo programa não implicam em qualquer violação à lei ou aos princípios fundamentais. A restrição é motivada e não viola a isonomia, uma vez que atende ao princípio da cooperação entre os povos, que rege as relações internacionais do Brasil. É que o motivo de tal requisito, nos termos do 4º, do artigo supra, é garantir o não agravamento do déficit de profissionais médicos em determinados países. Não vislumbro coerência

em adotar medidas para a melhoria das condições de saúde da população brasileira embasadas em estratégias alheias à situação da população mundial que fomentem a evasão de profissionais de localidades com maior carência de assistência médica. Quanto à ausência de isonomia apontada pela autora, mesmo residindo no Brasil, ela foi habilitada no Paraguai, devendo seguir as regras do Programa como profissionais daquele país. Ao revés, ocorreria violação se acaso fosse admitida essa circunstância, já que um médico paraguaio, habilitado no seu país, não poderia participar do programa, enquanto um brasileiro, formado na mesma universidade, por exemplo, teria tal direito reconhecido. O exercício profissional da autora no Brasil não está proibido, bastando que atenda aos requisitos estabelecidos para todos que obtêm sua titulação no exterior, ou seja, revalide seu diploma por meio do Revalida (Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora da presente decisão. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1845

ACAO MONITORIA

0000370-27.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova documental suplementar, bem como pericial contábil (fls. 60-61). A Caixa Econômica Federal não requereu outras provas (fl. 58). Defiro parcialmente o requerido pelo demandado. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, os documentos suplementares a que se reporta na petição de fls. 60-61. Em relação à prova pericial, deverá o réu, no mesmo prazo, delimitar o exato objeto da perícia contábil, bem como justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000776-53.2010.403.6006 - DECO PENHA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 267-273), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 93-99), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001343-50.2011.403.6006 - ANTONIO MEDEIROS CAMPOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 308-338), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000043-19.2012.403.6006 - DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 48-verso, intime-se pessoalmente a autora a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, em caso positivo, justificar o motivo de não ter comparecido à perícia previamente agendada, apesar de devidamente intimada (fl. 33-verso). Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor: DIRCE FRANCELINO DE OLIVEIRA, na pessoa de seu representante Alvino Francelino de Oliveira, residente na Rua Antares, 389, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. Publique-se. Cumpra-se.

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames da autora acostados aos autos remetem à sua situação no período de novembro de 2012 de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 8 de agosto de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Ademais, verifico que as alegações de fls. 99-100 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários dos peritos nomeados, Dr. Itamar Cristian Larsen e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000546-40.2012.403.6006 - FLAVIO DE ANDRADE (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pedido da parte autora de realização de prova oral (fl. 136), tendo em vista que os fatos controvertidos são passíveis de decisão apenas com base na prova documental, principalmente considerando a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, sobre a manifestação e documento juntados pela Fazenda Nacional às fls. 138/139, dando conta da existência de auto de infração aduaneira contra o autor, além do discutido neste feito, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 13 de janeiro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001110-19.2012.403.6006 - KESIA PEREIRA DANTAS - INCAPAZ X MARCELINO SANTOS DANTAS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 71-75 e 120-128. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Sebastião Maurício Bianco e Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o requerido pelo INSS e indefiro a conversão da presente lide em pensão por morte, tendo em vista o momento processual inoportuno, nos termos do art. 264, Párrafo único, do CPC. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, a manifestar se persiste o interesse no prosseguimento deste feito. Com a manifestação, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001385-65.2012.403.6006 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 96-99 e 159-160. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita Cíntia de Oliveira Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia-médica para o dia 5 de fevereiro de 2015, às 10:40 (horário do Paraná), conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000355-58.2013.403.6006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 69-71. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000646-58.2013.403.6006 - OSVALDO JULIO CARDOSO(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento do INSS de fls. 174-179: indefiro. Entendo que o laudo socioeconômico encontra-se suficiente a embasar o julgamento deste Juízo. Ademais, é certo que a assistente social respondeu aos quesitos do INSS de fl. 109, os quais foram depositados em Secretaria pela própria Autarquia ré. Abra-se vista à parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 122-132 e 133-139. Após, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, nos termos arbitrados à fl. 173. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000733-14.2013.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 57-58 e 85-94. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000808-53.2013.403.6006 - IRENE DA CONCEICAO CORREA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a realização de nova perícia, na área de cardiologia. Para tanto, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 28, Parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, considerando o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-90.2013.403.6006 - GENECI ANTONIO DE FARIAS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-47. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001204-30.2013.403.6006 - CLAUDINEIA VIANA SIQUEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-63. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Bruno Henrique Cardoso, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001205-15.2013.403.6006 - SILVANA DE JESUS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS já se manifestou acerca do laudo pericial de fls. 37-38 (fl. 46-verso), intimem-se a parte autora para o mesmo fim, com o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Sem prejuízo, tendo em vista que a autora alega ser trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0001210-37.2013.403.6006 - JOSE FELISMINO DA SILVA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001301-30.2013.403.6006 - THAYLOR EDUARDO BARBOSA NANTES X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 65-66 e 70-76. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos; e no valor máximo em relação à assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001340-27.2013.403.6006 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 55-57. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001376-69.2013.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001445-04.2013.403.6006 - KAUANY DE ARAUJO PEREIRA X ANDREIA NERO DE ARAUJO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 55-66 e 69-86. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos, Dr. Bruno Henrique Cardoso e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001446-86.2013.403.6006 - IRACEMA PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002865-10.2014.403.6006 - AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de gratuidade. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que a parte autora pode arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que além de contratar advogado, possui três outros veículos (VW/Fusca, VW/Amarok e Toyoto/Hilux), conforme constatação feita pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo (fl. 20). Assim, para regular prosseguimento do feito deverá os autores, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Com o recolhimento, será analisado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000178-31.2012.403.6006 - MARCIO LEDERME - INCAPAZ X AGENIR LEDERME - INCAPAZ X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 57. Considerando que o demandante Márcio Lederme faleceu em 1º/12/2010, consoante certidão de óbito de fl. 58, e que a presente lide foi ingressada em 6/2/2012, impõe-se a sua exclusão do polo ativo deste feito. Ao SEDI para retificação. Após, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem suas Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, vista ao MPF, para o mesmo fim, inclusive para se manifestar acerca do conteúdo da contestação de fls. 37-50. Por fim, venham os autos conclusos.

0001184-73.2012.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOZO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-104), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 127-verso, intime-se o autor a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, o substabelecimento hábil a regularizar o ato realizado à fl. 115, sob pena de invalidação da audiência efetuada. Com a juntada, abra-se vista às partes para Alegações Finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 125-133, bem como o autor a, no mesmo prazo, justificar o motivo de não ter comparecido, juntamente às suas testemunhas, à audiência designada, não obstante intimação devidamente realizada (fls. 121 e 131-verso). Advirta-se o autor de que, caso o fato se repita, o feito será extinto. Após, retornem os autos conclusos.

0000091-41.2013.403.6006 - EVANDRO MARTINS - INCAPAZ X SIDNEIA MARTINS - INCAPAZ X MARIA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante extrato processual anexo, verifico que, não obstante o decurso do prazo de suspensão, o Mandado de Segurança nº 0000782-26.2011.403.6006 ainda se encontra pendente de julgamento no Juízo ad quem. Assim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001403-18.2014.403.6006 - DANIEL BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2015, às 10h45min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

INTERDITO PROIBITORIO

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTA GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao MPF para o mesmo fim, na condição de fiscal da lei. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos, para saneamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001399-78.2014.403.6006 - D.A.DA SILVA MOURA-EXCELENCIA MALHAS - ME(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X PRES. DA COMISSAO DE LEILAO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS SENTENÇAD.A. DA SILVA MOURA - EXCELÊNCIA MALHAS - ME impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS e a JOSÉ MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA, Presidente da Comissão de Leilão, objetivando a entrega da mercadoria relativa ao lote 59 arrematado em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil, ou que sejam os impetrados compelidos a devolverem o valor pago de R\$156.486,00, cumulado com perdas e danos, haja vista os danos materiais e morais sofridos. Em síntese, alega a impetrante que, em 19.05.2014, arrematou, em leilão eletrônico realizado pela Receita Federal do Brasil, o lote nº 59, pagando o preço de 15.486,00 por meio de DARF. Porém, na data agendada para a retirada das mercadorias, seu representante legal foi informado de que não poderia retirar o lote arrematado, uma vez que estaria impedido de contratar com a Receita Federal do Brasil. A impetrante afirma, no entanto, que teve violado direito líquido e certo, pois desconhecia a existência de impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil e, além disso, o sistema online do E-CAC permitiu a realização com sucesso de todos os procedimentos necessários à arrematação do referido lote e o consequente pagamento. Juntou procuração e documentos. Às fls. 208/209, foi indeferido o pedido liminar. Prestadas as informações pelas autoridades apontadas como coatoras (fls. 221/225), estas aduziram, preliminarmente, que haveria vício na representação processual para a impetração do presente mandamus, uma vez que o Sr. Wilson não teria poderes para outorgar procuração aos advogados subscritores da petição inicial. No mérito, aduziram que, conforme previsto no item 5.2 do Edital de Leilão nº 145100/002/2014, antes do registro da proposta, o licitante precisa declarar eletronicamente, com a utilização de seu certificado digital, que cumpre as condições estabelecidas, que não existem fatos impeditivos para sua participação no processo licitatório e que tem ciência de que as condições exigidas para participação no certame aplicam-se a todas as suas etapas, até a entrega das mercadorias, tendo assim procedido o impetrante, conforme Relatório de Aceite juntado às fls. 165/175 do processo de licitação. Informam, ainda, que o item 4.8 do edital licitatório prevê, dentre os requisitos para participação no leilão, os seguintes: 4.8 Não poderão participar do leilão, as Pessoas Físicas ou as Pessoas Jurídicas que, na data fixada neste Edital para a Abertura da Sessão Pública: 4.8.1 estejam cumprindo suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB; ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93. Assim, ao efetuar sua declaração eletrônica, prevista no item 5.2, a impetrante assumiu que tinha conhecimento da condicionante acima descrita. Sobre a suspensão do direito de contratar com a Receita Federal do Brasil, os impetrados esclareceram que a impetrante foi devidamente notificada, mas que esta não fez uso de seu direito ao contraditório e ampla defesa. Além disso, ressaltam que o edital previa, no item 6.1.1, que a regularidade do licitante poderia ser verificada a qualquer momento pela Comissão de Leilão, até a entrega das mercadorias. E, sendo verificada a suspensão temporária de participação em licitações, a Comissão de Leilão negou à impetrante a entrega das mercadorias, em observância ao estabelecido no item 10.2 do Edital. Conclui as impetradas que todos os atos realizados pela Comissão de Leilão foram pautados na legalidade e observância das cláusulas estabelecidas no Edital, que foi aceito pela impetrante para sua participação no certame. Ressaltaram que o Edital prevê a perda do valor pago aos arrematantes que tenham efetuado declaração falsa para fins de participar da licitação, mesmo se constatada a situação impeditiva posteriormente ao encerramento da sessão pública (v. itens 11.1 a 11.2.2), sendo o licitante responsável pelas consequências advindas de seus atos, conforme consta do item 14.2 do Edital. Por fim, salientam que ao licitante não é devida qualquer indenização em decorrência dos atos praticados para participar do certame, conforme prevê o item 14.3 do Edital. Pugnam pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntam documentos (fls. 226/240). A União/Fazenda Nacional pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 245). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 250/252). Determinada a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, passando a constar Delegado da Receita Federal de Mundo Novo/MS (fl. 253). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se à impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 256). Novamente, foi determinado à impetrante a regularização do feito (fl. 260). Juntado aos autos instrumento público de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, regularizando-se, assim, o presente feito (fls. 262/263). Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Em que pese todas as alegações do impetrante e documentos acostadas à inicial, denota-se do Relatório de Aceite, acostado pelas autoridades impetradas às fls. 226/236, que a impetrante anuiu às condições exigidas no Edital nº 0145100/000002/2014, cujo leilão ocorreu em 19.05.2014, estando plenamente ciente de que as exigências aplicar-se-iam em todas as etapas do certame, até a entrega das mercadorias, inclusive. Além disso, declarou não haver fatos impeditivos para a sua participação no processo licitatório. Nesse ponto, torna-se importante frisar que, pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93 (A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada), o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, sendo a vinculação ao edital o princípio básico de toda licitação. Sendo assim, o item 4.8.1 previu que não poderiam participar do leilão, as pessoas físicas ou jurídicas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB; ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 (v. fl. 39). Entretanto, ao contrário do declarado, a impetrante está inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme comprova documento de fls. 51/52, em razão de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Receita Federal do Brasil pelo período de 1 (um) ano, a findar-se em 19.01.2015, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 21.01.2014, não podendo, portanto, a impetrante alegar desconhecimento. Outrossim, do Edital de Leilão, nos itens 6.1.1 e 6.5 (fls. 41/42), denota-se que a regularidade fiscal, jurídica e eventuais restrições do licitante ao direito de participar do certame poderiam ser verificadas a qualquer tempo pela RFB, mesmo após a arrematação do bem, in verbis: (...).6.1.1 A verificação da regularidade fiscal, da regularidade jurídica e da impossibilidade decorrente de restrição ao direito de participar em licitações se processará mediante consulta a sistemas informatizados específicos, sem prejuízo de posterior conferência e exigência de documentação dos arrematantes, antes da entrega das mercadorias, conforme estabelecido no item 10 deste edital. (...).6.5 A participação da Sessão Pública e eventual arrematação do lote não vedam, em outras fases do leilão, a verificação de quaisquer impedimentos do licitante, nos termos deste Edital. (...)E mais. De acordo com o item 10.2 do edital, a entrega das mercadorias arrematadas somente ocorreria se confirmada a ausência de registro de sanção em nome do licitante no CEIS:10.2 Somente está autorizada a entrega das mercadorias depois de atendidas as seguintes condições:(...)10.2.4 Confirmação de que o arrematante não possui sanção registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria-Geral da União (CGU) em nenhum dos tipos previstos nos itens 4.8.1 a 4.8.8 deste Edital na data da retirada das mercadorias. No que concerne à devolução dos valores, melhor sorte não socorre o Impetrante, pois o edital traz referida sanção de forma expressa no item 11.2. e 11.2.2:11.2 A sanção prevista no subitem 11.1.2 e a perda do valor pago, sinal, complemento ou integral, conforme o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa do interessado, também serão aplicáveis:(...)11.2.2 aos arrematantes que tenham efetuado declaração falsa para fins de participar da licitação, mesmo que constatada a situação impeditiva posteriormente ao encerramento da Sessão Pública. Diante disso, é forçoso concluir que os

impetrados agiram em consonância com o previsto no Edital de Licitação nº 145100/002/2014, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade ou abuso de poder. Por fim, note-se, ainda, que do no item 14.2 do Edital, caberia aos licitantes a responsabilidade pelas consequências advindas da inobservância das normas e instruções previstas no referido edital, não lhes sendo devidas nenhuma indenização em decorrência dos atos praticados para participar do procedimento licitatório, conforme prevê o item 14.3 (fl. 48). Destarte, não há que se falar em devolução do valor pago pela impetrante, tampouco em indenização por perdas e danos eventualmente sofridos que, no caso em tela, devem ser suportados exclusivamente pela licitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002121-15.2014.403.6006 - EDSON FIDELIX DA SILVA (MS016604 - ALEX DE ANDRADE LIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA EDSON FIDELIX DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo Toyota/Corolla GLI, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas NPM 5453. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 25.05.2014, em razão do transporte ilegal de mercadorias estrangeiras avaliadas erroneamente pelo impetrado em R\$23.490,96, pois estas foram adquiridas pelo valor de R\$16.797,00, e o veículo em questão avaliado em R\$47.980,87, enquanto que seu valor real é de R\$60.000,00. Sustenta, portanto, ser desproporcional a pena de perdimento aplicada ao veículo. Ademais, afirma ser comerciante na cidade de Cuiabá/MT, não possuir maus antecedentes e não se tratar de infrator habitual. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 81/84, foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, porém, foi indeferido o pedido liminar. Cientificada a União, esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 89), o que foi deferido à fl. 90. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 95/102), esta aduziu que a interceptação foi realizada por servidores da Secretaria da RFB, em 25.0.2014, no setor de fiscalização de bagagens daquela Inspetoria, zona primária, conforme Termos de Lacração de Volumes ZP nº 451/2014 e Termos de Retenção de Veículos SANA-ZP nº 24/2014. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo proprietário, ora impetrante, e que as mercadorias foram encontradas ocultas em fundo falso no banco traseiro do veículo. Ademais, de acordo com o termo de ocorrência, relatou que o contribuinte, no momento da apreensão, afirmou ter levado mercadorias para Cuiabá inúmeras vezes, usando o fundo falso do veículo, e que revende tais mercadorias em sua empresa naquela cidade. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720339/2014-79, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera que, em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, foi possível constatar, nos meses anteriores à apreensão do veículo, várias passagens do veículo em questão tanto pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guaíra/PR a Mundo Novo/MS, quanto pela região de fronteira com o Paraguai em Foz do Iguaçu/PR, apesar do veículo ser registrado no município de Cuiabá/MT e o seu proprietário/impetrante residir no mesmo município, distante cerca de 1.164km desta fronteira e 1.410km da região fronteira de Foz do Iguaçu/PR. Além disso, destaca a autoridade impetrada que, em consulta ao sistema fazendário, verificou-se que o impetrante possui em seu nome seis outros processos referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional. A autoridade impetrada ressalta, ainda, que o impetrante possui microempresa em seu nome que tem como atividade principal comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, sendo que todas as mercadorias transportadas pelo impetrante enquadram-se nos objetos sociais da empresa, do que se denota a destinação comercial dos bens apreendidos. Salaria que o veículo apreendido possuía compartimento previamente preparado para ocultar as mercadorias transportadas, aberto por acionamento automático por baixo do painel do automóvel. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 103/116. Juntada cópia do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 117/128). Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 129). Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança (fl. 130). Decisão do E. TRF da 3ª Região, acostada às fls. 131/132, que deferiu, em parte, a antecipação da tutela recursal apenas para sustar a aplicação de pena de perdimento. A União Federal requereu a denegação da segurança (fl. 134). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 136/138). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo

ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização ao passar pelo Posto Fiscal da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, transportando equipamentos estrangeiros oriundos do Paraguai acondicionados em compartimento adrede preparado para ocultá-los, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000626/2014. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 48) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 106/109, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai, bem como no município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, também fronteira com o Paraguai. Vale destacar que o impetrante é reincidente na prática de infração aduaneira, não tendo sido esta, portanto, a primeira vez em que foi flagrado irregularmente mercadorias estrangeiras, pois, conforme informação prestada pela autoridade impetrada e corroborada pelo documento de fl. 112. Ademais, a excessiva quantidade de produtos eletrônicos transportados pelo impetrante (fls. 40/42), demonstra a nítida destinação comercial dos mesmos, ainda mais se considerada a atividade exercida pela microempresa registrada em nome do impetrante (fls. 110/111). Pode-se, ainda, concluir pela habitualidade com que o impetrante adquire e transporta, sem a devida importação, mercadorias estrangeiras, em razão do compartimento preparado no veículo de sua propriedade e objeto destes autos que serviu para ocultar as mercadorias estrangeiras, conforme consta do auto infracional. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante, cujo pagamento de tal verba fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, Relator do Agravo de Instrumento nº 0023273-95.2014.403.0000/MS. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002181-85.2014.403.6006 - EDINEI PEREIRA DOS SANTOS (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA

NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAEDNEI PEREIRA DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo GM/Prisma 1.0 MT LT, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placas AXU 3041. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 08.05.2014, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem autorização legal, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaiá/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.720312/2014-86.Sustenta que a apreensão, ocorrida no município de Guaiá/PR, foi realizada por servidores da Receita Federal do Brasil que estavam fora de sua jurisdição, uma vez que o auto de infração foi lavrado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS. Além disso, alega ser o valor das mercadorias inferior ao do veículo apreendido, logo, é ilegal a pena de perdimento aplicada, pois ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 87). Juntado o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 90/91). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 96/106), esta aduziu que a apreensão do veículo ocorreu por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, esclarecendo que a interceptação foi realizada por servidores da RFB, em 08.05.2014, por volta das 12h00, próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaiá/PR, na Ponte Ayrton Senna, zona secundária. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo proprietário, ora impetrante, e transportava mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar sua regular importação. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720312/2014-20, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera que, a prática do ilícito aduaneiro foi inicialmente constatada no município de Mundo Novo/MS, porém, a abordagem foi realizada na cabeceira da Ponte Ayrton Senna, em razão de ser aquele um ponto seguro para fiscalização de veículos, ante a existência do Posto da Polícia Rodoviária Federal no município de Guaiá/PR. Após, o processo administrativo fiscal foi formalizado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para onde foram encaminhados o veículo e as mercadorias apreendidas, prevenindo a jurisdição e prorrogando, assim, a competência da autoridade que primeiro teve conhecimento da infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Além disso, destaca a autoridade impetrada que, em consulta ao sistema fazendário, verificou-se que o impetrante possui em seu nome outros treze processos administrativos fiscais de natureza similar, sendo quatro referentes a apreensões em zona primária e nove em zona secundária, lavrados tanto na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, quanto na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaiá/PR. Em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, foi possível constatar, no período de janeiro a abril de 2014, foram registradas 86 passagens do veículo em referência pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guaiá/PR a Mundo Novo/MS.Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnano, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 107/125.Em decisão proferida às fls. 126/127, foi indeferido o pedido liminar. Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 129) e pela denegação da segurança (fl. 132). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 134/136). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, houve acompanhamento tático dos servidores da Receita Federal do Brasil durante procedimento de fiscalização em zona secundária, o que culminou na apreensão do veículo e das mercadorias transportadas somente no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaiá/PR e, sendo assim, não vislumbro arbitrariedade na apreensão ocorrida, nos termos do art. 9º, 3º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 39) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 110/116, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no

Paraguai (fls. 110/116). Nas informações prestadas pela Autoridade coatora constata-se que entre janeiro e abril de 2014 o automóvel apreendido realizou 86 viagens pela Ponte Ayrton Senna. Sendo que em alguns dias foram realizadas mais de três viagens (fls. 101). Vale destacar que o impetrante é reincidente na prática de infração aduaneira, não tendo sido esta, portanto, a primeira vez em que foi flagrado irregularmente no transporte de mercadorias estrangeiras, conforme informação prestada pela autoridade impetrada e corroborada pelos documentos de fls. 108/109. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. **NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0002182-70.2014.403.6006 - NILSON MATTER (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A NILSON MATTER impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/Gol Special, ano/modelo 2002/2003, placas DIN 7099. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 18.07.2014, em razão do transporte de mercadoria estrangeira sem autorização legal, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaira/PR, conforme Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 10142.720521/2014-20. Juntou documentos (fls. 37/74). Sustenta que a apreensão, ocorrida no município de Guaira/PR, foi realizada por servidores da Receita Federal do Brasil que estavam fora de sua jurisdição, uma vez que o auto de infração foi lavrado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS. Além disso, alega ser de pequeno valor as mercadorias apreendidas, inferior ao valor do veículo, logo, é ilegal a pena de perdimento aplicada, pois ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida às fls. 77/78, foi indeferido o pedido liminar. Cientificada a União, esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 84). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 87/92), esta aduziu que a apreensão do veículo ocorreu por este servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira, esclarecendo que a interceptação foi realizada por servidores da RFB, em 18.07.2014, por volta das 10h50min., próximo ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaira/PR, na Ponte Ayrton Senna, zona secundária, após acompanhamento tático pela rodovia BR163 que se iniciou em Mundo Novo/MS, conforme Termo de Lacração de Volumes ZP nº 600/2014 e Termos de Retenção de Veículos nº 43/2014. Informa que, no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo proprietário, ora impetrante, acompanhado de sua esposa, Sra. Lídia Nunes da Silva Matter, e transportava mercadorias de procedência estrangeira sem documentação hábil a comprovar sua regular importação. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720521/2014-20, por meio do qual foi proposta a

aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera que a prática do ilícito aduaneiro foi inicialmente constatada no município de Mundo Novo/MS, onde, conforme declarado pelo impetrante, este coletou mercadorias estrangeiras (em um restaurante em frente à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS) e deu início ao seu transporte, o que ensejou o acompanhamento tático dos agentes fiscais até a Ponte Ayrton Senna, tendo sido formalizado o processo administrativo naquela Inspetoria, prevenindo a jurisdição e prorrogando, assim, a competência da autoridade que primeiro teve conhecimento da infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. Além disso, destaca a autoridade impetrada que, em consulta ao sistema fazendário, verificou-se que o impetrante possui em seu nome outros dois processos administrativos fiscais de natureza similar, ocorrendo o mesmo em relação a sua esposa, sendo, portanto, notória a contumácia do casal no cometimento de ilícitos aduaneiros na região de fronteira. Em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, foi possível constatar, nos meses anteriores à apreensão do veículo, várias passagens do deste pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guaiá/PR a Mundo Novo/MS, sendo que desde 10.01.2014 foram registradas 223 passagens, de ida e volta, do veículo em comento, sendo que há até 4 registros no mesmo dia. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 93/122. Instada, a União (Fazenda Nacional) pugnou pela denegação da segurança (fl. 124). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fl. 126). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, houve acompanhamento tático dos servidores da Receita Federal do Brasil durante procedimento de fiscalização em zona secundária, o que culminou na apreensão do veículo e das mercadorias transportadas somente no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaiá/PR e, sendo assim, não vislumbro arbitrariedade na apreensão ocorrida, nos termos do art. 9º, 3º, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 57) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 106/109, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai (fls. 95/104). Registro, a teor dos informes da autoridade impetrada, o veículo registra cerca de 223 passagens, de ida e volta, na Ponte Ayrton Senna, a qual liga as cidades de Guaiá/PR e Mundo Novo/MS, somente a partir de 10.01.2014 até a data da apreensão veicular. Tal fato reforça a hipótese de se dirigir até a fronteira para fazer transporte de mercadorias; com isso, presente a má-fé do impetrante. Vale destacar que o impetrante é reincidente na prática de infração aduaneira, não tendo sido esta, portanto, a primeira vez em que foi flagrado irregularmente no transporte de mercadorias estrangeiras, conforme informação prestada pela autoridade impetrada e corroborada pelo documento de fl. 93. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. No âmbito do e. TRF/3ª R consta o julgado de caso semelhante cuja ementa cito (parte), Assim, embora a posição atual do e. STJ se incline no sentido de ser admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil, usado na prática de contrabando e descaminho (AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - REsp 1387990/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013 - REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013), ainda assim é preciso a demonstração da corresponsabilidade da instituição financeira (ou, em regra, de outro qualquer proprietário) no ilícito, bem como o requisito da proporcionalidade entre o valor do veículo em cotejo com os bens descaminhados/contrabandeados (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013), sendo que essa segunda circunstância não prevalece apenas em casos de reiteração de conduta (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013 - AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 7. Agravo legal improvido. (AMS 00004470720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse mesmo sentido temos outros julgados:ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, pois restou evidente a reiteração da conduta ilícita praticada pelo impetrante. Precedente: STJ, AGRESP 1302615. Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de janeiro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0002184-40.2014.403.6006 - MOISES AMERICO CALIXTO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOISÉS AMÉRICO CALIXTO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/Gol I, ano/modelo 1996/1996, placas AGJ 9632. Em

síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 02.07.2014, em razão do transporte ilegal de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, quando trafegava por estrada vicinal próxima ao perímetro urbano de Mundo Novo/MS. Sustenta não ter sido legal a apreensão do bem, visto ser desproporcional a pena de perdimento do veículo (avaliado em R\$7.532,00) diante do pequeno valor das mercadorias apreendidas (R\$4.124,26), mesmo se considerados os dois registros de passagens anteriores do veículo em questão pela fronteira com o Paraguai. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais inicial. Em decisão proferida às fls. 73/74, foi indeferido o pedido liminar. Cientificada a União, esta informou o seu não interesse em ingressar no presente feito (fl. 81). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 96/97), esta aduziu que a interceptação foi realizada por servidores da RFB, em 02.07.2014, por volta das 18h00, durante fiscalização em estrada vicinal próximo a perímetro urbano de Mundo Novo/MS, que permite acesso ao km 14 da BR163, zona secundária. Destaca que no momento do flagrante, o veículo era conduzido por seu proprietário, ora impetrante, acompanhado do Sr. Antônio Marcos Calixto, e transportavam mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação, conforme Termo Retenção de Veículos nº 40/2014 e Termo de Lacração de Volumes ZP nº 648/2014. Assim, diante das evidências, em tese, da prática do ilícito fiscal aduaneiro, foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10142.720431/2014-39, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo, bem como das mercadorias. Assevera que a apreensão ocorreu em zona secundária, em estrada vicinal próxima à divisa entre Brasil e Paraguai, rota comumente utilizada por pessoas que objetivam se esquivar da fiscalização aduaneira. Ademais, em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento - Sinivem, foi possível constatar que nos meses anteriores à apreensão do veículo - a partir de 20.09.2013 - o este realizou 30 passagens pela Ponte Ayrton Senna, que liga o município de Guaira/PR e Mundo Novo/MS, meio de acesso ao Paraguai para quem vem do Estado do Paraná, em dias consecutivos e, no mesmo período, há registros mensais de passagens do mesmo veículo, exceto no mês de janeiro/2014, chegando a 5 passagens de ida e volta no mesmo mês (ex: novembro/2013). Nesse ponto, ressalta que o impetrante reside em Umuarama/PR, distante cerca de 139km da fronteira. A impetrada informa, ainda, que o acompanhante do impetrante, Sr. Antônio, é reincidente em infrações aduaneiras, sendo interessado em três processos administrativos fiscais por abandono de mercadoria, apreensão e perdimento de veículo e auto de infração com apreensão de mercadoria. Além disso, o impetrante e o Sr. Antônio já foram abordados conjuntamente pela fiscalização, oportunidade em que se constatou a posse de mercadorias com provável destinação comercial. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 103/116. A União requereu a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, pois se manifestou anteriormente não possui interesse em ingressar no feito (fl. 100). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fl. 101). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do presente mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (omissis) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Em vista disso, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, o veículo foi apreendido pela fiscalização quando trafegava por zona secundária, na fronteira de Brasil-Paraguai, a saber, estrada vicinal da cidade e Mundo Novo/MS que dá acesso a Rodovia federal Br-163, transportando mercadoria estrangeira oriundo do Paraguai, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000626/2014. Outrossim, o veículo estava sendo conduzido pelo próprio proprietário, ou seja, o impetrante (fl. 48) - o qual possuía, portanto, plena ciência do ilícito praticado, restando afastada a presunção de boa-fé. Ademais, como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 89/92, era frequente a passagem do veículo do impetrante na região de fronteira com o Paraguai - trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai, embora tenha residência no município de Umuarama/PR, este distante cerca de 140 km da fronteira. Registro, a teor dos informes da autoridade impetrada, que o veículo apreendido e objeto da pena de perdimento registra cerca de 30 passagens, de ida e volta, na Ponte Ayrton Senna, a qual liga as cidades de Guaira/PR e Mundo Novo/MS, somente a partir de 20.09.2013 até a data da apreensão veicular. Nesse mesmo viés, consta também, que o

acompanhante do ora impetrante, Sr. Antônio, é reincidente em infrações aduaneiras, sendo interessado em três processos administrativos fiscais por abandono de mercadoria, apreensão e perdimento de veículo e auto de infração com apreensão de mercadoria. Além disso, o impetrante e o Sr. Antônio já foram abordados conjuntamente pela fiscalização, oportunidade em que se constatou a posse de mercadorias com provável destinação comercial. Tal fato reforça a hipótese de se dirigir até a fronteira para fazer transporte de mercadorias de forma irregular; com isso, presente a má-fé do impetrante. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. No âmbito do e. TRF/3ª R consta o julgado de caso semelhante cuja ementa cito (parte), Assim, embora a posição atual do e. STJ se incline no sentido de ser admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária, leasing ou arrendamento mercantil, usado na prática de contrabando e descaminho (AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - REsp 1387990/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013 - AgRg no REsp 1402273/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013 - REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013), ainda assim é preciso a demonstração da corresponsabilidade da instituição financeira (ou, em regra, de outro qualquer proprietário) no ilícito, bem como o requisito da proporcionalidade entre o valor do veículo em cotejo com os bens descaminhados/contrabandeados (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013), sendo que essa segunda circunstância não prevalece apenas em casos de reiteração de conduta (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013 - AgRg no REsp 1379510/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 09/12/2013 - AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 7. Agravo legal improvido. (AMS 00004470720114036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse mesmo sentido temos outros julgados: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não

pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Acrescente-se que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante, cujo pagamento de tal verba fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas legais, arquivem-se os autos. Naviraí, 15 de janeiro de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000365-39.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS PAULA X ELCIO PEREIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 08 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001041-84.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MAURO PEREIRA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 3 de fevereiro de 2015, às 08h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.